



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 125/2013 – São Paulo, quinta-feira, 11 de julho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4805

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002595-05.2008.403.6100 (2008.61.00.002595-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP150629 - LEONOR FERNANDES DA SILVA) X MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X MARLY DOS SANTOS(SP100700 - FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR) X ROGERIO MARQUES CORREA

Tendo em vista a juntada do mandado não cumprido, conforme certidão de fls. 6016/6017, informe Maria Cecília dos Santos o atual endereço de Alexandre Tabosa Trevisani, podendo comparecer independentemente de intimação.

Expediente Nº 4806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004925-96.2013.403.6100 - KUNIAKI KURABA(RS054103 - RENATA GIL PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade no prazo de 5 dias.

2ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016040-22.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X VIVIAN IAKI BALLARD(SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO E SP106880 - VALDIR ABIBE)

Vistos etc. Dê-se cumprimento ao último item da decisão de fls. 522. Tendo em vista a anulação da realização da perícia, intime-se o perito comunicando-lhe a desnecessidade de entrega do laudo já elaborado. Determino a realização de nova perícia, devendo o expert marcar e informar o Juízo, com antecedência de 60 (sessenta) dias, as datas das sessões. O prazo acima assinalado justifica-se pela necessidade da União de viabilizar o deslocamento da assistente técnica designada às fls. 410. Anoto que nas sessões que serão marcadas pelo Sr. Perito, deverão comparecer os assistentes técnicos das partes, conforme requerido pela parte autora, especificamente, às fls. 529. Quanto ao pedido da parte autora de avaliação da conveniência de destituição do perito nomeado, em vista de sua possível vinculação aos resultados do laudo declarado nulo pelo E. TRF3ª Região, rejeito o pedido de destituição. Isso porque acredito que não haverá vinculação do expert ao laudo já elaborado, ao qual, este Juízo não teve acesso, portanto, desconhece o seu teor. E, caso haja vinculação, não é possível vislumbrar, antecipadamente, a existência de algum prejuízo às partes. Ademais a escolha do expert cabe ao magistrado, sendo que as hipóteses de substituição previstas nos artigos 423 e 424 do CPC devem ser suscitadas pelas partes por meio de suas próprias verificações e avaliações feitas com ou sem o auxílio de seus assistentes técnicos. Como salienta Cândido Rangel Dinamarco, a prova pericial é realizada por perito de confiança do juiz e por ele escolhido sem qualquer interferência das partes (Instituições de Direito Processual Civil - III, 2ª ed.). A jurisprudência do E. TRF 3ª Região é no mesmo sentido, mutadis, mutandis: Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. PERÍCIA CONTÁBIL REALIZADA POR ADMINISTRADOR DE EMPRESAS. UTILIZAÇÃO DE AÇÃO MANDAMENTAL COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. 1. Para constituir objeto de perícia, é necessário que o fato em exame escape do conhecimento ordinário do julgador e dependa de conhecimento especial, de conhecimento técnico ou científico. 2. Muito embora seja dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento, deferindo as provas que entende pertinentes e as apreciando livremente, o art. 145 do CPC dispõe expressamente que quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito (caput) escolhido entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente (1º) e os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos (2º). 3. O citado texto legal não retira do juiz o poder de comando do processo, que inclui ampla liberdade de escolha do perito de sua confiança, visto que, sendo o Magistrado o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como decidir acerca da nomeação do profissional que conduzirá os trabalhos, não havendo como obrigá-lo a acolher o laudo elaborado por profissional que não seja de sua inteira confiança. (grifo nosso). 4. Por fim, quanto à pretensão de recebimento dos honorários que entende devido, aplica-se, à espécie, o disposto na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor veda a utilização do Mandado de Segurança como substituto da ação de cobrança. 5. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula nº 271/STF). 6. Prejudicada a Segurança quanto pretensão de realização de perícia. Ordem denegada. Data Publicação 19/12/2007 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 222560 Ante ao exposto: 1- intime-se o perito, via correio eletrônico, da presente decisão, para que, em 10 (dez) dias informe a este juízo as sessões marcadas, que deverão ocorrer daqui a 60 (sessenta) dias. 2- sem prejuízo, publique-se a presente decisão para ciência da ré. 3- cinco dias após a publicação, abra-se vista à União Federal. Com o retorno dos autos da União, aguarde-se a resposta do perito. Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004932-21.1995.403.6100 (95.0004932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ARI - DEPOSITO E COM/ DE SOUTIENS LTDA X ARIE SPUCH X JEHUDIT SPUCH(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO E SP122600 - ALAN BOUSSO E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI) Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a

primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003431-61.1997.403.6100 (97.0003431-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP062397 - WILTON ROVERI) X COLISA COM/ DE ROLAMENTOS LTDA X MILTON SILVA X FERNANDO PRADO EDUARDO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)
Intimem-se as partes para que informem sobre o cumprimento do acordo homologado às fls. 263-265, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029454-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASIL LASER COLOR SERVICO COPIAS ESPECIAIS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X VIVIAM PATRICIA GALON SAYAO
Tendo em vista as diligências infrutíferas de bloqueio de veículos por meio do sistema RENAJUD, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0020651-57.2006.403.6100 (2006.61.00.020651-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DOMINGOS MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA) X CLAUDIO DOMINGOS MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA) X SUELI APARECIDA MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA)
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 150. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028811-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028811-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA
Aprovo a minuta do edital. Intime-se a CEF para que proceda sua retirada em secretaria no prazo de cinco dias, observando-se o disposto no art.232 do CPC.Int.

0029237-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029237-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PADARIA E CONFEITARIA PRINCESA JD VALQUIRIA LTDA X JOSE MANUEL DE FREITAS PANTALEAO X FERNANDO DE GOUVEIA PANTALEAO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0002606-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002606-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS EPP X ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0003591-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003591-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC ME X AGNALDO OLESCUC
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0011618-72.2008.403.6100 (2008.61.00.011618-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAO DELLA PET SHOP LTDA X CID ROBERTO BATTIATO(SP197587 - ANDRÉA

BASTOS FURQUIM BADIN E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF)

Defiro o prazo requerido para manifestação da exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012774-61.2009.403.6100 (2009.61.00.012774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON FERNANDO GOMES
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021569-56.2009.403.6100 (2009.61.00.021569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHIRLEY FRANCISCO DOS SANTOS NESSI
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024084-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ODAIR COSTA AGUIAR COM/ DE PLASTICOS - ME X JOSE ODAIR COSTA AGUIAR
Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0002257-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENY ROZENDO DE LIMA - CONFECÇÕES DE ROUPAS X GENY ROZENDO DE LIMA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003328-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X JOSE VALLIM PIRES DE ALMEIDA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR)
Aguarde-se 60 dias para a manifestação das partes sobre eventual acordo. Int.

0015273-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELEN CRISTINE PENNACCHIONI
Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0001236-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONQUISTA COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP X JHONATAS GUSMAO DOS SANTOS LEMOS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007990-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDE APARECIDA REBOUCAS
Defiro o prazo requerido para manifestação da exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013260-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA AMERICO
Defiro a suspensão, por 180 dias, nos termos do artigo 791, III do CPC conforme requerido. Aguarde-se sobrestado no arquivo nova manifestação da exequente. Int.

0020148-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOFIO CONFECÇÕES LTDA X CAROLINA ARAUJO MARQUES DA SILVA X IZILDA MARIA TEIXEIRA COSTA ARAUJO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.176. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020596-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA LUSVARGHI

Defiro o prazo requerido para manifestação da exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001231-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X G E J MINIMERCADO LTDA - ME X JANAINA ROBERTA FERREIRA SANTOS X GENIVALDO BATISTA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49-53. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003258-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMBRA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA ME X MARIO SERGIO ELEUTERIO SINOKAVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0006575-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO MACENA DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3258

EMBARGOS A EXECUCAO

0002234-80.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012913-13.2009.403.6100 (2009.61.00.012913-0)) MAURICEA DANTAS PIMENTEL(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Anote-se a interposição do agravo retido. Manifeste-se a agravada no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032021-87.1993.403.6100 (93.0032021-1) - UNIMED DE LORENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP058468 - ROBERIO DE SOUSA MEDEIROS) X IMBEL - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da IMBEL. Informe(m), para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça(m) os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020323-06.2001.403.6100 (2001.61.00.020323-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X OSWALDO NACLE HAMUCHE X JORGE NACLE HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0000407-44.2005.403.6100 (2005.61.00.000407-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ROBERTO BASTOS FILHO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES)
Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0028614-82.2007.403.6100 (2007.61.00.028614-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMACULADA BAIA DO NASCIMENTO X PEDRO JOSE NUNES BARJA
Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0002281-59.2008.403.6100 (2008.61.00.002281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS JANIO CAETANO
Proceda-se à pesquisa de endereço dos requeridos através do sistema SIEL e, sendo encontrado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se novo mandado. Em caso negativo, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

0003654-28.2008.403.6100 (2008.61.00.003654-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE
Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0012482-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012482-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI(SP229925 - CARLOS AUGUSTO BASTOS DE PINHO FILHO) X PAULO DELVALI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)
Fls. 503/531: Ouça-se a exequente.Int.

0018428-63.2008.403.6100 (2008.61.00.018428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X S O S LAR MANUTENCAO RESIDENCIAL LTDA ME X ARLINDO DIAS DE MELO JUNIOR - ESPOLIO
Indefiro o pedido de oficiamento eis que compete à exequente acompanhar o andamento do inventário e trazer aos autos as informações pertinentes, para o que concedo o prazo de trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0030542-34.2008.403.6100 (2008.61.00.030542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SM CARE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA ME X EGIDIO JOSE FASOLO JUNIOR
Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Int.

0019959-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019959-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFFONSO DELLA MONICA NETO-ESPOLIO X CAMILA PEGORELLI
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o esgotamento das pesquisas em busca de bens. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0005295-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSINA ELAINE PEDREIRA GONZAGA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0010441-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIO ROLIM NETO
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0021451-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCELO CASSIMIRO SOARES COMERCIO DE FRALDAS - ME X MARCELO CASSIMIRO SOARES X JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES
Ciência à exequente da devolução da carta precatória.Int.

0023631-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA GERMANA SANCHES
Ciência à autora da devolução da carta precatória.Int.

0008641-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS(SP288936 - CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA)
Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil.Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0015739-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLUXO O METODO DE COBRANCA X LUIZ CARLOS GARCIA DE PAULA X MARISA CATERINA CANEPA DE PAULA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0003014-75.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS FELICIO DE SOUZA
Manifeste-se a exequente expressamente quanto à informação prestada ao Oficial de Justiça a fls. 36. Int.

0001897-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EQUIPE Z CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X ROSANA APARECIDA DE MELO TARANTO
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0000485-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0000497-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS
Fls. 56/58 - Houve informação, acompanhada de documentos, da composição amigável havida entre as partes. Desaparece, portanto, o interesse processual na demanda.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002541-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO DE CARVALHO
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0004986-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TORPAMA TORNEARIA DE PRECISAO LTDA-ME X LUIZ PEREIRA DE PAIVA X SANTILIA DOS SANTOS LIMA
Aguarde-se decisão sobre os bens ofertados à penhora nos autos dos Embargos à Execução nº 0004986-54.2013.403.6100 e oportunamente venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3261

MANDADO DE SEGURANCA

0036048-16.1993.403.6100 (93.0036048-5) - ZELOS IND/ E COM/ LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE

CAHALI E PR016684 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como das fls. 440/443, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0005454-48.1995.403.6100 (95.0005454-0) - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0021932-97.1996.403.6100 (96.0021932-0) - USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A X USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL X CIA/ AGRICOLA QUELUZ X AGROPECUARIA SAO PEDRO S/A X IPAUSSU IND/ E COM/ LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos.Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 508/630.Intimem-se.

0012864-89.1997.403.6100 (97.0012864-4) - DANIELA VIEIRA BUARQUE(SP060707 - ISABEL LUIS DUARTE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA JUVENTUS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos.Ciência à CEF da certidão de fls. 199, requerendo o que de direito.Intime-se.

0022495-18.2001.403.6100 (2001.61.00.022495-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011898-87.2001.403.6100 (2001.61.00.011898-3)) BANCO INDUSVAL S/A X INDUSVAL S/A CORRETORA E VALORES MOBILIARIOS(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos.Providencie o impetrante a juntada de certidões de objeto e pé, conforme manifestação da União Federal, às fls. 398, comprovando a suspensão da exigibilidade dos débitos.Intime-se.

0000563-16.2001.403.6183 (2001.61.83.000563-2) - ISMAEL MENDES DA SILVA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

O presente mandamus versa sobre aposentadoria excepcional de anistiado político, fundamentado no art. 150 da Lei nº 8.213/91.O ato contra o qual se insurge o impetrante - indeferimento de pedido de aposentadoria, comunicado em 16/10/2000 - fora praticado por autoridade integrante do INSS, tendo em vista que à época dos fatos a operacionalização do benefício a ele competia, não obstante a prestação ser custeada pela União Federal.Outrossim, com a revogação do art. 150 da Lei nº 8.213/91, a matéria passou a ser disciplinada pela Lei nº 10.559/2002, a qual prevê a manutenção dos benefícios de aposentadoria ou pensão excepcional de anistiados políticos concedidos pelo INSS, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, a cargo da União.Destarte, como os efeitos patrimoniais em face de eventual sentença concessiva do writ serão suportados pela União, é indispensável sua integração à lide, como litisconsorte passivo necessário, sob pena de nulidade.Trago à colação julgados nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. ANISTIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DA SUPREMA CORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. No tocante à alegada omissão, não foi esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte. 2. A jurisprudência desta corte Superior de Justiça fixou-se no sentido de que é impossível afastar a integração da União como litisconsorte passiva necessária, porquanto, a teor do art. 129 do Decreto n.º 2.172/97, esta é responsável direta pelas despesas oriundas da concessão do benefício. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 200801424982, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 03/11/2008).AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA ATINENTE ÀS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. UNIÃO FEDERAL E INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. I. Autor ajuizou ação ordinária em face do INSS e da União Federal objetivando a condenação dos réus ao pagamento do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado no período compreendido entre outubro/1988 a outubro/1990, devidamente corrigidos, com a incidência de correção monetária sobre os valores pagos no período de novembro/1990 a outubro/1994. II. Tanto o INSS quanto a União Federal são partes legítimas para figurar em ação que se discute pedido de aposentadoria excepcional de anistiado ou cobrança de correção monetária das parcelas pagas administrativamente em atraso, vez que o pagamento de tal aposentadoria deve ser suportado pela União Federal, a quem compete disponibilizar os recursos, e pelo INSS, a quem competia a análise e deferimento do benefício, nos moldes do quanto disposto na Lei n.º 10.559/02. Precedentes do STJ e desta E. Corte. III. (...) VII. Agravos legais parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 06062166319964036105, 2ª Turma, Rel. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 28/05/2013). Por outro lado, o art. 20 da Lei n.º 10.559/2002 determina que ao declarado anistiado que se encontre em litígio judicial visando à obtenção dos benefícios ou indenização estabelecidos pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é facultado celebrar transação a ser homologada no juízo competente. Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades. Assim, antes de apreciar as preliminares argüidas pela autoridade impetrada, impõe-se a integração da União Federal ao processo, dada a natureza da relação jurídica material. Concedo, pois, o prazo de 10 dias para o impetrante promover o aditamento à inicial, incluindo a União Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo. Ainda, para trazer uma cópia completa da inicial para contrafé. Com o retorno dos autos, cientifique-se a União Federal para manifestação no prazo de dez dias, inclusive acerca do disposto no art. 20 da Lei n.º 10.559/2002. Int.

0009684-84.2005.403.6100 (2005.61.00.009684-1) - OSHIRO SERVICOS MEDICOS LTDA X RAFAEL REYES RITCHIE (SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE E SP182617 - RAFAEL REYES RITCHIE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Ciência ao impetrante da baixa dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0016546-37.2006.403.6100 (2006.61.00.016546-6) - ALZIRA MIEKO WATANABE (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0016070-86.2012.403.6100 - BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS (SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Fls 504/507: uma vez que a decisão administrativa impugnada - que determinou a inclusão dos débitos objeto do processo administrativo n.º 13804.003349/2006-93 no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 - foi considerada válida, produzindo regulares efeitos, a impetrante, para fins de suspensão da exigibilidade, procedeu ao depósito judicial das parcelas devidas, consideradas as reduções previstas em lei, afirmando pretender depositar as parcelas vincendas. A liminar foi deferida (fls. 392), só se justificando a alegação de insuficiência dos depósitos se os montantes não corresponderem aos cálculos da União Federal relativos às respectivas parcelas. Ciência às partes, expedindo-se ofício à autoridade impetrada. Vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0006530-02.2012.403.6104 - ALEX GARDEL GIL X ROBERTO YANES GARCIA FERNANDEZ X MOISES DE MELLO AZEVEDO X OSCAR MARANDUBA DA SILVA X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER X LUIS CARLOS PIRES GONCALVES X MARCELO DOS SANTOS BASSI X PAULO ROBERTO OLIVEIRA ROCHA DE SOUZA X DOUGLAS LEANDRO DE SOUSA X THIAGO MACENA DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MATTOS X IVANILDO FRANCISCO XAVIER X MIGUEL GABRIEL NETO X ADRIANO GOMES BARAUNA (SP125110 - MIRIAM REGINA SALOMAO G RANGEL DE FRANCA E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista à União Federal para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001988-16.2013.403.6100 - GUILHERME KENJI ITO (SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI

KATAYAMA) X CHEFE DO SERVICO MILITAR REGIONAL/2

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002595-29.2013.403.6100 - MARIANA DOS SANTOS RIBEIRO(DF032704 - DANIELA MARTINS SANTOS PINHO COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X COORDENADOR COMISSAO RESIDENCIA MULTIPROF SAUDE COREMU DA UNIFESP - SP
Fl. 72 e 72/verso: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

0004762-19.2013.403.6100 - JOSE CARLOS MENDES(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança no qual se busca provimento jurisdicional para que seja ordenado à autoridade coatora decidir o processo n. 10875.723177/2012-94, e deferir o direito do impetrante quanto à isenção de IPI na compra de carro novo sendo deficiente físico.Apresentou os documentos de fls. 18/39.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 42).Após retificação do número do processo administrativo, sendo correto o nº 10805.723656/2012-34, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 74/100, noticiando que o pedido de isenção formulado pelo impetrante já foi deferido, sendo que o processo encontrava-se com a Equipe de Isenção de IPI/IOF a partir de 03/05/2013 (fl. 99).À fl. 101 foi determinada a intimação do impetrante para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, diante da emissão da Autorização de Isenção do IPI, conforme despacho decisório nº 11404/2013 (fls. 93/94). Não houve manifestação, conforme certidão de fl. 101 verso.Dessa forma, ante a informação de conclusão do processo administrativo nº 10805.723656/2012-34, inclusive com deferimento do pedido formulado pelo impetrante, desnecessário é o provimento jurisdicional de mérito.Caracterizada, pois, a falta de interesse processual superveniente, impõe-se a extinção do processo sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC).Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege.P.R.I.

0006024-04.2013.403.6100 - CAALBOR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO
Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à União Federal para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006163-53.2013.403.6100 - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 63/64, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo.P. R. I.

0009187-89.2013.403.6100 - TRANS SOK ENCOMENDAS E CARGAS LTDA ME(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante, em sede liminar, busca obter Certidão Negativa de Débito (artigo 205 do Código Tributário Nacional), a possibilitar a realização de financiamento (FINAME) e a continuidade de sua atividade empresarial. Subsidiariamente, requer a Certidão Positiva com Efeito de Negativa (artigo 206 do Código Tributário Nacional), fls. 12/13.Ao final, postula pela concessão da segurança, confirmando a liminar e assegurando o direito (...) do acesso ao procedimento administrativo para se discutir eventual dívida, sem prejuízo da via judicial (...), fl. 13.Alega que a autoridade coatora, representada pela Procuradora da Fazenda Nacional, em 08/05/2013, indeferiu requerimento de certidão positiva com efeito de negativa, sob a alegação de que o interessado deveria esperar a análise a cargo da RFB. Em síntese, relata que há dois processos administrativos, um de nº 18186.724047/2011-68, oriundo de débito de INSS, referente ao período de 01/2006 a 10/2008 (Ofício nº 212008/0030430/2011, IP 762.904/2010), e outro de nº 18186.724046/2011-13, oriundo de débito de INSS, referente ao período de 11/2008 a 12/2009 (Ofício nº 21200800/0030430/2011, IP 762.906/2010), que aguardam análise da RFB há quase dois anos. Tais cobranças se referem a recolhimentos sob código errado, nºs 1406 e 1007, efetuados no NIT - Contribuinte Facultativo Pessoa Física, quando o correto seria sob o código 2003 - Pessoa Jurídica. Portanto, mera formalidade.Afirma ter solicitado a correção dos códigos junto à RFB, sendo indeferido o pedido, sob o fundamento de que deveria ser realizada pelo próprio INSS. Requereu, assim, a alteração junto ao INSS, tendo obtido resposta, em 18/05/2011, no sentido de que não havia necessidade desta alteração, vez que tais contribuições já haviam sido utilizadas na aposentadoria do sócio da empresa impetrante.

Diante da informação, a empresa alterou a GFIP, voltando ao que realmente havia ocorrido, ou seja, excluindo os valores informados recolhidos pelo NIT. E prossegue: Basta observar pelas Divergências Apuradas na IP 762.904/2010 e IP 762.906/2010, com os documentos ora anexados que o valor da GFIP, é justamente a somatória dos Pro Labores, salários e o valor recolhido pela NIT (pessoa Física) dos sócios, sendo que o Valor Apropriado GPS é o recolhimento do que realmente tinha que ser informado na GFIP, ou seja, Pro Labore mais Salários, enquanto que o Valor Devido Originariamente é o valor efetivamente recolhido no NIT de cada sócio. Diante dos documentos apresentados é nítido que a empresa nada deve a título de contribuição ao INSS, pois todos os valores constantes das Divergências Apuradas na IP 762.904/2010 e IP 762.906/2010 foram efetivamente quitados por meio da GPS ou da NIT dos sócios. Afirma, ainda, não constar débito algum junto ao INSS. Ocorre que a última alteração da GFIP se deu no lapso temporal da inscrição da dívida. Assim, diante da inscrição, apresentou defesa no processo administrativo, em 19/08/2011, para explicar os fatos ocorridos e que nada deve a título de contribuição ao INSS. Todavia, há quase dois anos aguarda análise da RFB, resultando em prejuízos à impetrante por conta da morosidade. Sustenta estar suspensa a exigibilidade dos créditos tributários. Daí a propositura do presente mandamus. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 535 e verso). Notificadas as autoridades impetradas, o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, às fls. 544/572, inicialmente ressalta ser atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil a expedição de certidões relativas às contribuições previdenciárias, não obstante reconheça a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Aponta a impossibilidade de discutir inscrições ajuizadas em sede de mandado de segurança, dada a existência de execução fiscal em curso. Quanto ao Pedido de Revisão, que não suspende a exigibilidade do crédito tributário, sustenta ter sido apreciado e indeferido, com manutenção dos DEBCADs 39.624.444-0 e 39.624.446-7. Pugna pela extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC ou a denegação da segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. O Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP, às fls. 573/587, alegou que há dois débitos em nome da impetrante sob os nºs 39624444-0 e 39624446-7. Houve pedido de revisão - PAs nºs 18186.724046/2011-13 e 18186.724047/2011-68, com resultado de indeferimento, ou seja, foram mantidas as exigências. Não obstante a análise dos pedidos de revisão, destaca que, de acordo com a legislação vigente, ao contribuinte individual obrigatório é vedado recolher a contribuição previdenciária como contribuinte facultativo (Lei nº 8.212/91, art. 12, V, f, e art. 14). Aduz que os valores declarados pela impetrante em GFIP geraram divergências que originaram os débitos em debate, sendo certo que os recolhimentos efetuados em GPS no código do segurado facultativo não podem ser utilizados para liquidação desses débitos. Entende, salvo melhor juízo, que o Gerente Executivo do INSS deveria ser integrado ao polo passivo da impetração, para esclarecer se houve a utilização dos recolhimentos feitos como segurado facultativo para a concessão da aposentadoria de contribuinte individual obrigatório. É o relato. Decido. Preliminarmente, não há falar na inadequação da via eleita em face da pendência de processo executivo fiscal. Embora a impetrante traga argumentos baseados na inexistência do débito relativo às contribuições previdenciárias, apontando mero erro formal no recolhimento, não busca, nesta sede, desconstituir referidas inscrições, mas tão-somente obter certidão de regularidade fiscal, matéria de competência do Juízo Cível, que não poderia ser apreciada no feito executivo. Do mesmo modo, desnecessária a integração do Gerente Executivo do INSS no polo passivo da demanda, uma vez que não se pretende, a título de provimento final, o reconhecimento dos equívocos noticiados e do direito à realocação dos recolhimentos, para efeito de desconstituição dos créditos tributários. Ademais, pela Comunicação da Decisão do INSS, acostada à fl. 55, verifica-se que o pedido de mudança do código 1007 para 2003 da Empresa Trans Sok Encomendas e Cargas LTDA ME dos meses 12/2008 a 03/2009 já foram utilizados na aposentadoria. Ressalte-se que o pedido formulado na inicial é dirigido, apenas, à expedição da Certidão Negativa de Débito, ou, subsidiariamente, à Certidão Positiva com Efeito de Negativa, assegurando-se o direito da impetrante de ter acesso aos procedimentos administrativos relativos às dívidas constantes em seu nome, débitos nºs 39624444-0 e 39624446-7 (fls. 12/13) - desde já cumpre observar a ausência de alegação ou demonstração nos autos de que a impetrante se encontra impedida de ter acesso aos procedimentos administrativos, nos quais se discutem os débitos, na via administrativa. In casu, os DEBCADs 39624444-0 e 39624446-7, objeto dos PAs nºs 18186.724046/2011-13 e 18186.724047/2011-68, constituem legítimo obstáculo à pretensão da impetrante. Conquanto alegue que não há constituição de crédito a favor da União que dê ensejo a qualquer tipo de cobrança, pois não se trata de dívida líquida e certa, vez que a empresa já pagou o referido débito reclamado nas IPs (fl. 11), tal argumento não se sustenta. Como se vê, houve constituição de créditos, com discriminação do valor principal e dos encargos legais, inscritos em dívida ativa, consoante fls. 53 e 380. Não há falar, portanto, em dívida ilíquida e incerta. Na realidade, o que se aponta é a suposta quitação dos débitos em cobrança, uma vez que o erro na indicação do código de recolhimento não poderia afastar o pagamento, alocado pelo INSS para a aposentadoria do sócio da empresa. Tais argumentos, porém, não comportam apreciação nesta sede em face dos limites do pedido - não se busca a anulação ou desconstituição dos créditos - e da necessidade de dilação probatória em face dos inúmeros documentos juntados, com informações contábeis e fiscais, que não permitem verificar de plano o alegado pagamento. Some-se a questão da possibilidade de realocação dos recolhimentos previdenciários efetuados em código e NIT equivocados, porquanto já utilizados em pedido de aposentadoria do sócio da empresa impetrante, que também não é passível de análise neste writ, porquanto extrapola os limites da ação. Por outro lado, a

apontada suspensão da exigibilidade decorrente dos pedidos de revisão restou superada pela apreciação administrativa, mantendo os débitos n.ºs 39624444-0 e 39624446-7. Considerou-se que, não obstante as alterações prestadas na GFIP, corrigindo os valores relativos ao prolabore, o pedido de alteração dos campos das GPS para o código 2100 e identificador CNPJ da empresa foi indeferido pelo INSS. Consequentemente, foram indeferidos os pedidos de revisão, uma vez que as informações relativas ao segurado contribuinte individual obrigatório devem ser prestadas na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (fls. 576/587). Vale lembrar que o simples pedido de revisão, após constituição definitiva do crédito tributário, não tem o condão de suspender a exigibilidade, não se enquadrando na hipótese de recurso ou reclamação administrativa, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. A propósito: TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O simples pedido de revisão que não se qualifique como recurso ou reclamação administrativa, na forma da legislação tributária (art. 151, III, do CTN), não suspende a exigibilidade do crédito, nem, portanto, o prazo de prescrição quinquenal. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201100953157 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 7925 - SEGUNDA TURMA - Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE 01/09/2011) Ademais, a impetrante não demonstrou ter apresentado garantia suficiente nos autos da execução fiscal, a ensejar a emissão de certidão nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Em suma, a questão da realocação dos recolhimentos previdenciários - que extrapola os pedidos formulados e não pode ser apreciada nesta sede, porquanto deve ser postulada em face do INSS - se põe como prejudicial à análise da quitação dos débitos previdenciários em cobrança. Por sua vez, a questão da quitação dos débitos - cujo reconhecimento ou desconstituição também não faz parte do pedido -, precede a análise do direito à certidão negativa. Mantidos os débitos na órbita administrativa, não se vislumbra ato coator a ser afastado neste writ. Destarte, não caracterizadas as hipóteses dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, não há direito líquido e certo à obtenção de certidão. Diante da pendência de débitos na consulta de restrições e inexistindo provimento jurisdicional que afaste a cobrança apontada como indevida ou suspenda sua exigibilidade, ou, ainda, inexistindo garantia suficiente prestada em executivo fiscal, o contribuinte não faz jus à pretendida certidão de regularidade fiscal. INDEFIRO, pois, o pedido liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer, após, voltem os autos conclusos. P.R.I.

0009441-62.2013.403.6100 - DEJAIR JOSE DE MATOS (SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEJAIR JOSÉ DE MATOS, em face do DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS, objetivando a nomeação, posse e exercício no cargo de Técnico em Laboratório/Área Eletrônica (Campus Catanduva/SP). Alega, em síntese, que participou do Concurso Público destinado ao provimento, em caráter efetivo, para o cargo de Técnico em Laboratório - Área Eletrônica, do Quadro Permanente de Pessoal do Instituto Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - Campus Catanduva/SP. Narra que obteve a nota 110,00 na prova objetiva, classificando-se em primeiro lugar. A nomeação foi publicada no Diário Oficial em 28/02/2013. No entanto, a autoridade impetrada recusa-se a dar posse e exercício no cargo, alegando não preenchimento dos requisitos do Edital nº 146, de 31/05/2012, referente à titulação. Insurge-se contra tal ato, pois o concurso de provas e títulos deve ser compatibilizado com a natureza e complexidade do cargo ou emprego público. O impetrante possui diploma de nível superior em Tecnologia em Automação Industrial e, portanto, está apto ao exercício do cargo de nível médio da área de eletrônica. Inicial instruída com os documentos de fls. 27/77. A decisão de fls. 81/84 deferiu em parte a liminar para suspender os efeitos do Ofício nº 128, de 14/03/2013, com Assunto: Posse e Exercício - Impossibilidade para tornar nula a nomeação do impetrante ao cargo de Técnico em Laboratório/Área Eletrônica do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, até decisão final. Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 90/96, alegando que o impetrante não preencheu os requisitos do Edital, no tocante à titulação. Da decisão de fls. 81/84 o impetrado interpôs o Agravo de Instrumento nº 0014516-49.2013.403.0000. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 108/110). É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão que concedeu parcialmente a liminar, que transcrevo: O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. In casu, verifica-se no Edital nº 146, de 31/05/2012, que a formação exigida para o provimento do cargo de Técnico em Laboratório/Área Eletrônica é a de nível intermediário - ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico na área de eletrônica ou de manutenção de equipamentos eletrônicos (fls. 30/40), e que o impetrante apresentou

Certificado de Conclusão de Curso de Qualificação Profissional de Eletrônica Básica, Rádio e TV (fl. 57), bem como Certificado de Conclusão de Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial (fls. 59/61).Do histórico escolar da Faculdade de Tecnologia de Catanduva (fls. 60/61), é possível ver as disciplinas cursadas pelo impetrante, dentre as quais estão elencadas eletricidade básica, eletrônica analógica I e II, eletrônica digital I e II, eletrônica de potência, laboratório de automação, instalações elétricas industriais.Segundo a CBO - Classificação Brasileira de Ocupações, instituída por Portaria Ministerial nº. 397, de 09/10/2002 (fls. 62/66), o tecnólogo em automação industrial pode desenvolver várias atividades, que englobam as áreas de eletrônica, mecânica, computação e controle de processos, podendo executar e coordenar atividades de trabalho na área eletrônica. Além disso, elaboram, implementam, desenvolvem, aperfeiçoam sistemas, processos e equipamentos automatizados, executam trabalhos técnicos de laboratório, realizando ou orientando a coleta, a análise e registros de material por meio de métodos específicos, relacionados à área eletrônica, como dito na inicial (fls. 08/09).A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do impetrante (fls. 54/56) demonstra que, em 01/09/1998, foi admitido para o cargo de técnico eletrônico. Manteve o mesmo cargo em outros vínculos empregatícios, o último iniciado em 02/05/2008. É vasta a experiência do impetrante na área eletrônica.Uma vez que o impetrante possui formação em curso de nível superior - Tecnologia em Automação Industrial - que abrange conhecimento técnico em eletrônica, há de se concluir que preenche os requisitos para o exercício do cargo público de Técnico em Laboratório/Área Eletrônica, concurso no qual obteve ainda a primeira colocação - classificação 1 Campus Catanduva (fl. 46).As exigências formalizadas no Edital de Concurso Público devem ser compatibilizadas com os fins almejados pela Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade. A jurisprudência já se manifestou em casos semelhantes, no sentido de ser desarrazoável impedir a posse e exercício de candidato com conhecimentos técnicos superiores ao exigido no Edital. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO - TÉCNICO E TECNOLÓGICO - GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA ELÉTRICA - MODALIDADE ELETRÔNICA. CURRÍCULO COMPATÍVEL COM A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL EMITIDO POR PROFISSIONAL DO IFPE - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO. CANDIDATO APROVADO. DIREITO À POSSE. 1. Apelação e Remessa Oficial, em face de sentença concessiva de segurança assecuratória de posse de candidato aprovado em 1º lugar em Concurso Público que, após nomeado para provimento do Cargo de Professor em Controle e Processos Industriais (Graduação em Engenharia Elétrica - Modalidade Eletrônica), foi impedido pelo IFPE de tomar posse sob a alegação de que não era possuidor de título exigido no Edital. 2. Parecer Técnico elaborado por profissional da área, Chefe de Departamento do próprio impetrado, analisando o conteúdo pragmático dos títulos, foi claro em assegurar que o currículo do impetrante, portador de diploma em curso superior de Engenharia Elétrica com ênfase em Controle e Automação e Diploma de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão de Projetos, emitidos, respectivamente, pela Universidade Federal de Campina Grande e Universidade Federal de Pernambuco, é perfeitamente compatível com a titulação exigida no Ato Convocatório, o que se afigura como documento hábil a assegurar ao autor a posse no Cargo para o qual restou aprovado. 3. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00122082020104058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 19823 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::28/03/2012 - Página::245) CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. NÍVEL MÉDIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR COMO TECNÓLOGO EM INFORMÁTICA. O candidato que possui nível superior de Tecnologia em Informática pode ocupar cargo em que se exige o nível médio, qual o curso técnico em Tecnologia da Informação. Vantagem para a Administração, pois que terá servidor mais qualificado em seus quadros. Inexistência de afronta ao edital ou às regras do certame, pois a exigência de requisito de habilitação diz respeito a mínimo, e nem se poderia impô-la como qualificação máxima, pena de afronta aos objetivos constitucionais. Remessa e apelo desprovidos.(APELRE 200951120000223, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 06/12/2010)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO DE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. NÍVEL MÉDIO. APROVAÇÃO EM PRIMEIRO LUGAR EM CONCURSO PÚBLICO. REQUISITO DE TITULAÇÃO DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU MÉDIO COMPLETO MAIS CURSO TÉCNICO. CANDIDATO COM CURSO MÉDIO COMPLETO E DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS. POSSE DEFINITIVA ASSEGURADA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - Um comparativo entre o histórico escolar do Curso Superior concluído pelo impetrante/apelado e as atribuições do cargo de Técnico de Tecnologia da Informação e seu respectivo programa para o referido cargo de nível intermediário, leva ao afastamento da literalidade da norma editalícia (ensino médio profissionalizante em informática ou eletrônica com ênfase em sistemas ocupacionais ou curso médio completo mais curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas ocupacionais ou área afim) para dar lugar à Razoabilidade, em prol de uma maior Eficiência e Eficácia no serviço público a ser prestado. II - Considerando que o curso superior concluído pelo impetrante/apelado abrange não só os requisitos mínimos de conhecimento exigidos para o referido cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, bem como lhe confere o título de Tecnólogo (Diploma reconhecido pelo MEC), só há vantagens para a Administração Pública, na contratação de

candidato aprovado em primeiro lugar no Concurso Público realizado, com qualificação superior à exigida. III - Na esteira do entendimento de que a comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui ou não as competências e habilidades necessárias ao desempenho da função, quem possui nível superior em uma esfera do conhecimento que tem total correlação com o curso de nível médio exigido no edital, tem capacidade técnica de realizar atribuições para as quais exige-se apenas conhecimento de ensino médio e profissionalizante, inexistindo, no caso, reserva de mercado para quem possui determinada habilitação. IV - Precedente da Quarta Turma: REO 472798, DJE 29/01/2010, relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães. V - Apelação improvida.(AC 00009163820104058300, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, 23/09/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. APTIDÃO PARA O CARGO DEMONSTRADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Não se conhece do Recurso Especial quanto à matéria (arts. 6º da Lei 5.194/1966; 3º da Lei 5.524/1968; 2º, 8º e 14 do Decreto 90.922/1985; 39 e 43 da Lei 9.394/1996), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Não há falar em decadência, tendo em vista que o ato impugnado não é o edital, em si, mas aquele que elimina a candidata do processo seletivo por não ter apresentado o certificado de conclusão do ensino médio de Técnico em Edificações e Construção Civil no prazo constante do edital. Precedentes: AgRg no Ag 1.402.890/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/8/2011 e REsp. 1.071.424/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.9.2009. 3. In casu, o Tribunal a quo, a quem compete a análise probatória dos autos, manteve a sentença que concedeu a Segurança por entender que a impetrante possui qualificação específica superior à exigida no edital do concurso público, sendo sua eliminação desprovida de razoabilidade. 4. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que se mostra desarrazoado obstaculizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal. 6. Agravo Regimental não provido.(AGARESP 201202484755 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 261543 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:07/03/2013)Ora, o impetrante possui Certificado de Conclusão de Curso de Qualificação Profissional de Eletrônica Básica, Rádio e TV (fl. 57) e Certificado de Conclusão de Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial (fls. 59/61), tendo exercido cargos privados de técnico eletrônico. Tal se compatibiliza com o cargo de Técnico em Laboratório/Área Eletrônica, para o qual foi, inclusive, nomeado - DOU de 28/02/2013 - caráter efetivo - Classe D-I, Nível 1. Sem razão, portanto, o Ofício nº 128, de 14/03/2013, com Assunto: Posse e Exercício - Impossibilidade (fls. 51/52). Tem-se por presente o fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida, a fim de obstar o ato tendente a tornar nula a sua nomeação ao cargo de Técnico em Laboratório/Área Eletrônica - Classe D-I, Nível 1. Presente o periculum in mora, pois poderá ser nomeado o segundo colocado na vaga, que a princípio era única (1 vaga - fl. 34), em prejuízo ao impetrante, que ficará sem exercer o cargo e receber o correspondente vencimento. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar a suspensão dos efeitos do Ofício nº 128, de 14/03/2013, com Assunto: Posse e Exercício - Impossibilidade para tornar nula a nomeação do impetrante ao cargo de Técnico em Laboratório/Área Eletrônica do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (fls. 51/52), até decisão final. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para tornar válida a nomeação de DEJAIR JOSÉ DE MATOS, no cargo de Técnico em Laboratório/Área Eletrônica, dando-lhe posse e exercício. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico (art. 149, III, do Provimento nº 64/05). P.R.I.

0009537-77.2013.403.6100 - MARIA RITA RIBAS(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI E SP080645 - SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 90, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo. P. R. I.

0009747-31.2013.403.6100 - MARCIO AUGUSTO DE CARVALHO MAZZEI X GISELI CAETANO MAZZEI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações da autoridade impetrada, bem como sobre o interesse no prosseguimento da ação. Intime-se.

0010350-07.2013.403.6100 - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva liminar para determinar que a autoridade impetrada, de imediato, aprecie os requerimentos administrativos - PER/DCOMPs sob os nºs 36157.44996.131210.1.2.02-4814, 31766.09370.131210.1.2.03-0670 e 32882.70725.131210.1.2.02-4860, enviados via internet em 13/12/2010 (fls. 54/70). Ao final, postula pela concessão de segurança, com confirmação da liminar, a fim de que seja reconhecido o direito de ver seus pedidos de restituição analisados no prazo cominado em lei e de acordo com o princípio constitucional da celeridade (fl. 31). Acostou à inicial os documentos de fls. 33/72. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 77 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 86/91), argumentando que os pedidos administrativos são analisados após o fim da instrução processual administrativa e tal segue a ordem cronológica de chegada dos mesmos, sob pena de haver tratamento diferenciado, em afronta à legalidade. É o relatório. Decido. A autoridade impetrada não informou a existência de pendências administrativas que impeçam a conclusão dos requerimentos administrativos - PER/DCOMPs sob os nºs 36157.44996.131210.1.2.02-4814, 31766.09370.131210.1.2.03-0670 e 32882.70725.131210.1.2.02-4860, enviados via internet em 13/12/2010 (fls. 54/70). A matéria relativa aos prazos para conclusão dos processos administrativos tributários já foi apreciada pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, oportunidade na qual se ressaltou ser a duração razoável do processo administrativo, erigida como cláusula pétrea (EC 45/2004), corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, bem como se afastou a aplicação analógica do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, em face da existência de normatização especial. Restou assentada a observância do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, para a decisão administrativa. Veja-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou

recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento subjudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/09/2010)A Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável. As informações prestadas pela autoridade impetrada são genéricas, porquanto nada esclarecem sobre a ordem cronológica e não permitem aferir a perspectiva de atendimento da postulação da impetrante em prazo não muito distante. Ante a ausência de esclarecimentos mais precisos quanto à situação do(s) processo(s) de restituição apresentado(s) pela impetrante, resta caracterizado ato omissivo e ilegal por parte da autoridade impetrada, que ultrapassou, em muito, o prazo de 360 dias. Consoante relatado, os pedidos foram apresentados em 13/12/2010, já transcorridos mais de dois anos e seis meses sem notícia de análise inicial. Ainda que considerados os vários princípios que devem ser observados pela Administração, dentre eles, impessoalidade e moralidade, não exsurge razoável a demora constatada. Posto isso, defiro parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente os requerimentos administrativos - PER/DCOMP sob os nºs 36157.44996.131210.1.2.02-4814, 31766.09370.131210.1.2.03-0670 e 32882.70725.131210.1.2.02-4860, enviados via internet em 13/12/2010 (fls. 54/70), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado. Ao Ministério Público Federal para parecer e venham conclusos para sentença. P. R. I.

0010531-08.2013.403.6100 - JULIO CESAR LOFRANO(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

JULIO CESAR LOFRANO, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, a fim de reconhecer a ilegalidade do indeferimento do pedido administrativo nos autos do processo nº PR 502/2012, no qual se requereu fosse revista a atribuição do impetrante de acordo com o Decreto nº 4.560/2002 e demais leis, concedendo assim o direito de assinar receituário de agrotóxico. Alega que é técnico em agropecuária e pecuária e, em razão do advento do Decreto-lei nº 4.560/02, requereu administrativamente a revisão de atribuições, a fim de obter autorização para assinar receituários de agrotóxicos, sendo o pedido indeferido pela autoridade impetrada, impedindo-o de desenvolver sua atividade profissional. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/85). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 89 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 97/157). Preliminarmente, arguiu ser imprescindível a produção de prova técnica nos autos, de sorte que há inadequação da via processual eleita. No mérito, aduziu inexistir direito líquido e certo. Pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar arguida à conta de ser manifesto o interesse processual haja vista à necessidade de remover eventual resistência oposta pelo impetrado, mediante provimento jurisdicional que se mostra adequado à espécie. Certo é que o mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. Segundo as informações da autoridade impetrada, ao contrário do quanto afirmado pelo impetrante, a legislação federal (Lei nº 5.524/68 e Decretos nºs 90.922/85 e 4.560/02), que trata das atribuições dos técnicos de agricultura e pecuária, que inclui a de subscrever receituário agrônomo não lhes é conferida, de forma automática, mas demanda análise da grade curricular, ou seja, da formação profissional da parte. A controvérsia posta em Juízo, que se cinge a saber se o impetrante, profissional técnico agrícola e agropecuário, tem competência/atribuição para subscrever receituário agrônomo de agrotóxico, pode muito bem ser apreciada nesta via processual do mandado de segurança, sendo desnecessária dilação probatória. Os elementos trazidos aos autos são suficientes ao deslinde da causa. O impetrante trouxe aos autos o diploma de ensino médio em técnico em agricultura e técnico em pecuária, com os respectivos históricos escolares (fls. 27/30 e 31/34). Também trouxe o seu cartão provisório no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, emitido em 01/06/2012 com validade até 01/06/2013. Em procedimento administrativo de revisão de atribuições (fls. 41/62), ficou decidido que o impetrante, por não ter cursado em seu curso técnico o conteúdo programático - disciplinas elencadas (fls. 60/61), não fazia jus à atribuição para prescrição de receituário agrônomo (fl. 61). Todavia, a matéria objeto da lide já foi apreciada pelos Tribunais pátrios e Eg. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que as Leis 5.524/68 e 7.802/89,

além do Decreto 90.922/85, com a redação introduzida pelo Decreto nº 4.560/2002, habilitam o técnico agrícola à expedição de receituário destinado ao uso de produtos agrotóxicos. A imposição de vedação não prevista na legislação pertinente, mediante atos administrativos infralegais, ofende o princípio da legalidade. A profissão de Técnico Agrícola de nível médio encontra-se disciplinada na Lei 5.524, de 05/11/1968: Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 5º - O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei. Art. 6º - Esta lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio. A Lei nº 7.802, de 11/07/1989, relativamente ao controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, prescreve: Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei. O Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau elucida: Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior a quem: I- Tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizadas ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982. Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:(...)IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de: (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)(...) XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) Da análise do histórico escolar do impetrante, é possível constatar que cursou a disciplina Controle de Pragas, Doenças e Plantas Invasoras (fl. 29). Nesse turno, não há que se impedir o exercício da atribuição de prescrição de receituário de produtos agrotóxicos. A atribuição requerida pelo impetrante, de assinar receituários de produtos agrotóxicos, foi introduzida pelo Decreto nº 4.560/02, que incluiu o inciso XIX ao artigo 6º do Decreto 90.922/85. Sem razão, portanto, a limitação do exercício profissional conferida àqueles que tenham concluído curso técnico em agricultura de grau médio. Houve ampliação do rol de atividades, sem a imposição de realização de cursos de especialização. Tampouco foi estabelecida na lei qualquer diferenciação entre os profissionais da área, para se conferir habilitação de prescrição de receituário agrônomo apenas a alguns em detrimento de outros. Somente a lei em sentido formal poderia estabelecer critérios que habilitem o profissional ao desempenho de determinada atividade (art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal). Desse modo, não se pode cogitar, quando da anotação na carteira de um profissional, que se faça distinção ou restrições ao exercício profissional para o qual foi habilitado por expressa previsão legal. In casu, o impetrante demonstrou ter formação em técnico em agricultura de 2º grau, com conhecimento da disciplina Controle de Pragas, Doenças e Plantas Invasoras (fls. 27/30). É de rigor, portanto, o reconhecimento da habilitação para o exercício das atividades previstas pelo Decreto nº 4.560/02, que inclui o de prescrição de receituário de agrotóxicos. O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência - ERESP n. 265.636, publicado no DJ de 04/08/2003, assentou o posicionamento de que o técnico agrícola de 2º grau tem atribuição para a expedição de receituário para venda de agrotóxico. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROFISSÃO REGULAMENTADA. TÉCNICO AGRÍCOLA DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICO. A Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se consideram incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989. Expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com redação dada pelo Decreto 4.560/2002. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da 3ª e 5ª Região: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRÔNOMO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. A egrégia Primeira Seção desta colenda Corte consolidou o entendimento segundo o qual os técnicos agrícolas podem prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos tóxicos. A Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se consideraram incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989. É expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002 (ERESP n. 265.636/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 25.06.2003). Recurso especial provido. (RESP 200000759201 RESP - RECURSO ESPECIAL - 269275 Relator(a) FRANCIULLI NETTO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00243 RT VOL.:00824 PG:00162 ..DTPB) ADMINISTRATIVO. RECURSO

ESPECIAL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICOS. HABILITAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, interpretando a Lei n. 5.524/68, o Decreto n. 90.922/85, com a redação introduzida pelo recente Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89, pacificou o entendimento de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos. 2. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 200301909820 RESP - RECURSO ESPECIAL - 605819 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:01/02/2005 PG:00500 ..DTPB) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - RECEITUÁRIO AGRÔNOMO - TÉCNICO AGRÍCOLA - POSSIBILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando a Lei n. 5.524/68, o Decreto n. 90.922/85, com a redação introduzida pelo Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89, pacificou o entendimento no sentido de o técnico agrícola de nível médio possuir habilitação para expedir receituário destinado ao uso de produtos agrotóxicos.(AMS 00092582820124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340270 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO. PRODUTOS AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o mandamus foi impetrado contra o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, em 12/02/2009, para declarar nulo o ato de indeferimento do pedido de revisão de atribuições do impetrante, técnico em agropecuária, e reconhecer o direito de assinar receituário de produtos agrotóxicos. O apelado requereu a revisão de atribuições junto ao CREA em 18/09/2008, sendo o pedido indeferido em 18/12/2008, não se operando a decadência, nos termos do artigo 18 da Lei 1.533/51, conforme, inclusive, apontado pelo parecer da Procuradoria Regional da República. 2. No tocante à ilegitimidade passiva alegada, restou evidenciada a subordinação funcional da Câmara Especializada de Agronomia - CEA, tendo sido prestadas as informações pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, com defesa de mérito, estando preenchidos os requisitos essenciais para viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, I - existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; II- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, III- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 3. Rejeitada a preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade para a ação de mandado de segurança, relativo ao interesse de agir, pois o impetrante juntou documentos hábeis a comprovar as alegações, não se cogitando, pois, de controvérsia fática que possa impedir a elucidação da causa. 4. A decisão agravada se baseou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos, com base na legislação específica (art. 13, da Lei n. 7.802/89, reconhecido pelos art. 2º, inciso IV e 6º, da Lei n. 5.524/68, art. 6º, inciso XIX, do Decreto n. 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto n. 4.560/02, e art. 51, 2º, do Decreto n. 98.816/90). Ademais, o entendimento assentado no âmbito desta Corte ressaltou que o ato administrativo (Deliberação Normativa do CREA 11-C, Resoluções 218/73 e 344/90) não pode impor vedação não prevista em lei, cabendo a confirmação da sentença. 5. Agravo desprovido.(AMS 00016575520094036106 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 319870 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 14, 1º, DA LEI N. 12.016/09. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRÔNOMO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO CREA N. 11-C E RESOLUÇÃO N. 344/90. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA TURMA. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. II - O Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção em Barretos atua em delegação de atribuições do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, tendo prestado informações e defendido a validade do ato impugnado. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. III - Os técnicos agrícolas de segundo grau possuem habilitação legal pra expedir receitas de agrotóxicos, conforme exigido pelo art. 13, da Lei n. 7.802/89, consoante reconhecido pelos art. 2º, inciso IV e 6º, da Lei n. 5.524/68, art. 6º, inciso XIX, do Decreto n. 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto n. 4.560/02, e art. 51, 2º, do Decreto n. 98.816/90. IV - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. V - Incabível, mediante ato administrativo infralegal (Deliberação Normativa do CREA n. 11-C e Resolução n. 344/90), impor vedação não prevista na legislação aplicável à matéria. Ofensa ao princípio da legalidade. VI - Apelação improvida. Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. (AMS 00061943820114036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340965 Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS AGRÍCOLAS. EMISSÃO DE RECEITUÁRIO AGRÔNÔMICO. VENDA INCLUSIVE DE PRODUTOS AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. STJ PRECEDENTES. 1. Versam os autos sobre a negativa do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE em fornecer os receiptuários agrônômicos aos ora apelados Técnicos Agrícolas, para desenvolver suas atividades profissionais, prescrevendo insumos e defensivos agrícolas, inclusive produtos agrotóxicos. 2. (...)I - O técnico agrícola de nível médio possui habilitação para expedir receiptuário destinado ao uso de produtos agrotóxicos. II - A Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se consideraram incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receiptuário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989. É expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002. (REsp nº 265.636/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/08/2003) III - Agravos regimentais improvidos.(Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, AgRg no Resp 203083/SC, Primeira Turma, DJ de 25.04.2005) 3. Apelação e Remessa Oficial improvidas (APELREEX 200885000042320 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 5959 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::28/08/2009 - Página::332 - N°::165) Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para declarar o direito do impetrante à revisão de atribuições para incluir a de expedição de receiptuário agrônômico, de produtos agrotóxicos. Ao Ministério Público Federal para parecer, após, voltem os autos conclusos.Int.

0010767-57.2013.403.6100 - PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva liminar para determinar que a autoridade impetrada, de imediato, aprecie o pedido de restituição nº 18186.000164/2007-56, protocolado em 20/06/2007. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 76 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 83/89). Alegou inexistir qualquer ilegalidade ou abuso de poder, vez que deve ser observada a ordem cronológica de solicitação, em atendimento igualitário dos contribuintes. Por outro lado, a impetrante retificou o seu pedido de compensação para restituição, em 01/07/2011, de sorte que a análise se dará no processo nº 16349.720030/2013-68, inclusive com relação à eventual ocorrência da prescrição. Deu previsão de conclusão da análise do pedido administrativo para o final de julho de 2013. Pugnou pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico que, em princípio, o deferimento do pedido da impetrante encerra uma inegável ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado. A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um deste Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias. Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos pelas autoridades fazendárias estiver acarretando prejuízo aos contribuintes, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. Por outro lado, não poderá o contribuinte ser prejudicado pela demora na apreciação dos pedidos em seara administrativa, ainda mais considerando que, dependendo da resposta fornecida pela autoridade fazendária, certamente decorrerá o pagamento a maior de tributo. Ao caso concreto, portanto, resta analisar se o alongamento na apreciação dos requerimentos administrativos supracitados extrapola ao razoável. A norma incidente sobre o caso vertente deve ser a prevista pela Lei 11.547/07, haja vista sua especificidade quanto ao processo administrativo tributário, em detrimento da Lei 9.784/99, lei de caráter geral, que aplicar-se-ia ao presente caso até 18 de março de 2007, dia anterior à vigência daquela outra. Diz o art. 24 da Lei 11.457/2007 o seguinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifado) Nessa base, verifica-se que o pedido de habilitação de crédito/compensação formulado pela impetrante sob o nº 18186.000164/2007-56 foi protocolado em 20/06/2007, havendo alteração do pedido para restituição, em 1º/07/2011 (fls. 40/41), ou seja, já na vigência, pois, da Lei 11.457/07, cujo art. 24 determina o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise dos pedidos administrativos tributários, a contar do protocolo da respectiva petição, o que já escoou a muito, seja considerando a primeira ou a segunda data acima mencionada. Frise-se, ainda, que embora a normatização aplicável ao caso em apreço seja a referente a Lei 11.457/2007, há que se atentar à implícita relativização do prazo estabelecido por seu art. 24, na medida em que o lapso temporal, concedido ao FISCO para análise dos pedidos

administrativos tributários, não é estanque, podendo variar entre a hipótese de uma análise imediata, de um ou dois dias, por exemplo, e a possibilidade de uma apreciação extremamente complexa, cujo detalhamento pode efetivamente se prolongar pelo prazo máximo de 360 dias. Com efeito, tudo se dará aos préstimos da eficiência administrativa e, sobretudo, em consonância com a razoabilidade esculpida pelo art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, cuja garantia destaca que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa ordem de idéias, não se justifica a demora da análise do pedido administrativo de restituição, por mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, o que viola a razoabilidade que se espera da norma extraída do art. 24 da Lei 11.457/2007. Assinale-se que as informações prestadas pela autoridade impetrada são vagas, porquanto nada esclarecem sobre a ordem cronológica e não permitem aferir a perspectiva de atendimento da postulação da impetrante em prazo não muito distante. Ainda que haja previsão de conclusão do requerimento até o final de julho de 2013, não há nos autos o andamento do referido pedido administrativo, sendo, portanto, alegação genérica, que não expressa certeza. Isto posto, DEFIRO a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada examine o pedido de restituição protocolado nos autos do PA nº 18186.000164/2007-56 e redirecionado ao PA nº 16349.720030/2013-68, conforme afirmado pela impetrada (fl. 88), no prazo de 20 (vinte) dias, proferindo decisão ou despacho apropriado ao caso. Ao MPF. Após, conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0010957-20.2013.403.6100 - PHOEBE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 57/64 - Retorna, a impetrante, insistindo na apreciação do pedido liminar, tendo em vista a urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal para fins de alienação de imóvel de sua propriedade, sob pena de infração contratual e rescisão de contrato milionário. Para tanto, junta cópia do instrumento particular de compromisso de compra e venda no qual consta o prazo para apresentação dos documentos necessários à conclusão do negócio. Conforme assinalado na decisão de fls. 51 e verso, necessária a oitiva da parte contrária para esclarecimentos quanto aos fatos alegados. Os documentos acostados à inicial não são claros e suficientes a demonstrar o parcelamento/pagamento dos débitos em debate. Restou consignado que ... as consultas de inscrição trazidas aos autos indicam proposta de parcelamento não aceita (fls. 24 e 26). Ainda, a mera juntada de guias de recolhimento não permite aferir a situação dos débitos. Também não permite verificar se referentes à CSLL e ao IRPJ com vencimentos em 20/01/2010 e 30/07/2010. Não há documentação que estabeleça correspondência entre os recolhimentos e os débitos impugnados. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual reapreciação após informações. P. R. I. Oficie-se.

0011168-56.2013.403.6100 - ANIZIO APARECIDO JOSEPETTI(SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA E SP222248 - CENYRA AKIE NAKAMURA PUCCI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva liminar para garantir o livre exercício de sua profissão, autorizando-o a realizar projeto de regularização e conservação de imóvel, sem limite de área. Alega ser técnico em edificações e estar sofrendo limitações infundadas no exercício de sua profissão, pois os seus projetos de regularização encontram-se parados desde 2012 na Prefeitura de São Manuel/SP. Em contato com a autoridade impetrada, foi informado que os projetos não serão aprovados, tendo em vista que se trata de imóveis com área superior a 80 m. Narra que o ato da autoridade impetrada é abusivo, pois na regularização e ampliação de imóvel deve ser considerada a área ampliada e não o total de área construída. Acostou aos autos os documentos de fls. 18/25. Não vislumbro periculação de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Traga, a impetrante, mais uma cópia completa da petição inicial, a incluir os documentos, para instrução da contrafé. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. P. I.

0011204-98.2013.403.6100 - AJK COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva provimento liminar que declare a impossibilidade de a Autoridade Coatora exigir da Impetrante o recolhimento do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, tendo como base de cálculo a disposição prevista no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, eis que tal base de cálculo é flagrantemente ilegal/inconstitucional, tendo inclusive tal questão sido pacificada pela C. STF em sede de Repercussão Geral, de forma que a Impetrante possa efetuar o recolhimento de tais contribuições tendo como base de cálculo o valor aduaneiro, nos moldes do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Lei nº 6.759/2009) e do artigo 149, III, a, da Constituição Federal, fl. 20. Ao final, requer a confirmação da liminar, com a declaração do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a maior, em razão do alargamento da base de cálculo das contribuições supracitadas, nos últimos 5 (cinco) anos, fls. 20/21. Alega, em síntese, que a

inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação extrapola as limitações legais e constitucionais do conceito de valor aduaneiro, traduzido pelo GATT (valor da mercadoria importada acrescido do valor do frete e do seguro). Sustenta que a exigência afronta o artigo 194, inciso III, alínea a da Constituição Federal. Em sede de Repercussão Geral - Recurso Extraordinário nº 559.937, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, nos moldes do inciso I, artigo 7º, da Lei nº 10.865/04. Daí, o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título. Acostou documentos às fls. 22/56. Não se vislumbra hipótese de perecimento de direito a ensejar a análise do pedido liminar até a vinda das informações, na medida em que a impetrante postula, ao final, provimento que lhe garanta o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Postergo, assim, sua apreciação. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. I.

0001778-44.2013.403.6106 - AGROSETA - AGROPECUARIA SEBASTIAO TAVARES LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA

Fls. 72/74 - Dê-se vista à impetrante, para manifestação, inclusive sobre o interesse no prosseguimento da lide. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006808-78.2013.403.6100 - RCM TUBOS E CONEXOES LTDA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos. Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 279/281. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0035791-88.1993.403.6100 (93.0035791-3) - G LUCIO & CIA LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0062180-42.1995.403.6100 (95.0062180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057454-25.1995.403.6100 (95.0057454-3)) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da União Federal de que deixa de promover a execução da verba honorária (fls. 411/415), em consonância com o disposto no artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/02, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. I.

0009171-38.2013.403.6100 - SERGIO FIGUEIREDO(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar na qual se busca liminar para que seja determinado a suspensão da penalidade administrativa aplicada pela requerida nos autos do processo administrativo nº 19482.000018/2011-25, consistente pela suspensão do registro de despachante aduaneiro (...) pelo prazo de 12 meses, nos termos do art. 735, inciso II, letra e do Decreto 6759/2009 (...), fl. 17. Aduz que, no prazo do art. 806 do CPC, ajuizará Ação Ordinária de Anulação do Ato Administrativo, fl. 16 e 18. Ao final, postula pela procedência das ações para determinar a instauração de novo processo administrativo, ou para aplicar a pena de suspensão do prazo que deverá ser definido por este md. Juízo, considerando a natureza dos fatos e os antecedentes do requerente, fl. 18. Em síntese, o autor alega que foram instaurados dois processos administrativos que tratam dos mesmos fatos, o processo nº 12466.000664/2010-61, julgado insubsistente em 21/03/2013, e o processo nº 19482.000018/2011-25, que, em 14/03/2013, aplicou penalidade de suspensão de seu registro de despachante aduaneiro. Tais processos tramitaram simultaneamente, havendo ilegalidade. Diante da duplicidade de processos e de decisões ambíguas, devem os mesmos ser anulados, cancelando-se a penalidade imposta. Acostou documentos. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 349 e verso). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 355/364. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juízo e a ausência de interesse processual. No mérito, defendeu a inexistência de duplicidade de autuações e imposição de penalidades, visto que os processos se fundam em fatos diversos. Pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relato. Decido. Inicialmente, não há falar em incompetência absoluta do Juízo Cível, uma vez que a matéria objeto da demanda se encontra excluída da competência do Juizado Especial Federal, consoante artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, qual

seja, anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (...). Também cumpre afastar a preliminar de ausência de interesse processual. Conquanto o pedido acautelatório pudesse ser formulado nos autos da demanda principal, o sistema, a princípio, não veda a propositura de demanda preparatória ante a urgência e necessidade do provimento almejado, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria quando em curso a demanda anulatória. Passa-se à análise do pedido liminar. Da análise da documentação juntada aos autos pelo próprio autor, somada à contestação da ré, não é possível afirmar a existência de duplicidade de autuações e imposição de penalidade por idêntica situação fática. Apesar de tratarem de infração com o mesmo enquadramento legal, em suma, art. 76, III, c, da Lei nº 10.833/2003 c/c art. 10, I, do Decreto nº 646/1992, os processos nºs 12466.000664/2010-61 e 19482.000018/2011-25 foram baseados em fatos diversos. A primeira autuação se deu na unidade da Alfândega Porto de Vitória (fls. 23/84), em face de requerimento de vinculação por conta e ordem, formulado por SEC INTERCON IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., em 02/09/2009, tendo contratado para a prestação de serviços a SEC FIGUEIREDO LTDA. EPP, cujo objeto se vê às fls. 45 e 48 - dez operações de importação. Assim, como sócio da empresa SEC FIGUEIREDO, o autor teria praticado atividades de comércio exterior proibidas. A segunda autuação, na unidade Alfândega/Aeroporto de Viracopos, em 28/01/2011 (fls. 86/334), decorreu de fatos apurados em procedimento especial de controle aduaneiro, que investigava importação registrada pela empresa SEC INTERCON E EXPORTAÇÃO LTDA., por meio da Declaração de Importação nº 09/1824014-4, de 23/12/2009, e que culminou com a lavratura do Auto de Infração nº 19482.000104/2010-57 para propositura de aplicação de pena de perdimento de mercadoria importada. A autoridade concluiu que Sergio Figueiredo, despachante aduaneiro - Registro 8D.00.229, participou da operação de importação na qualidade de importador, por intermédio da empresa Sec Intercon, e na qualidade de sócio do adquirente oculto de mercadoria importada - a empresa Sec Figueiredo Ltda., incorrendo, desta forma, em infração descrita no art. 76, III, c, da Lei 10.833/2003, c/c art. 10 do Decreto 646/1992 (fls. 212/213). Não obstante sejam referidas as operações de importação realizadas pela SEC FIGUEIREDO LTDA. EPP (fl. 91), há indicação de outras Declarações de Importação, ano de 2009, pela empresa SEC INTERCON. Ambas as empresas tinham como sócio o autor, sendo que Sergio Figueiredo voltou a integrar o quadro societário da SEC INTERCON em 13/04/2010. Como se vê, constatou-se que o autor era despachante aduaneiro e ao mesmo tempo sócio administrador da pessoa jurídica importadora/exportadora (atividade vedada pela legislação específica: exercer o despachante aduaneiro, em nome próprio, exportação ou importação). A diversidade de autuações vem afirmada no parecer técnico frente à impugnação administrativa do requerente nos autos do processo nº 19482.000018/2011-25 (fls. 212/225): Embora a motivação para lavratura dos dois autos de infração tenha sido a mesma: infração ao disposto no art. 10, I, do Decreto 646/1992, em virtude do exercício de atividades de comércio exterior associadas à participação na administração de empresas comerciais, os autos de infração abordam situações fáticas distintas, quais sejam: 1 - Auto de Infração nº 19482.000018/2011-25 - prática de importação por intermédio das empresas Sec Intercon e Sec Figueiredo. 2 - Auto de Infração nº 12466.000664/2010-61 - prática de importação por intermédio da empresa Sec Figueiredo. Tratando-se de situações fáticas distintas, não se caracteriza o instituto do non bis in idem. De qualquer forma, o primeiro processo administrativo foi anulado (fls. 83/84), não se cogitando de dupla imposição de penalidade a sustentar o pedido acautelatório de suspensão. Ressalte-se que a argumentação relativa à abrangência do processo administrativo nº 19482.000018/2011-25 ainda poderá ser suscitada pelo autor na hipótese de lavratura de novo auto. Ademais, ao contrário do quanto dito pelo autor, a questão da duplicidade de autuação/sanção não foi suscitada quando da interposição do recurso voluntário (fls. 314/325), de sorte que a análise se limitou aos argumentos expostos, não se vislumbrando nulidade processual. Nesse quadro, em exame de cognição sumária, entendo ausente o fumus boni iuris voltado à concessão de medida acautelatória para a suspensão da penalidade administrativa aplicada nos autos do processo administrativo nº 19482.000018/2011-25. INDEFIRO, pois, o pedido liminar. Vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. P.R.I.

Expediente Nº 3277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008580-13.2012.403.6100 - MARIA TERESA COUTINHO DO AMARAL (SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO E SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a certidão negativa de fls. 254/254, que atesta a não localização da testemunha GERMINA DE BARROS LADEIRA. Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Nova Friburgo/RJ) para oitiva das testemunhas JOSÉ LUIZ KNUPP CERQUEIRA e THEREZINHA NORONHA BRANCO. A audiência será realizada no dia 30 de julho de 2013, às 13h.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016197-58.2011.403.6100 - LILIAN REGINA RODRIGUES(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NK BRASIL IND/ DE COMP AUTOMOTIVOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X KAGES COM/ IMP/ E REPES MAT MEDICO CIRURGICO LTDA(SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA E SP325539 - PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR)
Vistos...Defiro a oitiva da parte autora, bem como a prova testemunhal, e designo o dia 06.11.2013 às 14h00, devendo a corrê NK BRASIL INDÚSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA fornecer o rol de testemunhas no prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 7724

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001541-48.2001.403.6100 (2001.61.00.001541-0) - JOSE ALVES DE ANCHIETA X ANTONIA CREUZA ALVES COSTA X REGINALDO ROCHA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE ANCHIETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA CREUZA ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO ROCHA
Intime-se oa CEF a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 03/07/2013).

Expediente Nº 7727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008782-53.2013.403.6100 - LOTUS COM/ DE MIUDEZAS EM GERAL LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor às fls. 157/158, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010349-22.2013.403.6100 - PRISCILA SOUZA LEMES DA CRUZ(SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 93/94, o Município de São Paulo informa que o Hospital A.C.Camargo realizou contato com a paciente, agendando a consulta para 27/06/13 às 13:15 hs com o Dr. Ranyell, e já confirmado com a paciente. Assim, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Autora informe se a consulta médica se realizou e qual foi seu o resultado, ou seja, se houve prescrição de medicamentos, requisição de exames, indicação de procedimento cirúrgico como via de solução para a enfermidade, agendamento de cirurgia, etc, devendo juntar aos autos eventuais documentos decorrentes da consulta, a fim de que este juízo possa avaliar a acerca do interesse processual para o prosseguimento desta ação. No mesmo prazo, cumpra a determinação contida ao final da decisão de fls. 39/40 (frente/verso), juntando aos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruem a inicial, firmada pelo patrono. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 8907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004057-51.1995.403.6100 (95.0004057-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020694-14.1994.403.6100 (94.0020694-1)) COML/ E AGRO PECUARIA SCARPARO LTDA(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X KOIKE & KOIKE LTDA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP241048 - LEANDRO TELLES) X OCTAVIO KOIKE & CIA LTDA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP241048 - LEANDRO TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0054349-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054349-1) - LINHAS VERA CRUZ S/A(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000108-72.2002.403.6100 (2002.61.00.000108-7) - JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES X JOSE ROSALVO PEREIRA X JOSE TOMASULO X JOSE TUFFI FELICIO X JULIETA MACHADO X KAZIHARA ASSACIRO X LENY BRUNO X LILIANO RAVETTI X LINDOLFO ALFREDO DE MELO X LUIZ FERNANDO ZERBINI(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014129-53.2002.403.6100 (2002.61.00.014129-8) - RELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X DELEGADO(A) DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031450-67.2003.403.6100 (2003.61.00.031450-1) - UNION MARACATINS COPIAS E REPRODUCOES LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0036929-41.2003.403.6100 (2003.61.00.036929-0) - WALDIR DE AZEVEDO CUNHA(Proc. MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X PRESIDENTE DA SEGUNDA CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CRM/SP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031916-27.2004.403.6100 (2004.61.00.031916-3) - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010979-25.2006.403.6100 (2006.61.00.010979-7) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP185021 - LUCIANA GOMES CASTILLO) X CHEFE CENTRO DE ATEND AO CONTRIBUINTE DA REC FEDERAL NA LUZ - S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015364-16.2006.403.6100 (2006.61.00.015364-6) - J MARCELO DA COSTA - ME(SP225968 - MARCELO MORI) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002114-42.2008.403.6100 (2008.61.00.002114-3) - ACOS TREFITA LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006090-57.2008.403.6100 (2008.61.00.006090-2) - PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO E SP235673 - ROBSON LUIZ MARIANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017345-12.2008.403.6100 (2008.61.00.017345-9) - RAPIDO FENIX VIACAO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023683-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023683-8) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006538-59.2010.403.6100 - FERNANDO QUINDERE RIBEIRO(SP254036 - RICARDO CESTARI) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017784-18.2011.403.6100 - REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP303595 - CASSIANE SEINO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA

QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005830-38.2012.403.6100 - FRANCESCO PEROGLIO CARUS(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007632-71.2012.403.6100 - DAIANE DE ARAUJO ESPURIO(SP311266 - ALEXANDRE DOS SANTOS REPASCH E SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007920-19.2012.403.6100 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013368-70.2012.403.6100 - DAVIH CARVALHO(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014886-95.2012.403.6100 - SUELLY ABDALLA BADRA X WALTER BADRA FILHO X ANGELA CARLOTA MORAS BADRA X MARCELO BADRA X DANIELLA NEGRINI MATTOS BADRA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0020694-14.1994.403.6100 (94.0020694-1) - COML/ E AGRO PECUARIA SCARPARO LTDA X KOIKE E KOIKE LTDA X OCTAVIO KOIKE & CIA LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP003937 -

ALDO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6419

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000421-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE FRANCISCO DE SOUSA

Fls. 47: Aguarde-se o trânsito em julgado dos presentes autos. Com a certificação do trânsito em julgado, intime-se o réu para que promova o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos da petição de fls. 47, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0006581-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o informado a fls. 60, diligencie a Caixa Econômica Federal acerca do atual endereço do réu a fim de viabilizar a localização do bem objeto da presente ação. Int.

0007007-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA MENDES SALGADO DE SOUZA

Diante da informação supra, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do informado pelo Sr. Oficial de Justiça no tocante ao depósito da quantia necessária para a finalização do cumprimento da Carta Precatória n. 0004255-79.2013.8.26.0152. Intime-se.

0007010-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENILDO FERREIRA DE LIMA

Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos fora de Cartório, conforme requerido a fls. 39/43, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035782-82.2000.403.6100 (2000.61.00.035782-1) - T.W.F. SISTEMAS DE COMBATE A INCENDIOS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0038850-40.2000.403.6100 (2000.61.00.038850-7) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022819-71.2002.403.6100 (2002.61.00.022819-7) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP131088 - OLAVO MARCHETTI TORRANO E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014491-84.2004.403.6100 (2004.61.00.014491-0) - ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. PROCURADOR PFN)

Ciência à Impetrante acerca do desarquivamento dos presentes autos.Expeça-se a certidão, conforme requerido a fls. 523/526. Fls. 524: Anote-se. Cumprida a determinação acima, intime-se e, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0013596-89.2005.403.6100 (2005.61.00.013596-2) - UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP149743 - PATRICIA MARIA BARBIERI)

Compulsando os autos verifico que a Impetrante apresentou a fls. 391/403, fls. 407/418, fls. 419/431 e fls. 432/446 documentação comprobatória acerca de sua nova denominação (UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.), entretanto, o instrumento de mandato acostado a fls. 504/506 foi outorgado por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.Diante disto, esclareça a Impetrante acerca de sua atual denominação social, no prazo de 10 (dez) dias, acostando para tanto a documentação comprobatória, em caso positivo de eventual alteração social. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca do pedido de sucessão processual da Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da determinação de fls. 500.Int.

0000048-89.2008.403.6100 (2008.61.00.000048-6) - MORPHOS PATOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000893-24.2008.403.6100 (2008.61.00.000893-0) - BRASILTUR HOTELARIA LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003541-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003541-5) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014400-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014400-9) - LUIS CARLOS BIELLA(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando o decidido a fls. 270/270-verso, bem como que não há depósitos efetuados nos presentes autos, verifico que a restituição dos valores de imposto de renda já recolhidos na fonte deve ser reclamada em sede administrativa ou em ação de repetição de indébito, na forma do que dispõe a Súmula n. 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme já assentado na decisão aqui mencionada. Ademais, a execução da presente sentença mandamental restringe-se à isenção dos valores recebidos pelo Impetrante a título de aposentadoria complementar proporcionais às contribuições efetuadas por este no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sendo que a entidade de previdência privada já apresentou os percentuais de isenção a fls. 290/292, aplicando-os a partir da folha de pagamento de novembro de 2011. Assim sendo, intemem-se as partes acerca desta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007832-49.2010.403.6100 - ITAGIBA MARIANO X BENEDITO HONORATO FILHO X ELIZEU LOPES X JAIRO ANTONIO DA SILVA X JOSE LUIZ DAMIANO X JOVINO HOMEM JUNIOR X LAZARO RODRIGUES VIEIRA X LINDIONAR JOSE DA SILVA X LUIS JOSE FRANCISCO DUARTE X DENISE VASCONCELOS MENESES(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR)

Manifeste-se os Impetrantes acerca dos cálculos apresentados pela União Federal a fls. 995/999, fls. 1001/1007 e fls. 1016/1017-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0018946-14.2012.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMP TRIB - SACAT ALF DA RFB SAO PAULO Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 170/215, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0022170-57.2012.403.6100 - JOSE MAURO BRUNO PINTO E SILVA(SP315390 - MAURICIO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL FILHO E SP316147 - FERNANDO VIDIGAL BUCCI) X PRESIDENTE DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) Recebo a apelação da Impetrante a fls. 101/108, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se a União Federal acerca da sentença proferida a fls. 91/92-verso, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001353-35.2013.403.6100 - IGOR MIZUMOTO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO Recebo a apelação da União Federal a fls. 125/142, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 113/116, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. SENTENÇA DE FLS. 113/116: Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer o impetrante seja afastada qualquer medida que tenha por fim determinar sua incorporação às Forças Armadas, com fulcro na Lei n 5.292/67, ante a existência de ato administrativo que o dispensou do serviço militar em data anterior à edição da Lei n 12.336/10. Afirma que em 16 de maio de 2001 foi dispensado do Serviço Militar Obrigatório por ter sido incluído no excesso de contingente e que mesmo assim foi intimado para comparecer perante as Forças Armadas, em razão de ter se formado em medicina em 02 de dezembro de 2012, para participar do processo seletivo do Serviço Militar Obrigatório para médicos de que trata a Lei n 5.292/67. Alega ter sido convocado para comparecer em 25 de janeiro de 2013 perante o impetrado, para escolha de vaga em que prestará o serviço militar. Entende que aqueles que foram dispensados por excesso de contingente somente poderiam ser convocados para a prestação do serviço militar inicial até 31 de dezembro do ano designado para sua classe, o que difere da situação daqueles que obtêm o adiamento de incorporação, que no ano seguinte ao término do curso passam a integrar o universo de pessoas que concorrerão à prestação do serviço militar inicial como médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários. Argumenta que a Lei n 12.336/10 não pode retroagir para alcançar aqueles que já haviam sido dispensados por excesso de contingente em momento anterior à vigência da norma, em razão dos princípios do tempus regit actum, irretroatividade das leis, direito adquirido e ato jurídico perfeito. Juntou procuração e documentos (fls. 28/54). Deferida a medida liminar (fls. 58/58-verso). O impetrado

apresentou informações a fls. 65/72, defendendo a legalidade do ato praticado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 74/77). A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 83/104), ao qual foi negado provimento (fls. 107/111). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, o pedido formulado é procedente. O documento de fls. 46 comprova que o impetrante se alistou para a prestação do serviço militar inicial, tendo sido dispensado com base em excesso de contingente, nos termos da alínea b do Artigo 30 da Lei n 4.375-64 - Lei Geral do Serviço Militar: Art. 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município smente tributário de órgão de Formação de Reserva; b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Fôrças Armadas; (...) O parágrafo quinto do dispositivo acima é expresso ao estabelecer que Os cidadãos de que trata a letra b ficarão, durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas. O Artigo 95 do Decreto n 57.654/66 regulamentou a situação dos dispensados por excesso de contingente, estabelecendo que aqueles que não forem chamados para a incorporação ou matrícula durante o período de serviço de sua classe farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação: Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Outra é a situação dos estudantes dos cursos destinados à formação de médicos, dentistas e veterinários que obtiveram o adiamento ou dispensa de incorporação para que pudessem terminar seus estudos, os quais deverão prestar o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso, conforme prevêm os artigos 4 e 9 da Lei n 5.292/67, com redação da Lei n 12.336/2010: Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei n° 12.336, de 2010) Art. 9o Os MFDV de que trata o art. 4o são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. (Redação dada pela Lei n° 12.336, de 2010) 1° Aos MFDV, a que se refere o 3°, do art. 4°, aplica-se também o disposto neste artigo. 2° O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1° de janeiro e fim em 31 de dezembro. 3° O Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar (PGC), elaborado anualmente pelo Estado-Maior das Fôrças Armadas, com participação dos Ministérios Militares deverá conter as prescrições necessárias à convocação dos MFDV para a prestação do Serviço Militar de que trata a presente Lei. 4° Os MFDV que obtiverem bolsas de estudo, de caráter técnico-científico, relacionadas com o respectivo diploma, até o dia anterior ao marcado para a designação à incorporação, poderão obter, ainda, adiamento de incorporação, por prazo correspondente ao tempo de permanência no exterior. Ao regressar ao Brasil, estarão sujeitos à prestação do EAS, na forma prescrita nesta Lei e sua regulamentação. Verifica-se, dessa forma, que a situação do impetrante não se enquadra na hipótese prevista na Lei n 5.292/67, em razão de ter sido dispensado por excesso de contingente, circunstância prevista na Lei n 4.375/64. Ressalte-se que as alterações perpetradas pela Lei n 12.336/2010, a qual incluiu o 6 ao Artigo 30 da Lei n 4.375/64, e ampliou a possibilidade de convocação para a prestação de serviço militar aos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que tenham sido dispensados da incorporação por qualquer motivo, inclusive o excesso de contingente, somente podem surtir efeitos aos que foram dispensados após sua entrada em vigor, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito. Assim, considerando que o impetrante foi dispensado por excesso de contingente em 16 de maio de 2001, não há como convocá-lo para a prestação do serviço militar com base na aludida legislação. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, conforme segue: (Processo APELREEX 00005527820114036104 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1667840 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2013) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. II. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. III. Considerando que a data de

dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 15/09/1999, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. IV. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às convocações a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. V. Agravo legal improvido. Ressalte-se, por fim, que o Juízo tem ciência do teor da decisão dos Embargos de Declaração interpostos no RESP n 1.186.513, publicada em 14.02.2013. No entanto, a questão ainda pende de apreciação de outro recurso, encontrando-se os autos conclusos com o Relator desde 28 de fevereiro de 2013, circunstância que afasta sua menção como precedente. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e confirmo a medida liminar deferida a fim de afastar qualquer medida que tenha por finalidade a incorporação do impetrante às Forças Armadas com fulcro nas Leis n 5.292/67 e 12.336/2010, na forma de fundamentação acima. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do Artigo 14 da Lei n 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0001389-77.2013.403.6100 - FRANCISCO MANTOVANINI CARVALHO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal a fls. 128/140, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 114/117, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. SENTENÇA DE FLS. 114/117: Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer o impetrante seja afastada qualquer medida que tenha por fim determinar sua incorporação às Forças Armadas, com fulcro na Lei n 5.292/67, ante a existência de ato administrativo que o dispensou do serviço militar em data anterior à edição da Lei n 12.336/10. Afirma que em 10 de maio de 2006 foi dispensado do Serviço Militar Obrigatório por ter sido incluído no excesso de contingente e que mesmo assim foi intimado para comparecer perante as Forças Armadas, em razão de ter se formado em medicina em 21 de dezembro de 2012, para participar do processo seletivo do Serviço Militar Obrigatório para médicos de que trata a Lei n 5.292/67. Sustenta que, após o cumprimento de todas as etapas do processo de seleção, foi considerado apto para a incorporação e designado para incorporar o 9 Distrito Naval, localizado na cidade de Manaus - AM. Entende que aqueles que foram dispensados por excesso de contingente somente poderiam ser convocados para a prestação do serviço militar inicial até 31 de dezembro do ano designado para sua classe, o que difere da situação daqueles que obtêm o adiamento de incorporação, que no ano seguinte ao término do curso passam a integrar o universo de pessoas que concorrerão à prestação do serviço militar inicial como médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários. Argumenta que a Lei n 12.336/10 não pode retroagir para alcançar aqueles que já haviam sido dispensados por excesso de contingente em momento anterior à vigência da norma, em razão dos princípios do tempus regit actum, irretroatividade das leis, direito adquirido e ato jurídico perfeito. Juntou procuração e documentos (fls. 37/49). Deferida a medida liminar (fls. 53/53-verso). A União Federal manifestou-se a fls. 59/75, noticiando a prolação de decisão pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP n 1.186.513 em sede de embargos declaratórios, pugnando pela revogação da medida liminar concedida e a denegação da segurança. Admitido o ingresso da União Federal na lide na qualidade de assistente. O impetrado apresentou informações a fls. 78/85, defendendo a legalidade do ato praticado. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 86/98). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 102/105). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto (fls. 108/112). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, o pedido formulado é procedente. O documento de fls. 44 comprova que o impetrante se alistou para a prestação do serviço militar inicial, tendo sido dispensado com base em excesso de contingente, nos termos da alínea b do Artigo 30 da Lei n 4.375-64 - Lei Geral do Serviço Militar: Art. 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município smente tributário de órgão de Formação de Reserva; b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas; (...) O parágrafo quinto do dispositivo acima é expresso ao estabelecer que Os cidadãos de que trata a letra b ficarão, durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas. O Artigo 95 do Decreto n 57.654/66 regulamentou a situação dos dispensados por excesso de contingente, estabelecendo que aqueles que não forem chamados para a incorporação ou matrícula durante o período de serviço de sua classe farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação: Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado

para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Outra é a situação dos estudantes dos cursos destinados à formação de médicos, dentistas e veterinários que obtiveram o adiamento ou dispensa de incorporação para que pudessem terminar seus estudos, os quais deverão prestar o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso, conforme prevêem os artigos 4 e 9 da Lei n 5.292/67, com redação da Lei n 12.336/2010: Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) Art. 9o Os MFDV de que trata o art. 4o são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) 1º Aos MFDV, a que se refere o 3º, do art. 4º, aplica-se também o disposto neste artigo. 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro. 3º O Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar (PGC), elaborado anualmente pelo Estado-Maior das Forças Armadas, com participação dos Ministérios Militares deverá conter as prescrições necessárias à convocação dos MFDV para a prestação do Serviço Militar de que trata a presente Lei. 4º Os MFDV que obtiverem bolsas de estudo, de caráter técnico-científico, relacionadas com o respectivo diploma, até o dia anterior ao marcado para a designação à incorporação, poderão obter, ainda, adiamento de incorporação, por prazo correspondente ao tempo de permanência no exterior. Ao regressar ao Brasil, estarão sujeitos à prestação do EAS, na forma prescrita nesta Lei e sua regulamentação. Verifica-se, dessa forma, que a situação do impetrante não se enquadra na hipótese prevista na Lei n 5.292/67, em razão de ter sido dispensado por excesso de contingente, circunstância prevista na Lei n 4.375/64. Ressalte-se que as alterações perpetradas pela Lei n 12.336/2010, a qual incluiu o 6 ao Artigo 30 da Lei n 4.375/64, e ampliou a possibilidade de convocação para a prestação de serviço militar aos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que tenham sido dispensados da incorporação por qualquer motivo, inclusive o excesso de contingente, somente podem surtir efeitos aos que foram dispensados após sua entrada em vigor, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito. Assim, considerando que o impetrante foi dispensado por excesso de contingente em 10 de maio de 2006, não há como convocá-lo para a prestação do serviço militar com base na aludida legislação. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, conforme segue: (Processo APELREEX 00005527820114036104 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1667840 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2013) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCACÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. II. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. III. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 15/09/1999, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. IV. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às convocações a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. V. Agravo legal improvido. Ressalte-se, por fim, que o Juízo tem ciência do teor da decisão dos Embargos de Declaração interpostos no RESP n 1.186.513, publicada em 14.02.2013. No entanto, a questão ainda pende de apreciação de outro recurso, encontrando-se os autos conclusos com o Relator desde 28 de fevereiro de 2013, circunstância que afasta sua menção como precedente. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e confirmo a medida liminar deferida a fim de afastar qualquer medida que tenha por finalidade a incorporação do impetrante às Forças Armadas com fulcro nas Leis n 5.292/67 e 12.336/2010, na forma de fundamentação acima. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1 do Artigo 14 da Lei n 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0010324-09.2013.403.6100 - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA(PR059634 - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA) X COORDENADOR DO PROGRAMA DE ESTUDOS POS-GRADUADOS DIREITO PUC - SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA SP

Considerando que este Juízo já salientou a fls. 401 que eventual aplicação do disposto no artigo 26 da Lei n 12.016/2009 será analisada após a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, nada a decidir em relação ao pedido formulado a fls. 410/411. A questão atinente à litigância de má-fé será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Quanto ao pedido de fixação de multa diária pelo descumprimento da liminar no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 412/420), destaco que o Juízo já estabeleceu a fls. 401 o montante de R\$1.000,00 por dia de atraso, o qual fica mantido. Ademais, os mandados sequer foram devolvidos pelo Oficial de Justiça, razão pela qual ainda não teve início o cômputo da multa arbitrada. Juntados aos autos os comprovantes de intimação dos impetrados acerca da decisão de fls. 401, ao Ministério Público Federal. Em seguida, retornem os autos à conclusão. Intime-se

0011355-64.2013.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 355, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007588-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO AUGUSTO SANTOS RIBEIRO

Tendo em vista a intimação do Requerido a fls. 40, proceda a Caixa Econômica Federal à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902053-31.1986.403.6100 (00.0902053-5) - IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão em 18/06/2013 Considerando que a Autora não concorda com a compensação sugerida pela União, aguarde-se por 30 dias comunicação de eventual medida constritiva dos valores aqui depositados. Silente expeça-se alvará de levantamento. Intime-se as partes via imprensa oficial para a Autora e pessoalmente para a União.

0666722-93.1991.403.6100 (91.0666722-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049811-55.1991.403.6100 (91.0049811-4)) INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 409/420, que torna indisponível o saldo remanescente na conta nº 4200129408406 (depósito de fls 294), os depósitos de fls. 320 e 422, bem como as próximas parcelas a serem pagas, referente ao precatório expedido a fls. 254. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP (Execução Fiscal n. 1105800-60.1995.403.6109) o teor deste despacho, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, informando àquele Juízo que os montantes depositados encontram-se à sua disposição, bem como solicite-se ao referido Juízo os dados bancários para a efetivação da transferência dos referidos valores àquele Juízo e das parcelas a serem pagas atinentes ao precatório expedido a fls. 254 até a integral satisfação do montante penhorado nos autos. Oportunamente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Cumpra-se e, após, intime-se a União Federal e, ao final, publique-se.

0033571-83.1994.403.6100 (94.0033571-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029652-86.1994.403.6100 (94.0029652-5)) LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP131896 -

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 2808/2942 e 2946: requeira a parte autora o quê de direito. Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 2943/2945 , no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0059106-09.1997.403.6100 (97.0059106-9) - FRIOGEL IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. EDMILSON JOSE DA SILVA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 503/504, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0059330-44.1997.403.6100 (97.0059330-4) - CARMEN TEREZA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA DE PAULA AGUIRRE X NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO X SUELI VICO VENTURA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X CARMEN TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos para transmissão do ofício requisitório a fls. 626. Após, defiro a devolução do prazo para o patrono Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e após, intime-se.

0030457-63.1999.403.6100 (1999.61.00.030457-5) - BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP185687 - RAQUEL PERES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 527/535: Susto, por ora, a determinação de levantamento do valor remanescente depositado nestes autos. Comprove a União Federal as providências tomadas para a constrição, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos. Dê-se vista à União Federal e após, publique-se.

0033732-83.2000.403.6100 (2000.61.00.033732-9) - CARLOS ANTONIO LAUREANO X FUMIO KOMATSU X JAIRO FARIA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X JOSE LUIS FERNANDEZ X JACOB ZOFIAN(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP192146 - MARCELO LOTZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Verifico que a Secretaria procedeu carga irregular dos autos a fls. 567 em descumprimento ao artigo 40, parágrafo segundo do CPC, tendo em vista a existência de procuradores distintos para as partes. Desta forma, atente a Secretaria para a vedação de carga dos autos para os autores, salvo mediante prévio ajuste entre si. Fls. 600: Defiro, ficando vedadas futuras cargas aos advogados Roberto Correia da Silva Gomes Caldas e estagiário Marcos Valentin Correia. Fls. 601: Indefiro a vista fora do Cartório, vez que Sonia Regina Mendes não é parte nestes autos. Intime-se e, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

0004582-86.2002.403.6100 (2002.61.00.004582-0) - HOMERO ZAMBOTTO(SP320010 - HOMERO ZAMBOTTO JUNIOR E SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em face da consulta supra, conforme asseverado pela jurisprudência, entendo pela admissibilidade da penhora sobre os direitos detidos pelo executado, no Contrato de Alienação Fiduciária. Nesse sentido, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO. I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua contração, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região (3ª Turma, AG 133618, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007) III - Posto isso, há de ser reformado o decisum, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já

quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 172.803, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/11/2009, pág. 00136) Assim sendo, determino a penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante, oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária, incidente sobre o veículo Fiat/Marea Weekend, Placa HRP 1390, devendo o credor fiduciário ser intimado da penhora. Considerando-se que a consulta do RENAJUD nada aduz, quanto à alienação fiduciária, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Intimação ao credor fiduciário, para que proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos da devedora, quanto ao contrato aqui tratado, prestando as informações ao Juízo, para que se efetive a penhora, com a intimação da parte executada. No silêncio, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência do veículo supramencionado. Sem prejuízo, decorrido o prazo legal para manifestação acerca da decisão de fls. 274/275, tornem os autos imediatamente conclusos para julgamento acerca da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada a fls. 264/273. Intime-se

0026714-06.2003.403.6100 (2003.61.00.026714-6) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP083577 - NANCI CAMPOS E DF015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X NAIRO DE SOUZA VARGAS(SP034764 - VITOR WEREBE) X IRACI GALIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 756: Tendo em vista a certidão de fls. 758, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça qual o patrono apto para recebimento de publicação e, sendo o caso, regularize a sua representação processual. Intime-se.

0002569-70.2009.403.6100 (2009.61.00.002569-4) - NELSON AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimadas do laudo pericial apresentado pela Contadoria Judicial a fls. 343/349, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a Parte Autora e o restante para a Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073589-70.2000.403.0399 (2000.03.99.073589-6) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 2.706: Defiro pelo prazo requerido. Int.

Expediente Nº 6425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0717871-31.1991.403.6100 (91.0717871-9) - FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0029511-96.1996.403.6100 (96.0029511-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024185-58.1996.403.6100 (96.0024185-6)) BARZITEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA X VIVAN DOR IND/ TEXTIL LTDA(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0026823-93.1998.403.6100 (98.0026823-5) - ROGERIO FELIPE RODONTARO(SP096425 - MAURO HANNUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0035143-98.1999.403.6100 (1999.61.00.035143-7) - IND/ DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0018664-25.2002.403.6100 (2002.61.00.018664-6) - GLAUCIA NOVAES(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0024785-35.2003.403.6100 (2003.61.00.024785-8) - RODRIGO CESAR DE CARVALHO X SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS) X MEGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ONISHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP022017 - DOMICIO DOS SANTOS JUNIOR E SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP160555 - RICARDO DAGRE SCHMID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0027072-97.2005.403.6100 (2005.61.00.027072-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024444-38.2005.403.6100 (2005.61.00.024444-1)) JOSE BULLA JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0902224-21.2005.403.6100 (2005.61.00.902224-6) - J.M.S.Q. CONSTRUTORA LTDA(SP252815 - ELIAS JOSÉ ESPIRIDÃO IBRAHIM) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0024832-04.2006.403.6100 (2006.61.00.024832-3) - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0000308-06.2007.403.6100 (2007.61.00.000308-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025282-44.2006.403.6100 (2006.61.00.025282-0)) GIANLUCCA FABBRI FINI X PAULO DE TARSO BASTOS FINI(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO AR-EPCAR X HOSPITAL DE AERONAUTICA DE SAO PAULO-HASP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).São Paulo, 04 de julho de 2013.

0023806-34.2007.403.6100 (2007.61.00.023806-1) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0021553-39.2008.403.6100 (2008.61.00.021553-3) - TIVIT TECNOLOGIA DE INFORMACOES S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0017079-54.2010.403.6100 - AGOSTINHO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP048624 - MARIA PORTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0010328-17.2011.403.6100 - ABEL RAVANI NETTO X NOEMIA CHAMORRO RAVANI(SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0023451-82.2011.403.6100 - NILDA ALCIDES DE SANTANA MARANGONI(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).São Paulo, 04 de julho de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0024444-38.2005.403.6100 (2005.61.00.024444-1) - JOSE BULLA JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0025282-44.2006.403.6100 (2006.61.00.025282-0) - GIANLUCCA FABBRI FINI X PAULO DE TARSO BASTOS FINI(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO AR-EPCAR X HOSPITAL DE AERONAUTICA DE SAO PAULO-HASP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).São Paulo, 04 de julho de 2013.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7012

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018640-89.2005.403.6100 (2005.61.00.018640-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI E SP073765 - HELIO POTTER MARCHI E SP210268 - VERIDIANA BERTOOGNA) X JAIRO MENDES JUNIOR(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

1. Fls. 3539/3540, 3544/3545 e 3547/3548: ante a expressa manifestação dos réus, no sentido de que não têm mais interesse processual na produção da prova pericial, declaro prejudicado o pedido de produção dessa prova e encerrada a instrução.2. Ficam as partes intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 20 dias para cada uma das partes, por meio de memoriais escritos.3. Intime a Secretaria, nesta ordem: o Ministério Público Federal - MPF (prazo de 20 dias), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (prazo de 20 dias) e, finalmente, os réus (prazo de 20 dias), estes mediante publicação no Diário da Justiça eletrônico e depois de juntadas aos autos as alegações finais do MPF e IBAMA.

ACAO POPULAR

0001008-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001008-6) - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0659548-33.1991.403.6100 (91.0659548-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X CHEFE DA DIVISAO DE MINERACAO DO MINISTERIO INFRA ESTRUTURA EM SP

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento n.º 736823 (n.º original 2008.03.00.016429-7 - fl. 439), cujo trânsito em julgado já está comprovado no extrato de fls. 514/515.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da denominação social da impetrante, que passou a ser BUNGE FERTILIZANTES S/A (CNPJ n.º 61.082.822/0001-53), como já determinado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 289).4. Fls. 581/582: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, em retificação dos Ofícios n.ºs 106/2012, 214/2012 e 135/2013, deste juízo (fls. 521/522, 535/536, 578/579), a fim de que a CEF, no prazo de 10 dias:i) recomponha para a operação 005 as contas n.ºs 00049203-8; 00056415-2; 00076622-7; 00066722-9; 00089562-0; 00102968-4; 00098270-1; 00106522-2; 00109495-8; 00111997-7; 00120720-500128954-6; 00130867-2; 00113860-2; 00125854-3; 00132678-6; 00134042-8; 00135086-5; 00136240-5; 00137156-0; 00137978-2; 00139557-5; 00140811-1; e 00141237-2, migradas indevidamente para a operação 635. Isso porque a denominada

compensação financeira decorrente da exploração de recursos minerais possui natureza jurídica de indenizatória, e não tributária, conforme acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de fls. 298/313. Não tendo o valor depositado natureza tributária, não lhe é aplicável o regime jurídico de remuneração de conta de depósito de tributos à ordem da Justiça Federal, previsto na Lei nº 9.703/1998, e sim o do artigo 11 da Lei nº 9.289/1996, aplicável aos demais depósitos.ii) converta em renda do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM os depósitos efetuados nessas contas, mediante GRU - Guia de Recolhimento da União, UG 323002, Gestão 32263, Código de Recolhimento 10057-9; e iii) utilize o CNPJ da empresa incorporadora da impetrante original, BUNGE FERTILIZANTES S/A (CNPJ n.º 61.082.822/0001-53), para a conversão em renda Publique-se. Intime-se a União (PRF3).

0008021-76.2000.403.6100 (2000.61.00.008021-5) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUZA PIERDONA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do agravo de instrumento n.º 808754 (n.º original 0015748-04.2010.4.03.0000), e da certidão de trânsito em julgado.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0008184-22.2001.403.6100 (2001.61.00.008184-4) - SAN DIEGO VEICULOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

A impetrante, comerciante varejista de veículo automotores, pede a concessão de liminar e, no mérito de mandado de segurança, assegurando o direito da impetrante de não estar sujeita ao pagamento do PIS e da CONFIS sobre valores relativos ao IPI e ao ICMS das mercadorias adquiridas para revenda, nos termos do pedido de liminar acima, assim como compensar o respectivo indébito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, notadamente o PIS e a COFINS (art. 66, da Lei nº 8.383/91 c/c art. 74, da Lei nº 9.430/96) e levantar eventuais depósitos judiciais realizados (...) (fls. 2/21).Solicitadas informações (fl. 47), estas foram prestadas (fls. 53/58). A autoridade impetrada requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa. A autoridade correta seria o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro. No mérito, requer a denegação da ordem (fls. 54/58).Foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, acolhendo-se a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa (fls. 61/62).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a preliminar de ilegitimidade passiva par a causa e anulou a sentença (fls. 107/110 e 121/124).Baixados os autos, o pedido de liminar foi indeferido (fl. 128) abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que não apresentou parecer (fl. 134).É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa está superada ante o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulando a sentença que a acolhera.Passo ao julgamento do méritoQuanto ao conceito constitucional de faturamento, este julgamento se fará estritamente sob a ótica da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil. A impetrante recolhe a COFINS e o PIS no regime cumulativo, com fundamento na Lei Complementar 70/1991 e na Lei 9.718/1998, editadas sob a égide daquele dispositivo constitucional.A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões.No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original.Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento.Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão.Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de

faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR:**

PERTINÊNCIA TEMÁTICA.1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270).Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original.O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou:Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição.No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão:(...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%.É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta.Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço.Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento.Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento.A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal.O ICMS é um imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria e tem seu valor é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento.Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há previsão legal que autorize separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento.Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador (sobre o mesmo fato econômico) incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário.Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS.A questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL.Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258:Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS.O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL:Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.

SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103).TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).O Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida no Supremo. Até que tal julgamento seja concluído, mantenho meu entendimento, que vai ao encontro ao adotado pelo Ministro Eros Grau, que, conforme noticia o informativo STF nº 437, considerou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva ser o ICMS imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito, caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, do que pago pelo consumidor final a título de ICMS. Por exemplo, se determinado produto vendido ao consumidor final por R\$ 100,00 está sujeito ao ICMS à alíquota de 20%, este (consumidor final) recolhe R\$ 20,00 de tributo, valor este que integrará o faturamento do empresário, uma vez que o ICMS devido já foi recolhido por este nas operações anteriores, na sistemática não-cumulativa. O empresário terá restituído pelo consumidor final o valor total do ICMS recolhido nas operações anteriores. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta

sentença.Finalmente, quanto ao IPI, é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação de que exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS somente aproveita o contribuinte do aludido imposto (o fabricante), quando da apuração de seu próprio faturamento, a fim de efetuar o recolhimento das contribuições devidas pelo mesmo. Consectariamente, a referida dedução, prevista no artigo 3o., 2o., I, da Lei 9.718/98, não se aplica aos comerciantes varejistas, não contribuintes do IPI, donde se dessume a legalidade da IN SRF 54/2000 (AgRg no AREsp 265.017/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0006337-72.2007.403.6100 (2007.61.00.006337-6) - FLAVIO PINHO DE ALMEIDA - ESPOLIO X SYLVIA LEDA AMARAL PINHO DE ALMEIDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP144779E - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
1. Fls. 1129 e 1140: decorrido o prazo para interposição de recursos em face da decisão de fl. 1127, determino à Secretaria que expeça alvará de levantamento, em benefício do impetrante, representado pela advogada indicada na petição de fls. 1122/1125, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 944 e substabelecimentos de fls. 957 e 1112).2. Fica o impetrante intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Juntado aos autos o alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0002363-85.2011.403.6100 - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 230: encaminhe a Secretaria à Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, por meio de correio eletrônico, as informações bancárias apresentadas pela impetrante para restituição do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil S.A., bem como as cópias indicadas na decisão de fl. 215.Publique-se.

0015291-34.2012.403.6100 - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A União opõe novos embargos de declaração em face da sentença. Afirma que há omissão porque faz-se necessário definir ainda qual destinação deve ser dada ao(s) valor(es) cujo(s) depósito(s) foi(ram) efetuado(s) com vinculação a esta demanda para os fins do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN) (...).É o relatório. Fundamento e decido.A omissão apontada pela União, nestes segundos embargos de declaração, ocorreu na sentença, e não no julgamento dos primeiros embargos de declaração. Essa omissão deveria ter sido suscitada nos primeiros embargos de declaração.Contudo, a questão da destinação do depósito realizado pelo contribuinte à ordem da Justiça Federal é matéria de ordem pública e sempre deve constar da sentença. Tratando-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, é insuscetível de preclusão. Daí por que conheço dos embargos de declaração.O 3º do artigo 1º da Lei nº 9.703/1998 dispõe o seguinte:Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.(...)^{3º} Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ouII - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.Conforme salientado no julgamento dos primeiros embargos de declaração, a segurança foi concedida na sentença apenas para declarar existente o direito da impetrante à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido em decorrência da alienação, no mês de julho de 2012, de parcela da participação societária na sociedade Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A detida desde 1982 e mantida por período igual ou superior a cinco anos contados da data da aquisição.Se a impetrante não manteve participação societária por período igual ou superior a cinco anos, conforme delimitado na sentença, caberá à Receita Federal do Brasil proceder ao lançamento do imposto de renda que entender

devido. A Receita Federal do Brasil dispõe do dever-poder de exercer a fiscalização em relação aos fatos afirmados pela impetrante. Esse dever-poder não foi excluído pela segurança concedida na sentença. Concedida a segurança, os valores depositados à ordem da Justiça Federal devem ser levantados pela impetrante, o que não impede a Receita Federal do Brasil de exercer o dever-poder de proceder ao lançamento do imposto de renda que entender devido, no prazo legal. Dispositivo Provejo os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença que os valores depositados nos autos serão levantados pela impetrante depois do trânsito em julgado. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0016432-88.2012.403.6100 - EMPREITEIRA DE OBRAS RODRIGUES GALDINO LIMA LTDA (SP303522 - LUCAS ROCHA CARMONA E SP299718 - QUEILA ROCHA CARMONA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0019857-26.2012.403.6100 - PECUARIA SERRAMAR LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 142: traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0034856-48.2012.4.03.0000, cuja decisão foi juntada nas fls. 116/117. 2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Fls. 145/173: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela impetrante, salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. 4. A União já apresentou contrarrazões (fls. 176/182). 5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0001683-32.2013.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA (MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0002063-55.2013.403.6100 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0002580-60.2013.403.6100 - DRAMD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA (RS051785 - AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 400/432: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 436/437). 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0002594-44.2013.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1172/1205: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0006065-68.2013.403.6100 - SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUCOES S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, de concessão definitiva da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre os valores pagos aos empregados a título de: i) auxílio-doença pago ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente do trabalho; ii) salário maternidade; iii) férias indenizadas; iv) férias gozadas; v) terço constitucional sobre as férias indenizadas; vi) terço constitucional sobre as férias gozadas; vii) adicional de horas extras; viii) aviso prévio indenizado; ix) décimo terceiro salário proporcional sobre o aviso prévio indenizado (fls. 2/20). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 48/49). Notificada, a autoridade impetrada não prestou as informações (fls. 65/66 e 74). A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso nos autos (fl. 32). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 75). É o relatório. Fundamento e decido. O regime jurídico-constitucional da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Inicialmente, é necessário estabelecer a natureza jurídica da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a fim de definir qual é o regime jurídico a que está submetida. A contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei nº 5.107, de 13.09.1966. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou fundo de garantia equivalente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 100.249-2-SP, em 02.12.1987, relator Ministro Oscar Corrêa, e redator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à decadência tributárias, conforme se extrai da ementa do acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO

CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL DA AÇÃO. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários n.ºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. Esses julgados têm, respectivamente, as seguintes ementas: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2556, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaquei). Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, a contribuição para o FGTS pertence ao gênero contribuições sociais gerais e tem natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. No julgamento definitivo do mérito da ADI 2556 o Plenário do Supremo Tribunal Federal a considerou prejudicada relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da

exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012). Desse modo, no julgamento definitivo do mérito da ADI 2556 o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II, manteve o entendimento de que a contribuição para o FGTS tem natureza tributária, ao impor a necessidade de observância do prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade, previsto no artigo 150, III, b da Constituição do Brasil. Atualmente, a contribuição para o FGTS é devida nos termos do artigo 15, 1º a 6º, da Lei nº 8.036/1990, dos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que dispõem, respectivamente: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da

indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. 147. 148. 149. 146. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Por força desses dispositivos, a contribuição para o FGTS incide sobre todos os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de remuneração, inclusive no período de afastamento por acidente do trabalho, salvo as parcelas enumeradas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. A remuneração é o pagamento que compreende o salário mais as gorjetas, comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens, abonos não eventuais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, nos períodos em que este fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. Falta de interesse processual em relação às férias indenizadas e ao respectivo terço constitucional. Está ausente o interesse processual quanto ao pedido de declaração de não-incidência da contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas e respectivo terço constitucional. O 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 dispõe que Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/1991 estabelece, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A própria legislação já estabelece a não-incidência da contribuição para o FGTS sobre as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo

adicional constitucional. A impetrante não narra na petição inicial nenhum ato coator que esteja a exigir o recolhimento do FGTS sobre tal verba trabalhista. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto às férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em razão da ausência de interesse processual uma vez que não há ato coator praticado com ilegalidade ou abuso de poder tampouco justo receio de tal prática. O período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando

expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O mesmo entendimento se aplica à contribuição para o FGTS, que tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (e,

consequentemente, a contribuição para o FGTS, de mesma base de incidência).As férias gozadasNo artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais.Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária.No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias.Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso.Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (e, consequentemente, a contribuição para o FGTS, de mesma base de incidência).O terço constitucional de fériasNo artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais.Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele.Daí a erronia da idéia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele.Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição.Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho,

Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.-

Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes: Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O mesmo entendimento se aplica à contribuição para o FGTS, que tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária. Adicional de horas extras O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do

servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência.3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência.Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010).Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido.Aviso prévio indenizadoFixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato.Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado.Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio.Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço.Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário?Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador.Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio.Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação.Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio.O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio.Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária.Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991.Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-

contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O mesmo entendimento se aplica à contribuição para o FGTS, que tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária. Décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado A Lei 4.090/1962, que instituiu a gratificação natalina, qualifica expressamente essa verba como salarial, no seu artigo 1º: Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. A gratificação natalina (13.º salário) tem natureza salarial. Constitui contraprestação do empregador ao empregado pelos serviços prestados por este àquele. A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, é o que prescreve o 1º do artigo 1º da Lei nº 4.090/1962. Segundo o artigo 3º dessa lei, Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão. Ainda que a gratificação natalina seja paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, calculada de modo proporcional incluindo na base de cálculo o período em que gozado o aviso prévio, não perde a natureza salarial (quanto ao período de aviso prévio). Isso porque a gratificação natalina não está a incidir, diretamente, sobre nenhuma indenização. A gratificação natalina corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente. Portanto, a base de cálculo da gratificação natalina é sempre a remuneração. O cálculo proporcional da gratificação natalina, quando da rescisão do contrato de trabalho

sem justa causa, incluindo no período de cálculo o tempo de aviso prévio, é apenas um método de apuração do salário (décimo terceiro salário proporcional). Não se perde a natureza salarial na aplicação desse método de cálculo. Repito que a própria Lei 4.090/1962 qualifica a gratificação natalina como verba salarial. A utilização do adjetivo indenizado, para qualificar o pagamento da gratificação natalina por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desse pagamento: trata-se de um salário, o denominado décimo terceiro salário, e não de uma indenização. A indenização destina-se a reparar um dano, a fazer cessar um prejuízo, restituindo-se o prejudicado ao estado anterior àquele. Pergunto: qual foi o dano ou prejuízo sofrido pelo empregado que recebeu a gratificação natalina na rescisão do contrato de trabalho? A resposta somente pode ser uma: não houve prejuízo. De fato, não cabe falar em indenização, se o empregado recebeu a gratificação natalina antes de dezembro, de forma proporcional, no caso de o contrato de trabalho ter sido rescindido antes daquele mês, contando-se no período proporcional o tempo de aviso prévio. Não houve prejuízo algum a ser indenizado porque o décimo terceiro salário seria devido, de qualquer modo, apenas em dezembro, nos termos do artigo 1º da Lei 4.090/1962. Além de não sofrer nenhum dano, o empregado é beneficiado, ao ver acrescido, no cálculo proporcional da gratificação natalina, o tempo de aviso prévio indenizado. No sentido de que a gratificação natalina constitui salário, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos de sua Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. No mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008. 3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011). Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Quanto às demais verbas, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder em parte a segurança, com efeitos patrimoniais a partir da data da impetração, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre os valores pagos pela impetrante aos empregados a título de: auxílio-doença pago ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente do trabalho; terço constitucional sobre as férias gozadas; e aviso prévio indenizado. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007909-53.2013.403.6100 - EDMUND JACOB MALKIN X DENISE BRANDOLIM (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para determinar à autoridade impetrada que resolva o pedido administrativo nº 04977.000918/2013-03, relativo ao imóvel RIP nº 7047.0104608-07 e inscreva o impetrante como responsável pelo cumprimento das obrigações relativas a esse imóvel na Secretaria do Patrimônio da União (fls. 2/9). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 27). A União requereu o ingresso no feito (fl. 34). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que é razoável o prazo de seis meses para resolver o pedido administrativo. O pedido em questão foi tecnicamente analisado antes da impetração. O processo administrativo retorna agora ao andamento que já vinha sendo dado ao caso, sendo que, não se verificando óbices, a conclusão da averbação da transferência deverá ocorrer na sequência (fls. 39/40). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 43). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, analiso a presença do interesse processual. Pretende-se a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o julgamento do pedido nº 04977.000918/2013-03, formulado em 30.01.2013, de averbação de transferência do imóvel RIP nº 7047.0104608-07 para o nome do impetrante. A autoridade impetrada informou que o pedido já foi tecnicamente analisado antes da impetração. O processo administrativo retorna agora ao andamento que já vinha sendo dado ao caso, sendo que, não se verificando óbices, a conclusão da averbação da transferência deverá

ocorrer na sequência O documento de fl. 41, apresentado pela autoridade impetrada, denominado Análise Técnica de Pedido de Transferência, prova, de fato, que foi realizada a análise técnica do pedido. Ocorre que os autos do processo administrativo foram encaminhados ao Setor de Avaliação, para revisão dos cálculos do valor do laudêmio devido em razão da transferência. Ou seja, ainda se aguarda decisão administrativa que apure o valor de eventual laudêmio, a ser recolhido pelo interessado. Não cabe falar em ausência superveniente de interesse processual. Ainda não foi concluído o processo administrativo. Falta a Secretaria do Patrimônio da União calcular o valor do laudêmio, a fim de resolver definitivamente o pedido administrativo, e autorizar a transferência do aforamento. Presente o interesse processual, julgo o mérito da impetração. O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O requerimento administrativo em questão tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.o 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. O requerimento foi apresentado em 30.01.2013 à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (fls. 17/19). O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Este prazo legal já foi ultrapassado. Decorridos mais de 60 dias da data do protocolo do pedido, este ainda não foi resolvido definitivamente pela Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. Não há nenhuma informação da autoridade impetrada de que a não conclusão da instrução dos processos administrativos decorra da necessidade de apresentação de algum documento pela parte impetrante. Presumo que os documentos necessários para a análise do requerimento tenham sido apresentados, encerrando assim a fase de instrução do processo administrativo. Cumpre salientar que a autoridade impetrada nem sequer afirma tampouco comprova que está a observar a ordem cronológica no julgamento dos pedidos, a fim de observar os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. É certo que a autoridade impetrada tenta justificar a demora ao afirmar, genericamente, que é impossível o atendimento imediato a todos os pedidos. Não fornece a autoridade impetrada detalhes sobre volume de feitos em andamento, grau de complexidade dos pedidos, quadro de pessoal etc. É público e notório que essa justificativa vem sendo repetida há anos, sem que se tenha notícia de solução da demora no atendimento dos pedidos pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo. Essa situação tem gerado litigiosidade permanente e a impetração de mandados de segurança para sanar a omissão. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificou o entendimento de que a Secretaria do Patrimônio da União deve analisar os pedidos administrativos em prazo razoável, por força do princípio constitucional da eficiência: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITEÚTICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, B, DA CF. 1. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 2. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado

pela Lei nº 9.051/95. 3. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões, esclarecimento de situações e andamento de processos, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 4. Remessa oficial a que se dá provimento (Processo REOMS 20096100053161 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324425 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:28/10/2010 PÁGINA: 205 Data da Decisão 19/10/2010 Data da Publicação 28/10/2010).PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. IMÓVEL TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ANÁLISE DO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA.1. Decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental deferiu pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento de demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência, em nome da impetrante, do imóvel descrito na inicial do writ.2. Alegação acerca da inadmissibilidade da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, uma vez que não foi objeto da decisão concessiva da liminar em 1º grau. 3. A liminar deferida, porque necessita ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF), não se consubstancia satisfativa. Ademais, a sentença proferida contra a União Federal está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. 4.O mandado de segurança é o meio processual adequado para obtenção de tutela jurisdicional contra o ato lesivo a direito líquido e certo, demonstrado na inicial. 5.A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:6. Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º. 7.Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel. 8.Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 9. Agravo a que se nega provimento (Processo AI 200903000219667 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 376272 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/09/2009 PÁGINA: 83 Data da Decisão 15/09/2009 Data da Publicação 24/09/2009).MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida (Processo REOMS 20086100059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116 Data da Decisão 11/05/2009 Data da Publicação 29/09/2009).MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR ARGÜIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A discussão dos autos gira em torno da

razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de Certidão de Aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. 4. O artigo 33 da Lei n.º 9636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei n.º 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 5. O compulsar dos autos demonstra que, em 27 de setembro de 2004, os impetrantes protocolizaram o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 30), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada. Ora, no mês de janeiro de 2005, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada. Somente após a notificação judicial, a Secretaria do Patrimônio da União informou que havia pendências financeiras, estando algumas delas inscritas na Dívida Ativa da União e que seria dada tramitação ao processo administrativo, com a expedição da certidão de aforamento após a quitação de tais débitos pelos impetrantes. 6. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 7. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver comprovada justificação. 8. No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que os impetrantes não podem outorgar a escritura de ocupação à compradora do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo motivo de força maior, constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 9. A despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública. 11. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança. 12. Remessa oficial e recurso da União Federal improvidos. 13. Sentença mantida (Processo AMS 200561000015830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284022 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 636 Data da Decisão 26/03/2007 Data da Publicação 14/04/2009). MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95. 1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87. 4. O fato de a Secretaria do Patrimônio da União ter recentemente disponibilizado um novo sistema para a solicitação de certidões é indiferente para ao destino da presente demanda. Seria absurdo exigir-se do cidadão a renovação de um pedido anteriormente formalizado perante o Poder Público, em conformidade com os procedimentos então adotados, apenas porque

agora a Administração oferece o protocolo pela via eletrônica.5. Remessa oficial não provida (Processo REOMS 200761000126052 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305373 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:08/08/2008 Data da Decisão 15/07/2008 Data da Publicação 08/08/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO PARA EXPEDIÇÃO. LEI N. 9.051/95. 15 (QUINZE) DIAS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 9.051, de 18.05.95, as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Assim, não se justifica a demora da Secretaria do Patrimônio da União no fornecimento da certidão. Precedentes do TRF3 (REO n. 2004.61.00.001778-0, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30.08.05; REO n. 1999.61.00.021041-6, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26.04.05; REO n. 2000.03.99.02755-3, Rel. Johanson de Salvo, j. 19.10.04; AMS n. 2006.61.00.027404-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10.11.08.e REO n. 2008.61.00.005977-8, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 30.03.09). 3. Ao contrário do afirmado pela agravada, não se verifica falta de interesse de agir dos agravados, na medida em que pretendem seja declarada a extinção do regime de enfiteuse sobre imóvel localizado na região de Barueri (SP) (fl. 47). 4. No caso, houve depósito judicial dos débitos referentes ao laudêmio e à taxa de ocupação que constituiriam óbice à expedição da certidão de aforamento, não merecendo reforma a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à Secretaria de Patrimônio da União que efetue o cálculo de laudêmio e da taxa de ocupação devidos e, após o respectivo recolhimento integral, autorize a transferência do imóvel. 5. Agravo legal não provido (Processo AI 200803000255138 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340611 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/11/2010 PÁGINA: 603 Data da Decisão 25/10/2010 Data da Publicação 05/11/2010).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO 5º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A multa prevista no 5º do art. 3º do Decreto-lei n.º 2.398/87 não é condição para a obtenção da certidão de aforamento, pois somente é devida pelo adquirente que deixa de requerer, no prazo de 60 dias, a transferência da titularidade do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União. 2. A Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, deve ser mantida a sentença que, quando já esgotado o prazo legal, determinou a apreciação do requerimento. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas (Processo AMS 200361000356830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264467 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:23/09/2005 PÁGINA: 344 Data da Decisão 08/03/2005 Data da Publicação 23/09/2005).Presentes a jurisprudência acima citada, a omissão da União em solucionar a morosidade no atendimento do Patrimônio da União em São Paulo e a ausência de comprovação de que o atendimento prestado por esse órgão está a observar a ordem cronológica dos pedidos, estou evoluindo em meu entendimento passando a considerar insuficientes as justificativas apresentadas pela autoridade impetrada para fundamentar a inobservância do prazo do artigo 49 da Lei 9.784/99.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua imediatamente a análise do pedido administrativo, apure eventual laudêmio e profira a decisão que julgar cabível quanto à autorização de transferência de aforamento uma vez recolhida eventual diferença de laudêmio que vier a ser apurada.Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta sentença.

0008337-35.2013.403.6100 - PATRICIA ARAUJO BATISTA DOS SANTOS(SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Mandado de segurança em que se pede a concessão de liminar a fim determinar a imediata matrícula da Impetrante na disciplina Monografia-Temática, para que possa entregar seus trabalhos nas datas aprazada (sic), inclusive aquele que foi negado, e concluir seu curso com a consequente colação de grau a realizar-se daqui a

menos de dois meses. No mérito, pede-se a concessão definitiva da ordem (fls. 2/14 e 66/68). Indeferido o pedido de liminar, a impetrante aditou a petição inicial e apresentou novos documentos, postulando a reconsideração dessa decisão (fls. 66/68 e 69/135). Recebida a petição de fls. 66/68 como aditamento da petição inicial, ante os novos documentos apresentados, foi deferido o pedido de liminar, para suspender a eficácia da decisão da Universidade Anhembi Morumbi que excluiu a impetrante da disciplina Monografia Jurídica - Temática, e para autorizar a impetrante a pagar as mensalidades por cursar essa disciplina, frequentar as respectivas aulas e entregar à Universidade os trabalhos correspondentes, até a prolação da sentença por este juízo (fls. 137/138). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 145/169). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 233/234). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante foi reprovada, no 9º semestre do curso de Direito, na disciplina Monografia Jurídica - Metodológica. No 10º Semestre, em 2013, a impetrante está a cursar a disciplina Monografia Jurídica - Temática. Simultaneamente, também está a cursar a disciplina Monografia Jurídica - Metodológica, em regime de dependência. A Universidade Anhembi Morumbi cancelou a matrícula na impetrante na disciplina Monografia Jurídica - Temática, sob o fundamento de que a matrícula nessa disciplina pode ser realizada mediante prévia aprovação na disciplina Monografia Jurídica - Metodológica. Cabe saber se essa decisão da Universidade Anhembi Morumbi tem respaldo legal. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição do Brasil. O artigo 24, III, da Lei n.º 9.394/96, estabelece que nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir forma de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino (grifos e destaques meus). O Regimento-Geral da Universidade Anhembi Morumbi estabelece o seguinte sobre o regime de dependência: Art. 72 A matrícula abrange o conjunto de disciplinas do período correspondente, admitindo-se regime de dependência. 1º - O regime de dependência será regulamentado pelo calendário acadêmico e submetido à homologação pelo CONSUN. 2º - O limite mínimo e máximo de créditos a serem cursados em cada período pelo aluno é definido pelo CONSUN, ouvidas a área acadêmica e a financeira da Universidade. Em tese, o Regimento-Geral da Universidade admite o regime de dependência, que será regulamentado pelo calendário acadêmico e submetido à homologação pelo Conselho Universitário. Não se sabe se o Conselho Universitário da Universidade Anhembi Morumbi homologou calendário acadêmico regulando o regime de dependência. Ocorre que há regra especial, o que torna irrelevante a questão relativa ao calendário acadêmico e sua regulação relativamente ao regime de dependência. É que o Regulamento do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, apresentado pela autoridade impetrada (fls. 217/231) contém normas que impedem a matrícula na disciplina Monografia Jurídica - Temática antes da prévia aprovação na disciplina Monografia Jurídica - Metodológica. O artigo 4º do Regulamento do Trabalho de Conclusão de Curso estabelece o seguinte: Artigo 4º. O (sic) orientação ao TCC é oferecida nos dois (2) últimos semestres letivos do Curso de Graduação em Direito, dentro da grade de aula: I - O Trabalho de Conclusão de Curso - TCC tem como conteúdo programático noções conceituais sobre a pesquisa científica e aplicação de técnicas de coleta de dados e elaboração de anteprojeto de pesquisa a ser desenvolvido na Monografia Jurídica de final de curso, cumprido no nono (9º) semestre letivo regular; II - O Trabalho de Conclusão de Curso - TCC constitui-se na elaboração de projeto, levantamento e fichamento bibliográficos, e início de redação da Monografia Jurídica, cumprido no novo (9º) semestre letivo regular; III - O Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, (sic) constitui-se na redação final da Monografia Jurídica, apresentada dentro das normas metodológicas da dissertação científica e as da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), cumprido no décimo (10º) semestre letivo regular; IV - O Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, (sic) destina-se à apresentação da Monografia Jurídica perante Banca Examinadora, cumprido no décimo (10º) semestre letivo regular. Parágrafo único. A defesa de Monografia Jurídica perante Banca Examinadora é atividade obrigatória para conclusão do curso jurídico de todos os alunos. (...) DOS PRÉ-REQUISITOS Artigo 22 Para participar das aulas de Orientação ao TCC, o aluno deve estar cursando, no mínimo, o nono semestre letivo regular do Curso de Graduação em Direito. 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implica o cancelamento automático de sua participação nestas atividades. 2º Ao ingressar regularmente no nono (9º) semestre atribui o aluno o direito de escrever e defender sua Monografia Jurídica, conforme calendário estabelecido pelo professor responsável pela supervisão dos Trabalhos de Conclusão de Curso, tendo por base o calendário da Instituição. Artigo 23. O aluno será submetido ao exame de qualificação com a finalidade de aferir o seu aproveitamento e sua aptidão para o título de graduado. O exame de qualificação será iniciado no penúltimo semestre e compreende: elaboração de projeto de pesquisa, contendo: introdução, objetivos, justificativa do tema, metodologia, cronograma e bibliografia preliminar; escolha de orientador temático; aprovação na matéria de orientação ao tcc. No último semestre do curso (10º) semestre, desde que aprovado anteriormente, irá concluir o projeto de pesquisa para defendê-lo oralmente perante banca examinadora. (...) DO RELATÓRIO PARCIAL Artigo 30. O Relatório Parcial sobre o desenvolvimento do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC deve conter informações detalhadas acerca das pesquisas e estudos realizados nessa primeira fase e apresentado ao Professor Orientador até o término do nono semestre, para atribuir nota de avaliação correspondente ao Trabalho. Parágrafo único. O aluno que tiver seu Relatório Parcial reprovado deve matricular-se novamente, mantendo ou alterando o tema abordado. Desses textos se extrai que o Trabalho de

Conclusão do Curso - TCC deve seguir a seguinte ordem. No 9º semestre o aluno recebe noções conceituais sobre a pesquisa científica e aplicação de técnicas de coleta de dados e elaboração de anteprojeto de pesquisa a ser desenvolvido na monografia jurídica de final de curso e inicia a elaboração de projeto, levantamento e fichamento bibliográficos e redação da monografia jurídica. Essas atividades integram a disciplina denominada Monografia Jurídica - Metodológica, em que a impetrante foi reprovada no 9º semestre e está a cursar em regime de dependência. No 10º semestre o aluno apresenta a redação final da monografia Jurídica, segundo as normas metodológicas da dissertação científica e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e faz a defesa dessa monografia perante banca examinadora. Essas atividades integram a disciplina denominada Monografia Jurídica - Temática. Se o aluno for reprovado na disciplina Monografia Jurídica - Metodológica não poderá matricular-se na disciplina Monografia Jurídica - Temática, é o que estabelece o artigo 23 do Regulamento do Trabalho de Conclusão de Curso, ao dispor que O aluno será submetido ao exame de qualificação com a finalidade de aferir o seu aproveitamento e sua aptidão par ao título de graduado. O exame de qualificação será iniciado no penúltimo semestre e compreende: elaboração de projeto de pesquisa, contendo: introdução, objetivos, justificativa do tema, metodologia, cronograma e bibliografia preliminar; escolha de orientador temático; aprovação na matéria de orientação ao tcc. No último semestre do curso (10º) semestre, desde que aprovado anteriormente, irá concluir o projeto de pesquisa para defendê-lo oralmente perante banca examinadora (grifos e destaques meus). No mesmo sentido é a norma que se extrai do texto do artigo 30, cabeça e seu parágrafo único, do Regulamento do Trabalho de Conclusão de Curso: O Relatório Parcial sobre o desenvolvimento do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC deve conter informações detalhadas acerca das pesquisas e estudos realizados nessa primeira fase e apresentado ao Professor Orientador até o término do nono semestre, para atribuir nota de avaliação correspondente ao Trabalho. (...). O aluno que tiver seu Relatório Parcial reprovado deve matricular-se novamente, mantendo ou alterando o tema abordado. Cabe ao estabelecimento de ensino, portanto, estabelecer a forma de progressão parcial dos alunos. Na espécie, cabe à Universidade Anhembi Morumbi estabelecer se a matrícula na disciplina Monografia Jurídica - Temática tem como requisito a prévia aprovação na disciplina Monografia Jurídica - Metodológica. No exercício dessa competência a Universidade editou o Regulamento do Trabalho de Conclusão de Curso, cujas normas dispõem que a aprovação prévia na disciplina Monografia Jurídica - Metodológica constitui requisito essencial para a matrícula na disciplina Monografia Jurídica - Temática. O fato de a impetrante ter-se matriculado e cursado a disciplina Monografia Jurídica - Temática não impede a Universidade de rever o ato de matrícula, realizado em manifesta afronta às normas do Regulamento do Trabalho de Conclusão de Curso. Isso sem prejuízo de eventual responsabilidade civil da Universidade, por eventual prejuízo causado por conduta culposa, a ser apurada em sede própria, por meio das vias processuais ordinárias. Conforme assinei na decisão em que deferida parcialmente a liminar, não há dúvida de que a autoridade impetrada está a atuar no exercício de atribuição pública federal. Os atos praticados no exercício dessa atribuição são atos administrativos, sujeitos ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário. A reger tais atos aplicam-se as disposições da Constituição do Brasil e da Lei nº 9.874/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Se é certo que à Administração assiste o direito de anular seus próprios atos, se eivados de vício de legalidade, conforme o autoriza o artigo 53 da Lei nº 9.874/1999, também não é menos correto que essa revisão, por ela, inclusive de ofício, deve sempre observar os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Aparentemente, ainda que de forma sumária, parecem ter sido preservados tais princípios na revisão da matrícula em questão. A impetrante narrou na petição inicial os motivos de cancelamento da matrícula, os quais foram confirmados pela autoridade impetrada nas informações. Desse modo, a impetrante teve ciência dos motivos do cancelamento da matrícula e preferiu ingressar no Poder Judiciário, em vez de interpor, no âmbito da Universidade, os recursos previstos nas normas internas desta, a fim de exercer o contraditório e a ampla defesa na via administrativa. A impetrante preferiu a via judicial. Ante o exposto, não há ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido pelo mandado de segurança. O artigo 24, III, da Lei n.º 9.394/96, estabelece que, nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir forma de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino. A impetrante não pode cursar a disciplina Monografia Jurídica - Temática enquanto não for aprovada na disciplina Monografia Jurídica - Metodológica, a fim de observar a sequência do currículo, conforme previsto no Regulamento do Trabalho de Conclusão de Curso, norma interna editada pela Universidade no exercício da autonomia didático-científica garantida pelo artigo 207 da Constituição do Brasil e que tem fundamento de validade no citado artigo 24, III, da Lei n.º 9.394/96. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Casso a liminar e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com base nela (ineficácia retroativa; ex tunc, a partir desta data). Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0009196-51.2013.403.6100 - VIVIAN FEBRAS DE MORAES(SP130054 - PAULO HENRIQUE

CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para determinar à autoridade impetrada que resolva o pedido administrativo nº 04977.000879/2013-36, relativo ao imóvel RIP nº 6213.0112680-23, e inscreva a impetrante como responsável pelo cumprimento das obrigações relativas a esse imóvel na Secretaria do Patrimônio da União (fls. 2/10).O pedido de liminar foi indeferido (fl. 27).A União ingressou nos autos. Requer a concessão de prazo de seis meses para a conclusão do processo administrativo (fls. 35/43)A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que o pedido já foi tecnicamente analisado em 16.04.2013, antes da impetração, e, não se verificando óbices, a conclusão da averbação da transferência deverá ocorrer na sequência (fls. 55/56).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 59/66).É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, analiso se subsiste o interesse processual. Pretende-se a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o julgamento do pedido nº 04977.000879/2013-36, relativo ao imóvel RIP nº 6213.0112680-23 e inscreva a impetrante como responsável pelo cumprimento das obrigações relativas a esse imóvel na Secretaria do Patrimônio da União.Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. Não cabe mais falar em omissão da autoridade impetrada em analisar o pedido. Isso porque, segundo informações prestadas pela autoridade impetrada, o pedido já foi tecnicamente analisado. Os autos do processo administrativo foram encaminhados ao setor responsável pela conclusão da transferência, o que deverá ocorrer na sequência.O documento de fl. 57, denominado Análise Técnica de Pedido de Transferência, prova, de fato, que foi deferido o pedido da impetrante, para autorizar a transferência da ocupação, para o nome desta, do imóvel da União. Segundo esse documento, os autos do processo administrativo foram encaminhados ao Chefe do SEREP, para autorizar a transferência de aforamento.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Não cabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0010335-38.2013.403.6100 - EDSON DIAS X BRERETON EDWARD BISSELL(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Os impetrantes pedem a concessão de liminar e, no mérito, de mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada que atualize os dados cadastrais, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), das pessoas jurídicas FLEXTRONICS INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVIÇOS E EXPORTADORA BRASIL LTDA (CNPJ nº 02.331.466/0001-03) e FLEXTRONICS FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA. (02.055.805/0001-68), a fim de excluir qualquer vínculo deles com estas e as respectivas filiais.Determinada a emenda da petição inicial, a fim de que os impetrantes especificassem qual é a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo que deve figurar como autoridade impetrada, bem como esclarecessem qual foi a pessoa jurídica que incorporou a pessoa jurídica FLEXTRONICS, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVIÇOS E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA., e comprovassem a sede do domicílio fiscal da incorporadora, eles desistiram do mandado de segurança. Os impetrantes afirmam que o ato coator combatido pelos impetrantes vem sendo praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (fl. 86).É o relatório. Fundamento e decido.O pedido de desistência não pode ser conhecido. O advogado que o apresentou não recebeu dos impetrantes poder especial para desistir da impetração. Esse poder foi outorgado pelos impetrantes apenas para os três primeiros advogados descritos na procuração. O advogado que subscreve o pedido de desistência não figura entre os três primeiros outorgados.De qualquer modo, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada. Conforme afirmado pelos impetrantes na petição de desistência da impetração o ato coator combatido pelos impetrantes vem sendo praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. A autoridade impetrada não tem legitimidade passiva para a causa, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.Registro que de nada adiantaria determinar a inclusão, no polo passivo da impetração, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, sujeito à jurisdição da Justiça Federal em Sorocaba. A competência no mandado de segurança é funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Mesmo que incluída tal autoridade no polo passivo do mandado de segurança, não teria este juízo competência para processá-lo e julgá-lo.É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário retificar o pólo passivo da impetração e incluir de ofício a autoridade coatora que tem competência para se abster de praticar o ato tido por ilegal. Nesse sentido o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao resolver questão de ordem, no Mandado de Segurança n.º 21.382-DF, j. 4.2.93, julgado em 04.02.1993 (RTJ 156/808), relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello:Mandado de Segurança - Impetração contra ato do Diretor-Geral do Senado Federal - Incompetência originária do Supremo Tribunal Federal - Pretendida modificação da autoridade apontada como coatora - Inadmissibilidade - Writ não conhecido.A errônea indicação

da autoridade coatora pelo impetrante impede que o juiz, agindo ex officio, venha a substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual, especialmente se houver de declinar de sua competência, em favor do Supremo Tribunal Federal, em virtude da mutação subjetiva operada no pólo passivo da writ mandamental. No sentido do descabimento da emenda da petição inicial no procedimento do mandado de segurança os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de writ impetrado por candidata aprovada, na 3ª colocação, em concurso público para a única vaga disponível, mesmo após formalizadas as desistências do primeiro e do segundo mais bem classificados, pois a autoridade coatora entendeu que, havendo apenas uma vaga, somente devem ser convocados dois candidatos no máximo. 2. Preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta não abordadas. 3. O ato impugnado - e todos aqueles relacionados com o certame - foi praticado pelo Secretário Executivo da Pasta, por delegação expressa, e não pelo Ministro de Estado. 4. Além de incabível a substituição de ofício da autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição (RMS 22518/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). 5. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. Mandado de Segurança extinto (EDcl no MS 15.320/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 26/04/2011). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo. 2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita à sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que tornaria indevida a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. 3. No caso, a incorreta formação do pólo passivo modifica a própria competência do TJDF para julgar o mérito da impetração, porquanto ajuizada em seu Conselho Especial. Contudo, a ação deve ser processada e julgada por Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica do DF. 4. Recurso Especial provido (REsp 1190165/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. SUPOSTA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ICMS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL: NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (RMS 26.762/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial de mandado de segurança. 2. No caso, ademais, a autoridade indicada é Secretário de Estado, cujos atos estão sujeitos, na via do mandado de segurança, à competência originária, de natureza constitucional e absoluta, do Tribunal de Justiça. Assim, além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. 3. Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento (RMS 22.518/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 286). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes

desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC).II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).DispositivoNão conheço dos pedidos e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Arquivem-se os autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se.

0011449-12.2013.403.6100 - SOFTWAREONE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP291972 - JOAO HENRIQUE CARDOSO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído nos autos do processo administrativo nº 10880.651.649/2012-21 e para determinar à autoridade impetrada que, se não houver nenhum outro motivo impeditivo além deste (que não constitui óbice para tanto), expeça certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, em nome da impetrante.A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. Ao que parece, a impetrante interpôs manifestação de inconformidade em face da decisão que homologou parcialmente a compensação originou o crédito tributário (na parte não homologada) em cobrança nos citados autos do processo administrativo. A manifestação de inconformidade é recurso previsto no 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Daí por que o crédito tributário em questão deve constar, na Receita Federal d Brasil, da situação de exigibilidade suspensa.Também está presente o risco de ineficácia da segurança, se concedida somente na sentença. Sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a impetrante estará impedida de obter a certidão de regularidade fiscal, documento essencial para a execução do objeto social da pessoa jurídica.2. Em 10 dias, regularize a impetrante a representação processual apresentando o instrumento de mandato e o substabelecimento originais (os apresentados constituem cópias simples), bem como mais uma cópia integral da petição inicial e dos documentos que a instruem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Nos termos dos artigos 6º e 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, a autoridade impetrada é notificada com a petição inicial e os documentos que a instruem; o representante legal da União, com cópia da petição inicial.3. Regularizada a representação processual e apresentadas as cópias descritas no item anterior, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópia integral da inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficiem-se.

0002773-20.2013.403.6183 - CIBELE HADDAD BARROS(SP297558B - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Mandado de segurança com pedido de medida liminar e de concessão da ordem para que o agente coator

reconheça a validade das sentença arbitrais proferidas pela Impetrante e promova com base nesta decisão a liberação aos empregados, do benéfico (sic) do Seguro Desemprego, cuja homologação da rescisão do contrato de trabalho tenha sido feita pela Impetrante (fls. 2/9). É o relatório. Fundamento e decidido. É manifesta a ilegitimidade para a causa da parte impetrante. Quem detém legitimidade ativa para executar a sentença arbitral e requerer a concessão do seguro desemprego é somente o beneficiário e titular deste benefício, o trabalhador atingido pela eficácia da sentença arbitral, e não o árbitro, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 6.º do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A parte impetrante não recebeu da Lei 9.307/1996 autorização para defender os direitos difusos das partes que no futuro serão submetidas às suas sentenças arbitrais. Tampouco o Código de Processo Civil outorga ao árbitro ou ao tribunal arbitral legitimidade ativa para promover a execução da sentença arbitral, como substituto processual da parte beneficiária dessa sentença. O interesse da parte impetrante não é jurídico, e sim meramente econômico ou moral em ver cumpridas as sentenças arbitrais que proferir. Mas este interesse não lhe outorga legitimidade para defender em juízo direitos e interesses difusos dos futuros trabalhadores que postularem a concessão do seguro desemprego com base nas sentenças arbitrais proferidas por aquela. As sentenças arbitrais, é certo, têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei 9.307/1996. Mas a legitimidade para executar as sentenças arbitrais é exclusiva da parte beneficiária, e não dos árbitros nem dos tribunais de arbitragem. Sobre não ter a Lei 9.307/1996 outorgado aos árbitros legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais por eles proferidas, seu artigo 29 estabelece que, proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem: Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo. Ostentando a sentença arbitral a qualificação jurídica de título executivo extrajudicial, nos termos do citado artigo 31 da Lei 9.307/1996, a legitimidade ativa para promover-lhe a execução é do credor, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil, ou do sucessor, cessionário ou sub-rogado, nos termos dos incisos I a III do artigo 567, do Código de Processo Civil. O árbitro não ostenta nem a qualidade de credor tampouco de sucessor, cessionário ou sub-rogado do título executivo extrajudicial consubstanciado na sentença arbitral. Não pode a parte impetrante utilizar este mandado de segurança para obter, indiretamente, sentença normativa, geral e abstrata, que garanta aos futuros beneficiários das sentenças arbitrais que proferir a execução destas em face de quem quer que seja. Trata-se de um direito difuso desses futuros e hipotéticos beneficiários, direito esse cuja defesa em juízo não cabe ao árbitro. Os interesses econômico, profissional e moral da parte impetrante não lhe outorgam legitimidade ativa para esta causa, destinada a defender exclusivamente os direitos difusos de todos os trabalhadores que, com base nas decisões homologatórias futuras proferidas por aquela, postularão a concessão do benefício de seguro desemprego. Somente o trabalhador destinatário da sentença arbitral é único titular da relação jurídica de direito material exposta na petição inicial detém legitimidade ativa para a causa destinada a fazer cumprir a sentença arbitral. A parte impetrante, na qualidade de árbitro cuja sentença arbitral não é aceita como apta a motivar pedido de concessão de seguro desemprego, não será atingida juridicamente, de forma direta ou indireta, pelos efeitos de eventual concessão da segurança, uma vez que não tem direito ao seguro desemprego. Os beneficiários pela concessão da segurança serão os futuros destinatários indeterminados das sentenças arbitrais proferidas pela parte impetrante. Somente aqueles têm interesse jurídico no feito e legitimidade ativa para a causa. Daí ser manifesta a ausência de interesse jurídico no feito da parte impetrante, que somente tem interesse moral ou econômico na concessão da segurança. Ao postular a parte impetrante que a segurança seja concedida para reconhecer a validade das sentenças arbitrais que proferir, a fim de autorizar os trabalhadores indeterminados submetidos ao seu julgamento e pedir o benefício de seguro desemprego, está ela a defender, na verdade - sem ostentar expressa autorização legal para atuar como substituta processual - interesses difusos desses futuros trabalhadores indeterminados e a utilizar o mandado de segurança como se fosse uma ação coletiva para defesa destes. No sentido da ilegitimidade ativa do árbitro para defender direitos do trabalhador submetido a suas decisões os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. DECISÃO QUE DENEGOU A LIMINAR EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO DOS SÓCIOS DA IMPETRANTE NOS QUADROS DA OAB. ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO APARENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO ORIGINÁRIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou a liminar, em mandado de segurança impetrado por Câmara de Arbitragem, objetivando a obtenção o reconhecimento da validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumprir o que nelas estiver determinado para acolher as autorizações para o levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de todos os trabalhadores que se submetem ao procedimento arbitral, nos casos em que houver dispensa sem justa causa. 2. Embora as condições da ação não tenham sido expressamente abordadas na decisão agravada, ao que se apresenta, evidencia-se a ilegitimidade ativa da impetrante quanto à parte do pedido, e a impossibilidade jurídica do pedido quanto ao restante, a obstar a pretensão recursal. 3. Quanto ao pedido para

que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por força das sentenças arbitrais da lavra da impetrante, ora agravante, não se encontra presente a legitimidade ativa, porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas. Precedentes. 4. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. 5. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, cognoscíveis em qualquer tempo e grau de jurisdição. Dessa forma, afigura-se possível, e assim recomenda o princípio da economia processual, que, ainda que em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de liminar, seja desde logo determinada a extinção do feito originário, sem resolução do mérito. 6. Agravo de instrumento improvido. Extinção, de ofício, do processo originário, sem julgamento do mérito (Processo AI 200603001098834 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 285195 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 602 Data da Decisão 02/10/2007 Data da Publicação 14/01/2011)PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283 (Processo AMS 200861000030594 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 3. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Assim, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. 6. Embargos não providos (Processo EOMS 200161000089260 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235218 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 318).FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. 1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral. 2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória. 3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Processo: 200761000346921 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429, RELATORA VESNA KOLMAR).Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos II e III, do Código de

Processo Civil, ante ilegitimidade ativa para a causa e a ausência de interesse processual da parte impetrante. Custas na forma da Lei ° 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, com cópia desta sentença.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003404-78.1997.403.6100 (97.0003404-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pelo impetrante. 2. Fica o impetrante intimado, no prazo de 10 (dez) dias, a retirar na Secretaria a certidão de objeto e pé. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova intimação das partes. Publique-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017237-41.2012.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento cautelar em que a requerente pede a concessão de liminar e, no julgamento do mérito, de medida cautelar, para autorizá-la a prestar caução, mediante seguro garantia judicial ou fiança bancária, para garantir o pretense crédito tributário do Requerido decorrente dos Processos Administrativos nºs 10880.662.019/2009-86 e 10880.971.581/2009/06, haja vista que até o momento não foi ajuizada a execução fiscal competente, determinando, assim, a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nos termos dos artigos 151, inciso V e 206 do CTN (fls. 2/11). Deferido o pedido de medida liminar para autorizar a requerente a prestar caução por meio de seguro garantia ou fiança bancária (fls. 19/20), ela apresentou seguro garantia (fls. 42/50). A União contestou. Requer a improcedência do pedido ante a inidoneidade da garantia apresentada (fls. 73/79). A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 88/96). Acolhidas as impugnações apresentadas pela União (fls. 122/123), a requerente apresentou endosso da apólice de seguro garantia (fls. 129/168), novamente impugnada pela União (fls. 174/177). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 803 do Código de Processo Civil). Acolho as impugnações apresentadas pela União. Em relação ao crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.21.2016949-28, falta interesse processual superveniente nesta cautelar. A execução fiscal desse crédito tributário foi ajuizada pela Fazenda Nacional em 07.06.2013 e distribuída sob nº 0025723-26.2013.4.03.6182 ao juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo (fls. 176/177). Desapareceu a causa que justificou o ajuizamento desta cautelar: a inexistência de autos de execução fiscal em que o contribuinte pudesse prestar garantia. A garantia do crédito tributário deverá ser prestada ao juízo da execução fiscal. Em relação ao crédito tributário objeto dos autos do processo administrativo nº 10880.971581/2009-06, que ainda não foi sequer inscrito na Dívida Ativa da União, a requerente não cumpriu exigências previstas no artigo 3º da Portaria nº 1.153/2009. Ela deixou de exibir: i) cópias dos instrumentos dos contratos de garantia celebrados pela empresa seguradora; ii) cópias dos instrumentos dos contratos de contra garantia celebrados pela empresa seguradora; e iii) comprovação de registro da apólice junto à SUSEP, conforme fora determinado na decisão de fls. 122/123. Além disso, esse crédito tributário, objeto dos autos do processo administrativo nº 10880.971581/2009-06, está em cobrança na Receita Federal do Brasil, e não na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Por força do artigo 1º da Portaria nº 1.153/2009, cabe apenas a garantia de créditos tributários no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos na Dívida Ativa da União. Este é o teor do dispositivo: O oferecimento de seguro garantia, nos termos regulados pela Circular da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) nº 232, de 3 de junho de 2003, é instrumento para garantir débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), tanto em processos judiciais, quanto em parcelamentos administrativos em trâmite nas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) (grifos e destaques meus). Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito relativamente ao crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.21.2016949-28, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao crédito tributário objeto de cobrança nos autos do processo administrativo nº 10880.971581/2009-06, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a requerente nas custas e ao pagamento à requerida dos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices previstos na tabela das ações condenatórias em geral. Considerando que não houve a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por força do seguro garantia apresentado pela requerente, autorizo-a a proceder ao desentranhamento das apólices, mediante substituição por cópias simples. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020725-04.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X DEXTER CONSULTORIA EDUCACIONAL E CONCURSOS PUBLICOS(BA009604 - VITOR FERREIRA GUIMARAES)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0000095-87.2013.403.6100 - DISTRIBUIDORA TECLUB LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Demanda de procedimento cautelar em que a requerente pede a concessão de medida liminar e, no mérito, de medida cautelar, para determinar à requerida que exiba todos os contratos (e eventuais prorrogações) e extratos das contas correntes nºs 1559/003/00000337-6, 2150/003/00001176-9, 2789/003/00001143-7 e 2789/003/00001303-0, mantidas (...) nas agências nºs 1559, 2150 e 2789, no prazo de 05 (...) dias, e à SERASA, ao SCPC e ao SISBACEN, que não incluam ou, se o tiverem feito, excluam imediatamente a positivação que recaem sobre seus dados cadastrais, informando-se tais órgãos, por ofício, da concessão da liminar, além de fixação de multa diária estimuladora do cumprimento do preceito, em patamar estipulado segundo o prudente arbítrio desse MM. Juízo (fls. 2/7).Citada, a requerida contestou. Suscita preliminar de falta de interesse processual. Isso porque os contratos e extratos bancários poderiam ser obtidos na agência e em terminais de auto-atendimento e internet. No mérito, repete tais fundamentos. Além disso, em relação às agências nº 2150 e 1559, a requerente não firmou contrato de operação de crédito e possui somente as contas correntes nºs 2150.003.00001176-9 e 1559.003.337-6. Na agência 2789 a requerente tem duas contas correntes e firmou três contratos. Não houve resistência na entrega da documentos (fls. 41/50).A requerente se manifestou sobre a contestação. Afirma que a requerida não impugnou o recebimento de notificação para entrega dos contratos e extratos bancários. A requerida deu causa ao ajuizamento da demanda, que se teria evitado, caso houvesse atendido à notificação extrajudicial (fls. 132/135).A requerente foi instada a dizer se as informações prestadas na contestação e os documentos que a instruem atenderam ao pedido formulado na petição inicial ou se faltava alguma informação ou documento. Em caso positivo, a requerente deveria especificar a informação ou documento faltante (fl. 138). A requerente não se manifestou (fl. 138, verso).Julgo a lide no estado atual. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito.Não conheço do pedido de concessão de medida cautelar para determinar à SERASA, ao SCPC e ao SISBACEN, que não incluam ou, se o tiverem feito, excluam imediatamente a positivação que recaem sobre seus dados cadastrais, informando-se tais órgãos, por ofício, da concessão da liminar. Esses órgãos não são partes nesta demanda. A concessão de medida cautelar em face deles, de natureza constritiva de direitos, violaria os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.No que diz respeito ao pedido de exibição de contratos e extratos bancários, está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. Na contestação a requerida prestou as informações, instruindo-a com contratos e extratos bancários.Na réplica a requerente não afirmou faltarem documentos e informações. Além disso, a requerente foi instada por este juízo a dizer se as informações prestadas na contestação e os documentos que a instruem atenderam ao pedido formulado na petição inicial ou se faltava alguma informação ou documento. Em caso positivo, a requerente deveria especificar a informação ou documento faltante (fl. 138). Mas ela não se manifestou (fl. 138, verso). Presumo que tenham sido fornecidos todos os documentos pretendidos assim como prestadas as informações pertinentes.Finalmente, foi a requerente quem deu causa ao ajuizamento da demanda e deve arcar com as custas e os honorários advocatícios.A requerente se limitou a remeter à requerida notificação pelo correio, solicitando o fornecimento, em 5 dias, de contratos e extratos bancários, com a advertência de que A providência ora solicitada deve ser atendida no domicílio da notificante (fls. 20 e 25). Ocorre que não cabia à requerida a obrigação de enviar a segunda via de contratos e extenso volume de extratos bancários para o endereço da requerente. Os contratos não prevêm essa obrigação. Tal envio envolve custos, que não podem ser imputados à requerida, por falta de previsão contratual. Cabia à requerente comparecer à agência da requerida, protocolar pedido de fornecimento de extratos e da segunda via dos contratos, agendar data para retirá-los e recolher eventuais tarifas bancárias para tanto.DispositivoNão conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 462, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente nas custas e ao pagamento à requerida dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic.Registre-se. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000617-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

X EDILSON BORGES DO NASCIMENTO

O mandado de fls. 34/35 foi restituído a este juízo, pela Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, por evidente equívoco, ante o teor da certidão de fl. 35. O artigo 227 do Código de Processo Civil dispõe que: Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. O oficial de justiça certificou que não obteve êxito em notificar o requerido por não encontrá-lo, mesmo tendo diligenciado junto ao seu endereço por diversas vezes, em dias e horários alternados. Todavia, certificou que a síndica do condomínio confirmou que o requerido havia recebido os recados deixados pela oficiala de justiça. O endereço do réu não é desconhecido nos autos. A oficiala de justiça, desconfiando que o requerido estava se ocultando, deveria ter certificado a suspeita de ocultação e procedido à citação com hora certa, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Assim, desentranhe a Secretaria o mandado, a fim de ser encaminhado à CEUNI para seu integral cumprimento. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006386-06.2013.403.6100 - BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 104/106, 107/111 e 114/115: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a requerente intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação, bem como para manifestar-se sobre o pedido de extinção desta demanda sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, ante o ajuizamento, pela União, da execução fiscal autuada sob n.º 0024325-44.2013.4.03.6182. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13366

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012788-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012788-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Tendo em vista as inconsistências técnicas da gravação da audiência realizada em 18.04.2013, a manifestação do réu Orestes Ferraz Amaral Plastino às fls. 2664/2665, bem como o princípio da comunhão das provas, redesigno a audiência de instrução para o dia 08 de agosto de 2013, às 14h30, na sede deste Juízo, tanto para depoimento pessoal do réu supra quanto para oitiva da testemunha do M.P.F., Sr. Wladimir Leis. Intime-se o réu pessoalmente, bem como requisite-se a testemunha mencionada. Expeça-se mandado. Oficie-se. Intime-se.

MONITORIA

0020319-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANE MATOS LEITE(SP256860 - CINTHIA CRISTINA CARDOSO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de agosto de 2013, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

Expediente Nº 13373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018232-54.2012.403.6100 - GERALDO PEREIRA DE SOUSA - ESPOLIO X LAIDE PEREIRA DE SOUSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X

BANCO BRADESCO S/A(SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Expediente Nº 13374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011499-38.2013.403.6100 - BRUNO RODRIGUES CUSTODIO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trat-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BRUNO RODRIGUES CUSTÓDIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a reincorporação às fileiras do Exército Brasileiro, a contar de 30 de junho de 2012, na condição de adido, passando para a situação de agregado, a partir de 25 de abril de 2013, bem como seja a ré instada a garantir assistência médica hospitalar, inclusive medicamentos, cuidados permanentes de enfermagem, hospitalização e fisioterapia; a efetuar o pagamento dos soldos vencidos desde o licenciamento (30 de junho de 2012) e os vincendos; e a manter o afastamento das atividades castrenses, permanecendo em repouso domiciliar para tratamento. Alegou o autor, em suma, que foi convocado para prestar o serviço militar e, após a avaliação médica, intelectual e física, foi selecionado em 1º de março de 2012 e foi incorporado às fileiras do Exército, com designação para compor o estado efetivo da 2ª Companhia de Transportes. Aduziu que na primeira semana de instrução, em razão dos exercícios físicos, passou a sentir dores no joelho esquerdo e foi conduzido para realização de exames no Hospital Militar de Área de São Paulo. Informou que, por meio de ressonância magnética, diagnosticou-se que era portador de condromalaria grau I e II, sendo-lhe recomendado afastamento das atividades militares com repouso domiciliar, ingestão de medicamentos e realização de tratamento fisioterápico. Relatou que foi instaurado processo administrativo para apurar as causas do acidente, concluindo-se pela sua aptidão para o serviço militar obrigatório e que não houve acidente de serviço. Contudo, narrou que foi submetido à perícia médica em 25 de abril de 2012 e recebeu o diagnóstico M23.3 - CID 10, por ser portador de lesão no menisco medial esquerdo, a qual é incompatível com o serviço militar, resultando no parecer Incapaz B2 e, em virtude disto, foi desincorporado das fileiras do Exército, sem quaisquer direitos, em 12 de junho de 2012. Afirmou que após o licenciamento realizou tratamento fisioterápico no Hospital Militar, todavia, por falta de recursos financeiros até mesmo para o transporte, teve que abandonar o tratamento desde 14 de janeiro de 2013, contra sua vontade. Arguiu que o ato de licenciamento não foi formalizado de acordo com as determinações legais, eis que foi desincorporado sem a devida recuperação e sem assistência médica e remuneração, conforme estabelece o artigo. 431 do Regulamento Interno dos Serviços Gerais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/41). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ressalto que a complexidade do caso em exame implica na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual, máxime quando a relação processual ainda não está formada. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a doença adquirida pelo autor se enquadra materialmente em acidente de serviço, eis que não há prova inequívoca de que a mesma decorreu exclusivamente do exercício da atividade castrense. De toda sorte, verifica-se na Ata de Inspeção de Saúde (fl. 37) que foi determinado que o autor fosse mantido em tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura ou estabilização do quadro, fato que não foi infirmado na petição inicial. Outrossim, há perigo de irreversibilidade do provimento, na medida em que a reincorporação do autor implicaria em pagamento de soldos, os quais ingressariam no seu patrimônio jurídico, com séria impossibilidade de restituição posterior, caso os pedidos formulados venham a ser julgados improcedentes. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a União Federal. Intime-se.

Expediente Nº 13379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011692-53.2013.403.6100 - ALDER SEBASTIAO ALVES PEREIRA X EDSON PEREIRA SOARES X ILSO CARLOS MARTINS X JOSE SILVA DE SOUZA X MARIANO CASTAGNET X RENE RAMOS DE OLIVEIRA(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Requerem os autores a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuírem condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venham a ser condenados, sem que com isso afete suas economias familiares. Juntam aos autos às fls. 105/110 as declarações de pobreza. Dão à causa o valor de R\$ 40.681 (quarenta mil seiscientos e oitenta e um reais). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008) Ainda nesse diapasão, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que os autores são servidores públicos federais do Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares/CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear, tendo juntado aos autos os seus comprovantes de rendimentos. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica em arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro aos autores a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por eles recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

Expediente Nº 13380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000056-90.2013.403.6100 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que, no ano de 2008, foi supreendida com a lavratura do auto de infração n.º 09206/00459/08, que consubstancia a cobrança de multas decorrentes de suposto descumprimento do prazo para registro de dados de embarque no SISCOMEX. Sustenta que apresentou impugnação, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da autuação, pois seria mandatária da empresa transportadora responsável pelo registro de informações junto ao SISCOMEX. Requer, ao final, seja julgado procedente a ação para reconhecer a nulidade do lançamento tributário formalizado no processo n.º 10909.006416/2008-07. Pleiteia, subsidiariamente, a anulação do auto de infração para que sejam afastadas as multas aplicadas em decorrência de DDE's que foram registradas no prazo de 07 (sete) dias úteis e, sucessivamente, para as mesmas embarcações/viagens. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial. A autora, às fls. 159/163, informou que realizou depósito judicial integral do valor em 15.01.2013, requerendo, por conseguinte, a imediata expedição de ofício à ré para que suspenda a exigibilidade dos débitos que são objeto do processo administrativo n.º 10909.06416/2008-27. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, presentes seus pressupostos básicos consistentes na existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação; o juiz deve verificar no caso concreto a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica na antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares.

Destina-se a tutela antecipada a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da tutela antecipada deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente. Por outro lado, o depósito judicial, além de ser efetuado pela própria parte autora, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito em juízo, integral e em dinheiro, do valor atualizado das multas discutidas nos autos, derivadas do processo administrativo n.º 10909.06416/2008-27, suspendendo-se a exigibilidade do crédito e resguardando-se o direito de fiscalização da ré quanto à exatidão das quantias depositadas. Determino, ainda, a exclusão da inscrição no CADIN, desde que não existam outros impedimentos. Intimem-se e oficie-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7975

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021050-53.1987.403.6100 (87.0021050-1) - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do ofício precatório. Int.

0036656-19.1990.403.6100 (90.0036656-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S A X ENGLER ADVOGADOS - EPP(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do ofício precatório. Int.

0010254-61.1991.403.6100 (91.0010254-7) - AMARAL ROCHA CORRETORES S/C LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP047297 - RENATA DELAMAIN FIOCATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AMARAL ROCHA CORRETORES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora não se manifestou acerca da segunda parte do primeiro parágrafo do despacho de fl. 495, providencie a Secretaria, por intermédio do Porta Judicial da CEF na Internet, o bloqueio do depósito de fl. 499. Esclareça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a juntada de cópias, o contido no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 488, sob pena de cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 493/494, bem como do conversão em renda da União Federal do valor já depositado. Int.

0033489-81.1996.403.6100 (96.0033489-7) - ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do ofício precatório. Int.

0040414-17.2002.403.0399 (2002.03.99.040414-1) - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do ofício precatório. Int.

Expediente Nº 7980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050960-76.1997.403.6100 (97.0050960-5) - VAREJAO DA CONSTRUCAO COML/ LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009448-79.1998.403.6100 (98.0009448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004668-96.1998.403.6100 (98.0004668-2)) VALDIR ANTONIO SERQUERA X TANIA REGINA BAZAGLIA ESPADARO SERQUERA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0030033-21.1999.403.6100 (1999.61.00.030033-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022728-83.1999.403.6100 (1999.61.00.022728-3)) SHIGEMITSU NEMOTO X EDENIR ALVES NEMOTO(SP264448 - EDSON LUIZ VENDRAMINI E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0027019-24.2002.403.6100 (2002.61.00.027019-0) - JULIO FERREIRA DUTRA X VITORIA REGINA BURITI BORGES(SP094628 - ILTON ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006234-07.2003.403.6100 (2003.61.00.006234-2) - REINALDO BURGATTE X IDINIR BURGATTE - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA LOUZANO BURGATTE X ANDREA BURGATTE CORREIA DE ARAUJO X SILVIA HIROMI MATSUURA X APARECIDO CORREIA DE ARAUJO(SP148969 - MARILENA SILVA E SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0013971-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702032-63.1991.403.6100 (91.0702032-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000378-78.1974.403.6100 (00.0000378-6) - LUIZ SOARES X ANGELO BRIANI - ESPOLIO X CLEIDE MARIA BRIANI TEDESCO(SP223758 - JOÃO ALBERTO TEDESCO E SP170091 - REGIANE TEDESCO) X EDDEVAR CAVARZERE(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES) X EGILIO CAVARZERE X CELIA CASSONI FERRAREZ X JOAO FERRAREZ JUNIOR X CELIA REGINA FERRAREZ MARIANO FERREIRA X JOAO PIRES X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA DO CARMO NOGUEIRA BRAZ X LOURENCO DE LAURENTIS X MANOEL ANTOLINO BALERA X OSWALDO DIAS X ROSE AOUN GAZETA X ROBERTO GAZETA X IZABEL GAZETA X INES GAZETA CARVALHO X RUBENS GAZETA X MARGARIDA MARTINHO GAZETA TRINDADE X ROSA ESTELA GAZETA X FRANCISCO FERNANDES FILHO(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES E SP016127 - JOAQUIM FRANCISCO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUIZ SOARES X UNIAO FEDERAL X ANGELO BRIANI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EDDEVAR CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X EGILIO CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X CELIA CASSONI FERRAREZ X UNIAO FEDERAL X JOAO FERRAREZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO PIRES X UNIAO FEDERAL X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURENCO DE LAURENTIS X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTOLINO BALERA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DIAS X UNIAO FEDERAL X ROSE AOUN GAZETA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GAZETA X UNIAO FEDERAL X IZABEL GAZETA X UNIAO FEDERAL X INES GAZETA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS GAZETA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA MARTINHO GAZETA TRINDADE X UNIAO FEDERAL X ROSA ESTELA GAZETA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0710151-13.1991.403.6100 (91.0710151-1) - LUIZ MUNHOZ PADUAN - ESPOLIO X LENNY MARINA MAFFEIS PADUAN ARAUJO E SILVA(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X LUIZ MUNHOZ PADUAN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0024257-11.1997.403.6100 (97.0024257-9) - JORGE MIGUEL ABO ASSALI X COSME PEREIRA RAMOS X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARISA APARECIDA ARAUJO CRESPO X WASHINGTON LUIZ DE SOUZA BLANCO X FABIO LUCIO DA SILVA X EDSON GERALDO FELIPPE X AILTON GONCALVES X ILZA FERREIRA DA SILVA X MILTON APARECIDO BIANCHI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 685 - JAILSON LEANDRO DE SOUSA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X JORGE MIGUEL ABO ASSALI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X COSME PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARISA APARECIDA ARAUJO CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X WASHINGTON LUIZ DE SOUZA BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FABIO LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X AILTON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ILZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MILTON APARECIDO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP141730 - JOSE LUIZ DE SANCTIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0060671-08.1997.403.6100 (97.0060671-6) - DIVACIR CARLOS LEVATI X DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA PEDROSA X IVONE FUJIKO TACIRO X LAURETTE BOULOS RIBEIRO X SONIA MARIA FARIA SARTORIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA PEDROSA X UNIAO FEDERAL X IVONE FUJIKO TACIRO X UNIAO FEDERAL X LAURETTE BOULOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA FARIA SARTORIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0030442-55.2003.403.6100 (2003.61.00.030442-8) - AMAURI MIGUEL X MICHAEL DE PAIVA CATUABA X NEIDE PEREIRA DA SILVA X LUIZ SERGIO SANTOS GAIA X LUIZ RUBBO DE PAIVA X HEBER PEREIRA BEZERRA(SP183960 - SIMONE MASSENI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AMAURI MIGUEL X UNIAO FEDERAL X MICHAEL DE PAIVA CATUABA X UNIAO FEDERAL X NEIDE PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ SERGIO SANTOS GAIA X UNIAO FEDERAL X LUIZ RUBBO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X HEBER PEREIRA BEZERRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

Expediente Nº 7987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027116-78.1989.403.6100 (89.0027116-4) - EXPEDITA ROSA JOSE PINTO X MARIA DO CARMO LOPES E SILVA X ANA MARIA SANTILLI JUNQUEIRA X JORGE SALIBY X GILBERTO MARQUES SOARES X FERNANDA BRIOSCHI SOARES X OTAVIO AUGUSTO BRIOSCHI SOARES X LIA BRIOSCHI SOARES X SILVIA MENDES MACEDO MARQUES DE ALMEIDA X SONIA ELIZABETE DEGRANDE X EUGENIA SUSANA AMEDEA WIRZ X LUIZ CARLOS WIRZ X ANA LUCIA WIRZ GAVA X INALDO

RUDOLF WIRZ JUNIOR X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X MAISONETTE PEREIRA BRITTES DE MATTOS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento do saldo remanescente dos depósitos efetuados em nome dos demais co-autores, que regularizaram sua representação processual. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0059897-75.1997.403.6100 (97.0059897-7) - ANTONIO GUILHERME DA SILVA X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X MARIA BENEDITA DA SILVA X MARIA CRISTINA CICAGNO X SUELI FRANCISCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CICAGNO X UNIAO FEDERAL X SUELI FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 436 e 437. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029588-90.2005.403.6100 (2005.61.00.029588-6) - ROBERTO MENEZES DOS SANTOS(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 313. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0225938-28.1980.403.6100 (00.0225938-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ANTONIO GUITO X SANDRA GUITO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X SANDRA GUITO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 374. Compareça o advogado da parte exequente na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0530102-55.1983.403.6100 (00.0530102-5) - MUNICIPIO DE ITABERA X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. LUIZ ANTONIO C.SOUZA) X MUNICIPIO DE ITABERA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 404/405 - Anote-se o nome do advogado subscritor como procurador do Município de Mogi das Cruzes, excluindo-se os demais cadastrados. Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 333, 369 e 385, conforme determinado (fl. 407). Compareça o advogado do MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021057-74.1989.403.6100 (89.0021057-2) - WILTON MARZOCHI X HERMES PINOTTI X TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM X MARCIA CAMPOS MENDES PEREIRA X OSCAR MACHADO DE CARVALHO ROSA X RUBENS ANDRADE DE NORONHA X JOSE SCARANCA FERNANDES X FELIZARDO CALIL X MARIA NILZA BUENO DA SILVEIRA X OLAVO CAMARGO SILVEIRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL X CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WILTON MARZOCHI X UNIAO FEDERAL X HERMES PINOTTI X UNIAO FEDERAL X TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM X UNIAO FEDERAL X MARCIA CAMPOS MENDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR MACHADO DE CARVALHO ROSA X UNIAO FEDERAL X RUBENS ANDRADE DE NORONHA X UNIAO FEDERAL X JOSE SCARANCA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FELIZARDO CALIL X UNIAO FEDERAL X MARIA NILZA BUENO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X OLAVO CAMARGO SILVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1 - Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fls. 301/302, em favor dos sucessores do co-autor falecido Felizardo Calil. Compareça o advogado dos beneficiários na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 2 - Fls. 625/629 e 631/635 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3 - Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem conclusos para deliberação acerca do depósito de fl. 630, à disposição deste Juízo. Int.

0012255-82.1992.403.6100 (92.0012255-8) - SYLVIO CAMPARDO X CASSIA MARA CAMPARDO X ROBERTO CAMPARDO X ROBSON CAMPARDO X ODETTE DE ALMEIDA CAMPARDO X ROBERTO CAMPARDO JUNIOR X ROSELY CAMPARDO X CARLOS ANTONIO DA SILVA PAIVA X MABEL GROSCHE SCATENA X GUMERCINDO GABRÍCIO X BENEDITO CARLOS ROCHA WESTIN X JOSE LUIZ DA SILVA X PEDRO MARCUS ELEUTERIO DE QUEIROZ (SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS E SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SYLVIO CAMPARDO X UNIAO FEDERAL X CASSIA MARA CAMPARDO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CAMPARDO X UNIAO FEDERAL X ROBSON CAMPARDO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ANTONIO DA SILVA PAIVA X UNIAO FEDERAL X MABEL GROSCHE SCATENA X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO GABRÍCIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CARLOS ROCHA WESTIN X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CARLOS ROCHA WESTIN X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARCUS ELEUTERIO DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 336, nas proporções indicadas à fl. 452. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0042510-47.1997.403.6100 (97.0042510-0) - LAZARO LEME X ANTONIO MARCONDES DE OLIVEIRA X AYLTON DE FREITAS X CARLOS TEIXEIRA DO AMARAL X MILTON DE ASSIS X MOACIR SILVESTRE DE FREITAS X MARCIAL JOSE MARCONDES DE OLIVEIRA X MAGDA APARECIDA MARCONDES FIGUEIRA X MARISA DE FATIMA MARCONDES RUBIO ALVEJANEZ (RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LAZARO LEME X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARCONDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AYLTON DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS TEIXEIRA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MILTON DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X MOACIR SILVESTRE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

1 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 392, conforme solicitado (fl. 520). Compareça o advogado JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 2 - Fl. 541 - Indefiro, posto que a petionária não cumpriu o determinado no despacho de fl. 518. 3 - Liquidado ou cancelado o alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011224-46.2000.403.6100 (2000.61.00.011224-1) - SEVERINO DOMINGOS DA SILVA (SP143566B - RITA DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SEVERINO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 184. Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 128. Compareça a advogada beneficiária na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento, após o decurso de prazo de sua validade. Fl. 182 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Liquidado ou cancelado o alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000525-53.2011.403.6118 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 238. Compareça o advogado do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5557

MONITORIA

0003397-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003397-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL ATAIDE XAVIER X MARINEZ BARATIERI

1. Fl. 158: Prejudicado o pedido, pois os réus foram citados, conforme certidões de fls. 139 e 143.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0016920-48.2009.403.6100 (2009.61.00.016920-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELA MARA SANTO CORREA

1. A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto ao SIEL, WEBSERVICE e INFOJUD.A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal e cuja base de dados é a mesma dos Sistemas WebService e INFOJUD. Indefiro, por ora, o pedido de consulta a esses sistemas, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu.O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais.Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). 2. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0001715-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001715-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO TADEU CARVALHO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) diasSe não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0016536-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDY WILSON PEREZ

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0005193-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO TADEU SALES DA SILVA

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo

das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0006211-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO DE MELLO

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0009954-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE ROSA DA SILVA

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0009958-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EPAMINONDAS BISPO SANTOS

Fl. 54: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0012532-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO BORGES TAVORA

1. Fl. 75: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, pois, embora haja veículo em nome do executado, ele está alienado fiduciariamente. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0012903-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAIS DIAS CORREA

1. Fl. 90: A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto ao Sistema BACENJUD. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). 2. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0013953-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRESSA ZAMPIERI ARAUJO

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0018156-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO VALERA

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0000935-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MEDEIROS SILVA

1. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da dívida. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0000967-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO GOMES DOS SANTOS

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0002755-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAIANA ROSS PEREIRA FRANCO

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0004395-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILAS MESSIAS SILVA

Fl. 57: Defiro prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0006727-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA GOMES CASAES

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0009657-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA MENDES

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0010257-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA MANOEL

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0011540-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EDILEUZA DE LIMA

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a

exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0012281-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCA MARIA DE JESUS

1. Fl. 49: A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto ao Sistema BACENJUD. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais.O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais.Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). 2. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0013611-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALBERTE APARECIDO DE OLIVEIRA

Fl. 51: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0019130-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA CRISTINA DA SILVA FORTE

Defiro prazo de 30 (trinta) dias.Findo o prazo, decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0001844-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO MOTA LEITE

Fl. 54: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Findo o prazo, decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027446-02.1994.403.6100 (94.0027446-7) - LUIS MOSCON FILHO X JOSE DUARTE JUNIOR(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0021557-33.1995.403.6100 (95.0021557-8) - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK X AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO X ALCIDES BRESSANI X ANA LUCIA GONCALVES FERREIRA X ANTONIO BELLINI RODRIGUES X CARLOS ALBERTO CAVOTTI X CLAUDIA PADOVANI TAVOLARO TREVISAN X CLAUDIA REGINA NUNES X DALTON TOFFOLI TAVOLARO X DIONEIA FERNANDES MOMESSO X ELIANE PIERRO TAVOLARO X ELISABETE DO NASCIMENTO X FABIO PADOVANI TAVOLARO X FATIMA APARECIDA GOMES DA SILVA X FERNANDO JOSE PRATA X JOSE SEBASTIAO SOARES X MARCIA RITA NAKAMURA KAJITA X MARIO KAJITA X RENATO JOSE RIBEIRO X ROSANE PIERRO TAVOLARO FERREIRA X SOLANGE PIERRO TAVOLARO X TANIA MARA MOURA X TERESA SALETE CAMPREGHER PRATA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP166232 - LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Em face dos documentos apresentados às fls. 332-372, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado em relação às autoras Adriana Padovani Tavolaro Salek e Cláudia Regina Nunes, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0058983-79.1995.403.6100 (95.0058983-4) - MAURO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DE CAMPOS DE MOURA X GLEBER TADEU CHAPARRO X SEBASTIAO SOARES X ANTONIO DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO DE SOUZA X ROGERIO MIRANDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Ciência às partes do desarquivamento.2. Ciência à parte autora da apresentação dos termos de adesão pela CEF.3. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0016404-14.1998.403.6100 (98.0016404-9) - CHARLES RIBEIRO DE SOUSA X FLAVIO TITO PEREIRA FOGACA X FRANCISCO CARNEIRO DE MORAES X JOSE MILTON MOREIRA DOS SANTOS X MARILENA RODRIGUES X MARISA DOS SANTOS X RAMIRO FREIRE DE SALES X REGINA CLEIDE IRMA PEREIRA X SEBASTIAO RENATO DUARTE X URBANO DE CASTRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Prejudicado o pedido referente aos valores creditados aos autores que aderiram aos termos da LC n. 110/2001, em vista da petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 203-210.3. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado em relação aos autores Charles Ribeiro de Sousa, Flávio Tito Pereira Fogaça, José Milton Moreira dos Santos, Regina Cleide Irma Pereira, Sebastião Renato Duarte e Urbano de Castro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0008067-50.2009.403.6100 (2009.61.00.008067-0) - DINEI FERREIRA DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X ALFREDO VASSAN SCHIONATO X CARLOS PEDRO VIEIRA X JOAO VITAL BRITO X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado em relação ao autor Antonio Augusto de Souza, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031444-75.1994.403.6100 (94.0031444-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE) X AUTO POSTO MARFIN LTDA X JOAO LEITE DE SOUZA

1. A utilização, pela Justiça Federal da 3ª Região, do sistema Bacenjud somente permite o bloqueio dos valores que se encontram nas contas bancárias no momento da operação; eventuais créditos realizados em momento subsequente não são atingidos. A tentativa de penhora de dinheiro foi realizada sem sucesso e, agora, a credora pede nova tentativa de bloqueio.No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as tentativas de penhora on line de todos os processos de execução. Nova tentativa somente se justificaria se houvesse algum novo elemento que indicasse alguma possibilidade de sucesso.Indefiro o pedido.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0024883-20.2003.403.6100 (2003.61.00.024883-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BETHA-RO CONFECÇOES LTDA - ME X MOISES GONCALVES DE FARIA X LUANA ANDRE DE FARIA

1. Prejudicado o pedido, pois já houve tentativa de citação nestes endereços (fl. 41).2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu).Int.

0018124-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018124-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACTOR INTERMEDIACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X

ELIZANGELA DOS SANTOS

Fl. 137: A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto ao Sistema BACENJUD, SIEL e Webservice. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal e cuja base de dados é a mesma do Sistema WebService. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Aguarde-se eventual manifestação do autor que possibilite o prosseguimento do feito por 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0019038-31.2008.403.6100 (2008.61.00.019038-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA EMILIA BATINI

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. PA 1,5 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0022550-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022550-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PET SHOP GATOCAL LTDA ME X DAMASIO NOVAES BENTO

1. A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto ao SIEL, WEBSERVICE e INFOJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal e cuja base de dados é a mesma dos Sistemas WebService e INFOJUD. Indefiro, por ora, o pedido de consulta a esses sistemas, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int.

0001891-55.2009.403.6100 (2009.61.00.001891-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASLAB COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X PAULO ROBERTO MEREIRA DE SOUZA

1. A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto ao SIEL, WEBSERVICE e RENAJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal e cuja base de dados é a mesma do Sistema WEBSERVICE. Indefiro, por ora, o pedido de consulta a esses sistemas, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int.

0022290-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022290-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X EMPORIO DO GRANITO LTDA ME X MARIA ELENICE GOMES X LUIZ ANDRE DE MELO SANTOS

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int.

0005819-77.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JORGE RUI MARTINS PRADO X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO

1. A exequente formula pedido de localização de bens dos executados junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - Recurso Especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 2. Quanto ao pedido de citação editalícia da executada Sandra do Rosário Camilo de Oliveira, defiro, expeça-se o edital, com o prazo de 20 dias, intimando-se a parte autora para retirada e comprovação da publicação, no prazo de 30 dias. Int.

0010729-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X A.PALUDETTO SONORIZACAO - ME X ARIOVALDO PALUDETTO

Fl. 79: Defiro o prazo de 30 (vinte) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0001944-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO JOSE DA COSTA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a exequente forneça o endereço do executado). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006489-18.2010.403.6100 - THOMAZ AUGUSTO DE LIMA - ESPOLIO X CLAUDIA APARECIDA DE LIMA(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CLAUDIA APARECIDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível. Em face da petição da autora às fls. 225-226, cumpra a CEF a obrigação de fazer decorrente do julgado, com a utilização dos dados referentes ao falecido genitor da autora, Sr. Thomaz Augusto de Lima. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0505357-45.1982.403.6100 (00.0505357-9) - ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Regularize a parte autora a sua representação processual com o fornecimento de procuração e substabelecimentos conforme apresentado nos embargos à execução n. 0033549-15.2000.403.6100. Prazo: 10 dias.Int.

0744041-40.1991.403.6100 (91.0744041-3) - DIRCE MENOSSI TASSOTTI(SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0744041-40.1991.403.6100 Sentença (tipo C) A UNIÃO executa título judicial em face de DIRCE MENOSSI TASSOTTI. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 JUN 2013 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003151-95.1994.403.6100 (94.0003151-3) - LAID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP176509 - ANTONIO FABRIZIO PERINETO E SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

1. Fls. 349/372: o problema apresentado pela CEF decorre do cumprimento errôneo dos ofícios 120/2011 e 04/2012 deste Juízo. 2. O ofício n. 120/2011 (fl. 313) determinou a transferência de 35% de cada um dos depósitos vinculados aos autos. Em maio/2011, a CEF apresentou os comprovantes de transferência e os extratos juntados aos autos demonstram que o valor transferido em maio/2011 corresponde a 35% do valor inicial de cada conta e não 35% do saldo existente nas contas na data da transferência. Tomemos como exemplo a conta 50221475-8. Em 05/05/2011 a conta apresentava um saldo de R\$ 30.141,38, no entanto foi transferido o valor de R\$ 7.894,84, que corresponde a 35% do valor inicial (R\$ 22.556,68, em 23/03/2007). Não há razão para o procedimento equivocado da CEF, até porque, quando das conversões e levantamentos por alvará, indicados os valores e não indicadas as datas, para as providências solicitadas a CEF considera os valores históricos e os atualiza até a data do efetivo levantamento ou conversão. Ademais, em relação à conta 50123998-6, a determinação foi expressa no sentido de que fosse transferido o valor de R\$ 6.477,13, em 24/02/2006, e mesmo em relação a essa conta referido valor foi transferido em maio/2011 sem qualquer atualização. 3. O ofício n. 04/2012 (fl. 337), por sua vez, determinou a transferência do valor de R\$ 23.321,64, em 05/2011, depositado na conta 50221475-8 e, se necessário para compor o saldo remanescente, a utilização dos valores das contas 50339358-3 e 50483437-0. Novamente foi desconsiderada pela CEF a data à qual o valor se referia (05/2011), para transferi-lo sem qualquer correção em fevereiro/2012 (fl. 341). Em decorrência do errôneo procedimento quando do cumprimento do ofício anterior, referida conta apresentava mais saldo do que deveria. Esse fato, somado à transferência do valor de R\$ 23.321,64 sem a adequada correção, acarretou no quase esgotamento do saldo da conta 50221475-8 e, por consequência, na impossibilidade de corrigir, na própria conta, os equívocos nas transferências efetivadas. 4. Assim, respondendo ao questionamento da CEF lançado no item 1 do ofício de fl. 349, afirmo que os valores transferidos à Justiça Estadual devem, sim, ser complementados com a correção correspondente. E quanto ao item 2, determino que o necessário acerto se faça mediante a utilização do saldo remanescente da conta 50339358-3. Tomando o saldo da conta 50221475-8 em MAIO/2011, verifico que R\$ 10.549,48 é o valor correspondente a 35%. Subtraindo desse valor, a importância de R\$ 7.894,84 já transferida, obtém-se um remanescente para transferência de R\$ 2.654,64, que deverá ser retirado da conta 50339358-3. Tomando o saldo da conta 50221475-8 em MAIO/2011, após a transferência de R\$ 7.894,84, observamos um saldo remanescente de R\$ 22.246,54. Como a transferência para o Juízo de Execuções Fiscais deveria ter ocorrido pelo valor de R\$ 23.321,64, remanesce o valor de R\$ 1.075,10, que também deverá ser retirado da conta 50339358-3. Para tanto, os procedimentos devem ser os seguintes: - Em relação às contas: 50123998-6, 50483437-0, 50616908-0, deve ser apurada a correção monetária dos valores transferidos em 05/05/2011, desde a data do início dos correspondentes depósitos, e o valor obtido deve ser transferido para a agência 6815-2 do Banco do Brasil, vinculado ao processo 0026201-50.2005.8.26.0003, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara; - Em relação à conta 50221475-8, o saldo remanescente deve ser integralmente transferido para a conta vinculada ao processo 0045814-31.1999.403.6182 da 2ª Vara de Execuções Fiscais; - Em relação à conta 50339358-3, o valor de R\$ 5.061,11, relativo ao mês de MAIO/2011, deve ser transferido para a agência 6815-2 do Banco do Brasil, vinculado ao processo 0026201-50.2005.8.26.0003, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara. Esclareço que referido valor decorre da soma de R\$ 2.654,64 (remanescente de transferência relativo à conta 50221475-8) e R\$ 2.406,47 (correspondente à integralidade dos 35% da própria conta). - Ainda em relação à conta 50339358-3, o valor de R\$ 1.075,10, relativo ao mês de MAIO/2011, deve

transferido para a conta vinculada ao processo 0045814-31.1999.403.6182 da 2ª Vara de Execuções Fiscais. 5. Juntem-se os extratos das contas e oficie-se à CEF, agência 1181 para as providências acima descritas. Noticiado o cumprimento, oficie-se aos Juízos da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara e da 2ª Vara das Execuções Fiscais, comunicando esta decisão e o valor das transferências. 6. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento dos saldos remanescentes em favor da parte autora. Liquidados os alvarás, arquivem-se. Int.

0004757-61.1994.403.6100 (94.0004757-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP068632 - MANOEL REYES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARTHE COMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

DECISÃO DE FL. 478: Intime-se o vencedor ARTHUR HENRIQUE DA CRUZ CARVALHO, na pessoa do Advogado Marcelo Marcos Armellini, OAB n. 133.060, cadastrando-o no Sistema Processual, para manifestação quanto a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença. Prazo: 15 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int. DECISÃO DE FL. 481:Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, cálculo e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0048413-34.1995.403.6100 (95.0048413-7) - CLC COMUNICACOES LAZER CULTURA S/A(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA
Cumpra a AUTORA o determinado à fl. 495. Prazo: 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0007277-86.1997.403.6100 (97.0007277-0) - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Providencie a AUTORA cópias autenticadas dos documentos de fls. 573 a 616. Prazo: 10 dias.Se em termos, prossiga-se a decisão de fl. 568 em seus ulteriores termos.Int.

0019201-94.1997.403.6100 (97.0019201-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033796-35.1996.403.6100 (96.0033796-9)) IRANEIDE LUIZA DOS SANTOS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010436-46.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICO VISCONDE(SP163191 - ANA CAROLINA BICUDO CURY E SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DALVA MARIA JUVENAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Este processo foi proposto perante a Justiça Estadual, em maio de 2002, pelo Condomínio Edifício Visconde em face da então proprietária Dalva Maria Juvenal cujo objeto é a cobrança de cotas condominiais.A sentença julgou procedente o pedido, fls. 51-52.Realizada a penhora do imóvel para pagamento da dívida, fls. 117-122, não foi possível a alienação por meio de hasta pública por falta de licitantes.Em razão da dificuldade em executar a sentença, o condomínio requereu o usufruto do imóvel, que foi deferido, fls. 452-453.Após, a CEF informou que arrematou o imóvel em razão de inadimplemento contratual pela Ré, fls. 517-526. Assim, o Juízo estadual a incluiu no polo passivo da demanda e os autos foram remetidos a esta Seção Judiciária, fls. 582-584.Intimada, nos termos do 475-J do CPC, a CEF propôs exceção de pré executividade, por entender ser parte ilegítima na execução, fls. 598-604.Decido.Antes de analisar os argumentos da CEF é necessário que a parte AUTORA esclareça os seguintes pontos:a) Se houve aproveitamento financeiro do usufruto sobre o bem.b) Qual período compreendido na execução, tendo em vista que a planilha de fls. 591-593 indica parcelas com vencimento a partir de março de 2005.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010437-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010436-46.2011.403.6100) DALVA MARIA JUVENAL(SP032367 - FRANCISCA NINA GUEDES FERREIRA) X CONDOMINIO EDIFICO VISCONDE(SP163191 - ANA CAROLINA BICUDO CURY E SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Em vista do trânsito em julgado da decisão de fls. 15-16, trasladem-se cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033549-15.2000.403.6100 (2000.61.00.033549-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505357-45.1982.403.6100 (00.0505357-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Compareça a advogada LANA PATRÍCIA PEREIRA, OAB n. 188.105 em secretaria para subscrever o substabelecimento de fl. 287. Prazo: 10 dias.Regularizada a representação processual das subscritoras da petição de fls. 276-280, façam-se os autos conclusos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2721

MONITORIA

0015667-30.2006.403.6100 (2006.61.00.015667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA X DIRCE CORDEIRO DE SOUZA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Fls 182/192: A representação da herança, até o compromisso do inventariante (art.1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art. 1797 do Código Civil. Compulsando os autos, verifico que o corréu RUDDNEY não é descendente de DIRCE, somente constando da certidão de óbito, inclusive, o filho FLAVIO ROBERTO. Nesses termos, indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, devendo adotar as providências constantes dos artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil a fim de realizar a habilitação necessária para o regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para regularização do polo passivo no que pertine à corré falecida, passando a constar: Espólio de Dirce Cordeiro de Souza. Cumpra-se. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**

MM.JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4667

MONITORIA

0006638-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON FRANCISCO GOMES

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 001005160000026840. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento

dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos réus ao pagamento de quantia que indica. Apesar de todas as tentativas realizadas, não foi localizado endereço para citação do réu. Posteriormente, a autora desiste da presente ação (fl. 115). Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I. São Paulo, 03 de julho de 2013.

0019086-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários embutidos não removíveis com garantia de aval nº 004049160000023300; aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica. O réu foi citado por edital, diante da dificuldade enfrentada em sua localização. Como ele não se manifestou, foi nomeado advogado dativo que apresentou contestação por negativa geral. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora não protestou pela produção de nenhuma outra prova, ao passo que o réu requereu a pericial. Juntado aos autos o laudo, foi dada oportunidade às partes para se manifestar sobre seu conteúdo. É O RELATÓRIO. DECIDO A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos juros sobre o contrato celebrado entre as partes. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do percentual dos juros: A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, consoante precedente que transcrevo a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ... (RESP 1061530, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJE de 10/03/2009). Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai

pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Diante do que restou decidido, o pedido inicial deve ser acolhido. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 03 de julho de 2013.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO)

Fls. 1295: Defiro a pesquisa no Sistema RENAJUD.com a resposta, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.Int.

0017469-87.2011.403.6100 - FILOGONIO JOSE DA SILVA X DEVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Os autores propõem ação ordinária postulando a anulação da execução extrajudicial promovida pela ré, nos termos do Decreto-lei n. 70/66. Aduzem que firmaram com a requerida contrato de financiamento, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para compra do imóvel situado na Rua Professora Ofélia M. de Oliveira, nº 15, Jardim Rosana, São Paul, Capital. Sustentam que passaram a inadimplir o contrato em razão da diminuição da renda familiar, tendo buscado, em vão, em várias oportunidades, a composição com a requerida. Aduzem que fizeram várias benfeitorias no imóvel que o valorizaram. Alegam que o procedimento de execução extrajudicial viola diversos preceitos constitucionais, dentre eles os princípios que asseguram o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a inafastabilidade do Poder Judiciário, a isonomia. Apontam, ainda, vícios no procedimento, tais como: a eleição unilateral do agente fiduciário pela Caixa, quando o decreto-lei determina que a escolha deva ser feita de comum acordo; a ausência de publicação dos editais em jornal de grande circulação; a ausência de notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora; a não previsão no decreto-lei da possibilidade de adjudicação e sim, apenas, da arrematação do bem imóvel. Almejam a aplicação das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Alegam que possuem numerário para saldar a dívida a pugnam pela designação de audiência de conciliação. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sustar a venda do imóvel cogitado na lide. O Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa em face dessa decisão. Em contestação, a CEF alega, preliminarmente, a carência da ação, haja vista que o contrato foi firmado em 5 de junho de 2000, que os mutuários tornaram-se inadimplentes em 5 de setembro de 2000 e, ainda, que se operou a adjudicação do imóvel em favor da instituição financeira; a prescrição do direito de se pleitear a anulação de cláusula do contrato, nos termos do artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil de 1916. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Instadas à especificação de provas, os autores postularam pela juntada do procedimento de execução extrajudicial, o que foi providenciado pela Caixa (fls. 173/217). Proferida decisão determinando a regularização da representação processual do espólio e, ainda, a apresentação de cópia das ações nº 0021101-39.2002.403.6100 e 0022630-93.2002.403.6100, o que foi providenciado pelos autores, dando-se vista dos documentos à requerida. Consultada, a Caixa informa que o presente feito não reúne condições de inclusão no Programa de Conciliação e, apresenta, na mesma oportunidade, cópia das decisões proferidas naqueles feitos com vistas a comprovar a improcedência do pedido aqui deduzido. É O RELATÓRIO. DECIDO: A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito da causa e seguirá sua sorte. Afasto a alegação de decadência ou prescrição. O que se pretende com a presente demanda é o reconhecimento de nulidade no procedimento de execução extrajudicial, de modo que não se cogita do transcurso de prazo decadencial, consoante determinação do artigo 179, do Código Civil. Também não se verifica a prescrição do direito, dado que não decorrido o prazo de 10 (dez) anos, de que trata o artigo 205, do Código Civil, contado do momento em que registrada a carta de adjudicação (dezembro de 2008). Assim, passo ao exame do mérito. A questão de fundo a ser enfrentada na lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes, bem como vícios na condução do procedimento de execução extrajudicial. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a

Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. Outra questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que la arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Aprecio, a seguir, as alegações de irregularidades na condução do procedimento. Os artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66 dispõem sobre o procedimento de execução extrajudicial da seguinte forma: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da

dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. No caso em exame, como os autores não foram pessoalmente notificados para purgar a mora no endereço do imóvel (fls. 202/205), o agente fiduciário deveria ter procedido à intimação por meio de editais, tal como determina o parágrafo 2º, do artigo 31, supracitado. Não obedecendo à prescrição prevista no decreto-lei, o agente fiduciário agiu em desconformidade com a norma, tornando nulo o procedimento. Além disso, o agente fiduciário não se valeu do procedimento de notificação pessoal para intimar os autores da designação de leilão para venda do imóvel, preferindo intimá-los, por meio de telegrama, cuja entrega efetiva não foi provada nos autos (fls. 212/215). O Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão, já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que todas as notificações, inclusive aquelas relativas aos leilões, realizadas dentro do procedimento de execução extrajudicial, devem ser feitas prioritariamente de forma pessoal, somente admitindo-se a intimação por meio de edital quando frustrada aquela forma de cientificação. Confira alguns precedentes daquela Corte Superior: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. FORMA. ART. 31 DO DL 70/66. 1. Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EAg 1140124/SP, Corte Especial, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJe de 21/06/2010) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO DO LEILÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO CONFORME PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do Decreto-Lei 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, revela-se possível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1223518/RS, Ministro Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJe 06/03/2012) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1106456/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJe 21/09/2009) Não é que seja vedada a intimação por edital, mas o agente fiduciário somente pode lançar mão dessa modalidade de notificação quando não lograr êxito na cientificação pessoal do devedor. Assim, em razão da conduta do agente fiduciário destoar da orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça para a solução da questão, entendo por acolher a pretensão inicial também sobre esse fundamento. Por outro lado, a alegação de que o jornal onde foram feitas as publicações não seria de grande circulação não restou demonstrada de modo suficiente a ensejar o reconhecimento da nulidade dos editais. Além disso, o Decreto-lei 70/66 não veda a adjudicação do imóvel na hipótese de ausência de arrematantes, razão pela qual rechaço igualmente a arguição de irregularidade no procedimento quanto a tal ponto. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido posto nos autos para declarar a nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial promovido pela requerida para venda do imóvel cogitado na presente demanda, inclusive da carta de adjudicação já registrada em cartório. CONCEDO, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para manter os autores na posse do imóvel cogitado na lide e para determinar à requerida que se abstenha

de promover sua venda até decisão final da demanda. Condene a CEF ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, 1º de julho de 2013.

0019307-31.2012.403.6100 - GTECH BRASIL LTDA (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

A autora intenta a presente ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, aduzindo, em síntese, o seguinte: a requerida está a exigir da autora a contribuição destinada ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, débito já constituído por meio do processo administrativo n. 53500.026022/2007 e inscrito em Dívida Ativa; que o débito é objeto de cobrança judicial por meio da Execução Fiscal n. 0001779-29.2012.403.6182, em curso pela 4ª. Vara Federal especializada em Execuções Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo; defende a autora (1) a não-incidência da mencionada contribuição sobre as atividades por ela desenvolvidas, dado que não presta serviços de telecomunicações, como previsto no artigo 6.º, inciso IV, da Lei n.º 9.998/2000, dado que as receitas auferidas pela Autora decorrem, essencialmente, da prestação de serviços de processamento de dados, em razão de contratos firmados com entes públicos para operacionalização e manutenção de sistemas de loterias e os serviços de valor puramente adicionados não se confundem com os de telecomunicações; alternativamente, defende a autora (2) a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao FUST, dado que ele tem natureza de imposto e (2.1) não restou o comando do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, que exige a edição de Lei Complementar, além de possuir a mesma base de cálculo do ICMS, (2.2) restando violado o mesmo dispositivo constitucional que veda a exigência tributária impositiva sobre o mesmo fato gerador e, por fim, alternativamente defende a postulante (3) a ilegalidade da cobrança de multa e juros moratórios, dado que a incidência da multa de mora e dos juros moratórios cobrados até 03/12/2008 fundamentam-se em atos infralegais. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja suspensa a exigibilidade tributária até decisão final e, ao final, pede a procedência do quanto deduzido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi concedida (fls. 137/139). Em contestação a requerida defende que os serviços prestados pela autora submetem-se à tributação da CIDE, reportando-se a dispositivos contidos na Lei n. 9.998/2000 (art. 6º, inciso IV) e na Lei n. 9.295/1996 (revogada pela Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1.997) e, ainda, que a autora solicitou à ANATEL diversas licenças de funcionamento de estação para transmitir e receber dados, licenças essas que foram concedidas e, portanto, em 2002 a transmissão de dados através das Estações autorizadas pela Agência era atividade essencial para cumprimento do objeto do contrato, comercial e oneroso, da agrava com a Caixa Econômica Federal; defende também a legalidade da exigência, sob o aspecto formal, dado que para a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico não há a necessidade de lei complementar; por fim, quanto aos juros e multa, diz faltar interesse da autora quanto à insurgência da multa, por ter sido ela excluída da exigência e, quanto aos juros, eles são cobrados com fundamento no artigo 161, caput e 1º, do CTN. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 243/249. Instados à especificação de provas as partes pedem o julgamento antecipado da lide. É o RELATÓRIO. DECIDO: O pedido deduzido pela autora há de ser julgado procedente, tendo em conta que o serviço por ela desenvolvido não se confunde, claramente, com o de telecomunicação. A atividade desenvolvida pela autora é a classificada, pela lei, como serviço de valor adicionado, vez que para a consecução de seus contratos, vale-se de serviços de comunicação que lhe dão suporte e, nos termos legais, não se confunde com o serviço primário de telecomunicações. Confira-se, a propósito, a redação legal, verbis: LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO ESTÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Capítulo I Das Definições Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2 Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. 2 É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações. (Lei n. 9.998/2000). Registre-se que pelo fato de a autora ter requerido, em algum momento, autorização à ANATEL, tal providência não importa em retirar, no terreno dos fatos, a realidade dos serviços desenvolvidos pela autora; se houve equívoco na formulação de autorização, quando ela não se fazia necessária, igualmente laborou em equívoco a Agência ao regulamentar aquilo que não lhe competia. Por fim, toda a legislação citada pela Agência, a par de ter sido inteiramente revogada e não mais possuir foros de validade no ano de 2.002, dado que a revogação

se operou em 1.997, não foi ela reproduzida por lei posterior, o que desautoriza o acolhimento desses fundamentos. Assim, sob o fundamento primeiro desenvolvido pela autora, em suas razões, tenho como indevida a exigência levada a cabo pela ANATEL, devendo ser desconstituído o crédito tributário. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora para o efeito de DECLARAR a não-exigibilidade de sua sujeição ao pagamento da contribuição destinada ao FUST e, de consequente, DECLARAR a nulidade do processo administrativo n. 53500.026022/2007 e os atos subsequentes dele decorrentes, em especial a inscrição do débito em dívida ativa sob n. 2012.T.LIVRO01.FOLHA 157-SP, convalidada, em todos os seus termos, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida. CONDENO a vencida ao pagamento de custas processuais em reembolso, e verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 3 de julho de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015952-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737442-85.1991.403.6100 (91.0737442-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JOSE DE ALMEIDA ROSA(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES)

A União Federal opõe embargos de declaração, alegando que os embargos à execução deveriam ser julgamentos totalmente procedentes em razão do acolhimento de seus cálculos. Sustenta, ainda, que o exequente deveria ser condenado ao pagamento dos encargos de sucumbência. Entendo que, em parte, assiste razão à União Federal. De fato, a sentença se mostra contraditória, posto que, ao acolher a conta da União, os embargos deveriam ser julgados totalmente procedentes e não parcialmente, como constou, o que demanda reparo nesta via. Em relação aos encargos de sucumbência, por outro lado, os presentes embargos de declaração assumem nítido caráter de infringência, devendo a União socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal e lhes dou parcial provimento para que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apurados pela União Federal, fixando o valor da execução em R\$ 27.898,07 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e sete centavos), atualizados até julho de 2012. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 2 de julho de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0006715-18.2013.403.6100 - GUARD CAR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante GUARD CAR COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade da dívida representada pela NFLD nº 32.456.876-2, decorrente do processo administrativo nº 11610.017056/2008-05, vez que estaria decaída, devendo as verbas utilizadas para a quitação de parcelas decaídas serem apropriadas para competências não alcançadas pela decadência. Relata, em apertada síntese, que sofreu lançamento de débito relativo ao processo administrativo nº 11610.017056/2008-05, relativo a débitos de contribuição previdenciária no período de 05/92 a 03/95. Alega que apresentou defesa administrativa mas que a mesma foi julgada improcedente. Aduz que não apresentou recurso administrativo tendo em vista a adesão da impetrante ao REFIS, que foi posteriormente excluída em 15/10/2004, recolhendo nesse interregno 60 parcelas que foram apropriadas pelo fisco em 29/12/2009. Argumenta que solicitou a declaração de decadência do fisco mas que o mesmo não a reconheceu, apesar da existência de súmula vinculante de nº 08 que trata da decadência de crédito tributário. A impetrante apresentou emenda a inicial (fls. 325/326). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das Informações e foi deferida a emenda à inicial (fls. 327/328). Em suas informações, o Delegado da Receita Federal relata que em relação à NFLD nº 32.456.876-2, os débitos indicados pela impetrante não foram atingidos pela decadência e que não há o que retificar. A impetrante se manifestou quanto às informações da autoridade impetrada, bem como trouxe cópia de documentos da ação criminal nº 0003807-34.1999.403.6114. É O RELATÓRIO. DECIDO: A questão central a ser dirimida neste writ é se a dívida representada pela NFLD nº 32.456.876-2, decorrente do processo administrativo nº 11610.017056/2008-05, estaria decaída. Entretanto, entendo que o mandado de segurança não é o instrumento processual adequado. É que esta via eleita pelos impetrantes pressupõe a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos incontroversos e não em fatos que reclamam produção de provas, exigindo-se prova pré-constituída como condição à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Desse modo, a decadência alegada - bem como a questão da apropriação supostamente equivocada da Receita Federal relativo ao passivo pago durante os parcelamentos realizados - somente poderá ser afirmada após a devida averiguação que somente se dará com a realização de provas, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Face a todo o exposto, JULGO OS IMPETRANTES CARECEDORES DO DIREITO DE AÇÃO e, em

consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. São Paulo, 01 de julho de 2013.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035868-92.1996.403.6100 (96.0035868-0) - ROSSI S/A(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROSSI S/A

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13108

MONITORIA

0034324-88.2004.403.6100 (2004.61.00.034324-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JACQUES KRAUSS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 366/367: Considerando o alegado pela CEF, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado às fls. 360, junto ao Banco Bradesco.Outrossim, INDEFIRO o requerido pela exequente em relação à consulta ao sistema INFOJUD, posto não terem restado comprovadamente infrutíferos os esforços diretos da autora na tentativa de localização dos bens do devedor.Dê a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Desbloqueie-se. Int.

0014029-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA RITA CORREA

Fls. 99/121: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018469-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BRITO MACIEL

Manifeste-se a CEF.Int.

0004408-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON JOSE DA ROCHA(SP142056 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS) X MARIA ISABEL DE ASSUMPCAO(SP142056 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS)

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028536-50.1991.403.6100 (91.0028536-6) - WAGNER MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X WAGNER MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 360/361: INDEFIRO o requerido pelo autor/exeqüente, tendo em vista que os cálculos acolhidos pelo v.acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº. 0015952-48.2010.403.0000, foram os elaborados pelo setor de Contadoria Judicial às fls. 308/313.Requeira o exeqüente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006005-33.1992.403.6100 (92.0006005-6) - CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 707/710: Manifeste-se a parte autora.Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, formalização de penhora no rosto destes autos.Int.

0004650-51.1993.403.6100 (93.0004650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091562-85.1992.403.6100 (92.0091562-0)) CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 357: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0059728-88.1997.403.6100 (97.0059728-8) - ANALIA PACHECO DA ROSA X ASSUNTA CLARA LORENTE X FRANCISCO JARDIM NETO X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X HENRIQUE SZNELWAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

(Fls.755/756) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Fls. 754: Ofício nº. 20120000166, cancelado, estorno realizado conforme fls. 725/734.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010389-04.2013.403.6100 - ELIZANDRA DE OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia da petição inicial da ação nº. 0020128-69.2011.403.6100, bem como para que informe a este Juízo acerca de seu andamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004241-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004241-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTER FIGUEIROA DA SILVA

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0031362-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X SANDRA REGINA GERALDO(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026625-70.2009.403.6100 (2009.61.00.026625-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO SALINAS

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0024389-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME X JOAO OLEGARIO DE SOUZA

Fls. 547 - Defiro o requerido pela CEF a fls. 547 posto que justificada a ausência de bens da devedora bem como demonstrado seu regular funcionamento, o que possibilita a penhora do faturamento nos moldes previstos no artigo 655, VII, do Código de Processo Civil. Nesse sentido entendimento da 1ª Turma do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ.

PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 2. A Lei 11.382/2006, que alterou o CPC, acrescentou novo inciso VII ao art. 655, permitindo que a penhora recaia sobre percentual do faturamento da executada, verbis: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: VII - percentual do faturamento de empresa devedora; 3. O ato processual regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. 4. A penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeado o depositário (art. 655-A, 3º, do CPC), o qual deverá prestar contas, entregando ao exequente as quantias recebidas à título de pagamento; c) fixada em percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 5. In casu, o Tribunal de origem assim se manifestou, in verbis: De fato, e como assim ponderado na decisão recorrida, verbis, a nomeação dos bens pelo devedor deve obedecer à ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC. Existindo bens de acordo com a gradação configurada na ordem de preferência, a penhora deve recair sobre os bens da primeira classe e, na falta destes, nos imediatamente subseqüentes, sob pena de torna-se ineficaz a nomeação. (...) Ademais e como estampado no documento de fls. 83/85, sobre o imóvel oferecido para garantia da execução, já recai outra penhora. Logo, ineficaz a indicação oferecida pelo executado. O questionamento possível, nessa hipótese, somente poderá versar sobre o percentual, sendo de reconhecer, quanto a este, bem alvitrada a sua incidência sobre a renda da empresa. (fls. 207/211). Afastar tal premissa, agora, importa sindicatar matéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. (RESP 623903/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005). 6. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. (Precedentes: REsp 996.715/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 5.11.2008; REsp 600.798/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 17/05/2004). 7. Recurso especial desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1135715 - 1ª Turma - STJ - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE DATA:02/02/2010 - PG:00035) Expeça-se mandado como requerido para que seja efetivada a penhora de 05% sobre o faturamento da empresa, intimando-se para que proceda ao depósito mensal do valor correspondente um dos sócios-administradores. Intime-se-o, ainda, para apresentação do último balanço da empresa bem como para que apresente perante este Juízo, mensalmente, demonstrativo do faturamento mensal, assinado e sob sua responsabilidade. Int.

0015275-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUZ IGLESIAS

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001237-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DUARTES GALFIS COML/ CENTRO AUTOMOTIVOS LTDA - ME X FERNANDO ALEXANDRE DUARTE DE OLIVEIRA X RAMIRA ALMEIDA GALFI

Fls. 225/235: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020178-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTTO BRASIL IMPORTADORA E P E E L(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X MARCELO RIBAS DE ANDRADE X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PUERTA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Fls. 140/143: Anote-se. defiro a devolução de prazo requerida pela CEF às fls. 135. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0091562-85.1992.403.6100 (92.0091562-0) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP086640B - ANTONIO

CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668646-52.1985.403.6100 (00.0668646-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)
Fls. 361: Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0013989-97.2013.403.0000.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007857-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013051-09.2011.403.6100) 2N ENGENHARIA LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls.88/94 - Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida em ação de mandado de segurança que concedeu parcialmente a segurança para que a autoridade impetrada concluisse imediatamente a análise dos Pedidos de Restituição nºs 36218.000378/2005-28 e 36218.000379/2005-72 devendo ser observado o prazo limite de 360(trezentos e sessenta) dias para a conclusão da análise dos demais pedidos.Requer o impetrante nesta execução provisória seja o determinado ao impetrado que proceda a restituição dos COMPROTs nºs 36218.000378/2005-28 e 36218.000379/2005-72, bem como conclusão dos demais procedimentos administrativos com a restituição dos valores retidos devidamente atualizados, pena de fixação de multa diária.Intimada a União Federal argüiu a impossibilidade de execução provisória de decisão de ação mandamental, a impossibilidade da aplicação da multa diária à hipótese vertente e que já houve cumprimento da sentença em relação aos pedidos de restituição nºs 36218.000378/2005-28 e 36218.000379/2005-72 e que os pagamentos já foram deferidos e disponibilizados. Quanto aos demais processos, cujo prazo deferido para análise foi de 360(trezentos) e sessenta dias, diz que foi aberto um processo (nº 19679.720051/2012-59) cuja análise foi concluída em 21/06/2012, tendo sido indeferido o pedido. Desta decisão o autor interpôs manifestação de inconformidade.DECIDO.A sentença concessiva do mandado de segurança comporta, de regra, a execução provisória. A execução provisória será obstada, entretanto, nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar, como, por exemplo, nas hipóteses previstas no 5º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 que assim dispõe: art. 7º, 5º: não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Não sendo essa a hipótese dos autos, não procede a alegação da União Federal quanto a impossibilidade da execução provisória nestes autos.Outrossim, ao contrário do alegado pela exeqüente verifico que a sentença foi cumprida nos estritos termos em que proferida, ou seja, os processos de restituição nºs 36218.000378/2005-28 e 36218.000379/2005-72 foram analisados e os valores restituídos, e os demais processos foram analisados dentro do prazo de 360(trezentos e sessenta dias), restando, entretanto, indeferidos os pedidos de restituição. A restituição dos valores na esfera administrativa decorre da análise dos processos pelo órgão fazendário. De outro turno, não há qualquer determinação na sentença que autorize a repetição do indébito até mesmo porque a discussão quanto a exigibilidade do crédito não foi objeto do mandado de segurança. Acrescente-se que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF). Isto posto, INDEFIRO, o pedido de restituição dos valores apontados pelos impetrantes e dou por cumprida a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013051-09.2011.403.6100.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008846-97.2012.403.6100 - PAULO CASTELLO BRANCO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X PAULO CASTELLO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 193/196: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

Expediente Nº 13113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019956-93.2012.403.6100 - SUELI MARQUES DE OLIVEIRA(SP252584 - SERGIO GUSTAVO PAGLIARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Fls. 192/203) A autora formula pedido de suspensão do leilão designado para o dia 11/07/2003, às 10:00 horas, com fulcro no artigo 34 do Decreto-Lei 70/66, bem como que seja deferido o depósito judicial do valor apontado no leilão correspondente a R\$77.358,36 (setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos). É a síntese do necessário. Observo, de início, que se trata de ação anulatória de consolidação de propriedade imobiliária dada em garantia em contrato firmado pelas partes com cláusula de alienação fiduciária, efetuada com fundamento no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, razão pela qual são inaplicáveis as disposições do Decreto-Lei 70/66, relativas à execução extrajudicial. De outra sorte, conforme restou apurado na r. decisão de fls. 163/165, não há nos autos indicação de vícios capazes de invalidar a consolidação da propriedade, eis que a autora foi previamente intimada de que o inadimplemento contratual acarretaria a consolidação da propriedade, tendo sido, inclusive, devidamente oportunizada a purgação da mora, conforme ela mesma confessa na petição inicial. No tocante ao valor ofertado de R\$77.358,36, deve ser consignado que não é possível se extrair do documento de fls. 202, a que correspondem os montantes lançados, sendo certo que consta como valor de avaliação do bem a importância de R\$160.000,00. Pretende a autora, na verdade, a reconsideração da decisão proferida às fls. 163/165. Entretanto, consoante ali consignado as alegações da autora não se revestem da verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação da tutela requerida. Não obstante, sem prejuízo do quanto aqui decidido, tendo em vista que a parte contrária poderá, eventualmente, anuir com o recebimento do valor proposto pela autora, há que ser assegurada a devida ciência e manifestação da CEF. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 192/203, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011693-38.2013.403.6100 - EDEVAL VIEIRA X FELIPE BONITO JALDIN FERRUTINO X GLAUSON APARECIDO FERREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA NETO X OLAIR DOS SANTOS X YONE VIDOTTO FRANCA(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Primeiramente, os contracheques acostados à petição inicial não permitem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto demonstram uma condição financeira que permite aos autores o pagamento dos emolumentos judiciais. INDEFIRO, portanto, o pedido de Justiça Gratuita. A providência requerida pelos autores em sede de antecipação de tutela - garantir aos autores o pagamento retroativo da Gratificação de Qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) desde a data da vigência da Medida Provisória nº 441/2008, convertida na Lei nº 11.907/09, inclusive 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional - é de natureza irreversível, encontrando óbice no disposto no artigo 273, 2. Outrossim, observo que o pagamento retroativo de diferenças salariais impescinde do trânsito em julgado da decisão que o concede, porquanto a satisfação da obrigação se dá por meio de precatório. Além disso e não menos importante, a providência requerida encontra óbice no artigo 2º-B, da Lei nº 9494/97. Ainda que assim não fosse, não apresentaram os autores, quaisquer fatos capazes de justificar o perigo de dano referido no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, uma vez que recebem regularmente os seus salários. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Cite-se. Int.-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0006834-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-69.2002.403.6100 (2002.61.00.005676-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência para determinar à Secretaria que remeta os presentes autos à Contadoria Judicial, que deverá apresentar memória de cálculo contendo os valores dos proventos de aposentadoria, observados os parâmetros fixados na sentença proferida às fls. 293/303 dos autos da ação ordinária em apenso.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059539-77.1978.403.6100 (00.0059539-0) - CLAUDIO LASZLO X MARIA EVANGELINA DE ARRUDA BOTELHO LASZLO(SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR E SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 547 e 550, de concessão de prazo para cumprimento da decisão de fls. 540/542. Desde que protocolizada a petição de fl. 547, em 03.04.2013, requerendo a concessão de 15 (quinze) dias prazo, decorreram quase 3 (três) meses, prazo bastante superior ao requerido pela parte autora. Ademais, não há qualquer providência a ser adotada pelos autores além da simples conferência acerca da identidade entre as grafias de seus nomes nos ofícios e as constantes no CPF, providência esta que não justifica a concessão de prazo além daquele já decorrido desde a expedição dos ofícios. Transmito os ofícios precatórios 20130000107 e 20130000108 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000464 foi liquidado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 549), providencie a Secretaria o cancelamento do ofício n.º 20130000106 (fl. 543). Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento dos ofícios precatórios. P. R. I.

0031124-25.1994.403.6100 (94.0031124-9) - EUDOXIA MARIA DE MENDONCA X MARLENE TROVO X ANGELA MARIA DE LIMA X ARLINDA LACHAC X MARLISE DANIELI X ELBA RUFFINELLI FERNANDEZ X ELIAS ASTROGILDO DAUD X OTAVIO PIOLI BARBERAN X ARMANDO TAVOLIERI JUNIOR X WALTER BIRRER X SALVADOR TADEU MOREIRA DA COSTA X NELSON JUNQUE JUNIOR(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apurar eventual saldo remanescente em benefício da autora Marlise Danieli, considerando os critérios estabelecidos na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 700/702.2 - Após, com os cálculos, dê-se vista às partes. I.

0037184-43.1996.403.6100 (96.0037184-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013236-72.1996.403.6100 (96.0013236-4)) ORDALIA MARIA DE JESUS X PAULO DOS SANTOS ARAUJO X REJANE POLI DE MORAES(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Retifiquem-se os ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20120000519, 20120000520 e 20120000521 (fls. 638/640) a fim de que neles conste a correta data de trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, 18.05.2011, conforme certidão trasladada às fls. 606. Após, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas dos ofícios expedidos, e não os impugnaram. Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0030861-51.1998.403.6100 (98.0030861-0) - ANTENOR DOS SANTOS X SOLANGE MARIA BARBOSA X FRANCISCA AMARANTE AMORIN X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA ELIZETE SOARES FEITOSA X SIDNEI APARECIDO STANKEVICIUS X LUIZ EDUARDO DA COSTA VIEIRA X ALCEU CUSTODIO X RONISE CRISTINA KITICE X MARIA INES PEREIRA DE AQUINO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 620/647. Após, venham os autos conclusos. I.

0056465-36.2011.403.6301 - RODRIGO PIMENTA DE LIMA(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão

aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. 2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. 7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0020062-55.2012.403.6100 - JOSE ARAUJO BARBOSA X SONIA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A X ECONOMIA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A - ECONOMISA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 248: Expeçam-se cartas precatórias para fins de citação e intimação dos réus Banco Bradesco S/A e Economisa, conforme determinado às fls. 212/214, no endereço apresentado. Fls. 249: Abra-se vista à União. Intimem-se os autores para manifestarem-se acerca da contestação da CEF, bem como para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0004347-36.2013.403.6100 - ALVERINDO SILVA DE SOUSA (SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Chamo o feito à ordem. Verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Em vista disso, considerando que a matéria da demanda - que objetiva a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, em decorrência de suposto saque indevido realizado na conta de FGTS do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 17.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

0006480-51.2013.403.6100 - LUCIANA BISPO VESCOVINI - ME (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X S. TERREIRO PAPELARIA LTDA. ME (SP059922 - LEDA REGINA GONCALVES CORREA)

Nos termos da Portaria n.º 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0011545-27.2013.403.6100 - ALEXANDRE PASQUINI DE OLIVEIRA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Alexandre Pasquini de Oliveira propõe a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja retirado o nome do autor dos serviços de proteção de crédito (SPC/SERASA), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como condenação da ré em danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de tornar a dívida discutida inexigível. Narra o autor, em síntese, que transferiu sua conta salário para a ré, recebendo dias depois em sua residência, sem autorização ou solicitação, cartão de crédito da bandeira MASTERCARD, passando a utilizá-lo, pagamento normalmente a fatura. Consigna, que após quitar referida fatura, recebeu outra no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), também de cartão de crédito, contudo, da bandeira VISA, que jamais solicitou ou recebeu (nem cartão, nem senha). Em razão disso, procurou a instituição e foi orientado a fazer uma carta de próprio punho. Aduz, ainda, que dias depois chegou na sua residência uma terceira fatura no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) e um aviso do SERASA e SCPC que caso não efetuasse o pagamento, seu nome seria incluído nos serviços de proteção ao crédito. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. O autor em narrativa confusa alega ter recebido da ré um cartão da bandeira MASTERCARD, não solicitado e nem autorizado, mas nega o recebimento de eventual cartão da bandeira VISA. Traz aos autos informação de restrição de crédito junto aos órgãos de proteção, e que este débito no valor de

R\$ 170,00 (cento e setenta reais) seria de uma terceira fatura. Não obstante, pelos documentos juntados aos autos, não é possível constatar a origem. Causa estranheza o fato do autor ter feito uma carta de próprio punho contestando um valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e dias depois receber uma outra fatura no valor de R\$ 170,00 e uma carta de aviso para que efetuasse o pagamento sob pena de inscrição. A qual cartão pertenceria esta terceira fatura? Como poderia o autor receber uma fatura concomitante com carta de aviso se não houvesse atraso no pagamento? Desta forma, em que pese o alegado pelo autor, tanto pela narrativa, quanto pela documentação juntada aos autos, quais sejam, consulta de informação de restrição de crédito (fl. 17) e carta do SCPC (fl. 18), não há como afirmar a verossimilhança nas alegações lançadas, pois menciona fatos, valores sem comprovação documental, os quais poderiam ser facilmente apresentados pelo autor. Por fim, o autor alega irregularidades em documentos não apresentados a este Juízo, como cartão, faturas, etc. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007234-90.2013.403.6100 - LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO EST DE SÃO PAULO

LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narra o impetrante que é proprietário do imóvel descrito na petição inicial (o qual foi adquirido da Sra. Adma Pedro Diamanti e Outros), e formalizou o pedido administrativo de transferência n 04977.01621/2013-57, protocolado em 22/03/2013 perante a Secretaria do Patrimônio da União, para obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel; porém, até o momento da propositura desta ação, não havida obtido resposta alguma. Sustentou que esta demora é ilegal, por ofensa aos art. 24 e 48 da Lei n 9.784/99, e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Invocou, também, o princípio constitucional da eficiência (art. 37 da CF). Requereu a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda, num prazo de 15 (quinze) dias, decidindo acerca do pedido de averbação de transferência deduzido ao RIP 7071.0007027-46 acolhendo-o ou então rejeitando-o com o apontamento das exigências que entender de direito (fl. 15). O pedido de liminar foi deferido (fls. 31/33). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, justificando a demora na análise do pedido e noticiando que cumpriu a medida liminar (fls. 43/44). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 46/53). Vieram-me os autos conclusos para sentença por designação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Conselhos de Administração e Justiça) em razão da suspeição declarada nos autos (fls. 56/59). É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito do impetrante à conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em

área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (sem negrito no original). Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001):4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos;b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação;c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido;d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. [...]4.6.1 Apresentado pelo adquirente o título lavrado, com a prova de seu registro, quando for o caso, a GRPU deverá promover a transferência dos registros cadastrais para o nome do adquirente, verificando se a apresentação do título foi realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da transmissão (sem negrito no original).De sua vez, a Lei n 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e, em seus art. 24 e 49, assim estabelece:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Note-se que o prazo de 30 (trinta) dias para decidir somente poderia ser contado a partir do protocolo do pedido administrativo nos casos em que não é necessária instrução, pois, se esta for imprescindível, o prazo deve ser contado a partir da conclusão da fase instrutória. Demais disso, o prazo para decidir é prorrogável por igual período, totalizando 60 (sessenta) dias.No âmbito da instrução, há de se aplicar o disposto no art. 24, sendo que, inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, prorrogáveis por igual período, totalizando 10 (dez) dias.Com isso, a autoridade administrativa tem o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para decidir, se não houver necessidade de instrução, e um prazo mínimo de 70 dias, se houver necessidade dela, compreendendo aqui a inclusão de, pelo menos, o prazo de 10 (dias) para a instrução.As aludidas disposições legais, que tratam dos prazos a serem observados no âmbito administrativo, vêm ao encontro de um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos, superando os prazos legais, importa em prejuízo injustificável aos administrados e constitui afronta à lei, ao princípio constitucional da eficiência, bem como à garantia constitucional da razoável duração do processo administrativo.No caso dos autos, os documentos comprovam que, ao tempo da impetração, o pedido administrativo versado nos autos se encontrava pendente de apreciação desde o protocolo, realizado em 22/03/2013. Já a presente ação foi proposta em 25/04/2013, ou seja, antes de decorridos os prazos legais mínimos acima referidos, sem que sequer tenha transcorrido o mais exíguo deles, que é prazo de 60 (sessenta) dias. Assim, o ato impugnado por ocasião do ajuizamento desta ação mandamental, consistente na falta de apreciação do pedido administrativo de averbação de transferência, não se reveste de ilegalidade, resultando na ausência do direito líquido e certo invocado. O deferimento e o cumprimento da medida liminar satisfativa não impedem a denegação da segurança.DecisãoDiante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas suportadas pelo Impetrante.Ciência do Ministério Público Federal.Dispensado o reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655097-09.1984.403.6100 (00.0655097-5) - S/A IND/ MATARAZZO DO PARANA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X S/A IND/ MATARAZZO DO PARANA X UNIAO FEDERAL
Anotem-se as penhoras no rosto dos autos, conforme solicitado pelo Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São

Paulo nos autos nº. 0547862-37.1998.403.6182 e 0547854-60.1998.403.6182 (fls. 458 e 464, respectivamente).Comunique-se o Juízo acima, via correio eletrônico, encaminhando cópia do presente despacho.Tendo em vista que os valores depositados às fls. 346, 368 e 413 já foram transferidos ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais (Autos nº. 96.0520626-9), em razão da penhora efetuada no valor de R\$ 91.518,44, em 06/09/2006, solicite-se ao Juízo acima informações acerca da existência de valor remanescente da penhora efetuada e, caso positivo, informe o valor e data da atualização para transferência. Caso não haja valor remanescente, oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados na conta nº. 1181.005.506683493, até o limite de R\$ 15.301,04, em uma conta a ser aberta na CEF, agência 2527, à ordem do Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, vinculado aos autos nº. 2008.61.82.024515-0, em razão da penhora efetuada (fls. 437), devendo informar a CEF o saldo remanescente para posterior transferência ao Juízo da 6ª Vara de Execução Fiscal.I.

0669042-29.1985.403.6100 (00.0669042-4) - RELOGIOS BRASIL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X RELOGIOS BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Aditem-se os ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20120000471 e 20120000472, conforme determinado na decisão de fl. 534, para fazer constar:- no campo valor total da execução, as quantias indicadas às fls. 538, de R\$ 55.375,23 (fevereiro de 1991), no ofício requisitório expedido em benefício do advogado, e de R\$ 553.753,80, no ofício requisitório expedido em benefício da autora;- a indicação de que o crédito da parte autora deverá ser depositado à ordem deste Juízo, tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos.Após, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado às fls. 534.Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Aguarde-se, em Secretaria, comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.P. R. I.

0036919-80.1992.403.6100 (92.0036919-7) - STUART ENG E CONSTRUCOES LTDA X NELSON WEINGRILL X RICHARD ALFRED OTTO SPEYER X MARIA ROSA SPINELLI X ROSEMEIRE ERIKA HORCH X JOSE FLAVIO CORREA X JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X ENEIDA SERPE DORSA X ROBERTO GREECHI X CELSO CASOY(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X STUART ENG E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NELSON WEINGRILL X UNIAO FEDERAL X RICHARD ALFRED OTTO SPEYER X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSA SPINELLI X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE ERIKA HORCH X UNIAO FEDERAL X JOSE FLAVIO CORREA X UNIAO FEDERAL X ENEIDA SERPE DORSA X UNIAO FEDERAL X CELSO CASOY X UNIAO FEDERAL

Verifico que o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000085 (fl. 316) não foi transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual efetuou sua transmissão nesta data.Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0093382-42.1992.403.6100 (92.0093382-3) - AMERICO ALVES BROCHADO X JOSEPHINA ADUA GABRIELE BOCHADO X MARCELO GABRIELE BROCHADO(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO ALVES BROCHADO

Considerando a ausência de manifestação das partes, providencie a Secretaria o desbloqueio da quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud às fls. 401/402.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados em benefício da Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8869

MONITORIA

0007171-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSIVAN SEVERINO DE ASSIS

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068125-15.1992.403.6100 (92.0068125-5) - GERALDO ROCCO X CELIA APARECIDA RODRIGUEZ LOPES DA COSTA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X CID PEREIRA CALDAS MESQUITA X ANTONIO TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X CLAUDEMIR CONSANI X CLAUDETE FUYOKO KOMATSU LEITE DE SOUZA ALMEIDA X CLAUD MICHAEL RUHS X DINO PEDRO FRANCISCO MUSACCHIO X DOMINGOS ANTONIO BONAGURA X DOROTEA PAIATO X DURVAL MARANGON X ELIANE SABBAGH CHARTOUNI X ELOA COELHO BONAGURA X ESMERALDA DOS SANTOS FERNANDES X FERNANDO PINOTTI MENEZES X FRANCISCO BIANCHINI X FRANCISCO FERREIRA DE ASSIS X GABY VIRGILIO DE SOUZA X GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS X HELIA VALERETTO X HUMBERTO JAMPIETRO X JANDYRA DE FREITAS JAMPIETRO X MARCO ANTONIO JAMPIETRO X CARLOS ALBERTO JAMPIETRO X RITA DE CASSIA JAMPIETRO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 555. Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, exceto em relação ao crédito do autor Humberto Jampietro, cujos sucessores deverão cumprir o item 1 da decisão de fls. 530/531.Reitere-se ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas de São Caetano do Sul a solicitação contida no ofício de fl. 550.Caso não haja resposta no prazo de 30 (trinta) dias, e transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.P. R. I.

0006110-73.1993.403.6100 (93.0006110-0) - AP INDUSTRIA DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP317036 - ARTHUR SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularizar a grafia de sua denominação social para possibilitar a expedição de novo ofício requisitório de pequeno valor. Se correta for a denominação cadastrada nestes autos, deverá promover as devidas regularizações no CNPJ. Se correta for a denominação cadastrada no CNPJ, deverá apresentar cópia das alterações contratuais, a fim de que a autuação seja retificada.No silêncio, arquivem-se os autos. P. R. I.

0047646-20.2000.403.6100 (2000.61.00.047646-9) - NELSON FELIX DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de FGTS do autor as diferenças entre o IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e os respectivos índices praticados.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito (fls. 141/146 e 197/200).Em relação aos honorários advocatícios, efetuou depósitos à fls. 140, já levantado conforme alvará de fl. 165, e à fl. 202. Assim, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do

Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 202 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento. Após a juntada do alvará liquidado, caso não sejam indicados os dados para expedição, ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0028011-19.2001.403.6100 (2001.61.00.028011-7) - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS X JORGE LUIZ SILVA X ROGEVALDO ALVES DO AMPARO X SAMUEL ARAUJO DO ESPIRITO SANTO X VALDEMAR ANTONIO DE AMORIM X VANDERLEI GOMES DO PRADO X VICENTE PEREIRA DA SILVA X ZILA LEITE MENDONCA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc.Trata-se de Execução de Sentença que condenou a CEF a creditar na conta FGTS dos autores as diferenças entre o IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os respectivos índices praticados, nos termos do julgado.A CEF acostou comprovante de haver os autores Antonio Ribeiro dos Santos (fl. 303), Jorge Luiz Silva (fl. 346), Rogevaldo Alves do Amparo (fl. 304), Samuel Araújo do Espírito Santo (fl. 305), Valdemar Antonio de Amorim (fl. 174), Vanderlei Gomes do Prado (fl. 306) e Vicente Pereira da Silva (fl. 313) aderido ao acordo de que trata a LC 110/01. Em relação aos honorários advocatícios apresentou comprovante de depósito à fl. 382.Brevemente relatado, decido.No caso, os autores Antonio Ribeiro dos Santos, Jorge Luiz Silva, Rogevaldo Alves do Amparo, Samuel Araújo do Espírito Santo, Valdemar Antonio de Amorim, Vanderlei Gomes do Prado e Vicente Pereira da Silva firmaram acordo com a CEF, os quais, sendo perfeitamente válidos, devem prevalecer.Nesse sentido, o E. STF editou Súmula (N.º 01) com efeito vinculante com o seguinte teor:OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Assim, nos termos do art. 103-A, 3º da Constituição Federal de 1988, aplico à espécie a referida Súmula Vinculante para julgar extinta a execução em relação ao crédito dos autores Antonio Ribeiro dos Santos, Jorge Luiz Silva, Rogevaldo Alves do Amparo, Samuel Araújo do Espírito Santo, Valdemar Antonio de Amorim, Vanderlei Gomes do Prado e Vicente Pereira da Silva, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Em relação aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, de intimação da parte autora para restituição de quantia referente aos honorários advocatícios. O valor levantado pelo advogado da parte autora foi calculado e depositado pela própria executada. Trata-se, portanto, de quantia entendida, pela executada, como devida.Determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o crédito, na conta vinculada ao FGTS dos autores Joaquim Ferreira dos Santos e Zilá Leite Mendonça. Após, dê-se vista à parte autora.Na ausência de impugnação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao crédito daqueles autores.P. R. I.

0022550-32.2002.403.6100 (2002.61.00.022550-0) - HILDA EUDOKIA PIEKNY(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)
Cuida-se de Impugnação à Liquidação de Sentença oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lavínia Baldo objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 20.537,45, atualizados até julho de 2012. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 19.464,14, atualizados até julho de 2012.A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 223/224, no valor de R\$ 13.303,53, atualizados até setembro/2012.A Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos, requerendo a condenação da parte autora nos honorários e que estes sejam compensados com o valor que a autora tem a receber nestes autos.A parte autora impugnou os cálculos elaborados pela Contadoria, alegando que a controvérsia deve limitar-se ao valor impugnado pela executada.Decido. Diante da análise dos autos, verifico que a Contadoria apresentou valores corretos conforme o julgado.Entretanto, uma vez que a decisão acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial incorreria em julgamento além do pedido apresentado na presente impugnação ao cumprimento de sentença, atribuindo valor inferior ao apresentado pela própria executada, acolho a presente impugnação e os cálculos ofertados Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 19.464,14, atualizados para julho de 2012.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, ou seja, a diferença entre a quantia executada pela parte autora, de R\$ 20.537,45 (julho de 2012), e o valor ora acolhido, de R\$ 19.464,14 (julho de 2012). Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução promovida pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor ora acolhido e o valor dos honorários advocatícios ora arbitrados estão atualizado para julho de 2012, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que atualize, para setembro de 2012, data do depósito de fl. 218, a

quantia executada pela parte autora (R\$ 20.537,45 - julho de 2012), e a quantia ora acolhida (R\$ 19.464,14 - julho de 2012). Intimem-se as partes cumprir os termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra e o retorno dos autos do Setor de Cálculos e Liquidações, expeçam-se alvarás de levantamentos do depósito de fl. 218, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos seguintes valores:- 10% sobre o valor controverso, ou seja, a diferença entre a quantia executada pela parte autora, de R\$ 20.537,45 (julho de 2012), e o valor ora acolhido, de R\$ 19.464,14 (julho de 2012), atualizados para setembro de 2012, em benefício do advogado da Caixa Econômica Federal;- do saldo remanescente em benefício da parte autora. Em seguida, intimem-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada dos alvarás liquidados, ou não retirados no prazo de sua validade, hipótese em que serão cancelados, ou, ainda, caso não sejam indicados os dados necessários à expedição dos alvarás, arquivem-se os autos.P. R. I.

0033256-64.2008.403.6100 (2008.61.00.033256-2) - ANTONIETA LICASTRO DE MELLO(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado cumpram as partes os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamento conforme determinado às fls. 116/117, nos seguintes valores:- R\$ 1.531,96 (janeiro de 2010), em benefício da parte autora;- R\$ 1.229,06 (janeiro de 2010), em benefício do advogado da Caixa Econômica Federal;- R\$ 1.140,61 (janeiro de 2010), em benefício da Caixa Econômica Federa, observando-se que neste alvará de levantamento deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.P. R. I.

0008049-58.2011.403.6100 - ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito nomeado às fls. 970 para que dê início aos trabalhos.Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0010865-42.2013.403.6100 - ALEXSANDRO MEDEIROS DA SILVA(SP229570 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ordinária em que o autor busca em sede de tutela antecipada autorização para depósito das parcelas vencidas e vincendas dos valores que entende devidos referentes ao contrato de aquisição do veículo marca PEUGEOT, modelo 206, ano 006/2007, PLACA DQB-9385, bem como para que a ré se abstenha de incluir o seu nome junto aos órgãos de restrição de crédito e, por fim, que seja mantido na posse do bem até decisão final. Entende que houve cobrança de encargos ilegais no contrato firmado, tais como cobrança de juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com outros encargos, além de cláusulas que ferem o disposto no Código de Defesa do Consumidor. Invoca, ainda, os princípios da boa fé objetiva e função social dos contratos. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O argumento do Requerente é, portanto, as supostas cobranças abusivas no contrato firmado, acarretando cobrança de valores superiores ao devido. Em pedido de antecipação de tutela o autor requer provimento jurisdicional que autorize:a) o depósito de prestações no valor de R\$ 419,87; b) seja mantido na posse do bem até final da ação;c) a abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, até que seja prolatada decisão definitiva nestes autos.Nos termos do artigo 273 do CPC, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, não verifico a presença de tais requisitos.Neste momento de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade dos cálculos apresentados pelo autor (fls. 29/37), considerando as disposições

contratuais firmadas; fato este que descaracteriza a verossimilhança da alegação inicial. Outrossim, o depósito de parcelas vencidas e vincendas pelo valor que o autor entende devido não assume a eficácia liberatória pretendida, tampouco configura garantia constitucional. Por fim, estando configurada a inadimplência, não se mostra irregular a inscrição do nome do autor nos cadastros do Serasa ou órgãos similares, para fins de proteção ao sistema de crédito, nos termos do artigo 43, 4º do Código de Defesa do Consumidor. Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004193-18.2013.403.6100 - RAIMUNDO ISIDRO DA SILVA (SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO
Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por Raimundo Isidro da Silva em face do Presidente da Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exclusão do impetrante junto aos quadros da OAB/SP e a reabertura do Processo Disciplinar para que possa produzir as provas que entende necessárias, em especial, as periciais. Narra, em síntese, que o impetrante é advogado militante na área criminal, em especial, nos casos de Tribunal do Júri. Relata que o processo disciplinar nº 350/2010 se fundou em acusações inverídicas de que o impetrante teria apresentado falso diploma e falso histórico escolar da Federação das Faculdades Braz Cubas, quando obteve sua primeira inscrição junto a Seccional do Acre. Destaca que a plausibilidade da medida ora pleiteada, se funda no direito constitucional ao contraditório e ampla defesa vedados ao impetrante durante o processo administrativo. Anexou documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A OAB da Seccção de São Paulo prestou informações descrevendo minuciosamente o procedimento, desde a suspensão até o cancelamento definitivo da inscrição do impetrante do quadro da Ordem, cancelamento, este, em razão de ter sido constatado não ser o impetrante bacharel em Direito, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, ou caso não entenda, a denegação da segurança. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. No caso presente, o impetrante pretende a suspensão de sua exclusão junto aos quadros da OAB (cancelamento, conforme informado pela autoridade coatora) e reabertura do Processo Disciplinar, o que não se coaduna com a natureza de concessão de medida liminar, porquanto o pedido possui caráter satisfativo. Posto isso, indefiro a medida liminar. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0009055-32.2013.403.6100 - CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE (SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pleito liminar, em que CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA - CECEE. objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho; o 1/3 constitucional de férias; auxílio-creche; salário maternidade; as férias e aviso prévio indenizado. Registra que as verbas em questão têm caráter eminentemente indenizatório ou de benefícios trabalhistas não decorrentes da prestação de serviço. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a hipótese de prevenção dos presentes autos com aqueles relacionados à fl. 509 por tratar de objeto distinto. Com relação ao auxílio-doença ficou assentado que não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias do benefício (STJ, no Ag.Rg nos E.dcl no Recurso Especial nº 1.095.831-PR 2008/0215392-1, Rel. Min. Humberto Martins). O auxílio creche está veiculado pela Súmula 310 do STJ no sentido de não integrar o salário de contribuição. O auxílio-creche tem natureza indenizatória uma vez que constitui restituição de despesa feita com creche pelo empregado em benefício da empresa que, valendo-se da prerrogativa de constituir local apropriado para abrigar os filhos daquele durante a amamentação, prefere reembolsá-lo dessa despesa. O STJ assentou que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet. 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, j. em 28.11.09 (D.J., de 10.11.09). Não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.322.945 - DF (2012/0097408-8), decidiu que: o salário maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Assentou, ainda que: O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título

que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. Entretanto, a questão ainda é objeto de discussão, tendo em vista a decisão proferida em 09 de abril de 2013 que deferiu o pedido cautelar incidental formulado pela Fazenda Nacional e determinou a suspensão dos efeitos do referido acórdão. A par disso, mantenho meu posicionamento anterior em relação a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e sobre férias usufruídas. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de auxílio pago ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, de terço constitucional de férias; de aviso prévio indenizado e auxílio creche. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0011494-16.2013.403.6100 - RAFAEL GAZZA AMARAL X VANESSA ANGELICA ARREPIA DE QUEIROZ (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Rafael Gazza Amaral e Vanessa Angélica Arrepiá Queiroz impetram o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra o Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a conclusão do processo administrativo nos 04977.00444/2013-50. Narram, em síntese, que são legítimos proprietários do apartamento 82 - G do Condomínio Resort Tamboré. Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 3.800, Santana de Parnaíba, São Paulo. Alega que, visando promover as averbações necessárias e dar cumprimento à transferência do imóvel para seus nomes, protocolaram junto à autoridade impetrada o pedido de cadastramento, em 26 de abril de 2013, gerando os processos administrativos nos 04977.00444/2013-50. Entretanto, não foram concluídos até a data do ajuizamento deste feito. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. No caso presente, verifico que a autoridade impetrada não teve tempo hábil a fim de analisar o requerimento administrativo formulado pelos impetrantes. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se o impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040438-87.1997.403.6100 (97.0040438-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031742-62.1997.403.6100 (97.0031742-0)) MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014465-47.2008.403.6100 (2008.61.00.014465-4) - FERNANDO WEINERT X RICARDO BARBOSA VANNUCCHI (SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X BANCO BRADESCO S/A (SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO WEINERT X BANCO BRADESCO S/A X FERNANDO WEINERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BARBOSA VANNUCCHI X BANCO BRADESCO S/A X RICARDO BARBOSA VANNUCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Cuida-se de Impugnação à Liquidação de Sentença oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos honorários advocatícios executados por Fernando Weinert e outro objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 11.725,96, atualizados até abril/2012, a ser rateados entre a Caixa Econômica Federal e o Banco Bradesco S/A. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, no valor de R\$ 5.863,48, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 4.018,93, atualizados até julho/2012. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 283/284, no valor de R\$ 8.188,40, atualizados até julho de 2012, a ser rateados entre os réus. A parte autora e a Caixa Econômica Federal concordaram com os cálculos. Decido. Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 283/285,

no valor de R\$ 8.186,40, atualizados para julho de 2012 (R\$ 8.188,54 para março de 2013), a ser rateados entre a Caixa Econômica Federal e o Banco Bradesco S/A). Considerando a satisfação do crédito, julgo extinta a execução promovida em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Verifico que a Caixa Econômica Federal efetuou o pagamento dos honorários advocatícios em duplicidade (fls. 275 e 290). Considerando que o depósito de fl. 290 foi realizado em conformidade com os cálculos elaborados às fls. 283/285, ora acolhidos, aquela quantia deverá ser levantada pela parte autora. O depósito de fl. 275 deverá ser restituído à Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado cumpram as partes os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, - do depósito de fl. 290, em benefício da parte autora; - do depósito de fl. 275, em benefício da Caixa Econômica Federal, observando-se que neste alvará de levantamento deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu. Em relação ao Banco Bradesco S/A, providencie a Secretaria o cadastramento, no sistema de acompanhamento processual, do advogado indicado na petição de fls. 221. Após, publique-se esta decisão a fim de que, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, fique intimado a efetuar o pagamento do valor indicado nos cálculos ora acolhidos, devidamente atualizado, em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Manifeste-se o Banco Bradesco S/A acerca do cancelamento da hipoteca determinado no título executivo judicial. P. R. I.

0035005-19.2008.403.6100 (2008.61.00.035005-9) - RONALDO YUZO OGASAWARA (SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP259703 - FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RONALDO YUZO OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Impugnação à Liquidação de Sentença oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ronaldo Yuzo Ogasawara objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 358.080,95, atualizados até janeiro/2012. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito da quantia de R\$ 349.550,04, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 153.328,92, atualizados até janeiro/2012. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 204/207, no valor de R\$ 210.224,27, atualizados até janeiro/2012. A parte autora discordou e a Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos, requerendo a condenação da parte autora nos honorários. Decido. Afasto a impugnação da parte autora aos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 204/207. A inclusão de índices expurgados não previstos no título executivo judicial fere a coisa julgada. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, somente são cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença se estes forem arbitrados em benefício do executado, caso seja acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença. Contudo, não há que se falar em dupla condenação em honorários, uma vez que a fase de cumprimento de sentença é apenas uma nova fase do processo de conhecimento. Assim, mesmo que haja impugnação, a decisão que a resolve não pode condenar, novamente, o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são

cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.186 - RS, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) Acolho os cálculos ofertados pela contadoria Judicial no montante de R\$ 210.224,27, atualizados até janeiro de 2012, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da CEF, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido pela parte autora, de R\$ 358.080,95, e o valor efetivamente devido, de R\$ 210.224,27, atualizados para janeiro de 2012, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução promovida pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a cumprir os termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra e transitada em julgado esta decisão, expeçam-se alvarás de levantamentos do depósito de fl. 174, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos seguintes valores: - R\$ 139.325,77 (janeiro de 2012), em benefício da Caixa Econômica Federal, observando-se que neste alvará deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução; - R\$ 14.785,66 (janeiro de 2012), em benefício do advogado da Caixa Econômica Federal; - R\$ 18.932,21 (janeiro de 2012) em benefício do advogado da parte autora; - R\$ 176.506,40 (janeiro de 2012), em benefício da parte autora. Em seguida, intímem-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada dos alvarás liquidados, ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser arquivados, arquivem-se os autos. P. R. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6507

ACAO CIVIL COLETIVA

0011632-80.2013.403.6100 - O SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALUGICAS, MECANICAS DE MATERIAL ELETRICO DE FRANCA E GUARA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO, Trata-se de ação coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FRANCA E GUARÁ, objetivando, in initio litis, ordem judicial que determine a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores, bem como sobre o saldo existente nas referidas contas. Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, mormente considerando que, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. Logo, ela não se presta para o fim de manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que são um patrimônio do trabalhador. (...) a própria Lei do FGTS diz em seu artigo 2º que é garantida a atualização monetária e juros. Quanto a TR é igual a zero este artigo é descumprido. Quando a TR é mínima e totalmente desproporcional em relação à inflação, este artigo também é descumprido e o patrimônio do trabalhador é subtraído por quem tem o dever legal de administrá-lo. Assim, afirma que a aplicação de outros índices, INPC ou IPC ou outro, atingirá o objetivo da correção monetária, qual seja, a recomposição do valor da moeda, o poder aquisitivo e, principalmente mitigar as perdas decorrentes da inflação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante noticiado pelo Setor de Distribuição deste Fórum acerca da distribuição de diversas demandas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, o qual tem representação em distintas localidades no Estado de São Paulo, passo a considerar os seguintes pontos. Perante este Juízo foi distribuída outra demanda com idêntica pretensão (nº 0011635-35.2013.403.6100) pelo Sindicato-autor, mas sediada na cidade de Espírito Santo do Pinhal/SP. Da informação do setor referido, a primeira ação proposta foi a de nº 0011627-58.2013.403.6100, distribuída para o Juízo da 25ª Vara local, tendo o Sindicato-autor sede na cidade de Osasco e

Região/SP. Patente que o Sindicato-autor tem legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual. Considerando que a pretensão veiculada neste feito atinge todo o trabalhador da categoria profissional representada pelo Sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico, seja ele filiado ou não, tenho que o bem da vida pretendido será, na hipótese de acolhimento da pretensão, estendido a todo o universo de integrantes da categoria profissional, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade postulante. Neste sentido, cito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ARESTO E NÃO IMPUGNADO NO RESP. SÚMULA 283/STF. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. Não se conhece da alegada afronta ao art. 535, II do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação sem, contudo, demonstrar especificamente quais os temas que não foram abordados pelo acórdão recorrido. A deficiência na fundamentação do recurso atrai a aplicação, por analogia, da vedação prescrita pela Súmula 284 do STF. 2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência de prescrição por entender que a questão encontra-se acobertada pela coisa julgada. Referido fundamento, suficiente por si só à manutenção do julgado, no ponto, não foi especificamente impugnado pela recorrente em seu Recurso Especial, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Pretório Excelso. 3. A indivisibilidade do objeto da ação coletiva, na maioria das vezes, importa na extensão dos efeitos positivos da decisão a pessoas não vinculadas diretamente à entidade classista postulante que, na verdade, não é a titular do direito material, mas tão somente a substituta processual dos integrantes da respectiva categoria, a que a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo de integrantes da categoria, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade postulante. 4. Aquele que faz parte da categoria profissional (ou classe), representada ou substituída por entidade associativa ou sindical, é diretamente favorecido pela eficácia da decisão coletiva positiva transitada em julgado, independentemente de estar filiado ou associado à mesma entidade, tendo em vista que as referidas peculiaridades do microsistema processual coletivo privilegia a máxima efetividade das decisões nele tratadas, especialmente considerando que o direito subjetivo material (coletivo) se acha em posição incontroversa e já proclamado em decisão transitada em julgado. 5. Recurso especial da União desprovido. (STJ, REsp 1338687/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 09/11/2012) destaque Diante disso, tendo em vista o princípio da economia processual e da efetividade da jurisdição, manifeste-se a parte autora sobre a necessidade e adequação da propositura da presente demanda, declinando suas razões e requerimentos pertinentes. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos com urgência.

0011635-35.2013.403.6100 - SIND TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETRICO DE PINHAL (DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM DECISÃO, Trata-se de ação coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, objetivando, início litis, ordem judicial que determine a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores, bem como sobre o saldo existente nas referidas contas. Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, mormente considerando que, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. Logo, ela não se presta para o fim de manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que são um patrimônio do trabalhador. (...) a própria Lei do FGTS diz em seu artigo 2º que é garantida a atualização monetária e juros. Quanto a TR é igual a zero este artigo é descumprido. Quando a TR é mínima e totalmente desproporcional em relação à inflação, este artigo também é descumprido e o patrimônio do trabalhador é subtraído por quem tem o dever legal de administrá-lo. Assim, afirma que a aplicação de outros índices, INPC ou IPC ou outro, atingirá o objetivo da correção monetária, qual seja, a recomposição do valor da moeda, o poder aquisitivo e, principalmente mitigar as perdas decorrentes da inflação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante noticiado pelo Setor de Distribuição deste Fórum acerca da distribuição de diversas demandas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, o qual tem representação em distintas localidades no Estado de São Paulo, passo a considerar os seguintes pontos. Perante este Juízo foi distribuída outra demanda com idêntica pretensão (nº 0011632-80.2013.403.6100) pelo Sindicato-autor, mas sediado na cidade de Franca/SP. Da informação do setor referido, a primeira ação proposta foi a de nº 0011627-58.2013.403.6100, distribuída para o Juízo da 25ª Vara local, tendo o Sindicato-autor sede na cidade de Osasco e Região/SP. Patente que o Sindicato-autor tem legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual. Considerando que a pretensão veiculada neste feito atinge todo o trabalhador da categoria profissional representada pelo Sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico, seja ele filiado ou não, tenho que o bem da vida pretendido será, na hipótese de acolhimento da pretensão, estendido a todo o universo de integrantes da categoria profissional, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade postulante. Neste sentido, cito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO

ART. 535, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ARESTO E NÃO IMPUGNADO NO RESP. SÚMULA 283/STF. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO DESPROVIDO.1. Não se conhece da alegada afronta ao art. 535, II do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação sem, contudo, demonstrar especificamente quais os temas que não foram abordados pelo acórdão recorrido. A deficiência na fundamentação do recurso atrai a aplicação, por analogia, da vedação prescrita pela Súmula 284 do STF.2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência de prescrição por entender que a questão encontra-se acobertada pela coisa julgada. Referido fundamento, suficiente por si só à manutenção do julgado, no ponto, não foi especificamente impugnado pela recorrente em seu Recurso Especial, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Pretório Excelso.3. A indivisibilidade do objeto da ação coletiva, na maioria das vezes, importa na extensão dos efeitos positivos da decisão a pessoas não vinculadas diretamente à entidade classista postulante que, na verdade, não é a titular do direito material, mas tão somente a substituta processual dos integrantes da respectiva categoria, a que a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo de integrantes da categoria, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade postulante.4. Aquele que faz parte da categoria profissional (ou classe), representada ou substituída por entidade associativa ou sindical, é diretamente favorecido pela eficácia da decisão coletiva positiva transitada em julgado, independentemente de estar filiado ou associado à mesma entidade, tendo em vista que as referidas peculiaridades do microsistema processual coletivo privilegia a máxima efetividade das decisões nele tratadas, especialmente considerando que o direito subjetivo material (coletivo) se acha em posição incontroversa e já proclamado em decisão transitada em julgado.5. Recurso especial da União desprovido.(STJ, REsp 1338687/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 09/11/2012)destacoDiante disso, tendo em vista o princípio da economia processual e da efetividade da jurisdição, manifeste-se a parte autora sobre a necessidade e adequação da propositura da presente demanda, declinando suas razões e requerimentos pertinentes. Intime-se.Após, tornem os autos conclusos com urgência.

0011666-55.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELET E ELETR IND NAVAL SERRALHERIAS OFIC MEC E IND DA INFO DE ORLANDIA(DF004893 - OTAVIO BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO, Trata-se de ação coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, INDÚSTRIA NAVAL, SERRALHERIAS, OFICINAS MECÂNICAS E INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA DE ORLÂNDIA, objetivando, initio litis, ordem judicial que determine a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores, bem como sobre o saldo existente nas referidas contas. Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, mormente considerando que, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. Logo, ela não se presta para o fim de manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que são um patrimônio do trabalhador. (...) a própria Lei do FGTS diz em seu artigo 2º que é garantida a atualização monetária e juros. Quanto a TR é igual a zero este artigo é descumprido. Quando a TR é mínima e totalmente desproporcional em relação à inflação, este artigo também é descumprido e o patrimônio do trabalhador é subtraído por quem tem o dever legal de administrá-lo. Assim, afirma que a aplicação de outros índices, INPC ou IPC ou outro, atingirá o objetivo da correção monetária, qual seja, a recomposição do valor da moeda, o poder aquisitivo e, principalmente mitigar as perdas decorrentes da inflação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante noticiado pelo Setor de Distribuição deste Fórum acerca da distribuição de diversas demandas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, o qual tem representação em distintas localidades no Estado de São Paulo, passo a considerar os seguintes pontos. Perante este Juízo foi distribuída outras demandas com idêntica pretensão (nºs 0011632-80.2013.403.6100 e 0011635-35.2013.403.6100) pelo Sindicato-autor, mas sediado nas cidades de Franca/SP e Espírito Santo do Pinhal/SP, respectivamente. Da informação do setor referido, a primeira ação proposta foi a de nº 0011627-58.2013.403.6100, distribuída para o Juízo da 25ª Vara local, tendo o Sindicato-autor sede na cidade de Osasco e Região/SP. Patente que o Sindicato-autor tem legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual. Considerando que a pretensão veiculada neste feito atinge todo o trabalhador da categoria profissional representada pelo Sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico, seja ele filiado ou não, tenho que o bem da vida pretendido será, na hipótese de acolhimento da pretensão, estendido a todo o universo de integrantes da categoria profissional, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade postulante. Neste sentido, cito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ARESTO E NÃO IMPUGNADO NO RESP. SÚMULA 283/STF. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA

PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO DESPROVIDO.1. Não se conhece da alegada afronta ao art. 535, II do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação sem, contudo, demonstrar especificamente quais os temas que não foram abordados pelo acórdão recorrido. A deficiência na fundamentação do recurso atrai a aplicação, por analogia, da vedação prescrita pela Súmula 284 do STF.2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência de prescrição por entender que a questão encontra-se acobertada pela coisa julgada. Referido fundamento, suficiente por si só à manutenção do julgado, no ponto, não foi especificamente impugnado pela recorrente em seu Recurso Especial, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Pretório Excelso.3. A indivisibilidade do objeto da ação coletiva, na maioria das vezes, importa na extensão dos efeitos positivos da decisão a pessoas não vinculadas diretamente à entidade classista postulante que, na verdade, não é a titular do direito material, mas tão somente a substituta processual dos integrantes da respectiva categoria, a que a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo de integrantes da categoria, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade postulante.4. Aquele que faz parte da categoria profissional (ou classe), representada ou substituída por entidade associativa ou sindical, é diretamente favorecido pela eficácia da decisão coletiva positiva transitada em julgado, independentemente de estar filiado ou associado à mesma entidade, tendo em vista que as referidas peculiaridades do microsistema processual coletivo privilegia a máxima efetividade das decisões nele tratadas, especialmente considerando que o direito subjetivo material (coletivo) se acha em posição incontroversa e já proclamado em decisão transitada em julgado.5. Recurso especial da União desprovido.(STJ, REsp 1338687/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 09/11/2012)destacoDiante disso, tendo em vista o princípio da economia processual e da efetividade da jurisdição, manifeste-se a parte autora sobre a necessidade e adequação da propositura da presente demanda, declinando suas razões e requerimentos pertinentes. Intime-se.Após, tornem os autos conclusos com urgência.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019041-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ROSA HELENA ALVES DA SILVA SOUSA

Vistos, etc.Fl(s). 60: 1) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB); bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) ROSA HELENA ALVES DA SILVA SOUSA (CPF/MF nº 092.397.848-88) visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.2) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte exequente/autora no ao sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos na qual não é informado o endereço do bem penhorado/bloqueado. Após, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007560-50.2013.403.6100 - JORGE LUIZ RODRIGUES LOPES X CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS LOPES(SP246803 - RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X PATRICIA TRINANES MERLI(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO)

Vistos, etc. Manifestem-se os autores sobre a petição de fls. 148-153. Outrossim, aguardem-se o cumprimento da decisão de fls. 146-147. Após, venham os autos conclusos. Int. .

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017659-89.2007.403.6100 (2007.61.00.017659-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIDIA ATIVA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SIDNEY FERNANDES ROMANO X SONIA EICHENBERGER DA SILVA ROMANO

Vistos, etc.Fl(s). 242: 1) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB); bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) MIDIA ATIVA COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ/MF nº 03.604.462/0001-06); SIDNEY FERNANDES ROMANO (CPF/MF nº 761.652.138-04) e SONIA EICHENBERGER DA SILVA ROMANO (CPF/MF nº 263.351.378-60) visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.2) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte exequente/autora no ao sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata-se tão-somente de promoção

de bloqueio de veículos na qual não é informado o endereço do bem penhorado/bloqueado. 3) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

0032651-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032651-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA

Vistos, etc. Fl(s). 269: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB); bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA (CPF/MF nº 079.089.488-20) visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039779-93.1988.403.6100 (88.0039779-4) - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP024592 - MITSURU MAKISHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc. Intime-se o(a) impetrante para retirar o alvará de levantamento, expedido em 02.07.2013, mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0007957-12.2013.403.6100 - URBAN SYSTEMS BRASIL ESTUDOS DE MERCADO LTDA(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI E SP319479A - ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de certidão negativa de débitos. Alega, em síntese, que os óbices à expedição da pretendida certidão seriam três débitos, sendo que dois deles foram quitados mediante parcelamento e, o terceiro (nº 3990622-0), apesar de constar achar-se na fase de pré-ajuizamento, foi quitado em meados de 2011. Destaca que formulou pedido de revisão de débitos perante a Receita Federal, que pende de análise. Entende que a inércia da administração em analisar esse pedido tem acarretado inúmeros transtornos, pois é imprescindível a expedição da certidão para que suas atividades continuem. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada informou a existência de óbices à expedição da certidão reivindicada. Destaca que, quanto ao débito nº 26.898.541-5, há prestações inadimplidas. E, no tocante ao débito nº 39.906.222-0, há saldo devedor. Pugna, por fim, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da documentação trazida à colação e das informações prestadas pela autoridade impetrada, nesta cognição sumária, não verifico a presença de direito líquido e certo a ser protegido. A autoridade, a quem se atribui a análise da documentação juntada na via administrativa pelo contribuinte, apurou a existência de débitos em aberto, fato este que impede a expedição da certidão requerida. Assinale-se que os débitos levados a parcelamento (nºs. 36.898.541-5 e 36.898.543-1) apresentam pequenos resíduos em 30 parcelas e duas parcelas sem pagamento até a presente data. No tocante ao débito nº 39.906.222-0 registra que ele foi constituído em 15/10/2011 e inscrito em dívida ativa da União em 03/12/2011, e se refere a divergências entre os valores declarados em GFIP e recolhidos em GPS para as competências de 01/2011 a 04/2011. A competência de 01/2011 encontra-se liquidada, pois o contribuinte recolheu em guia própria (com número identificar do débito) em 18/10/2012. Para as competências 02/2011 a 04/2011 o contribuinte providenciou o recolhimento somente em 25/11/2011, data posterior à consolidação e anterior à inscrição. Foram feitas as apropriações dos pagamentos restando um saldo devedor no valor principal de R\$ 42,66 (quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Como se nota, o contribuinte tem débitos em aberto, o que afasta o suposto direito líquido e certo à expedição da certidão requerida pleiteada. Posto isto, considerando tudo o mais que autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0010010-63.2013.403.6100 - CARLOS ALFREDO WESTPHALEN(PR025735 - VALTER ADRIANO

FERNANDES CARRETAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

VISTOS EM DECISÃO, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Alfredo Westphalen em face de ato atribuído ao Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CREMESP, consubstanciado na proibição da prática do tratamento denominado Anti-aging e, por conseguinte, na imputação de sanção administrativa. O impetrante narra ser profundo conhecedor de técnica desenvolvida para detectar o envelhecimento e paralisar seus sintomas, pois entende que utilizar as terapias hormonais como forma moderna de medicina preventiva é a forma mais acertada. Assim, sustenta que a proibição lançada a termo pelo Conselho de Medicina por meio da Resolução nº 1999, que veda expressamente a prática de medicina de anti-envelhecimento sob fundamento de não haver comprovação científica suficiente quanto ao benefício ao ser humano, padece de legalidade, na medida em que o Estado, na Constituição da República, assegura o direito à saúde, bem estar físico, mental e social. E mais, sustenta que se o paciente quer tentar um tratamento, quer fazer sua livre opção e até mesmo arriscar, é um direito que lhe assiste. Cabe a ele avaliar sem interferência do estado acerca do que deseja fazer com seu próprio corpo, sua saúde e sua vida. Ademais, o tratamento anti-envelhecimento (infelizmente) é ainda inacessível à população geral, cuidando-se de tratamento novo, ainda caro para a grande maioria, portanto, possível somente aos mais abastados, por isso, não há falar em ignorância e inocência dos pacientes. São pessoas em geral muito bem sucedidas, cultas, inteligentes e muito bem instruídas. (...) os médicos do anti-envelhecimento são procurados espontaneamente por pessoas livres que muitas vezes não possuem sintomas de doenças. Tais pessoas não são simplórias e ignorantes que possam ser enganadas. Pede a concessão de liminar para afastar qualquer penalidade a ser imposta pela autoridade coatora diante da prática do tratamento Anti Aging pelo impetrante em pacientes que entende ter necessidade clínica deste. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Em informações, a autoridade coatora sustentou a legalidade da Resolução nº 1999 que proibiu o denominado Anti Aging, pois o Conselho de Medicina concluiu que não se deve utilizar hormônios como terapia anti-envelhecimento com o objetivo de retardar, modular ou prevenir o processo de envelhecimento, pela falta de evidências científicas quanto a benefícios e pela evidência de riscos e malefícios à saúde. Destaca que a Resolução citada foi editada em virtude da crescente divulgação, entre a população, de novos métodos terapêuticos baseados no emprego de hormônios, vitaminas e outros tipos de suplementos sem evidências clínico-científicas que comprovem o seu benefício, bem como da falta de evidências científicas de benefícios e os riscos e malefícios que trazem à saúde não permitem o uso de terapias hormonais com o objetivo de retardar, modular ou prevenir o processo de envelhecimento. Sustenta, ainda, que a Resolução buscou tutelar a ética da profissão visto que constatou haver um marketing da chamada medicina anti-envelhecimento em torno dos hormônios bioidênticos, sem qualquer responsabilidade, induzindo o consumidor à compra do rejuvenescimento e da longevidade. Portanto, entende que agiu nos estritos limites da legalidade e de sua atribuição, mormente quanto à tutela da saúde da coletividade. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que o impetrante busca obter medida judicial de natureza preventiva, posto não fazer prova de qualquer autuação ou instauração de procedimento administrativo neste sentido. Consoante se infere das alegações tecidas pelas partes, nesta cognição sumária, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. O cerne da controvérsia reside no teor da Resolução nº 1999 que proibiu a denominadas terapias anti-envelhecimento com o objetivo de retardar, modular ou prevenir o processo de envelhecimento por meio da administração de hormônios, dentre essas terapias encontra-se a Anti Aging. Em que pese os argumentos articuladas na inicial, tenho que a tese desenvolvida pelo impetrante e a prova pré-constituída não foram suficientes ao afastamento da presunção de legalidade do ato normativo editado pela autarquia. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, por força de lei, encontra-se autorizado a exercer a fiscalização da atividade de médico, abrangendo este mister a verificação do ajustamento da conduta destes profissionais ao Código de Ética Médica e, como decorrência lógica de suas atribuições, compete a ele instaurar processo disciplinar na hipótese de infração ao mencionado diploma de ética médica. O Conselho de Medicina fiscaliza atuação dos profissionais médicos por meio de edição de regras normativas destinadas, dentre outras, proibir e restringir tratamentos/terapias que possam afrontar a ética, mas que também possam atentar contra o bem estar e a saúde da coletividade. Desta forma, verificando que profissionais de medicina estejam divulgando técnicas cuja eficácia científica não restou comprovada, caberá ao Conselho, por meio de ato normativo, impedir tal conduta tipificando-a como infração ao código de ética, impondo, se for o caso, penalidade. Neste sentido, a jurisprudência tem se posicionado: ADMINISTRATIVO. ACUPUNTURA. RESOLUÇÃO CFM N.º 1.455/95. LEI N.º 3.268/1957. ATIVIDADE PRIVATIVA DE MÉDICO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. Os Conselhos de Medicina possuem competência para tratar dos temas referentes à saúde, em prol da preservação dos atos médicos e também em prol da segurança da população em tema relacionado com a saúde. A Lei n.º 3.268/57 dá o necessário amparo legitimando o Conselho a deliberar nesta seara. A acupuntura, definida legitimamente como especialidade médica, legitima o alerta divulgado pelo Conselho Regional de medicina em termos sóbrios e razoáveis. (TRF-4ª Região, Quarta Turma, AC, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 06/05/2009, v.u., DJ 08/06/2009) Há que se considerar que o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Contudo, tal

princípio deve ser interpretado de modo sistemático, com especial atenção aos dizeres dos artigos 196 e 197, levando-se em conta que a saúde é direito de todos e dever do Estado. De seu turno, a contraposição de entendimentos acerca da eficácia do tratamento de detectar o envelhecimento e paralisar os sintomas através do uso de hormônios, especificamente do denominado Anti Aging, deverá ser realizada pela via adequada, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao D. Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022055-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARILENE MARIA DA SILVA CARDENUTO(SP195116 - RENATO REIS SILVA) X ALDO CARDENUTO(SP195116 - RENATO REIS SILVA)

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Cachoeira Maçaranduba, nº 5, bloco B, apto. 33 - Guaianazes/São Paulo, bem como a expedição do devido mandado de reintegração. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com os réus, ocasião em que lhes foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais. Sustenta que a parte ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que os arrendatários, mesmo notificados judicialmente (fls. 54) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedaram-se silentes, caracterizando o esbulho possessório. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 135). Os réus não ofereceram contestação no prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil. Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária. Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004) Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré ficou-se silente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar aos réus que o desocupem no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime(m)-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005884-97.1995.403.6100 (95.0005884-7) - APPARECIDA BARRETO DA SILVA X MARIA BARRETO X MASAKO ODA ANGERAMI X CLAUDETE FUYOKO KOMATSU LEITE DE SOUZA ALMEIDA X PEDRO COSIMO CARAMMA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO AMERICA DO SUL X BANCO BRADESCO S/A(SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA) X BANCO ITAU S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP12221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Fl. 894: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 883/885-verso, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0009392-17.1996.403.6100 (96.0009392-0) - ANTONIO BORABEBE X JOSE TARCISIO DE ANDRADE VARZIM X MARCIO ESPINOSA X RUTH DE MELLO NOVAES ROBUSTI X CLINTER VIDEO COML/ LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP125593B - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X BANCO ABN AMRO S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E Proc. LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO NOROESTE S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) X BEMAT - BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO(Proc. LUIZ CARLOS PINHEIRO DE SOUZA E Proc. FLAVIA BEATRIZ C. DA COSTA S. SOARE)

Diante da certidão de fl. 987, e tendo em vista tratar estes autos de reajuste de caderneta de poupança, cuja prescrição ocorre em 10 anos e, em observância à Súmula 150 do STF, onde a execução prescreve no mesmo prazo que a ação, deverão os autos aguardar provocação no arquivo, findos, posto que encerrada a fase de conhecimento. Int.

0012012-21.2004.403.6100 (2004.61.00.012012-7) - ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA X ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA - FILIAL 1(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. CID PEREIRA STARLING E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Fl. 512: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 504/508, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, bem como o ofício requisitório referente ao valor das custas e do reembolso pericial e encaminhem-se os referidos ofícios diretamente ao réu, ora devedor, nos termos da Resolução CJF 168/11, e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestados. Int.

0027154-65.2004.403.6100 (2004.61.00.027154-3) - DANIELA COELHO UCHOA DE LIMA X SIMONE COELHO UCHOA DE LIMA(SP088867 - NAIR ELIAS DE ALMEIDA E SP057847 - MARIA ISABEL NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP111374 - CLAUDETE MARTINS)

DA SILVA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na execução do julgado, devendo para tanto trazer aos autos planilha atualizada com os cálculos de liquidação, bem como as peças necessárias para a expedição do mandado de citação, quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0029134-42.2007.403.6100 (2007.61.00.029134-8) - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0032879-30.2007.403.6100 (2007.61.00.032879-7) - LIGARE TELECOMUNICACOES LTDA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 618/665: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Como a ré apresentou contrarrazões às fls. 669/671-verso, dê-se-lhe nova vista para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0021715-29.2011.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP246604 - ALEXANDRE JABUR E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Fls. 398/408: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0007205-74.2012.403.6100 - OSMAR BAGNI X PAULO ALBERTO DE ANDRADE GELAS X PAULO JAQUETO FILHO X PAULO ROBERTO DA COSTA IGNACIO X PAULO SERGIO FALEIROS X PEDRO BITTENCOURT PORTO JUNIOR X PEDRO LUIZ GRAMASSO X PAULO CARLOS DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls. 228/274-verso: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0017386-37.2012.403.6100 - K.R. PIOVEZANE RIBEIRO ORTOPEDICOS(SP320902 - REINALDO BAIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 63/69-verso: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto em relação à tutela parcialmente deferida às fls. 24/25, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0106334-40.1999.403.0399 (1999.03.99.106334-4) - EDITORA ABRIL S.A. X CLC - COMUNICACOES, LAZER, CULTURA LTDA.(SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X EDITORA ABRIL S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO)

Compulsando melhor estes autos, verifiquei que às fls. 263/265 a parte exequente requereu que a expedição do requisitório referente ao valor principal fosse expedido separadamente para cada um dos exequentes, ou seja, um no valor de R\$ 951.149,18 para a Editora Abril S.A. e outro para Cultura S.A., no valor de R\$ 778.847,66, totalizando ambos em R\$ 1.729.996,85. Verifiquei também que, a exequente Cultura S.A. alterou sua denominação social para CLC - Comunicações, Lazer, Cultura LTDA, conforme alteração contratual juntada às fls. 270/275, e que, embora sendo parte junto com a editora Abril S.A., desde o oferecimento da inicial, a mesma não fora incluída no pólo ativo desta ação até a presente data. Diante do exposto determino: 1) Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído no pólo ativo da presente ação a exequente, CLC - Comunicações, Lazer, Cultura LTDA, conforme comprovante da Receita Federal de fl. 435; 2) Após, retifique-se o requisitório de fl. 433, devendo ser expedido o valor referente ao principal para a exequente, CLC - Comunicações, Lazer, Cultura

LTDA, no valor de R\$ 778.847,66, à disposição deste juízo, haja vista o prazo constitucional, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão eletrônica dos requisitórios ao E. TRF3. 4) Com relação à exequente Editora Abril S.A., tendo em vista que a mesma encontra-se baixada por incorporação em seu cadastro junto à Receita Federal (fl. 434), intime-se-a para que traga cópia da ata de incorporação da empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) No mais, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 432, intimando-se a parte exequente para que informe a data de nascimento do patrono, Carlos Eduardo Otero, para expedição do requisitório referente aos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035605-89.1998.403.6100 (98.0035605-3) - MARIO COLACIQUE(SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP091785 - DORIVAL DA SILVA COLUCIO E SP037654 - DEJACY BRASILINO E Proc. FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JULIA LOPES PEREIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X ADRIANA ISABEL FREIXEDELLO(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIO COLACIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 324/329: Intime-se a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0030764-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030764-2) - VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 137-verso, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 7990

ACAO CIVIL COLETIVA

0011643-12.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB NAS IND. MET. MEC. E DE MAT. E TUPA(DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO

COLETIVAPROCESSO N.º: 00116431220134036100AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TUPÃ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG: _____/2013DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se

de Ação Coletiva, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos constantes nas contas do FGTS efetuados em nome dos substituídos ou, alternativamente, que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos. Requer, ainda, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, com a consequente aplicação de novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. Aduz, em síntese, a ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, uma vez que não se presta mais como atualizador monetário, de modo a manter o poder de compra do capital, motivo pelo qual deve ser substituída por outros índices que reponham a perda inflacionária dos depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/125. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, a Lei n.º 8.036/1990, que disciplina acerca do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe em seu art. 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Notadamente, a referida legislação trouxe determinação expressa quanto à forma de atualização dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, que deve se basear nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, ou seja, a Taxa Referencial - TR, sendo defeso ao Poder Judiciário determinar a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária por significar verdadeira usurpação da competência do Poder Legislativo. Assim, não havendo previsão legal expressa acerca da aplicação de INPC ou IPCA nos depósitos das contas vinculadas do FGTS, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao

legislador para determinar a imposição de tais índices de correção monetária. Assim, não vislumbro os requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0734636-77.1991.403.6100 (91.0734636-0) - ABEL FRANCO RODRIGUES X ADAO PERUCI X AFONSO FERRAZOLI X AGUSTINHO COIRADAS X ALBERTO ABDO TANIOS X ALBERTO PASCHOAL X ALCINO DA COSTA X ALENCAR PASCHOALINO X AMAURI GATTI X ALVARO FERRAZOLI X ANTONIO BARRILE X ANTONIO CANIZELLA X ANTONIO CAPATTO FILHO X ANTONIO CARLOS DE AGUIAR TEIXEIRA X ANTONIO CELSO NUNES VIEIRA X ANTONIO DOS SANTOS LIVRAMENTO X ANTONIO ENIVALDO DA SILVA X ANTONIO FLORENCIO DIAS X ANTONIO NOGUEIRA X ANTONIO NUNES DA HORTA X ANTONIO ODENIS FANTINATI X APARECIDO PIMENTEL X ARNALDO NUNES X ARGEMIRO GERALDO FILHO X AUREA CACHONI MAMUD FERRAZOLI X BARTOLOMEU CONFORTI NETTO X BENEDICTO LUIZ DA PALMA SOBRINHO X CARLOS ORTEGA X CARLOS ROBERTO BILAR X CARMEM BRUDER MORAES FANTIN X CELSO RAPHANHIN X CICERO DE OLIVEIRA BRANDAO X CLAUDIO DOS REIS X CLOVIS DE ARAUJO MACEDO X DANIEL FRANCO RODRIGUES X DANIEL TEODORO DE FARIA X DEMERVAL DAMASCENO X DEOLINDO FARINA X DOMINGOS ZUPA X ELIANA NUNES CHIARADIA X ELSON BARBOSA RODRIGUES X NELSON MINUCCI - ESPOLIO X BENEDITO PERINO - ESPOLIO X FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN X FIDELIS CESAR VIDOTO X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO MARRERA X GERALDO VIEIRA PIMENTEL X GUILHERME DE PAULA X GUMERCINDO GATTI X HELCIO LUIZ FANTIN X HILARIO FERRAZOLI X JARBAS SUTTER X JOAO CARLOS BILAR X JOAO COIRADAS X JOAO DIAS BATISTA X JOAQUIM GOMES X JOAQUIM MACIEL DE GOES X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE ISMAEL CORREA X JOSE LUIZ TAVARES BOTELHO X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE MIGLIACIO X JOSE RAFAEL X JOSE ROBERTO LAZANHA X JOSE ROBERTO NUNES X JOSE ROBERTO TEIGA X LUCIO ALVARAZO X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SERGIO KILIAM DE ALMEIDA X LUSOMAR APARECIDO MACHADO X MARIA EVADOS SANTOS GONCALVES X MARINA SANCHES X MARIO DADONA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS PAULO BISPO X MARCELINO MORALES X MARCOS ANTONIO CAMARGO X MARIA PEDROTTI DEVIDE X MAURILLO MAROCO X MAURO BUENO X MILTON APARECIDO MUNHOZ X OLYMPIO CUSTODIO DIAS X ORILDO VIEIRA X OTACILIO CAVENAGO JUNIOR X OTAVIO DA SILVA MORAES X PALMYRA DE SOUZA NUNES X PAULO EDGARD DA SILVA X PAULO EDUARDO MOREIRA X PAULO FLORENCIO DIAS X PEDRO AIRTON PASQUETA X PEDRO BREVES X PEDRO SERGIO ZANETTE X RAUL TAVARES BOTELHO FILHO X RICARDO FOGANHOLI X ROBERTO DE ARAUJO MACEDO X ROBERTO BENEDITO DE CARVALHO X ROLANDO VENDRAMINI X ROSANA DOS SANTOS MARQUES THOMAZ X RUY RODRIGUES DA COSTA X ROBERTO RUIZ ROMERO X SANTA DIAS GARCIA MINUCCI X SEBASTIAO ANTUNES FERREIRA X SILVANA REGINA KILIAM ALMEIDA DA SILVA X SONIA REGINA MORAES X SUSANA TROVO NUNES X TARCISO MORGUETTO X TEREZA TAVARES DE BARROS X THEREZINHA FERRAZOLI X VALDIR MARTINS TAVARES(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Fl. 1721/1722 - Ciência à parte autora.Int.

0060001-67.1997.403.6100 (97.0060001-7) - DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA X JAYME VOLICH X HIROKO TAKAYAMA X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X SILVEIRA ELISABETH VENEROSO DELPHINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Os Embargos à Execução foram opostos unicamente contra os valores apurados para a autora Silveria Elisabeth Veneroso Delphino, conforme cópia trasladada às fls. 355/358. Os valores referente às autoras mencionadas encontram-se juntadas às fls. 294/297. Diante do exposto, tornem os autos para transmissão via eletrônica do ofício requisitório nº 20130000184 (Dinalva Gouveia Ferreira da Silva). Manifeste-se a autora Nivalda Albertina da Silva, sobre o 2º tópico da petição de fl. 484.Int.

0073342-26.1999.403.0399 (1999.03.99.073342-1) - IZA MARY NISHIKAWA MIYAMOTO X NADJANARA DORNA BUENO X NEUZA DE FATIMA DA SILVA SOARES X RICARDO BRANDAO MACHADO X ROSANA MENEZES FERNANDES PROVENZANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO)

GARBELINI E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA)

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0008888-20.2010.403.6100 - ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Fl. 83 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032388-53.1989.403.6100 (89.0032388-1) - TETSUYA YOSHIMURA X ALFREDO LUIZ NATIVIO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CHILLI S CALCADOS LTDA X CAROLINA DE NAPOLI X C PALUMBO S/C LTDA (ME) X CIRO PAULA DE MELO X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X JOSE CARLOS VITOLLO X JOSE LUIZ GOMES DE ALMEIDA X JOSE POVOA FILHO X JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA X LINCOLN HIROBUMI AKIOKA X LIZETE FIORI X MARCIA FERRARI DE FRANCA CAMARGO X NORBERTO GOMES MONTEIRO X PLINIO BATISTA DA SILVA X VALDIR SANTORO X RODOLPHO SICA X BENEDICTA NEYDE ANTUNES X JOSE CICERO DOMINGUES X MARIA BRASILIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO X CECILIA CARMEM JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X ANTONIO IGNACIO ZURITA JUNQUEIRA X JAIR JUNQUEIRA JUNIOR(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHAO) X ROMULO SARTORETTO FILHO X YOJI NAKANO X ALBERTO TUFI RASSI X CLARICE DOS SANTOS SOUZA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ELISABETE MARINHO RIBEIRO X HABIB EL KHOURI X IDALINA RIBEIRO(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA) X JORGE DA CONCEICAO FERREIRA X JOSE ROBERTO FERRAUTO X RENATO JOAO BUCCIARELLI X ZULEIKA GONCALVES BUCCIARELLI X LUIS EDUARDO GONCALVES BUCCIARELLI X MARCELO GONCALVES BUCCIARELLI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP145152 - ALIDA MARIA MOREIRA GULLO) X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X MERCEDES PEREIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA DE SOUZA X DENISE PEREIRA DE SOUZA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO MAIA ALVES NETTO X GILBERTO CASPAR X WILLIAN MADRID X ALCINIO DE OLIVEIRA X MARIO KAN WAH CHU X RICARDO MANGA VELOSO X VANDERLEI APARECIDO BANIN X CARLOS MARCHI X ANTONIO BARBOSA ALVES X JOCELEI VALERIO DA SILVA X DONATO DOMENICO DI LERNIA X HORST SCHUCKAR JUNIOR X JOSE CARLOS DE GASPERI X PAULO ESCORCE X RODOLFO PAULO CAMARA ROCHA X RONALDO NATALIO LICIO(SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG) X ODAIR BASSO X TERESA CANVESI LEITE X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP033113 - ANGELO ROBERTO CHIURCO E SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES E SP124460 - DANIELLE GONCALVES BRANCO E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO E SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA DE GRANDIS) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TETSUYA YOSHIMURA X UNIAO FEDERAL(SP111676 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO E SP005807 - RAUL FERREIRA DA COSTA E AM005807 - CELSO ANTONIO DA SILVEIRA E SP046001 - HYNEIA CONCEICAO AGUIAR)

Fl. 1530 - Ciência à parte autora.Int.

0074386-93.1992.403.6100 (92.0074386-2) - JESSE DE AMORIM SILVA X NESTOR STOLF X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X ARIVALDO SEGHESE X JOSE MANCANO SOBRINHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JESSE DE AMORIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 340 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0020170-72.1999.403.0399 (1999.03.99.020170-8) - BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X CAETANO DI CARNA X DALCIO MORALES X DULCE APARECIDA DOS SANTOS X JARBAS AUGUSTO(SP140038 -

ANTONIO ALVES BEZERRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 412/415 - Ciência à parte autora. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0093874-34.1992.403.6100 (92.0093874-4) - JOSE FELIPE ADURA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X JOSE FELIPE ADURA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Consta nos autos a seguinte situação: 1 - A ré foi intimada para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC e efetuou o depósito, junto ao Banco do Brasil, em 16/02/2009 (fl. 270), 2 - Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 321, cujos valores foram homologados à fl. 333, 3 - O Banco do Brasil foi intimado para que procedesse a transferência do valor depositado para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Ag. 0265, que ocorreu em 27/08/2012 (fl. 388), 4 - Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos até 27/08/2012 e consta na memória de cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, juros remuneratório até 08/2012 no percentual de 0,50% a.m., composto, 5 - Foi determinado as expedições dos alvarás de levantamento os valores apresentados pela Contadoria Judicial. 6 - Nos termos da Lei 9.289/96, art. 11º, parágrafo 1º, os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo e nos termos do Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º, os depósitos não vencerão juros. Diante do exposto: a) suspendo, por ora, a expedição dos alvarás de levantamento, b) remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor homologado de fl. 321 até a data da transferência, ou seja, 27/08/2012, sem computar os juros remuneratórios durante o período de 03/2008 até 27/08/2012, tendo em vista que o valor encontra-se depositado em conta judicial e foi remunerado nos termos da Lei mencionada. c) int.

0026991-56.2002.403.6100 (2002.61.00.026991-6) - LUIZ ANTONIO GAIOTTO X ARLETE DE FELICE LOPEZ X SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANSI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LUIZ ANTONIO GAIOTTO X UNIAO FEDERAL X ARLETE DE FELICE LOPEZ X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 328/329 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013832-27.1994.403.6100 (94.0013832-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012739-29.1994.403.6100 (94.0012739-1)) PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0013463-28.1997.403.6100 (97.0013463-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027496-57.1996.403.6100 (96.0027496-7)) JOAO CARLOS BARBALHO GALVAO X EDENISE COELHO DI TURA X ENYR COELHO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 594/617: dê-se ciência à parte autora da implementação do acordo firmado na audiência do dia 15/08/2011. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021856-05.1998.403.6100 (98.0021856-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011699-70.1998.403.6100 (98.0011699-0)) GERSON RODRIGUES DA SILVA X EVA NERI BARBOSA DA

SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 565: Defiro o prazo suficiente de 10 (dez) dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021489-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCISCO WESLEY HENRIQUE DE ARAUJO X ANDRESSA GUERINO DE CRUZ ARAUJO

Diante da manifestação da CEF às fls. 47, intime-se seu representante para proceder à carga definitiva, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000618-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X WELLINGTON SANTOS PEREIRA

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 55), intime-se a Caixa Econômica Federal para fornecer novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002942-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO SOARES HERMIDA X ELISANGELA NEIVA DA SILVA

Diante da intimação dos réus (fls. 41/43), intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007025-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDMAR DE CARVALHO FERREIRA X EDNEIA NUNES DA SILVA

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - FL. 1/2 MANDADO DE INTIMAÇÃO MANDADO Nº 0022.2013._____ 1 - Intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) nos termos do art. 867, do Código de Processo Civil. 2 - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à: a) intimação do(a/s) requerido(a/s) abaixo para os atos e termos da ação supra. 3 - Após a diligência determinada, publique-se o presente despacho, para: a) a parte requerente providenciar a retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil ou, b) restando a diligência infrutífera, fornecer novo endereço. 4 - Com o novo endereço fornecido, intime-se a parte requerida. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl. 2/2) PROCESSO: 0007025-24.2013.403.6100 MANDADO Nº 0022.2013._____ AÇÃO: 00142 - NOTIFICAÇÃO - PROCESSO CAUTELAR REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER INTIMADA: EDMAR DE CARVALHO FERREIRA e EDNEIA NUNES DA SILVA

Local para INTIMAÇÃO: Endereço: RUA CASA DO CAMPO, 251, BL.B, APTO.33 Bairro: GUAIANAZES C.E.P.: 08251-050 Município: SÃO PAULO U.F.: SP _____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1682, 14º andar Bairro: Cerqueira César - São Paulo/SP CEP: 01310-200 tel.: (011) 2172-4322 e-mail: cível_vara22_sec@jfsp.jus.br

0007443-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANEIDE DE SOUSA CRUZ RODRIGUES

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - FL. 1/2 MANDADO DE INTIMAÇÃO MANDADO Nº 0022.2013._____ 1 - Intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) nos termos do art. 867, do Código de Processo Civil. 2 - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à: a) intimação do(a/s) requerido(a/s) abaixo para os atos e termos da ação supra. 3 - Após a diligência determinada, publique-se o presente despacho, para: a) a parte requerente providenciar a retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil ou, b) restando a diligência infrutífera, fornecer novo endereço. 4 - Com o novo endereço fornecido, intime-se a parte requerida. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl. 2/2) PROCESSO: 0007443-59.2013.403.6100 MANDADO Nº 0022.2013._____ AÇÃO: 00142 - NOTIFICAÇÃO JUDICIAL REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____

PESSOA A SER INTIMADA: VANEIDE DE SOUSA CRUZ RODRIGUES _____ Local para INTIMAÇÃO: Endereço: ESTRADA DO RIBEIRÃO, 300, BL.01, AP.41 Bairro: ROSELÂNDIA C.E.P.:

06702-567 Município: COTIA U.F.: SP

Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1682, 14º andar Bairro: Cerqueira César - São Paulo/SP CEP: 01310-200 tel.: (011) 2172-4322 e-mail: cível_vara22_sec@jfsp.jus.br

0007587-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JULIANO FERREIRA LOPES

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - FL. 1/2 MANDADO DE INTIMAÇÃO MANDADO Nº 0022.2013._____ 1 - Intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) nos termos do art. 867, do Código de Processo Civil. 2 - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à: a) intimação do(a/s) requerido(a/s) abaixo para os atos e termos da ação supra. 3 - Após a diligência determinada, publique-se o presente despacho, para: a) a parte requerente providenciar a retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil ou, b) restando a diligência infrutífera, fornecer novo endereço. 4 - Com o novo endereço fornecido, intime-se a parte requerida. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl. 2/2) PROCESSO: 0007587-33.2013.403.6100 MANDADO Nº 0022.2013._____ AÇÃO: 00142 - NOTIFICAÇÃO JUDICIAL REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PESSOA A SER INTIMADA: JULIANO FERREIRA LOPES _____ Local para

INTIMAÇÃO: Endereço: VIA COLETORA UM, 172, BL.B, AP.307 Bairro: VALO VELHO C.E.P.: 05886-610 Município: SÃO PAULO U.F.: SP _____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1682, 14º andar Bairro: Cerqueira César - São Paulo/SP CEP: 01310-200 tel.: (011) 2172-4322 e-mail: cível_vara22_sec@jfsp.jus.br

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007135-23.2013.403.6100 - BRASKEM S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP292344 - THIAGO DIAS COSTA) X UNIAO FEDERAL X OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO-ONS X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A X CIA/ ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT

Intimem-se os requeridos UNIÃO FEDERAL, OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO - ONS, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A, AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA A/A e COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIAL ELETRICA - CEEE-GT nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os mandados e as Carta Precatórias que se fizerem necessárias para intimação dos requeridos para os atos e termos desta ação. Intimados os requeridos, publique-se este despacho para a parte requerente providenciar a retirada dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Restando infrutíferas as intimações, deverá a parte requerente ser intimada para fornecer novo endereço. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036661-41.1990.403.6100 (90.0036661-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012636-61.1990.403.6100 (90.0012636-3)) MANNESMANN COML/ S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 207/222: dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007815-72.2013.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo para frear o prosseguimento da execução determinada às fls. 196/197, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a decisão final a ser prolatada nos autos do referido Agravo, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4) - M. DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 746/747: manifeste-se a ELETROBRÁS no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0091066-56.1992.403.6100 (92.0091066-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP151516 - DANNI SCHLESINGER E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO JORGE DA SILVA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012739-29.1994.403.6100 (94.0012739-1) - PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0027496-57.1996.403.6100 (96.0027496-7) - JOAO CARLOS BARBALHO GALVAO X EDENISE COELHO DI TURA X ENIR COELHO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0052245-07.1997.403.6100 (97.0052245-8) - ROBINSON ALVES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA MAYER DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011699-70.1998.403.6100 (98.0011699-0) - GERSON RODRIGUES DA SILVA X EVA NERI BARBOSA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 292: Defiro o prazo suficiente de 10 (dez) dias.Int.

0027224-58.1999.403.6100 (1999.61.00.027224-0) - ORICA BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0024825-17.2003.403.6100 (2003.61.00.024825-5) - SIMONE DE CARVALHO(SP092147 - ROSANGELA RIBEIRO DE SOUZA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8005

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019722-15.1992.403.6100 (92.0019722-1) - WALDIR DA SILVA X ARLINDO BRUGNEROTTO X VICENTE BULHOES X NEIDE PAULA GIORGI DE VASCONCELOS X ISRAEL GONCALVES X ANTONINHO ANTONELLI X IVETE RISSO X WILSON LAZARINI X MARTINS TANAKA X WALDEMAR LEOPOLDI X VLADIMIR SEIXAS X PAULO PEDROSO LUPINACCI X ADALBERTO SIQUEIRA BRAGA X JOSE ANTONIO DE CASTRO - ESPOLIO X JOSE ANTONIO DE CASTRO FILHO X BRIGIDA PUENTES CASSADO DE CASTRO X LEONOR SODRZEIESKI X MANOEL DE ALMEIDA RODRIGUES - ESPOLIO X IZABEL DE LOURDES PALOTA RODRIGUES X ANTONIO JOSE MESQUITA X ANGEL BASCOY MENE X WILFRIDE DECIO MORASSUTI X ANDRE RODRIGUES FRANCO X WALDOMIRO FERREIRA X ALBERTINA SIQUEIRA BRAGA X TERESINHA DE JESUS MORAES FERREIRA X MARLENE RODRIGUES IOTTI X MARIA ALBERTI RODRIGUES(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WALDIR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO BRUGNEROTTO X UNIAO FEDERAL
Expeça-se os alvarás de levantamento para os sucessores de André Rodrigues Franco, Adalberto Siqueira Braga e

Waldomiro Ferreira, em nome da Dra. Ana Maria de Oliveira Hamada, OAB/SP 90583, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamento. Cumpra os sucessores de Isabel de Lourdes Palota Rodrigues, o despacho de fl. 721. Com a juntada dos alvarás liquidados e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 8010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005698-15.2011.403.6100 - EDUARDO SILVA DE ALMEIDA X ALICE REIMBERG (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Tendo em vista o depósito do valor complementar efetuado pela parte autora às fls. 205/206, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 155, 163 e 206 em favor do Sr. Perito Luiz Carlos de Freitas (fls. 129) e, após a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024227-87.2008.403.6100 (2008.61.00.024227-5) - HANS PETER HEILMANN (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HANS PETER HEILMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da perda de validade, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 282/2013, formulário NCJF 1986895 e o arquivamento em pasta, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000854-90.2009.403.6100 (2009.61.00.000854-4) - PERPETUA DE JESUS GRACIO - ESPOLIO X JOAQUIM HENRIQUES GRACIO (SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PERPETUA DE JESUS GRACIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, ora exequente, conforme os valores homologados à fl. 102, no valor de R\$ 51.362,35 (R\$ 52.862,35 - R\$ 1.500,00). Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa, referente aos honorários, no valor de R\$ 1.500,00. Os interessados deverão comparecer em Secretaria para retirada dos referidos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se ofício à CEF para que proceda à reapropriação do valor remanescente, qual seja R\$ 28.476,68 (03/2011). Com a juntada dos alvarás liquidados, bem como do ofício cumprido e, em nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009622-63.2013.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA (SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00096226320134036100 AUTOR: DARCI MONTEIRO DA COSTA RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO REG. N.º /2013 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a perícia da questão 01 da prova prático-profissional de Direito Civil do 139º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, para que identifique a que ramo do direito pertence a atinente questão. Aduz, em síntese, que a requerida não respeitou o edital do 139º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil na elaboração da questão n.º 01 de Direito Civil, a qual, em seu entender, refere exclusivamente a matéria de Direito Constitucional, motivo pelo qual ingressa com esta ação declaratória com o objetivo de instruir recursos em ações em tramite na Justiça Federal, inclusive no TRF3. Requer a produção de prova pericial, formulando desde já os respectivos quesitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/36. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos.

Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, a justificar a concessão da tutela antecipada, o que somente poderá ser devidamente aferido por ocasião da sentença, considerando-se, em especial, as justificativas a serem dadas pela autarquia requerida, no tocante aos questionamentos formulados pelo Autor nesta ação. Por outro lado, não vejo, em princípio, a necessidade e a adequação da propositura de ação declaratória versando sobre matéria de direito, para fins de instrução de recursos apresentados em feitos judiciais que se encontram em andamento, notadamente porque o juízo ad quem não está vinculado a decisões de outros juízos (exceto se proferidas por tribunal superior, em recurso atinente aos mesmos autos ou com efeito vinculante). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o réu. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8013

MONITORIA

0011746-58.2009.403.6100 (2009.61.00.011746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO LUIZ BOCARDO X LUZIA CELIA BOCARDO
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0011746-58.2009.403.61.00 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚS: JOÃO LUIZ BOCARDO e LUZIA CELIA BOCARDOReg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito, vez que as partes se compuseram amigavelmente, fl. 216. Assim, como não remanesce às partes interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0000400-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000400-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 2010.61.00.000400-0 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Observo, contudo, que além do réu não ter sido citado, a parte autora não acostou aos autos o termo do acordo celebrado entre as partes e nem qualquer documento que demonstre ter o réu a ele aderido. Assim, ante a impossibilidade de homologação de acordo nesta circunstância e não remanescendo às partes interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos neste rito. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012724-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO UBIRAJARA CARVALHO GONCALVES
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0012724-30.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: RENATO UBIRAJARA CARVALHO GONÇALVES Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito, vez que as partes se compuseram amigavelmente, fls. 43/52. Assim, como não remanesce às partes interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004803-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105128-88.1999.403.0399 (1999.03.99.105128-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X AUSTRAL ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174592 -

PAULO BAUAB PUZZO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0004803-54.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA, AUTRAL ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução julgados procedentes em que, iniciada a fase executiva para a execução da verba honorária, os embargados efetuaram o depósito dos valores devidos, fls. 38, 43 e 51. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, a União requereu a extinção da execução, fl. 54. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001988-65.2003.403.6100 (2003.61.00.001988-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA CRISTIANE MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2003.61.00.001988-6 EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ANDREIA CRISTIANE MAGALHAES Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial em regular tramitação, quando à fl. 156, a CEF informou a celebração de acordo e requereu a extinção do feito. Assim, como não remanesce à parte interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0031845-20.2007.403.6100 (2007.61.00.031845-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDUARDO HENRIQUE CANDIDO PEREIRA (SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA)

1- Folha 170: Considerando que a citação do executado EDUARDO HENRIQUE CÂNDIDO PEREIRA se deu em 09/03/2009, conforme se constata à folha 62 destes autos de execução e que a transferência do valor de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) à LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO PEREIRA se deu durante o exercício de 2011 folha 149, imprescindível reconhecer a existência de ato atentatório à dignidade da justiça na modalidade de FRAUDE à EXECUÇÃO pelo que a DECLARO ineficaz. 2- Determino à secretaria o envio destes autos ao SEDI para inclusão do nome de LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO PEREIRA no polo passivo desta ação. 3- Autorizo de já a pesquisa de endereço Luiz Henrique Nascimento Pereira nos sistemas disponíveis nesta Vara. 4- Após cite-o para, no prazo de 3 (três) dias pagar o valor do débito até o montante que lhe foi doado R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), sob pena de penhora de bens para a garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código de Processo Civil. 5- Não sendo efetuado o pagamento no prazo acima declinado fica de logo arbitrado o acréscimo de 10 (dez) por cento sobre o valor doado correspondente aos honorários advocatícios. 6- Cumpra-se.

0002674-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002674-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO VALLE MAEZANO (SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0002674-13.2010.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCELO VALLE MAEZANO Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando o réu informou a realização de acordo, acostando comprovante de pagamento, fls. 60/61. Instada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do feito, em razão perda superveniente do interesse de agir, fl. 72. Assim, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3562

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010118-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TARCUI MARIA SOLTANIAN

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TARCUI MARIA SOLTANIAN, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que a ré firmou operação de crédito para fins de financiamento de veículo (instrumento nº. 000046093051), em 05/08/2011, no valor de R\$ 21.491,39 (vinte e um mil quatrocentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato, cujo crédito foi posteriormente cedido à autora. Sustenta que o crédito está garantido pelo automóvel marca GM, modelo MERIVA CD FLEXPPOWER cor PRETA, chassi nº. 9BGXF75004C208018, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa HGS6203, RENAVAL 826388957, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Relata que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, de R\$ 679,56 (seiscentos e setenta e nove reais e cinqüenta e seis centavos) cada, com o vencimento da primeira prestação em 05/09/2011. Aduz que a ré se obrigou, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais. Alega que a ré se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial. Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou que o Banco Panamericano remeteu à ré, no endereço informado na celebração do contrato, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/Alagoas, entregue em 22/03/2013 informando a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal e a existência de 03 parcelas do financiamento sem pagamento (parcelas nºs 17, 18 e 19), vencidas de 05/01/2013 a 05/03/2013, restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e

entregue no micílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, automóvel marca GM, modelo MERIVA CD FLEXPOWER cor PRETA, chassi nº. 9BGXF75004C208018, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa HGS6203, RENAVAL 826388957, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário. Cite-se a ré, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cite-se.

0010120-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA LIMA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA DE FATIMA LIMA, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que a ré firmou operação de crédito para fins de financiamento de veículo (instrumento nº.000047096486), em 28/10/2011, no valor de R\$ 23.233,10 (vinte e três mil duzentos e trinta e três reais e dez centavos), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato, cujo crédito foi posteriormente cedido à autora. Sustenta que o crédito está garantido pelo automóvel marca GM, modelo ASTRA SEDAN ELITE, cor PRETA, chassi nº. 9BGTW69W05B125922, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, placa DOC0968, RENAVAL 834875756, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Relata que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, de R\$ 634,82 (seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) cada, com o vencimento da primeira prestação em 28/10/2016. Aduz que a ré se obrigou, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais. Alega que a ré se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial. Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou que o Banco Panamericano remeteu à ré, no endereço informado na celebração do contrato, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/Alagoas, entregue em 09/11/2012 informando a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal e a existência de 03 parcelas do financiamento sem pagamento (parcelas nºs 10, 11 e 12), vencidas de 28/08/2012, 28/09/2012 e 28/10/2012, restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE.

REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no micílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010).Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, automóvel marca GM, modelo ASTRA SEDAN ELITE, cor PRETA, chassi nº. 9BGTW69W05B125922, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, placa DOC0968, RENAVAL 834875756, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário.Cite-se a ré, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04.Expeça-se mandado de busca e apreensão.Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cite-se.

0010145-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAREZ ANTONIO DE JESUS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOAREZ ANTONIO DE JESUS, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes.Aduz a autora, em síntese, que o réu firmou com o Banco Panamericano Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (instrumento nº. 000045219919), em 17/05/2011, no valor total de R\$ 28.723,29 (vinte e oito mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos). Sustenta que o crédito está garantido pelo automóvel marca FIAT, modelo PALIO WEEKEND ELX FLEX, cor CINZA, chassi Nº 9BD17301B54117973, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DOO 8425, Renavam nº 835163083, gravado em favor do Banco Panamericano com cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial, sendo R\$ 31.236,66, o valor da dívida vencida até o dia 27.05.2013, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente a comissão de permanência. Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou que o Banco Panamericano remeteu ao réu, no endereço informado na celebração do contrato, carta registrada expedida por intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/Alagoas, entregue em 05/12/2012 no endereço do réu, informando a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal e a existência de 06 (seis) parcelas do financiamento sem pagamento (parcelas nº 17 a 22), vencidas de 17.10.2012 a 17.03.2013 restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no micílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010).Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, automóvel marca FIAT, modelo PALIO WEEKEND ELX FLEX, cor CINZA, chassi Nº 9BD17301B54117973, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DOO 8425, Renavam nº 835163083, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário.Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04.Expeça-se mandado de busca e apreensão.Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cite-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0049033-07.1999.403.6100 (1999.61.00.049033-4) - FRANCISCO ARMOND VIEIRA DE BRITTO X ZULEIDE IRENE PEIXOTO VIEIRA DE BRITTO(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP195427 - MILTON HABIB E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012204-32.1996.403.6100 (96.0012204-0) - SERGIO COELHO DOS SANTOS DIAS X MARLY INES SILVERIO DOS SANTOS DIAS X TATIANA SILVERIO DOS SANTOS DIAS(SP114151 - CLOSDON FITTIPALDI) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0000098-96.2000.403.6100 (2000.61.00.000098-0) - MARCIAL GONCALVES X MARCIA DE ALMEIDA GONCALVES X MIRIAM APARECIDA GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Declaro encerrada a fase instutória no presente feito.Faculto as partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001333-98.2000.403.6100 (2000.61.00.001333-0) - PROGEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0015180-70.2000.403.6100 (2000.61.00.015180-5) - COTERGAVI - COM/ E REPRESENTACOES DE TERMOMETROS LTDA(SP142471 - RICARDO ARO E SP094176 - ROSANGELA APARECIDA BASSIQUETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as

partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0021304-69.2000.403.6100 (2000.61.00.021304-5) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO CUNHA CAMARGO X LUIZ CARLOS PASSARELI(SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA E BA029229 - ALESSANDRA SCHURIG CARRILHO ROSA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0003309-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003309-3) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X AGIP DO BRASIL S/A - FILIAL(SP181834A - RODRIGO CARLOS PIRES RIBEIRO E SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 384, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0001241-47.2005.403.6100 (2005.61.00.001241-4) - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0004089-07.2005.403.6100 (2005.61.00.004089-6) - LUIZ TADEU REGIS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES)
DESPACHADO EM INPEÇÃO.Face o tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 191, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0017261-79.2006.403.6100 (2006.61.00.017261-6) - SKYTRAC INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0043087-86.2006.403.6301 (2006.63.01.043087-4) - REGINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP137432 - OZIAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0013285-25.2010.403.6100 - DTD PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033395-16.2008.403.6100 (2008.61.00.033395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALDECIR DOS REIS SILVA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0023189-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP183459 - PAULO FILIPOV) X ANTONIO RODRIGUES SILVA X WANDA MESSIAS FERREIRA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 91.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019256-25.2009.403.6100 (2009.61.00.019256-2) - BRUNA OLIVEIRA ANUNCIACAO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3564

IMISSAO NA POSSE

0024512-27.2001.403.6100 (2001.61.00.024512-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE PAULO DA SILVA PEREIRA X MARIA DONIZETE SATURNINO PEREIRA X SEBASTIAO BASILIO FILHO X ERINALDO FERREIRA(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA) X GISLAINE APARECIDA MIRANDA FERREIRA(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA) X DARCI LUIZ DE MIRANDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019402-18.1999.403.6100 (1999.61.00.019402-2) - ANTUNES FREIXO IMPORTADORA S/A(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0001036-91.2000.403.6100 (2000.61.00.001036-5) - TEXTIL ASSEF MALUF LTDA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0029397-21.2000.403.6100 (2000.61.00.029397-1) - NATANAEL MOTTA RIBEIRO X ELIANA DUTRA ALBERTO MOTTA RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0008947-23.2001.403.6100 (2001.61.00.008947-8) - RICARDO CATALDO(SP097943 - DORIVAL OLIVA JUNIOR E SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0020110-97.2001.403.6100 (2001.61.00.020110-2) - MARCIA MACHADO GRIECO(SP101723 - HUMBERTO NASCIMENTO LEAL DE SA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0006732-69.2004.403.6100 (2004.61.00.006732-0) - EDNARDO PIRES DE SOUSA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO

ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0016010-60.2005.403.6100 (2005.61.00.016010-5) - MARISA MARQUES DE LIMA PIRES(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0017030-52.2006.403.6100 (2006.61.00.017030-9) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ROSANA QUEIROZ CASTELLANI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0029183-49.2008.403.6100 (2008.61.00.029183-3) - ALEIXO JOSE MARIA MIZINSKI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido às fls.226/229. Anote-se.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0001780-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001780-8) - INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0005962-95.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a ré sobre a petição e documentos juntados pela parte autora às fls. 8936/8961, no prazo de 10 (dez) dias.Recebo o Agravo Retido de fls. 8926/8935. Vista ao agravado para resposta, no prazo legal.Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022481-92.2005.403.6100 (2005.61.00.022481-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO AMORIM) X HOUSE PARTICIPACOES S/A(SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X VLADMIR GUSTAVO DE PAULA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015168-75.2008.403.6100 (2008.61.00.015168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUSA FERREIRA X ADAUTO FERREIRA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0016625-45.2008.403.6100 (2008.61.00.016625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA BOLSAS ME X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação

da parte interessada.Int.

0014439-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014439-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUFIX PARAFUSOS E FIXADORES LTDA X ARTHUR SOARES DO NASCIMENTO FILHO X SONIA MARIA DE MORAIS NASCIMENTO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 366 - Idefiro, tendo em vista que a pesquisa requerida já foi realizada às fls. 291/294.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0019962-08.2009.403.6100 (2009.61.00.019962-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CONFECÇOES URIESSA LTDA X SAMUEL OSAR SPETT HURMAN X GIZZELLE POLLACK
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

0003412-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDEVINO RAMOS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 107 - Indefiro tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização de endereço atualizado do executado.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Int.

0017758-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F FERNANDA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X FERNANDA FORTUNATO FERREIRA X SIMONE BARROS ALMEIDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0017927-70.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X ERICA MATTOS PINTO BASTO DOS SANTOS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Requeira a exequente o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006220-47.2008.403.6100 (2008.61.00.006220-0) - CESAR AUGUSTO DE CASTRO X ANDREA PERSON CUNHA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0030565-77.2008.403.6100 (2008.61.00.030565-0) - LARA FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002033-88.2011.403.6100 - IRACY LEAO NAVARRO(SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

Expediente Nº 3567

MONITORIA

0015339-08.2003.403.6100 (2003.61.00.015339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE

Fls.283/284: indefiro, por ora. Por primeiro, intime-se pessoalmente a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para o pagamento do valor devido no importe de R\$ 41.816,10 em razão da condenação conforme planilha de fls.259/279, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora.Int.

0033254-31.2007.403.6100 (2007.61.00.033254-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO - ME X TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO

Fl. 212: Indefiro o pedido, tendo em vista ser providência que cabe a própria parte.Apresente a Exeqüente veículos livres e desimpedidos de propriedade da parte Executada para bloqueio pelo sistema RENAJUD.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023746-03.2003.403.6100 (2003.61.00.023746-4) - FABIO COSTA FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0023711-67.2008.403.6100 (2008.61.00.023711-5) - MONICA PERCILIA FRUGIS GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0024100-52.2008.403.6100 (2008.61.00.024100-3) - ANTONIO PELAGGI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dia.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0029874-63.2008.403.6100 (2008.61.00.029874-8) - ACACIO ARMINDO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Visto em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta vinculada do exequente, com vistas a demonstrar o crédito do valor relativo ao acordo previsto na LC nº 110/01.Cumprido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0031487-21.2008.403.6100 (2008.61.00.031487-0) - JOSE LUIZ CAJIDE MARTINEZ(SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO E SP232996 - KARINA DIAS FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dia.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0004621-39.2009.403.6100 (2009.61.00.004621-1) - LUIZ JACINTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dia.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0014371-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014371-0) - EDSON MOREIRA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Despachado em inspeção.Proceda a CEF a juntada do comprovante de depósito em conta do autor, por meio de

extrato bancário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0021140-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021140-4) - MILTON MARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dia. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025248-45.2001.403.6100 (2001.61.00.025248-1) - CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X CYCIAN S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CYCIAN S/A

Trata-se de impugnação oferecida por CYCIAN S/A com o escopo de que seja declarado excesso de execução no valor apresentado pelo exequente SEBRAE. Alega que, em agosto de 2011 o SEBRAE peticionou apresentando planilha com o cálculo discriminativo do seu crédito que, corrigido de outubro de 2001 a julho de 2011 importava a quantia de R\$ 564,33 (quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos) referente à 1/3 (um terço) do valor da condenação em honorários advocatícios. Intimado a dar prosseguimento ao feito o SEBRAE peticionou requerendo o bloqueio on line das contas da impugnante do valor corrigido de outubro de 2001 a março de 2012 no montante de R\$ 1.184,79 (mil cento e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos) referentes à 1/2 (um meio) do valor da condenação em honorários advocatícios. Aduz ainda a inclusão, no cálculo do exequente, do valor de R\$ 92,20 (noventa e dois reais e vinte centavos) a título de custas, no entanto, não desembolsou referido valor inexistindo razão para referido ressarcimento. Por fim, alega que o exequente procedeu a atualização do cálculo com a utilização da tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando deveria ter utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que determina a utilização do IPCA-E/IBGE durante o período de janeiro/2001 a junho/2009 e da TR a partir de julho/2009. Requer seja declarado o excesso de execução no importe de R\$ 559,80 (quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) condenando o SEBRAE ao pagamento de honorários advocatícios. Junta planilha de cálculo às fls. 779. A impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida no seu efeito suspensivo (fl. 781). A União Federal manifestou-se à fl. 784 requerendo a conversão em renda do valor bloqueado BACENJUD bem como expedição do mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada a fim de complementar o valor da verba honorária. O SEBRAE manifestou-se à fl. 791 informando que equivocou-se quando da elaboração de seus cálculos. Requereu a juntada de nova planilha de cálculos restando demonstrado o débito do executado no montante de R\$ 626,67 (seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos). O executado manifestou-se às fls. 795/796 requerendo a redução do valor executado e a procedência da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Diante do cálculo apresentado pela impugnante nos termos da decisão exequenda respeitando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal-CJF e a concordância do SEBRAE com o mesmo há que se acolher a presente Impugnação. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para fixar como correto os valores constantes na planilha de cálculo juntada aos autos à fl. 779 cabendo ao SEBRAE o valor correspondente a 1/3 (um terço) no montante de R\$ 624,99 (seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos) determinando-se o prosseguimento da execução para satisfação do débito dos exequentes. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da natureza da decisão interlocutória. Intimem-se.

0013578-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013578-0) - RONALD DE OLIVEIRA X TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA MARINHO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X RONALD DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A X RONALD DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA MARINHO X BANCO DO BRASIL S/A X TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Visto em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Apresente o Banco do Brasil S/A, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação de baixa do gravame junto ao cartório de registro de imóveis, conforme determinado no despacho de fl. 455. Cumprido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0008943-44.2005.403.6100 (2005.61.00.008943-5) - COM/ DE PRODUTOS NATURAIS BIO NATURA LTDA ME(SP167596 - ALEXANDRE GARCIA D' AUREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X COM/ DE PRODUTOS NATURAIS BIO NATURA LTDA ME

Despachado em inspeção. Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus, mediante a indicação do número do RG do patrono que fará o levantamento. Int.

0023445-85.2005.403.6100 (2005.61.00.023445-9) - ROSANE CARLOS CORDEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANE CARLOS CORDEIRO

Fl.306: Manifeste-se o Exequente a teor do art.475 - J, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018185-56.2007.403.6100 (2007.61.00.018185-3) - JOSE BENEDITO PASSOS X EUNICE MARQUETO PASSOS(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MARQUETO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.292/293, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0027512-25.2007.403.6100 (2007.61.00.027512-4) - MEDIAL SAUDE S/A(SP185359 - RENATA NUNES DOS SANTOS E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MEDIAL SAUDE S/A

Despachado em inspeção. Fls. 1395/1399: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004519-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004519-6) - ELETROLESTE COM E IMP DE MATS ELETRICOS LTDA(SP098860 - KATIA MARIA DE LIMA) X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELETROLESTE COM E IMP DE MATS ELETRICOS LTDA X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS X ELETROLESTE COM E IMP DE MATS ELETRICOS LTDA X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS ME X ELETROLESTE COM E IMP DE MATS ELETRICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Embora tenha o exequente concordado com o valor depositado pela Caixa Econômica Federal (fl.179) os demais executados não foram intimados. Desta forma, intime-se o exequente para dar cumprimento ao despacho de fl. 182 com o recolhimento da taxa judiciária e diligências do oficial de justiça. Intime-se.

Expediente Nº 3582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017198-78.2011.403.6100 - JOSIANE APARECIDA GILDO(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 262/264, informe a ré Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento da decisão de fls. 255/256, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da aplicação da multa imposta na referida decisão. Cumprida a determinação supra e inexistindo novos requerimentos, tornem os autos conclusos, na medida em que as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Int.

0018725-65.2011.403.6100 - CLEITON DE OLIVEIRA(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 24ª Vara Federal Cível para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora quanto as preliminares argüidas pela ré na sua defesa às fls.

55/84.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005591-34.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência a parte autora do manifestado pela ré às fls. 3334/3340.Após, cumpra-se a determinação de fls. 3332, retornando os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015316-47.2012.403.6100 - RITA DE CASSIA DE SOUZA SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência a parte autora do CD com a gravação da contratação do cartão de crédito objeto da presente demanda apresentado pela ré às fls. 66/67.Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0020678-30.2012.403.6100 - MARIA CRISTINA LORENZONI BERGER X WALDIR BERGER(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Face a informação supra e tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o Banco do Brasil apresentar os contratos mencionados em nome dos autores, conforme determinado às fls. 122.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.Providencie a Secretaria o cadastro dos advogados da parte ré Banco do Brasil e, publique-se com urgência.Int.

0007365-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RESIDENCIAL GARDEN I

Remeta-se cópia da petição de fls. 32 ao CEUNI a fim de auxiliar a diligência do mandado N° 0024.2013.00765 já expedido nesse processo.Recebo a petição de fls. 32/36 como emenda a petição inicial, remetendo ao SEDI para a retificação do valor da causa.Int.

0009865-07.2013.403.6100 - SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) X BM&FBOVESPA SUPERIVSAO DE MERCADOS - BSM X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada originalmente perante a 15ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP por SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA, em face da MB&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM E COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM., objetivando a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na multa aplicada no processo administrativo ordinário nº. 07/2010, mediante depósito judicial do valor integral. Aduz a autora, em síntese, que em 31/08/2010 a BSM instaurou processo administrativo com o objetivo de averiguar supostas irregularidades em sua atuação, bem como na da empresa Time Investimentos Ltda ME e seus sócios. Informa que, conforme termo de acusação, a empresa Time prestou serviços de distribuição e mediação de títulos mobiliários à SLW, e que todos os clientes cadastrados através de tal empresa foram lesados pelo seu sócio, Diego Vallory Peres, que recebeu dos investidores, através da relação de absoluta confiança que mantinham, poderes irrestritos para administrar suas respectivas carteiras de investimentos, contrariando a regulamentação do mercado.Afirma que nos autos do procedimento administrativo constam evidências de que Diego geria as carteiras realizando múltiplas operações nos mercados à vista, com o objetivo principal de maximizar os ganhos que auferia através da taxa de corretagem que incidia sobre as operações, escondendo, por conseguinte, os ruinosos resultados advindos de tais operações, através de relatórios contábeis e saldos de contas de investimentos maquiados.Relata que a própria BSM, quando da análise de 31 procedimentos instaurados pelos investidores contra a autora, com o objetivo de reaver os prejuízos sofridos, julgou improcedentes os pedidos por entender que os investidores tinham total ciência e concordância com os investimentos realizados em seus nomes. Aduz que, entretanto, no curso do procedimento administrativo instaurado contra si, a BSM entendeu que a autora teria conhecimento das práticas ilegais realizadas pelos agentes Diego e Matheus, permitindo a continuidade das operações, o que levou à sua acusação por violação de dispositivos regulamentares. Assevera que, não obstante a acusação que lhe foi imposta, em nenhum momento deixou de cumprir com seu dever de supervisão, inquirindo constantemente os agentes autônomos Diego e Matheus acerca dos saldos devedores apresentados pelos clientes, bem como encaminhando regularmente relatórios descritivos das operações realizadas aos investidores, demonstrando a estes o verdadeiro resultados das operações.Sustenta que apesar das provas produzidas, em 09/08/2012 foi proferida decisão pela 5ª Turma do Conselho de Supervisão da BSM, condenando-a no pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 500.000,00, com fundamento no art. 30, 1º, I do Estatuto Social da BSM. Afirma ainda que, inconformada, interpôs recurso administrativo ao Pleno do Conselho de Supervisão, ao qual foi negado provimento em

22/11/2012. A autora procedeu à juntada da guia comprobatória de depósito em conta à disposição do juízo, no valor de R\$ 500.000,00 (fls. 1164/1165). Às fls. 1167/1169, foi proferida decisão pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, determinando a inclusão da Comissão de Valores Mobiliários no pólo passivo da ação, uma vez que a ela cabe, em última análise administrativa, a anulação de decisão administrativa proferida pela Bovespa, nos termos do art. 68 da Resolução nº 2690/00, bem como a remessa dos autos uma das varas cíveis da justiça federal, tendo em vista que a CVM é entidade autárquica vinculada ao Ministério da Fazenda, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o que atrai a aplicação do art. 109, inc. I da Constituição Federal. Às fls. 1180/1181 foi expedido mandado de levantamento judicial em favor da autora no valor de R\$ 500.000,00. Redistribuído o feito a este Juízo, foi proferido despacho à fl. 1646, determinando à autora o recolhimento das custas judiciais em agência da CEF, bem como a substituição das provas documentais apresentadas para o formato digital, o que foi cumprido às fls. 1647/1649. Depósito judicial à fl. 1650. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Sem ingresso no exame exaustivo da questão de fundo, a análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora efetuou, à fl. 1650, o depósito judicial do montante integral da multa imposta (fls. 350 e 474 do PA nº 07/2010), a fim de suspender sua exigibilidade. O artigo 151 do CTN apresenta um rol taxativo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre elas, o depósito do seu montante integral: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Ora, se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral, em qualquer tipo de ação judicial, tem a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a aceitação do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade de crédito não-tributário. Isto, porque a suspensão do crédito se dá mediante garantia. Por meio de tal solução, ambas as partes estarão acauteladas - a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao solve et repete; os réus porque, no êxito de sua resistência, não se submeterão ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado - e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, à autora não socorreria da disposição dos valores, e, diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré. De toda sorte, esta providência, deixa desde já claro este juízo, é de natureza absolutamente provisória, na medida em que na fase atual não consta nos autos manifestação da CVM, o que significa eventual possibilidade de sua exclusão da lide, já que imposta esta sua participação nos autos por decisão da justiça comum, na qual, a rigor, a parte noticia o ajuizamento de ação de cobrança, a permitir que mediante a garantia do juízo, esta inquestionável diante da realização de depósito em dinheiro, igualmente se obteria a suspensão da exigibilidade, para discussão através de embargos. Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na cobrança da multa aplicada no processo administrativo nº. 07/2010 da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados - BSM, até o julgamento final da ação, diante do depósito judicial de fl. 1650, resguardando-se aos réus a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças decorrentes de atualização. Citem-se os réus, devendo a BSM adotar as medidas necessárias decorrentes da presente decisão, informando a este Juízo o seu devido cumprimento. Intimem-se.

0010803-02.2013.403.6100 - GARABED KENCHIAN X GERSONEY TONINI PINTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO X REYNALDO ABRAHAO BARHUM X ROBERTO VERGUEIRO DA SILVA X TADAYOSHI SASAKI (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Afasto a relação de eventual prevenção com os autos listados às fls. 112/116 posto que as partes e o objeto da presente demanda é fruto de desmembramento determinado nos autos nº 2009.61.00.026934-0. Embora tenham os autores intentado demanda semelhante na 17ª Vara Federal nos autos nº 0018623-77.2010.403.6100, que resultou em decisão sem resolução de mérito, certo é que a demanda em curso na 24ª Vara Federal é antecedente. Providencie a Secretaria a anotação nos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.026934-0 da distribuição por dependência do presente feito. Considerando os comprovantes de rendimentos juntados aos autos indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, devendo providenciar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Comprovado o recolhimento das custas judiciais iniciais, cite-se. Int.

0011477-77.2013.403.6100 - ROBERTO JORGE PATARA (SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR021582 - GLAUCO IWERSEN E SP281612A -

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para a 24ª Vara Federal Cível para requererem o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora. Anote-se. No mesmo prazo e pena supra, providencie a parte autora a atribuição de valor a causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC, condizente com o benefício econômico almejado. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo às fls. 359/364, que anulou a sentença de fls. 305/306, bem como reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, informe a Caixa Econômica Federal a forma como pretende o seu ingresso na presente demanda, se por sucessão ou por intervenção, conforme mencionado às fls. 339. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011736-72.2013.403.6100 - JULIO CESAR DIAS DE LIMA X ARMOSINA DIAS DE LIMA X MANOEL DE LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos nº 0015912-46.2003.403.6100, relacionado às fls. 108, para verificação de eventual prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000282-82.2009.403.6182 (2009.61.82.000282-7) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.001489-9, às fls. 248/251, que homologou o pedido de desistência formulado pela parte agravante, e do Conflito de Competência nº 0006516-02.2009.403.0000, às fls. 258/262, que declarou a 24ª Vara Federal Cível competente para processar e julgar a presente demanda, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, especialmente se já houve o ajuizamento do Executivo Fiscal relacionado aos processos administrativos objeto da presente ação e, se em caso positivo, manifestar o seu interesse no curso dos autos, bem como em relação a citação da União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3394

MONITORIA

0002323-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002323-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVALDO ARAUJO DE FRANCA

Ciência à autora das certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 242 e 245. Tendo em vista as citações negativas supracitadas, recebo os embargos de fls. 211/234, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 211/234. Int.

0015449-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALTAIR FURTADO RIBEIRO

Verifico que a autora, em sua manifestação de fls. 104/105, pede diligência junto ao RENAJUD, o que defiro. Assim, diligencie-se junto ao RENAJUD a penhora de veículos de propriedade do requerido. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a autora a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora, para que apresente as suas pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD POSITIVO: 1 VEICULO PENHORADO

0006209-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO PEREIRA DA SILVA

Fls. 105/106: Defiro à CEF o prazo requerido de 15 dias, devendo, ao seu final, apresentar os comprovantes de renegociação, a fim de que os autos sejam extintos.Int.

0015157-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE SILVA CAMASSARI

Tendo em vista a irrisoriedade do valor bloqueado às fls. 102/102v., determino o seu desbloqueio. Diante das diligências constantes dos autos para localizar bens penhoráveis da requerida, defiro, neste momento, a diligência requerida junto ao INFOJUD, a fim de que se obtenha a última declaração de imposto de renda da ré. Juntada a declaração em referência, o feito prosseguirá em segredo de justiça. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que a autora requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, os autos serão arquivados por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFOJUD POSITIVO.

0016158-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEIBE APARECIDO ALVES

Recebo os embargos de fls. 131/142, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 131/142. Int.

0018158-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGIMAR VIEIRA MOREIRA

Recebo a apelação de fls. 110/119, em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019200-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO FERNANDES GOMES

Recebo a apelação de fls. 131/143, em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022970-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON NARA(SP177317 - MARCIO KAZUO WATANABE)

Fls. 90: Defiro a dilação de prazo de 20 dias, devendo a autora, ao seu final, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, conforme a sentença de fls. 82/87, e requerer o que de direito nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o quanto acima determinado, intime-se o requerido nos termos do artigo 475J do CPC, por meio de seu advogado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa nas distribuições. Int.

0004865-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO AMARAL DA SILVA

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 78, para que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se. Publique-se o despacho de fls. 71. Int. Fls. 71: Devolvida a carta precatória de fls. 67/69, cumprida negativa, passo a apreciar os demais pedidos constantes da petição de fls. 63, no sentido de que seja diligenciado o atual endereço do requerido junto aos sistemas BACENJUD, SIEL, RENAJUD e Receita Federal. Defiro as diligências requeridas, devendo, sem sendo encontrado endereço diverso, ser expedido mandado de citação. Caso contrário, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0008473-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Defiro à autora o prazo requerido de 10 dias, devendo, ao seu final, esclarecer se pretende a extinção do feito em razão do acordo ou o prosseguimento do feito (fls. 51). Ressalto que no silêncio os autos serão extintos. Int.

0001823-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA

As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0005048-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEBER GONCALVES DOS SANTOS(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA)

Tendo em vista a petição de fls. 39, em que a Defensoria informa que não representará o requerido, recebo os embargos de fls. 31/35, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 31/35. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009673-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015758-47.2011.403.6100) GERSON RICARDO HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 75/82v., requeira a embargada o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada na sentença em referência, no prazo de 15 dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como ausência de interesse na sua execução. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010352-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013954-10.2012.403.6100) LUCIA RIENZO VARELLA(SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Deixo de receber a apelação de fls. 20/22. Com efeito, a decisão atacada tem natureza de decisão interlocutória e não, sentença. Não é atacável mediante o recurso de apelação. Caberia, se fosse o caso, agravo de instrumento. Ressalto que a fundamentação da parte, para embasar seu recurso equívoco, mencionou dispositivo processual já revogado. Com efeito, o inciso I do art. 738 foi revogado pela Lei n.º 11.382 de 2006. Faz, portanto, 7 anos que houve tal revogação legal. Atualmente, portanto, o prazo para a oposição de embargos à execução conta-se da juntada aos autos do mandado de citação cumprido positivo. E não da juntada da prova da intimação da penhora. Ressalto, ainda, que o principal argumento da embargante constante de sua exordial foi apreciado nos autos principais. Ora, foi determinado ao exequente que apresentasse a certidão de trânsito em julgado do acórdão que embasa a execução extrajudicial, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Assim, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035573-74.2004.403.6100 (2004.61.00.035573-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE CARVALHO PIRK(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X INACIO GOMES NOGUEIRA X JOSE VALTER PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Providencie e, após, comprove a exequente, neste juízo, o Registro das Penhoras no Cartório de Registro de Imóveis, devendo, ainda, apresentar as pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis em nome dos executados Marcelo de Carvalho Pirk e Inácio Gomes Nogueira, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0008832-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIPAN EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS X CARLOS ALBERTO DE GOES

Diante do quanto requerido às fls. 371, arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Proceda a secretaria ao desbloqueio do valor de fls. 326/328, tendo em vista a sua irrisoriedade. Int.

0012488-20.2008.403.6100 (2008.61.00.012488-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA X MESSIAS LIBERIO DE CARVALHO X MIRTES APARECIDA DE CARVALHO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Defiro o pedido de penhora on line de veículos de propriedade dos executados. Caso reste positiva a penhora de

veículos, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora, para apresentar as pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFROMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD POSITIVO - VEICULO PENHORADO

0017757-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X MARCELO RODRIGUES COSTA X MARCELO TADEU BOQUETTI

Diante do bloqueio de fls. 193/194v., proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, no prazo de dez dias. Tendo em vista as diligências juntadas aos autos para localizar bens dos executados, sem êxito, defiro, neste momento, a diligência requerida junto ao INFOJUD, a fim de que se obtenha a última declaração de imposto de renda dos executados. Juntadas as declarações de imposto de renda, o feito prosseguirá em segredo de justiça. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD TRANSFERENCIA REALIZADA E INFOJUD POSITIVO

0015758-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MISTER IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA X GERSON RICARDO HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X CLOVIS ENIO HECK

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, de acordo com o quanto determinado na sentença proferida nos embargos à execução n. 0009673-11.2012.403.6100, traslada às fls. 304/311v., devendo, ainda, requerer o que de direito quanto a penhora de bens do executado. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0023010-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J.M.R.C. CONFECOES LTDA - EPP X MARIA SULAMAR GONCALVES DE JESUS X JOSE MANOEL DE JESUS

Fls. 124: Defiro. Diligencie-se junto aos sistemas BACENJUD, SIEL, RENAJUD e Receita Federal o endereço atualizado da executada. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles outrora diligenciados, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, diligencie a exequente o endereço da executada junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN, no prazo de 15 dias. Int.

0001485-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOVA NEWPRESS COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA X SERGIO BOSCO MARIA JUNIOR X ANDRE RICARDO BOSCO MARIA

Fls. 313/335. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por NOVA NEWPRESS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA ME, SERGIO BOSCO MARIA JUNIOR E ANDRÉ RICARDO BOSCO MARIA, na execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fundada em título executivo extrajudicial, consistente no contrato nº 21.2924.556.0000005-01. Afirmam, os excipientes, que a execução é nula, eis que a CEF não demonstrou o débito de todo o período do contrato, razão pela qual inexistente título executivo líquido e certo. Alegam que a Cédula de Crédito Bancário Empréstimo PJ com garantia FGO é vinculada à conta corrente da empresa e que o direito de exigir a integralidade do valor de face da cédula de crédito só existe ante a comprovação da utilização efetiva dos recursos disponibilizados. Sustentam que não há prova de que o valor de R\$ 118.427,52 foi efetivamente disponibilizado na sua conta corrente e utilizado por eles. Sustentam, ainda, que a disponibilização do crédito é condição primordial para a pretensão executória. Acrescentam que a CEF não exibiu os extratos da conta corrente, não providenciando a liquidação dos supostos créditos. Afirmam que não há clareza dos cálculos, nem a individualização das parcelas que compõem o montante devido. Afirmam também que não há prova inequívoca de que houve a liberação do crédito. Assim, prosseguem os excipientes, deverá ser reconhecida a nulidade de execução. Sustentam que, não estando comprovada a liberação dos valores, o rito processual da execução não é adequado, razão pela qual deve ser reconhecida a carência da ação. Afirmam, ainda, que a garantia ofertada pelo devedor solidário se restringe ao limite contratado na negociação, não podendo se estender ao montante que superou o crédito contratado. Insurgem-se contra a capitalização de juros e contra a comissão de permanência, sob o argumento de que estas acarretaram o excesso da execução. Intimada, a CEF se manifestou

acerca da exceção de pré-executividade, às fls. 340/362.É o relatório. Decido.Inicialmente, indefiro a suspensão da execução.Com efeito, a mera oposição de exceção de pré-executividade não implica a suspensão da execução, que ocorre no caso da interposição de embargos à execução.É esse o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Processo de execução. Acórdão. Omissão. Deficiente fundamentação. Exceção de pré-executividade. Suspensão da execução. Impossibilidade. Penhora sobre dinheiro. Meio gravoso ao devedor. Instituição financeira. Prequestionamento. Ausência.- É inadmissível o recurso especial na parte em que não houve o prequestionamento do direito tido por violado e se restou deficientemente fundamentado.- A oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, salvo na hipótese em que o devedor tenha ajuizado previamente ação revisional com o intuito de discutir o valor do débito cobrado. Precedentes. Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento.(AGA n.º 2003.01.34552-6/PR, 3ª Turma do STJ, J. em 23/03/2004, DJ de 19/04/2004, p. 192, Relatora NANCY ANDRIGHI - grifei)No mesmo sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz pretoriana do colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a mera apresentação de exceção de pré-executividade não acarreta a suspensão da execução, nem a conexão de causas, o que só ocorre com a apresentação de embargos à execução (AG n. 2002.01.00.018614-3/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 23.10.2002, p.235). 2. Agravo regimental improvido.(AGA n.º 2003.01.00.026851-4/GO, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 3.10.06, DJ de 23.2.07, p. 116, Relator LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - grifei)Na esteira dos julgados acima citados, indefiro, por ora, a suspensão da execução, o que poderá ser reapreciado se for efetivada a penhora.Passo ao exame da exceção de pré-executividade.Para tanto, é necessário que se façam algumas considerações a respeito desse instituto. A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução.A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública.Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual. Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. É esse o entendimento uníssono da jurisprudência, nos termos do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Processual civil. Recurso Especial. Embargos do devedor. Acolhimento integral. Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Cabimento. Precedentes.- Segundo a jurisprudência do STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor, os honorários advocatícios serão fixados ou por arbitramento, na forma do 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado (REsp n. 218.511/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.10.99); ou em percentual sobre o valor executado, nos termos do art. 20, 3º do CPC (REsp n. 87.684/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.03.97).- É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução; na esteira dos precedentes das Turmas da 2.ª Seção. Recurso especial não conhecido. (grifei)(RESP n.º 2005.00.43401-2/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 4.5.06, DJ de 22.5.06, p. 198, Relatora NANCY ANDRIGHI)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando envolver questão que necessite de produção de provas.3. Recurso especial improvido. (grifei)(RESP N.º 2003.02.03404-6/RJ, 2ª Turma do STJ, J. em 01/03/2007, DJ de 20/03/2007, p. 258, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Feitas essas considerações, passo a apreciar a alegação dos excipientes quanto à falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial em questão.Analisando os autos, verifico que o título apresentado é uma cédula de crédito bancário nº 21.2924.556.0000005-01, assinado pela CEF, pela empresa Nova Newpress Gráfica e Editora Ltda. e pelos avalistas Sergio Bosco Maria Junior e Andre Ricardo Bosco Maria. Nele consta o limite do valor a ser emprestado pela CEF, de R\$ 125.000,00.No mencionado contrato estão estabelecidos os juros mensais e anuais, conforme a cláusula segunda. Ficaram, também, estabelecidos os acréscimos incidentes na hipótese de inadimplência (cláusula oitava).A execução foi instruída com o mencionado contrato, com os extratos da conta corrente da empresa, em que houve a consignação dos valores emprestados (fls. 28/70), com o demonstrativo do débito e com a planilha de evolução da dívida (fls. 71/75).Ora, tal contrato assume as características de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente arguição de exceção de pré-executividade não merece ser acolhida. Nesse

sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSTRUMENTO PÚBLICO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA. PRESSUPOSTOS. EXECUTIVIDADE DO DOCUMENTO E INADIMPLEMENTO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO (ART. 586 DO CPC). ANÁLISE EM ABSTRATO. OPERAÇÕES ARITMÉTICAS. FATO ELISIVO DA EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. I- Com efeito, os pressupostos para realizar toda e qualquer execução, autênticos requisitos específicos para o legítimo exercício do direito de ação executiva, são o título executivo e o inadimplemento do devedor, à luz do disposto na antiga redação do art. 580 do CPC, aplicável ao presente caso. Todavia, para se permitir a instauração da execução forçada, basta a apreciação em abstrato dos pressupostos, porquanto tanto o título executivo quanto o inadimplemento podem ser infirmados no próprio curso do processo, quando da análise do mérito dos embargos, no que diz respeito a eventual acolhimento. II- O fato de o documento com força executiva reclamar operação aritmética que ajuste o valor histórico nele consagrado, com o cômputo de juros, correção monetária e multa, contratual, não retira a liquidez da obrigação. III- A embargante não logrou êxito em produzir prova em sentido contrário à liberação das parcelas com atualização monetária pela mutuante; de que tenha efetuado integralmente o pagamento dos valores contratados com a FINEP ou qualquer outra causa impeditiva ou extintiva da obrigação, nem mesmo de que o valor executado é superior àquele fixado no título, não se desincumbindo, pois, do ônus da prova dos fatos alegados. (...) (AC nº 200451010125118/RJ, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 12/03/2008, DJU de 27/03/2008, p. 427, Relator: THEOPHILO MIGUEL - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO NÃO PROVADAS. APELO IMPROVIDO. 1. Estando em execução contrato de financiamento e dizendo o mútuo com valor certo e determinado, a ser devolvido na forma e nos prazos também nele previstos, descabe confundir a avença com o contrato de abertura de crédito, o qual, justamente por não indicar determinado débito, dependente que é do exame de extratos de movimentação, não se presta à ação executiva. 2. O título executivo extrajudicial goza de presunção juris tantum de certeza, liquidez e exigibilidade, tocando à parte executada a prova em sentido contrário, ônus do qual não se desincumbiram os ora Apelantes, não lhes sendo lícito exigir dos apelados que apresentassem documento sobre negócio jurídico que apenas se alega existir, sendo de rigor, portanto, a improcedência dos embargos. 3. Apelo improvido. (AC nº 98030391194/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, p. 852, Relator: CARLOS LOVERRA - grifei) AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. LIQUIDEZ. O contrato de abertura de crédito fixo (Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183) constitui título executivo extrajudicial. (AC nº 200772110007520/SC, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 06/11/2007, D.E. de 21/11/2007, Relatora: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (...) (AC nº 200761020116507, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2009, DJF3 CJ2 de 29/09/2009, p. 111, Relatora: RAMZA TARTUCE) Compartilho do entendimento acima esposado. Ora, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e contém obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo. Esse é o entendimento do Colendo STJ: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. (...) (AgRg no REsp nº 599609, 4ª T. do STJ, j. em 15/12/2009, DJe de 08/03/2010, Relator para acórdão: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a presente execução está baseada em título executivo extrajudicial, que apresenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, além de

ter sido demonstrada a liberação do crédito, ao contrário do afirmado pelos excipientes. Verifico, por fim, não assistir razão aos excipientes ao afirmarem que a obrigação do devedor solidário está limitada ao valor originalmente pactuado. Ora, este assinou, como devedor solidário, o contrato de empréstimo, respondendo pela dívida e pelos encargos que recaem sobre a mesma, inclusive na hipótese de inadimplemento, ao lado do devedor principal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DE AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. TAXA DE RENTABILIDADE, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULOS DO EMBARGADO. ACOLHIMENTO. (...)3. Os embargantes foram executados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão da condição de avalistas do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida por eles assinado e não por serem ex-sócios da empresa contratante. De acordo com o art. 899, do Código Civil, o avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final. Por seu turno, o parágrafo 1º dispõe que pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores. Portanto, o avalista deve responder, também, de forma solidária, pelo débito principal e demais encargos, tendo, por seu turno, o direito de regresso contra o seu avalizado, não sendo cabível o chamamento dos sócios da empresa contratante como litisconsortes passivos no processo executivo. (...) (AC nº 200783000188366, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 13/09/2012, DJE de 20/09/2012, p. 333, Relator: José Maria Lucena) Com relação ao excesso de execução, verifico que não se trata de hipótese em que a mesma pode ser comprovada de plano. Com efeito, a exceção de pré-executividade não pode ser utilizada como via subsidiária para a análise de questões atinentes à execução. Como visto, somente é cabível nas situações em que é evidente a falta de executividade do título, pela ilegitimidade da cobrança, pela falta de condições da ação ou pressupostos de regularidade e validade do processo. Ademais, a análise do alegado excesso de execução depende de perícia contábil, como os próprios excipientes reconhecem em sua petição, o que é incabível na exceção de pré-executividade. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado cumprimento ao mandado executivo, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

0020149-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUMIKO ONISHI AZEVEDO

Tendo em vista que a execução se faz em proveito do credor, defiro à exequente o prazo complementar requerido de 20 dias, devendo, ao seu final, requerer o que de direito quanto à penhora de bens da executada. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0003480-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CURSO DE INFORMATICA HENRIQUE FONTENELLE LTDA X ALESSANDRA REGINA PAES

Diante da decisão de fls. 189/196, proferida no agravo de instrumento n. 0013579-39.2013.403.0000/SP, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, apresente o título executivo extrajudicial, assinado por duas testemunhas, conforme determinado na decisão de fls. 168/169, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado de citação, nos termos do despacho de fls. 155. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022754-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022754-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7)) LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Ciência a autora das certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 161 e 163. Defiro o pedido de penhora on line de veículos de propriedade da embargante. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora, para apresentar as pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO. OBS: FOI EXPEDIDO MANDADO PARA A EMPRESA, NA PESSOA DE ANTONIO DANIEL, para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do despacho de fls. 156.

0002800-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002800-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE

ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES DE S SILVA X SHIZUO KOBORI(SP191939 - MAGNOLIA GOMES LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES DE S SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIZUO KOBORI

Manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 186/188, em que a requerida informa a liquidação do débito e pede a extinção do feito.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

Expediente Nº 3401

MONITORIA

0000516-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000516-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIXPLAY LOCAÇAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0000516-53.2008.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: MIXPLAY LOCAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, FORMATURAS E TURISMO LTDA EPP E JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra MIXPLAY LOCAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, FORMATURAS E TURISMO LTDA EPP e JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 120.751,74, em razão da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - Operação 197, nº 2899.197.243-6, assinada pelas partes em 10.07.2006. Os réus foram citados por edital e opuseram embargos, às fls. 234/258. Alegam, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Insurgem-se contra a previsão contratual de honorários advocatícios e de despesas processuais, contra a autotutela, a cumulação de comissão de permanência com outros encargos e a capitalização mensal de juros. Alegam que não há fundamento contratual para a cobrança dos acréscimos de dívida indicados às fls. 18. Sustentam que os juros moratórios devem ser cobrados somente a partir da citação. Afirmam que não restou caracterizada a mora, em virtude da cobrança de valor acima do devido, razão pela qual os embargantes devem ser indenizados no valor cobrado e a comissão de permanência deve incidir somente após o trânsito em julgado da sentença. Pedem a procedência dos embargos. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 260).Não foi designada audiência de conciliação, tendo em vista que os embargantes estão sendo representados pela Defensoria Pública da União, e houve determinação da conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão (fls. 261). Contra essa decisão, os embargantes interpuseram agravo retido (fls. 263/267).A CEF apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 278/281. É o relatório. Decido.Os embargantes alegam, em sede de preliminar, que a petição inicial é inepta. Sustentam que os documentos juntados aos autos não demonstram a evolução do saldo devedor, entre a data da contratação e a data do vencimento antecipado.Entendo, no entanto, que os documentos apresentados com a petição inicial indicam a relação jurídica entre credora e devedores, especialmente a existência de débito, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora.Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - TÍTULO IMPUGNADO. 1. Se o título foi emitido por força de obrigação ex vi lege, não há necessidade de levar a assinatura do devedor para valer como título executivo.2. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que é título hábil para a cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação.3. Cobrança de contribuição sindical da categoria patronal rural, por ocasião do pagamento do ITR - legalidade.4. Recurso especial improvido. (grifos meus)(RESP nº 200100293336, 2ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 10/12/2002, DJ de 12/04/2004, p. 163, Ministra ELIANA CALMON).No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelos embargantes, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, os extratos da conta dos devedores e o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. O valor indicado na data de início do inadimplemento (R\$ 86.754,07) é o valor do saldo negativo da conta dos embargantes, em 07.12.2006, quando ocorreu o vencimento antecipado da dívida. Os valores estão indicados nos extratos de fls. 14/17. A partir dessa data foram aplicados os encargos contratuais sobre o valor de R\$ 86.754,07.E os valores indicados como acréscimos de dívida, às fls. 18, referem-se a cheques compensados, de acordo com os extratos de fls. 14/17.Afasto, assim, a preliminar arguida pelos embargantes e passo ao exame do mérito.O contrato firmado pelas partes é de crédito rotativo - cédula de crédito bancário - cheque empresa Caixa - operação 197 e se encontra juntado às fls. 09/13.A cláusula quarta estabelece as tarifas que serão debitadas da conta dos embargantes, inclusive a tarifa de contratação (fls. 10). A cláusula quinta prevê a incidência de encargos, nos seguintes termos:CLÁUSULA QUINTA - Sobre as importâncias fornecidas por conta da abertura de crédito constante nesta cédula, incidirão os seguintes encargos:a) juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários,

apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração; (considera-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais)b) tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo.(...)Parágrafo Segundo - A taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 6,41% (seis e quarenta e um) ao mês.(...) (fls. 10)De acordo com a cláusula sétima, os devedores autorizam a Caixa a aplicar, na cobertura parcial ou total do saldo devedor da conta de crédito rotativo, qualquer importância levada a crédito na conta corrente de depósitos, servindo o extrato de movimentação da conta como notificação (fls. 10).A cláusula décima segunda trata da inadimplência e estabelece que, no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma do contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. O parágrafo único da cláusula 12ª prevê que, além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida (fls. 11).A cláusula décima terceira dispõe que, caso a Caixa venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a creditada e os devedores pagarão, sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, honorários advocatícios à base de 5% em caso de cobrança extrajudicial e de 10% mais custas processuais, no caso de cobrança judicial (fls. 11).A cláusula décima quarta estabelece que, no caso de emissão, pela creditada, de cheque em valor superior ao saldo existente em sua conta corrente de depósitos, depois de devidamente suprida com o valor do crédito aberto, a Caixa poderá devolvê-lo e considerar rescindida antecipadamente a cédula ou, a seu exclusivo critério, pagá-lo, sem que isso possa ser considerado ampliação do limite e, tampouco, descaracterização da liquidez e certeza da dívida. E o parágrafo único da cláusula décima quarta prevê que, sobre o valor que exceder ao limite contratado, será aplicada a taxa de juros contratada, majorada em 10% do seu valor, e o pagamento será exigido juntamente com o valor utilizado dentro do limite, demais encargos e despesas inerentes ao contrato (fls. 11).A cláusula décima sexta prevê que a infringência de qualquer obrigação estabelecida no contrato e que o excesso sobre o limite fixado na cláusula primeira são motivos de vencimento compulsório e antecipado da dívida e de imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial (fls. 12).Em relação à composição da comissão de permanência, prevista na cláusula 12ª, ressalto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato...(AGRESP n. 200201242230, 4ªT do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES)Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.1. (...)2. (...)3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio do demonstrativo de débito juntado às fls. 18/21, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência composta pela taxa de CDI, cumulativamente com taxa de rentabilidade de 1% ao mês.Com relação

à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Nesse sentido assim decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatcado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA nº 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato celebrado pelas partes, em 10.07.2006, não tem previsão de juros mensais capitalizados. Não devem, assim, incidir juros mensais capitalizados no valor devido pelos embargantes. Não assiste razão aos embargantes, ao sustentarem a nulidade da cláusula 7ª, por prever a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer outra conta, aplicação financeira ou créditos de sua titularidade, para liquidação e amortização das obrigações assumidas em decorrência do contrato discutido nestes autos. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado e entendo que não há ilegalidade na cláusula sétima. Também não assiste razão aos embargantes, ao se insurgirem contra a cláusula 13ª, que prevê o pagamento, pelos devedores, de honorários advocatícios e de custas processuais, no caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima terceira. Também não assiste razão aos embargantes, ao alegarem ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e de outras tarifas de serviços, previstas na cláusula quarta. A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 4ª Região: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. JULGAMENTO UCLTRA E EXTRA PETITA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. TARIFAS. SUCUMBÊNCIA. 1. (...)6. As tarifas cobradas pelas instituições financeiras decorrem de resoluções editadas pelo BACEN, as quais determinam expressamente os valores que podem ser cobrados, independentemente da vontade dos contratantes, razão pela qual é dispensável a especificação de valores no contrato. Assim, se não houver impugnação específica nem comprovação de que instituição financeira excedeu o limite legal, não há falar em exclusão de lançamentos não autorizados. 7. (...) (AC 200570000118060, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 18.11.2009, D.E. de 30.11.2009, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há ilegalidade na cláusula quarta, que prevê a cobrança de tarifas pela embargada. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E

CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO) No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, os embargantes não provaram que as cláusulas contratuais, com exceção da cláusula 12ª, são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Em relação à alegação dos embargantes, de que a mora deveria ser inibida, em razão dos valores cobrados indevidamente, verifico que não assiste razão a eles. Como visto, a única cláusula considerada abusiva foi a décima segunda, que prevê a cobrança de comissão de permanência, composta por CDI e taxa de rentabilidade, cumulada com juros de mora e multa. Ela incide somente no caso de impontualidade no pagamento dos débitos e no vencimento antecipado da dívida. Nesse caso, não há que se falar em descaracterização da mora. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ABUSO VERIFICADO NO CHAMADO ENCARGO DA NORMALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VIABILIDADE NO CASO DE PAGAMENTO INDEVIDO, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. 1. (...)3. O v. acórdão recorrido consignou a inexistência de previsão contratual da capitalização dos juros em nenhuma periodicidade e a revisão do julgado atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Não é permitida a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios nem com multa contratual. 5. A descaracterização da mora ocorre quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do período da normalidade - juros remuneratórios e capitalização dos juros. 6. (...)8. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 201100073987, 4ª Turma do STJ, j. em 08.05.2012, DJE de 04.06.2012, Relator RAUL ARAÚJO - grifei) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUSÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA DE PROVA APTA CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 396, C.C. (...)3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. 4 - Não restou demonstrada pela apelante a prova de sua alegação da ocorrência de qualquer fato ou omissão, que não lhe fosse imputável, apto a excluir a mora, conforme artigo 396, do Código Civil. 5 - Agravo legal desprovido.(AC 00124082220094036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 25.10.2011, e-DJF3 Judicial 1 data 24/11/2011, Relator JOSÉ LUNARDELLI - grifei) Constatou do voto do relator o seguinte:(...) não merece prosperar a alegação da agravante no sentido de que a cobrança de encargos abusivos pela CEF teria o condão de afastar sua mora, com base no artigo 396 do Código Civil. Isto porque, os encargos afastados por decisão judicial incidem apenas se configurada a inadimplência. Vale dizer, considerados válidos os termos do contrato para o período de adimplemento, não é possível pretender-se o afastamento da mora. (grifei) Na esteira desses julgados, entendo não ser possível a descaracterização da mora no presente caso. É que a cláusula 12ª não se aplica ao período de normalidade do contrato, mas apenas no caso de impontualidade. Também não merece ser acolhido o pedido dos embargantes, de aplicação do artigo 940 do Código Civil, por não restar configurada a má-fé da embargada. Em caso semelhante ao discutido neste feito, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE ORDINÁRIA. DANOS MORAIS NÃO

CONFIGURADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA VENCIDA E NÃO PAGA. POSTERIOR COMPOSIÇÃO DAS PARTES. CITAÇÃO LEVADA A EFEITO APÓS FORMALIZADO ACORDO EXTRAJUDICIAL. NÃO VERIFICADA A HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - O art. 940 do Código Civil prevê, in verbis: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. 2- (...)3- Ademais, é assente o entendimento segundo o qual o disposto no artigo 940 somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor, a qual, in casu, não restou configurada. Precedentes. 4- (...)7 - Agravo legal desprovido.(AC 00143118220064036105, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 8.5.2012, e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012, Relator JOSÉ LUNARDELLI - grifei)Por fim, não merece ser acolhido o pedido dos embargantes de não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...) III. Recurso conhecido e provido.(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Com esses fundamentos, ACOLO EM PARTE os embargos, tão-somente para afastar do título executivo judicial, que ora constituo, os valores a título de taxa de rentabilidade, que incidiram de maneira cumulativa com a comissão de permanência, bem como eventual capitalização mensal de juros. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, os devedores deverão providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.São Paulo, de junho de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014889-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ANTONIO FERRI
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0022562-94.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: FRANCISCO ANTONIO FERRI26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra FRANCISCO ANTONIO FERRI, visando ao recebimento da quantia de R\$ 23.782,39, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - n.º 001017160000035225.O réu foi citado, às fls. 65/67 e não ofereceu embargos monitorios (fls. 68).Às fls. 74/75, o réu foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC. Nestes, foi certificado, pelo oficial de justiça, que o réu alegou ter realizado acordo prévio com a CEF. A autora se manifestou, às fls. 76/78, afirmando que, após transação entre as partes, o réu pagou o débito. Pediu a extinção da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a autora informou que as partes realizaram acordo, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento n.º 34/03 da CORE.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007311-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ANDRADE DE SOUZA

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CAUTELAR nº 0007311-

36.2012.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 3926ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 39, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao extinguir o feito sem resolução de mérito sem apreciar a pesquisa de bens apresentada por ela. Alega que, quando a sentença foi publicada, já havia sido apresentada a petição requerendo a juntada de tal pesquisa, o que demonstra terem sido realizadas as diligências necessárias. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 67/68 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção do feito sem resolução do mérito. É que, ao ser protocolada a petição em que a autora juntou a pesquisa negativa para localização do réu, em 08/04/2013, já havia sido proferida sentença, extinguindo o feito. Tal sentença está datada de 04/04/2013. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de junho de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0007332-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HUGO RODRIGO DORIGON(SP271324 - WALTER GONÇALVES JUNIOR)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIA nº 0007332-

12.2012.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 83/8826ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 83/88, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição, uma vez que rejeitou os embargos opostos, mas alterou a forma de atualização do débito, a partir da data de ajuizamento da ação. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 94/97 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de a embargante ter fundado seus e embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo rejeitado os embargos, mas determinado que o cálculo com base no contrato somente fosse feito até o ajuizamento da ação. Assim, a embargante, se entender que a sentença está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de junho de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0007591-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA DE MELO ROCHA

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA nº 0007591-07.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: MARCIA DE MELO ROCHA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MARCIA DE MELO ROCHA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.012,56, em razão do contrato particular de abertura de crédito para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD - nº 160 0000371-21. A ré foi citada, às fls. 51/52, e intimada nos termos do artigo 475-J, às fls. 59/60. Às fls. 61, a autora informou que as partes realizaram acordo e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a autora informou que as partes realizaram acordo, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de junho de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0022562-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA nº 0022562-94.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU:

FRANCISCO PEREIRA^{26ª} VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra FRANCISCO PEREIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 22.546,46, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - n.º 002941160000025706.O réu foi citado, às fls. 26/27. A autora se manifestou, às fls. 29/39, afirmando que, após transação entre as partes, o réu pagou o débito. Pediu a extinção da ação, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de homologação do acordo, feito pela autora, bem como os comprovantes de pagamento de fls. 38/39, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e o réu e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0001657-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS TEODORO
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0001657-34.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JOSÉ CARLOS TEODORO^{26ª} VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra JOSÉ CARLOS TEODORO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 18.500,06, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - n.º 004139160000040050.Às fls. 31/37, a autora informou que as partes realizaram acordo e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.É que a autora informou que as partes realizaram acordo, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0003519-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARLA CHRISTIANNE SILVA X TEREZA SILVA OLIVEIRA
TIPO BAÇÃO MONITÓRIA n.º 0003519-40.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉS: KARLA CHRISTIANNE SILVA E TEREZA SILVA OLIVEIRA^{26ª} VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra KARLA CHRISTIANNE SILVA E OUTRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 36.806,58, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.Expedido mandado de citação, somente a corré Tereza foi citada, a qual informou que realizou acordo com a autora, conforme certificado às fls. 89. A autora se manifestou às fls. 76/86, alegando que os valores em atraso foram pagos pelas devedoras e requereu a extinção do feito. Juntou, ainda, comprovantes de pagamento.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de homologação do feito, formulado pela autora, às fls. 76/86, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, de junho de 2013. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0005272-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCY DE OLIVEIRA FERREIRA
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0005272-32.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: LUCY DE OLIVEIRA FERREIRA^{26ª} VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra LUCY DE OLIVEIRA FERREIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 31.521,09, em razão do contrato particular de abertura de crédito para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD - n.º 160 000056948.Às fls. 28/35, a autora informou que as partes realizaram acordo e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.É que a autora informou que as partes realizaram acordo, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de junho de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0008143-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANACLAUDIA DA SILVA ANGELONI
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0008143-35.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: ANA CLÁUDIA DA SILVA ANGELONI26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ANA CLÁUDIA DA SILVA ANGELONI, visando ao recebimento da quantia de R\$ 17.887,26, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 00331216000079850 - CONSTRUCARD. Expedido mandado de citação, a ré não foi encontrada (fls. 30/31).A autora se manifestou às fls. 32/42, alegando que houve renegociação da dívida e requereu a extinção do feito. Juntou, ainda, comprovantes de pagamento.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.É que a autora informou que os valores em atraso foram pagos pela ré, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de junho de 2013. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0009672-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERICA TAKAKO MURAMOTO SHIROMA
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0009672-89.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: ERICA TAKAKO MURAMOTO SHIROMA26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ERICA TAKAKO MURAMOTO SHIROMA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 11.915,21, referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (CRÉDITO ROTATIVO). A autora se manifestou às fls. 78/89, alegando que houve renegociação da dívida e requereu a extinção do feito. Juntou, ainda, comprovantes de pagamento.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.É que a autora informou que os valores em atraso foram pagos pela ré, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019848-06.2008.403.6100 (2008.61.00.019848-1) - RUY NOGUEIRA NETO X HELOISA MARIA DE SERQUEIRA NOGUEIRA(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)
TIPO APROCESSO N.º 0019848-06.2008.403.6100EMBARGANTES: RUY NOGUEIRA NETO E HELOISA MARIA DE SERQUEIRA NOGUEIRAEMBARGADA: AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RUY NOGUEIRA NETO E HELOISA MARIA DE SERQUEIRA NOGUEIRA, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução em face da AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que, nos termos da ação de execução, o embargado afirma que se subrogou nos créditos envolvidos na presente ação, desde 28/03/2001, e que os embargantes estão inadimplentes desde 15/12/1999. Alegam que o instrumento que constituiu a dívida foi assinado em 04/06/1998. Sustentam que, não tendo ocorrido nenhuma hipótese de suspensão ou de interrupção da prescrição, a pretensão de cobrança da dívida está prescrita, nos termos do artigo 206, 5º, I do Código Civil, que prevê o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Sustentam, ainda, que, da data do vencimento da dívida até a entrada em vigor do novo Código Civil, em 2003, passaram-se aproximadamente quatro anos, ou seja, menos da metade do prazo prescricional anterior, que era de 10 anos. Assim, prosseguem, nos termos do artigo 2.028 do CC, deve ser aplicado o prazo previsto na lei nova, ou seja, o prazo para a cobrança terminou em 15/12/2004. Alegam a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, uma vez que o Finame conferiu poderes ao seu agente financeiro, Banco Interpart S/A, para contratar, inclusive renunciando ao foro especial, não podendo se valer do mesmo na presente ação. Alegam, ainda, a carência da ação, uma vez que o título executivo não é exigível, nem atual, tendo em vista sua prescrição. No mérito, afirmam que houve excesso de execução, uma vez que a embargada fez incidir juros moratórios sobre o valor das parcelas vencidas acrescidas de juros compensatórios, o que é vedado no ordenamento jurídico. Sustentam que os juros moratórios devem

incidir sobre os valores das parcelas vencidas, sem a inclusão dos juros compensatórios, por ser vedada a cobrança de juros sobre juros. Afirmam que, no que concerne à aplicação da taxa de contribuição aos valores devidos, deveria ter sido aplicada somente sobre os valores das parcelas vencidas, sem acrescer o valor dos juros moratórios, o que não ocorreu, aumentando a dívida. Acrescentam que, caso não seja reconhecida a prescrição, o valor da dívida deve ser declarado em R\$ 2.204.136,08. Pretendem a concessão de efeito suspensivo da execução e que o embargado seja condenado em litigância de má-fé. Pedem, por fim, que seus pedidos sejam acolhidos para declarar prescrita a cobrança ou, caso não seja o entendimento do Juízo, seja reconhecida a incompetência do Juízo ou, então, requerem que seja reconhecido o excesso de execução. O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 0000254-06.2008.403.6100, tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 84). O FINAME apresentou sua impugnação aos embargos, às fls. 95/105. Nesta, alega, inicialmente, sua legitimidade ativa e a competência da Justiça Federal, tendo em vista que foi decretada a liquidação extrajudicial do agente financeiro, Interpart S/A, sobrevivendo sua falência. Desse modo, prossegue, os créditos passaram a ser de sua titularidade, por subrogação, não tendo havido renúncia ao crédito, como alegado pelos embargantes. Afirmam, ainda, a inoccorrência da prescrição, sob o argumento de que o inadimplemento ocorreu em 15/12/1999, com vencimento final do título executivo em 15/06/2003, data de início do prazo prescricional, já que não houve declaração de vencimento antecipado do título pelo agente financeiro. Acrescenta que a prescrição somente iria ocorrer em 15/06/2008, mas que a ação foi proposta antes, em 07/01/2008, ou seja, dentro do prazo prescricional. Sustenta que o título executivo é um contrato de abertura de crédito fixo, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, tratado como confissão de dívida, sendo, por isso, um título líquido, que depende de mero cálculo aritmético para sua atualização. Sustenta, por fim, que não houve excesso na execução e pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação apresentada, às fls. 108/123. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que solicitou o demonstrativo analítico do débito, o que foi apresentado pelo Finame, às fls. 137/139. Os embargantes, às fls. 145/159, apresentaram aditamento aos embargos à execução, em razão da nova memória de cálculo apresentada pelo exequente. Afirmam que houve o vencimento antecipado da dívida em 15/12/1999 e que o prazo prescricional teve início em 11/01/2003, quando começou a fluir a regra de transição do Novo Código Civil. Assim, segundo eles, o prazo final da prescrição se deu em 11/01/2008 e, como o despacho que ordenou a citação, que tem o condão de interromper a prescrição, somente ocorreu em 18/01/2008, já havia transcorrido o prazo prescricional. Sustentam, ainda, que houve excesso na execução, uma vez que o exequente fez incidir multa contratual de 10% sobre o valor da prestação, acrescida do valor da comissão de permanência e de juros de 12% ao ano, mas que, nos termos da cláusula 15ª do contrato, a multa de 10% somente deve incidir sobre a comissão de permanência acrescida dos juros de 12% ao ano. Acrescentam que, com isso, houve a cobrança indevida de R\$ 329.671,60 a mais. A embargada manifestou-se às fls. 161/166. A contadoria, às fls. 168, afirmou que os cálculos, apresentados pelo exequente, às fls. 138/139, estão corretos. A embargada, às fls. 172/176, afirmou que, apesar de concordar com a manifestação da contadoria, não cumulou comissão de permanência com juros e multa no demonstrativo apresentado. Os embargantes afirmaram, às fls. 177/178, que o contador judicial não abordou a questão da cobrança de juros compostos. Os autos retornaram à contadoria para esclarecer a questão do anatocismo, o que foi feito às fls. 181/182. Foi dada vista às partes e os embargantes requereram a devolução dos autos à contadoria para esclarecimentos sobre a aplicação da taxa de contribuição de forma incorreta. Às fls. 190, foi indeferida a remessa dos autos à contadoria, por não ser a mesma meio de produção de prova contábil. Intimadas a informarem interesse na realização de audiência de conciliação, somente os embargantes manifestaram interesse. Às fls. 182, foi concedido o prazo de 30 dias para que as partes tentassem realizar acordo, informando o resultado de suas tratativas. Diante da ausência de manifestação sobre eventual acordo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo que esta Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito, que tem, como um dos interessados, a Agência Especial de Financiamento Industrial - Finame, empresa pública federal, que se subrogou nos créditos constituídos em favor do agente financeiro, que teve sua liquidação decretada. Assim, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal compete à Justiça Federal julgar a presente ação, razão pela qual afastar a alegação de incompetência absoluta deste Juízo. Passo a analisar a alegação de prescrição para afastá-la. Vejamos. A execução foi ajuizada em 07/01/2008 (fls. 60) e o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 15/12/1999, data em que os embargantes tornaram-se inadimplentes. É que, embora não tenha sido declarado o vencimento antecipado da dívida, como alega a embargada, este ocorre quando deixar de ser paga qualquer prestação, na data do vencimento, nos termos do item 19.11 do contrato firmado entre as partes (fls. 28). Assim, o prazo prescricional, que nos termos do Código Civil de 1916, era de 20 anos, começaria a fluir com o vencimento antecipado da dívida (15/12/1999). No entanto, em 11/01/2003, entrou em vigor o Novo Código Civil que reduziu o prazo de prescrição para cobrança de dívidas líquidas, como a do presente caso. Nesta data, haviam transcorrido três anos e um mês, ou seja, menos da metade do prazo prescricional de 20 anos. Nesse caso, conforme previsto no artigo 2.028 NCC, que estabelece a regra de transição para a aplicação dos novos prazos prescricionais, por ter decorrido menos da metade do prazo prescricional, aplica-se o prazo previsto no novo diploma legal. Desse modo, incide o prazo previsto no artigo 206, 5º, inciso I NCC, ou seja, cinco anos. E este prazo deve ser contado a partir da entrada em vigor do referido Código. É esse o entendimento majoritário da jurisprudência. Confirmam-se os

seguintes julgados: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003. Um mês, após o advento da nova legislação civil. 3 - Recurso não conhecido. (RESP nº 2006.01.07144-0/MT, 4ª T. do STJ, J. em 05/12/2006, DJ de 05/02/2007, p. 257, Relator JORGE SCARTEZZINI - grifei) DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, tendo em vista que o Código Civil entrou em vigor em 11/01/03, o prazo prescricional de cinco anos terminaria em 10/01/2008. Saliento que não assiste razão aos embargantes ao afirmarem que deve ser levada em consideração a data em que o juiz ordenou a citação (18/01/2008). Com efeito, o despacho que determina a citação retroage à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, nos termos do 1º do artigo 219 do CPC. Desse modo, tendo em vista que a execução foi ajuizada em 07/01/2008, alguns dias antes de terminar o prazo prescricional da presente ação, afasto a alegação de prescrição. Passo ao julgamento do mérito propriamente dito. Inicialmente, verifico que o contrato de abertura de crédito fixo com garantia real a ser firmado entre o agente financeiro e a creditada - Contrato BNDES Automático, juntado às fls. 70/75, acompanhado dos extratos de evolução da dívida de fls. 80/82, é título executivo hábil para instruir a presente execução. Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. FINANCIAMENTO. CONSTRUÇÃO IMOBILIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRÉDITO FIXO, EMBORA DE LIBERAÇÃO PARCELADA. LIQUIDEZ E CERTEZA AFIRMADA PELO ACÓRDÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Em caso de contrato de crédito fixo, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerá-lo título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC), na medida em que ele se constitui verdadeiro mútuo de importância determinada. O valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta-corrente. 2. O contrato em tela pode ser considerado de crédito fixo, embora de liberação parcelada, pois há certeza e liquidez dos valores. (...) (AGRESP nº 201100053720, 4ª T. do STJ, j. em 16/02/2012, DJE de 24/02/2012, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO - grifei) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO. PROPORÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1.- É assente a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o contrato de crédito fixo possui força executiva. (...) (AGRESP nº 200501121321, 3ª T. do STJ, j. em 20/03/2012, DJE de 16/04/2012, Relator: Sidnei Beneti - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de empréstimo apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2003.61.00.011483-4, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 10.11.2008, DJe 20.01.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 05.08.2008, DJ 09.10.2008. II - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. (AC nº 200761050083395/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/05/2009, DJF3 de 21/05/2009, p. 537, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Sendo título hábil, passo a alegação de excesso de execução, sob o argumento dos embargantes de que houve a incidência de juros moratórios sobre parcela já acrescida de juros compensatórios, implicando na cobrança de juros sobre juros. Vejamos. Trata-se de Contrato BNDES Automático nº 1002/98, juntado às fls. 24/29, que, em sua cláusula 5ª e anexo V, fixou a incidência de juros à taxa de 5,50% ao ano, acima da TJLP divulgada pelo Banco Central do

Brasil, incluindo Del credere de 3% ao ano e comissão de reserva de crédito de 0,1% ao mês. Estabeleceu, ainda, que o montante a título de TJLP - Taxa de Juros a Longo Prazo, será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida. Verifico, ainda, que cláusula 15ª estabelece os encargos incidentes no caso de inadimplemento, que consistem em comissão de permanência na forma autorizada pelo Banco Central, juros à taxa de 12% ao ano e multa de 10%. O contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto que os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele. Ora, juros compensatórios e juros moratórios têm naturezas distintas e não se confundem. Os juros compensatórios visam remunerar o credor, que disponibiliza o dinheiro ao devedor, por meio de contrato, enquanto que os moratórios penalizam o devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E, por se tratar de institutos diversos, não existe determinação legal que determine a exclusão de um quando da aplicação do outro, ou seja, eles podem ser cumulados, ao contrário do que alegam os embargantes. Anoto, ainda, que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o próprio dispositivo constitucional estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, Relator Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. A Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura), ao contrário do alegado pelos embargantes, também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos. Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação. Anoto que, ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro em disciplinar as taxas a serem aplicadas. Os embargantes afirmam, ainda, que, na aplicação da taxa de contribuição aos valores devidos, deveria ter sido aplicado somente sobre os valores das parcelas vencidas, sem acrescer o valor dos juros moratórios. De acordo com a planilha de cálculo apresentada pela embargada, na execução movida contra os embargantes, é possível verificar que a taxa de contribuição incide sobre o valor da prestação (fls. 81). E na planilha apresentada nos presentes embargos (fls. 139), ao ser requerido que a embargada apresentasse a descrição das fórmulas matemáticas, nem houve a incidência da taxa de contribuição. Assim, também não assiste razão aos embargantes neste aspecto. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o prosseguimento da execução n.º 0000254-06.2008.403.6100. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução n.º 0000254-06.2008.403.6100. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para que retifique o polo ativo da demanda, corrigindo o nome da embargante Heloisa para HELOISA MARIA DE SERQUEIRA NOGUEIRA. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012118-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029284-23.2007.403.6100 (2007.61.00.029284-5)) CAS COMERCIAL LTDA X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO N.º. 0012118-02.2012.403.6100 EMBARGANTES: CAS COMERCIAL LTDA, SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON E CLÁUDIO RODRIGUES CASTEJON

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAS COMERCIAL LTDA e outros, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Alegam, preliminarmente, que a embargada não demonstrou a evolução do débito e que, da análise das planilhas acostadas aos autos, não é possível inferir quais os índices utilizados, especialmente antes do inadimplemento. Sustentam ser possível a discussão das cláusulas do contrato base. Insurgem-se contra a comissão de permanência e contra a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Pedem que os embargos sejam julgados procedentes. O presente feito foi distribuído por dependência à ação de execução nº. 0029284-23.2007.403.6100. A CEF apresentou impugnação, às fls. 66/75. Sustenta que não há abusividade no contrato celebrado entre as partes. Alega que foi aplicada a comissão de permanência, sem a incidência de outros encargos. Afirma que os cálculos apresentados por ela foram realizados nos termos do contrato. Alega que, apesar da previsão contratual, não houve cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios. Pede, por fim, a improcedência dos embargos. Às fls. 76, foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. É o relatório. Passo a decidir. Os embargantes alegam que não foi demonstrada a evolução do débito, especialmente antes do inadimplemento. Verifico, no entanto, que essa alegação não merece prosperar. A planilha juntada às fls. 23/25 demonstra a evolução da dívida, com os encargos que incidiram sobre o débito principal. Antes do inadimplemento incidem os encargos previstos na cláusula terceira do contrato (fls. 17/18). O inadimplemento ocorreu três meses depois da assinatura do contrato, quando passou a incidir comissão de permanência sobre o débito (fls. 19). De acordo com o contrato de renegociação de dívida, juntado às fls. 17/21, os embargantes confessaram ser devedores da quantia de R\$ 212.335,28, referente aos contratos ns. 21.2924.870.0000001-50 e 21.2924.003.0000006-59. A cláusula décima trata do inadimplemento e estabelece que: O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (fls. 19) A cláusula décima terceira estabelece que Caso a Caixa venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (fls. 20) Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Passo a analisar a alegação dos embargantes, de ilegalidade da comissão de permanência e de sua cumulação com correção monetária, juros e outros encargos. Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Por outro lado, a comissão de permanência, como já pacificado pela jurisprudência, não pode incidir quando cumulada com a correção monetária porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Tal entendimento vem sendo manifestado na jurisprudência, consoante ementa adiante transcrita: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 3. ... 4. Agravo regimental improvido. (grifei) (AGRESP n.º 200201242230, 4ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 10/08/2004, DJ de 30/08/2004, p. 293, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES). Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade)

juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ.4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, verifico que a CEF fez incidir a comissão de permanência, composta pela taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de 1% ao mês, indevidamente. Deve, assim, ser excluída a taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência.Em relação à alegada ilegalidade da previsão de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, adoto o entendimento esposado nos seguintes julgados:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)5. Legalidade na cobrança de Comissão de Permanência, desde que não acumulada com outras taxas, como correção monetária ou juros de mora. 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE.1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumerista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumerista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004:5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida.(AC n.º 2005.71.00.012133-4/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 24.10.06, DJ de 22.11.06, p. 524, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Constou do voto do relator o seguinte entendimento:Quanto a multa moratória de 2% (dois por cento), prevista no item 12 do contrato (fl. 67), a ser imposta em caso de ocorrência de imp pontualidade e/ou inadimplência da mutuária, não há qualquer irregularidade a inquinar o contratado, nem desponta qualquer incontrovérsia entre as partes.A discussão se dá em torno do estatuído no item 12.3 em que a Caixa Federal fixa uma pena convencional de 10% para o caso de vir a recorrer ao judiciário a fim de cobrar o seu crédito, e neste caso há que se repisar o já acima referido, de que, em se não aplicando o Código Consumerista, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual.Assim, não há que se falar em irregularidade na previsão de aplicação de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios.Ressalto que, apesar da legalidade da previsão contratual, tais encargos não foram cobrados pela CEF, de acordo com a planilha de fls. 23. Por fim, os embargantes sustentam a possibilidade de discutir as cláusulas do contrato que deu origem ao contrato de renegociação da dívida. No entanto, não se insurgiram contra nenhuma cláusula daquele contrato.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para excluir do cálculo da execução, referente ao contrato n.º 21.2924.690.0000001-76, os valores que incidiram a título de taxa de rentabilidade, de maneira cumulativa com a comissão de permanência.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução nº. 0029284-23.2007.403.6100.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de junho de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020286-71.2004.403.6100 (2004.61.00.020286-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 -

EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOTAEME EVENTOS LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN E SP022569 - AKIMI SUNADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOTAEME EVENTOS LTDA

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0020286-71.2004.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JOTAEME EVENTOS LTDA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra JOTAEME EVENTOS LTDA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.131,07, referente ao contrato de abertura de crédito rotativo - cédula de crédito bancário girocaixa instantâneo, celebrado em 05.02.2003.O réu foi citado, às fls. 41, e intimado, nos termos do artigo 475-J do CPC, às fls. 129.A autora requereu a desistência da ação, às fls. 214.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 214, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de junho de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5778

ACAO PENAL

0017641-82.2008.403.6181 (2008.61.81.017641-5) - JUSTICA PUBLICA X WILSON ABDENAI CARDOSO DE LIMA(SP086666 - VALDIR DA SILVA)

...arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 5779

ACAO PENAL

0000696-98.2000.403.6181 (2000.61.81.000696-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GABRIEL MATTA MAUGE(SP086042 - VALTER PASTRO) X CARLOS ALBERTO MARZULLO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 656/v.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome dos acusados LUIZ GABRIEL MATTA MAUGE e CARLOS ALBERTO MARZULLO, encaminhando-as ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal. 3. Intimem-se os acusados para pagamento das custas processuais, no valor de 140 UFIRs, equivalente à R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), cada um, em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. Deverão os acusados ficar cientes de que se não efetuarem o pagamento em 15 (quinze) dias após a intimação, o valor será inscrito na Dívida Ativa da União, devendo a Secretaria providenciar o respectivo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional - DIDAU, nos termos do art. 16, da Lei n.º 9.289/96.4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE n.º 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE n.º 150/2011), para alteração da situação dos acusados LUIZ GABRIEL MATTA MAUGE e CARLOS ALBERTO MARZULLO para condenado.5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. 478/492, bem como o v. acórdão de fls. 656/v. 7. Registre-se o nome dos acusados no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Arbitro os honorários da defensora dativa, nomeada à fl. 326, no valor máximo à época do efetivo pagamento, consoante a Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o necessário.9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 10. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 5780

ACAO PENAL

0014553-36.2008.403.6181 (2008.61.81.014553-4) - JUSTICA PUBLICA X GILSON LOURENCO X WELLINGTON ALBERTINO MACHADO(SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA) X EVANEIDE FERRAZ
Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 95/2013 Folha(s) : 41 Vistos etc. Sentença tipo E.1. Examinados os autos, verifico que a sentença de fls. 398/415, publicada em 04/03/2013, condenou GILSON LOURENÇO, WELLINGTON ALBERTINO MACHADO e EVANEIDE FERRAZ, a cumprirem, cada qual, as penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, como incurso no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, em regime inicial fechado, e a pagarem o equivalente a 30 (trinta) dias-multa. 2. Referida decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 12/03/2013, conforme certidão de fl. 428vº. 3. Entre a data em que a denúncia foi recebida (31/10/2008 - fls. 108/109) e a data da publicação da sentença condenatória (04/03/2013 - fl. 416) transcorreu período superior ao prescricional. 4. Estabelece o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu, in casu, conforme se verifica abaixo: 4.1. para a espécie de sanção concretizada, em relação à condenação dos acusados GILSON e EVANEIDE, pelo crime do artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Esse lapso já decorreu entre os marcos acima indicados (recebimento da denúncia e publicação da sentença); 4.2. para a espécie de sanção concretizada, em relação à condenação do acusado WELLINGTON, pelo crime do artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, a prescrição regula-se em 02 (dois) anos, a teor do artigo 109, inciso V, c.c. o artigo 115, ambos do Código Penal, vez que o acusado era menor de 21 anos à data dos fatos, conforme termo de interrogatório de fl. 343. Esse lapso já decorreu entre os marcos acima indicados (recebimento da denúncia e publicação da sentença); 4.3. para a espécie de sanção concretizada, em relação à condenação do acusado WELLINGTON, pelo crime do artigo 289, 1º, do Código Penal, a prescrição regula-se em 04 (dois) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, c.c. o artigo 115, ambos do Código Penal, vez que o acusado, conforme dito acima, era menor de 21 anos à data dos fatos. Esse lapso já foi transposto entre os marcos indicados (recebimento da denúncia e publicação da sentença); 5. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime descrito no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/80, ao qual foram condenados GILSON LOURENÇO e EVANEIDE FERRAZ com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal. 6. Ainda, decreto a extinção da punibilidade dos crimes descritos nos artigos 244-B, da Lei nº 8.069/80, e 289, 1º, do Código Penal, aos quais foi condenado WELLINGTON ALBERTINO MACHADO, com fundamento nos artigos 109, incisos V e IV, respectivamente, c.c. os artigos 110, parágrafo 1º e 115, todos do Código Penal. 7. Prossiga-se em relação aos acusados GILSON LOURENÇO e EVANEIDE FERRAZ, no que tange à condenação pelo artigo 289, 1º, do Código Penal. 8. Com o trânsito em julgado desta decisão para o acusado WELLINGTON, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da parte, passando a constar como extinta a punibilidade, ou requirite-se por e-mail, na forma autorizada pelo Prov. CORE 150/2011.P.R.I.C.São Paulo, 25 de abril de 2013 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 38/2013 Folha(s) : 8 SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de GILSON LOURENÇO, WELLINGTON ALBERTINO MACHADO e EVANEIDE FERRAZ, como incurso nas penas dos artigos 289, 1º, do Código Penal, e 1º, da Lei nº 2.252/54 (fls. 102/104). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, juntamente com a menor Camila da Rosa Mesquita, no dia 19 de setembro de 2008, tinham em seu poder quarenta e nove cédulas falsas, sendo três de R\$ 50,00 e quarenta e seis de R\$ 10,00, tendo sido surpreendidos por policiais militares quando se encontravam na estrada do MBoi Mirim, na esquina com a rua Santos Dumont. Narra, ainda, que os policiais foram avisados por comerciante da região, tendo encontrado as cédulas quando realizaram busca pessoal nos denunciados. Consta da denúncia, também, que, na delegacia, Gilson afirmou que havia adquirido as notas, juntamente com Wellington, de pessoa conhecida como Baixinho, tendo pago R\$ 100,00 por mais de R\$ 600,00 em moedas falsas. Consta da peça de acusação, por fim, que Evaneide e a menor Camila ficaram encarregadas de introduzir as cédulas em circulação. A denúncia foi recebida em 31 de outubro de 2008, consoante decisão de fls. 108/109. As defesas preliminares foram ofertadas às fls. 170 (Gilson), 173/179 (Evaneide) e 200/204 (Wellington), tendo sido determinado, pelo Juízo, o prosseguimento do feito (fls. 209/211). As testemunhas comuns foram ouvidas às fls. 235/237v e 342/342v. Os réus Gilson e Evaneide não compareceram à audiência, razão pela qual foram decretadas suas revelias (fl. 238/238v). O réu foi Wellington foi interrogado às fls. 343/344v. Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, nada requereram as partes (fl. 345). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 347/356) alegou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitivas, pleiteando, assim, a condenação dos acusados nos termos descritos na inicial. A defesa de Gilson, de seu turno, sustentou ser a Justiça Estadual incompetente e a ocorrência de crime impossível, por considerar que a falsificação é grosseira. Alegou que não há provas de autoria quanto a ambos os crimes e que o laudo pericial é contraditório, assim como o depoimento da testemunha protegida. Subsidiariamente, pediu a desclassificação da conduta para o crime previsto no artigo 288, 2º, do Código Penal e a aplicação da pena mínima (fls. 358/371). A defesa de Wellington também alegou a incompetência da Justiça Federal e, no mérito, arguiu que não há provas de autoria (fls. 373/379). A defesa de Evaneide, por fim, reiterou a

preliminar de incompetência e alegou que não foram colhidas provas de que a ré tenha cometido os crimes (fls. 381/385). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminar No que tange à alegação de incompetência, reporto-me aos argumentos expendidos quando da análise das defesas preliminares. Ademais, trata-se de questão que envolve o reconhecimento da própria materialidade da infração imputada, sendo, portanto, analisada mais aprofundadamente a seguir. Assim, se outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 2. Art. 289, 1º, do Código Penal 2.1. Materialidade Tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 289, 1º, do Código Penal ficou demonstrada pelas provas existentes nos autos. Em primeiro lugar, observo que, realizado exame pericial pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública (fls. 90/92), constatou-se que as cédulas apreendidas eram falsas. Friso, nesse aspecto, que as características diferenciadoras que levaram à constatação da aludida falsidade demandam análise especializada, sendo razoável supor-se que o chamado homem médio não atentaria para os sinais que permitiram aos peritos reconhecer a contrafação, mormente quando se observam os exemplares retidos nos autos à fl. 146. Tal circunstância foi também comprovada pericialmente, já que as notas foram examinadas por expertos da Seção de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, com o objetivo precípuo de se constatar a existência ou não da chamada imitatio veri, sendo as seguintes as conclusões do laudo (fls. 143/145): V- CONCLUSÕES As cédulas apresentadas a exame são falsas. O processo empregado consistiu de impressão por procedimento informatizado utilizando impressora jato de tinta em suporte não autêntico, conforme descrito em III - Exames. As cédulas apresentadas a exame simulam as colorações, desenhos, dimensões e alguns elementos de segurança como sinais que as diferenciam dos exemplares autênticos. Os peritos entendem que as falsificações não podem ser consideradas grosseiras e que as cédulas possuem qualidade suficiente para serem confundidas no meio circulante e para enganar, ludibria e confundir pessoas de conhecimento não especializado, conhecimento médio. (...) Constatado, pelas razões explanadas, que as notas têm aptidão para enganar pessoa com razoável discernimento, não obstante sejam falsas, constituindo sua cessão, guarda e introdução em circulação ofensa à fé pública, sendo descabida, por essa razão, a desclassificação da conduta para o crime de estelionato. Afasto, nesse ponto, a tese defensiva segundo a qual o laudo seria contraditório por considerar que a falsificação não é grosseira, ao mesmo tempo em que aponta vários sinais pelos quais foi aquela reconhecida. Ora, é natural que tais sinais tenham sido reconhecidos pelos peritos, cuja função é exatamente a de realizar análise acurada das notas que lhes foram entregues, não sendo razoável supor-se que suas conclusões sejam as mesmas do chamado homem médio. Noutros termos, justamente pela função que desempenham têm os peritos maiores condições de reconhecer a falsificação, reconhecimento esse que não seria exigível de um comerciante, por exemplo. Se assim não fosse, não teria se realizado o repasse da nota à testemunha J.M.L.S. (fl. 342/342v), a qual, ao ser ouvida, declarou que recebeu uma das notas, não tendo percebido, de pronto, sua inautenticidade. Os próprios policiais militares Vagner Alex Moraes e Ronaldo de Lima, que efetuaram a prisão, não declararam em seus depoimentos, ao contrário do que sustenta a defesa, que a falsificação era grosseira. Na verdade, suas declarações a respeito foram as seguintes (fls. 235/236 e 237/237v): logo que olhou para as cédulas, não percebeu que eram falsas. Mas ao manuseá-las, pode perceber que eram feitas em papel liso e não poroso. Também percebeu a falsidade pela mesma numeração que tinham. Na ocasião, logo percebeu que as cédulas eram falsas, mas não se lembra se foi apenas ao olhar ou quando manuseou elas. Friso, nesse aspecto, que referidos policiais, ao efetuarem a abordagem, já tinham sido previamente avisados de que pessoas tinham usado notas falsas na região para pagar compras, donde se conclui que, ao realizarem a busca pessoal, já tiveram maior atenção para o fato, atenção essa que não exige do homem comum. Tem-se, por conseguinte, que a conclusão do laudo está correta e não é subjetiva. Fixada essa premissa, é de se reconhecer que, ainda que não tivesse ocorrido o repasse, haveria crime a punir, já que as infrações dessa natureza são, em regra, formais, o que equivale a afirmar que se consumam com a confecção da nota contrafeita (no caso da figura do caput) ou, ainda, com o seu armazenamento, venda e demais ações semelhantes (no caso do 1º), não sendo necessária a causação de prejuízo de ordem material, o qual, se ocorrer, constituirá mero exaurimento, alheio à caracterização da figura típica. É natural que assim o seja, porque o bem jurídico que se pretende preservar com a punição dos crimes previstos no Título X, do Código Penal, é justamente a fé pública ou, noutras palavras, a crença que a sociedade tem, e deve ter, na autenticidade dos documentos indispensáveis à vida cotidiana e à realização de transações comerciais. Por todos esses motivos, tenho que ficou comprovada a materialidade delitiva. 2.2. Autoria As evidências colhidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para atribuir aos réus a autoria do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Com efeito, foram ouvidos durante a instrução os policiais militares Vagner Alex de Moraes e Ronaldo de Lima, que efetuaram as prisões dos acusados no dia dos fatos, tendo ambos afirmado que todos eles se encontravam no veículo, no qual foram encontradas várias mercadorias de pequeno valor. Vagner afirmou, ainda, que, com todos os réus e inclusive com a menor foram encontradas notas, também de pequeno valor, verdadeiras, as quais só podem ter sido obtidas como troco pelo repasse de cédulas falsas. Relatou, também, que a pessoa que lhes denunciou os fatos disse que dois casais estavam repassando as notas. Transcrevo, abaixo, trechos de seus depoimentos, prestados, respectivamente, às fls. 235/236 e 237/237v: é policial militar e estava nas proximidades dos fatos quando foi abordado por um homem, que estava num veículo Fox vermelho. Ele disse que havia dois home ja pagando com dinheiro falso. O depoente e seu colega, RONALDO, fizeram uma busca nas proximidades

e conseguiram localizar a Brasília bege. O depoente abordou os ocupantes e verificou que no assoalho do veículo havia várias sacolas com mercadorias de pequeno valor. Depois, soube que se tratava de mercadorias compradas pelos casais, utilizando moeda falsa. Ao revistarem eles, encontraram cédulas falsas de 50 reais, que tinham a mesma numeração. Não se recorda se havia cédulas falsas de outros valores. As cédulas falsas foram encontradas na bolsa da mulher, que era maior, e também com o outro rapaz. O réu aqui presente é um dos que estava lá, mas não se lembra se foi com ele exatamente que encontrou as cédulas falsas. Porém, pode afirmar que em poder de todos havia cédulas verdadeiras de pequeno valor, que eram o troco que receberam pelas compras com cédulas falsas. A própria vítima do Fox vermelho reconheceu os dois casais e disse que eles compraram coisas de pequeno valor e pagaram com a cédula falsa. (...). O depoente somente soube que uma das moças era menor quando verificou seus documentos, pois na aparência não dava para saber. (...) é policial militar. Estava em patrulhamento junto com seu parceiro, quando foram abordados por um homem que estava num veículo e disse que dois casais que estavam numa Brasília bege haviam comprado mercadorias em seu estabelecimento e pagado com cédulas falsas. Esse homem indicou a direção em que a Brasília bege foi, sendo que o depoente anotou os dados da vítima e disse que entraria em contato se localizassem a Brasília. Cerca de 15 minutos conseguiram localizar o referido veículo e abordaram os ocupantes. No interior do veículo havia mercadorias, sendo que conseguiram encontrar cédulas falsas de 50 reais. Não se recorda se havia cédulas falsas de outros valores. Havia cédulas verdadeiras em poder dos detidos. Havia dois casais dentro da Brasília, sendo que no bolso, pelo que se lembra mais exatamente, na carteira, de um dos homens havia uma nota de 50 reais falsa. O resto estava na bolsa da moça, pelo que se lembra, maior. Todos os detidos tinham cédulas verdadeiras em poder deles, de pequeno valor. (...) lembra-se que uma das mulheres era menor, mas não se recorda se ficou sabendo disso após examinar seus documentos ou quando ela própria disse a idade. (...) Friso, no que respeita aos policiais, que já é pacífico o entendimento de que seus depoimentos não têm valor menor pelo simples desempenho da função, o que ocorreria somente se tivessem algum interesse especial no caso. Não sendo esta a hipótese, não se pode simplesmente rotulá-los como inábeis para descrever os fatos ocorridos, sob pena de se legitimar a descrença nas autoridades públicas de um modo geral, com riscos até para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Noutros termos, se os policiais são, em síntese, os responsáveis pela prevenção dos delitos e manutenção da ordem pública, não se pode concordar com o desmerecimento de testemunho pelo serviço que exercem, quando inócua qualquer alegação de fato concreto que os desabone. Friso, nesse passo, que os depoimentos prestados não são as únicas provas orais trazidas pela acusação, sendo corroborados pelas declarações da testemunha J.M.L.S. (fl. 342/342v), que recebeu uma das cédulas. É essa, inclusive, a posição da Jurisprudência pacífica nessa matéria, como se pode notar da ementa abaixo reproduzida: Como servidores públicos que são, os agentes policiais têm, no exercício de suas funções, a presunção juris tantum de que agem escorreitamente, não estando impedidos de depor sobre os atos de ofício de cuja fase policial tenham participado (TJSP, Apelação Penal. 287.216-3, São José do Rio Preto, 3ª Câmara, rel. Segurado Braz, 27.01.2000, v.u., JUBI 49/00) Esclareço, por fim, que a prova testemunhal, não obstante sofra as vicissitudes decorrentes da falibilidade da memória humana é, no processo penal, de importância basilar, pela preponderância do elemento fático em comparação às questões meramente jurídicas. É essa, inclusive, a lição da doutrina, cabendo reproduzir as palavras de Julio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 11ª edição, 2003, p. 555: Embora seja dos mais discutidos o valor da prova testemunhal, pela deficiência dos sentidos humanos, da mendacidade freqüente por interesse pessoais, sugestão ou sentimentos, não se pode prescindir da prova testemunhal na maioria das ações penais, devendo o juiz confiar nos depoimentos prestados quando não estão em desacordo evidente com os demais elementos dos autos. No que tange à versão apresentada em Juízo pelo réu Wellington, este declarou, em linhas gerais, que as notas falsas foram encontradas somente com Evaneide, a qual era esposa de Gilson, e que não tinha ciência de sua existência. Disse que Camila era sua companheira e que conheceram o outro casal em Carapicuíba. Afirmou, ainda, que no dia dos fatos, estavam indo para uma festa, tendo Evaneide deixado o veículo em duas ocasiões, uma para comprar velas e outra para ir ao banheiro. Reproduzo, a seguir, trechos de seu interrogatório, prestado às fls. 343/344v: que não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia; que no dia dos fatos estava indo para uma festa acompanhado de GILSON e EVANEIDE, que são casados, e de CAMILA que é companheira do interrogando; que o interrogando e CAMILA conheceram GILSON e EVANEIDE em Carapicuíba, sendo que eles foram apresentados por outros colegas e se tornaram amigos; que naquele dia, EVANEIDE pediu para o interrogando para o carro, que era seu, porque queria ir ao banheiro; que ela demorou um pouco e voltou; que cerca de 15 minutos depois foram abordados pelos policiais; que os policiais encontraram um maço de dinheiro na bolsa de EVANEIDE, que era preta; que o interrogando tinha dinheiro com ele, mas apenas verdadeiros; que não foi encontrado nada com CAMILA, que usava uma bolsa marrom, e com GILSON; que na hora EVANEIDE ficou muito desesperada e começou a chorar; que os policiais colocaram o interrogando e CAMILA em uma viatura e GILSON e EVANEIDE em outra; que na delegacia também ficaram separados; que na delegacia, foram mostradas ao interrogando as notas, as quais eram em sua maioria de 10 reais; (...); que antes de ir ao banheiro, EVANEIDE tinha saído do carro antes de chegar a à estrada do M Boi Mirim para comprar velas; (...) Tal versão, todavia, baseia-se exclusivamente nas palavras do próprio acusado, não tendo sido comprovadas por qualquer outra evidência ou indício trazido aos autos pela defesa, a qual sequer arrolou para ser ouvida, ainda que na condição de declarante, a menor Camila. De

seu turno, os réus Gilson e Evaneide, embora cientes da presente ação, sequer compareceram na primeira audiência de instrução, razão pela qual foram decretadas suas revelias (fl. 238/238v), não tendo suas defesas produzido prova que refute as robustas evidências produzidas pela acusação. Por todos esses motivos, considero terem Gilson, Evaneide e Wellington cometido as condutas de guardar e introduzir em circulação moeda falsa, previstas no art. 289, 1º, do Código Penal. 2.3. Tipicidade Os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. O crime que se imputa aos réus é descrito nos seguintes termos: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação, moeda falsa. (...) Preliminarmente à análise da adequação da conduta aos elementos do tipo, afastado a alegação da defesa no sentido de que seria aplicável ao caso o 2º da norma incriminadora, sob pena de se criar uma anomalia jurídica. Com efeito, tal alegação parte de um pressuposto equivocado, qual seja, o de que se pune mais gravemente aquele que, depois de receber as cédulas, toma ciência da falsidade e as repassa, para não arcar com o prejuízo, do que aquele que, também sabedor da referida circunstância, prefere guardar as notas. Ora, é evidente que tal punição majorada decorre do fato de ter o legislador considerado, acertadamente, no entender dessa magistrada, que tal guarda, em se tratando de objeto ilícito em si mesmo, só pode ter finalidade também ilegal, pois, se assim não fosse, caberia ao portador da cédula entregá-la às autoridades competentes ou, no mínimo, destruí-la, para evitar que, por qualquer motivo, acabe por cair nas mãos de terceiros de boa fé. Por tal razão, tenho que não é cabível a desclassificação pretendida. Fixada essa premissa, conclui-se que as condutas de Gilson, Evaneide e Wellington subsumem-se perfeitamente às atividades previstas no dispositivo. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que as cédulas apreendidas eram falsas (conforme comprovado pelos exames periciais anexados aos autos), tendo sido encontradas em poder dos acusados e algumas delas sido usadas para efetuar o pagamento de compras. Conclui-se, por conseguinte, que os réus praticaram as condutas de guardar e introduzir em circulação, previstas no 1º da norma transcrita. Ressalto que, mesmo que não tivesse sido trocada nenhuma cédula, ainda haveria conduta punível, consistente na posse, a qual, uma vez demonstrado que a falsificação não é grosseira, já constitui ação criminosa, consoante a descrição múltipla alternativa prevista no tipo. É que, tratando-se de infrações dessa natureza, basta, para que se consumem, seja praticada pelo agente uma das ações, sendo qualquer delas suficiente para que se tenha por configurado o delito. Nesse sentido, a guarda, cessão ou colocação em circulação de moeda falsa não lesa apenas aqueles que receberam as cédulas na crença de que eram verdadeiras, mas também e principalmente, a confiança de toda a sociedade na veracidade dos papéis indispensáveis para realização de transações comerciais, entre os quais tem importância fundamental o dinheiro de curso legal no país. Disso se infere que, mesmo na hipótese de repasse de importância de valor diminuto, haverá lesão à fé pública a ser incriminada, razão pela qual não há que se falar em aplicação do princípio da criminalidade de bagatela. Nesse ponto, cabe ressaltar, ainda, que, tratando-se de crime de natureza formal, prescinde-se da ocorrência de prejuízo material efetivo para que a infração se consuma, o que ocorre com a própria guarda ou cessão da moeda, tendo ficado também demonstrado que os réus agiram com o dolo exigido pelo tipo. Com efeito, parte das cédulas foi por eles utilizada e outras ainda estavam em seu poder, como explanado na análise da autoria, não tendo a defesa trazido aos autos qualquer prova em sentido contrário. Diante do exposto, reconheço a tipicidade das ações praticadas por Gilson, Evaneide e Wellington, como adequadas ao artigo 289, 1º, do Código Penal. 3. Artigo 1º, da Lei nº 2.252/523. 1. Materialidade e autoria (emendatio libelli) No que atine a tal infração, verifico, em primeiro lugar, que a norma citada na qual, por sua vez, acrescentou o artigo 244-B, à Lei nº 8.069/90, que descreve conduta idêntica. Desse modo e, considerando que todas as circunstâncias da nova infração foram descritas na inicial, é de se aplicar a regra prevista no artigo 383, do Código de Processo Penal. Fixada essa premissa, tenho que a materialidade delitiva da infração ficou comprovada, tendo sido demonstrado, ainda, que foi praticada pelos três réus. De fato, como consta do boletim de ocorrência (fls. 05/08), Camila, na data dos fatos, era menor de 18 anos. Tal circunstância foi também relatada pelos policiais militares, os quais confirmaram que ela era um dos ocupantes do veículo abordado, tendo também sido encontradas em seu poder notas verdadeiras de pequeno valor recebidas como forma de troco no repasse de cédulas falsas. Ressalto, também, que Vagner confirmou, ao ser ouvido, que a pessoa que lhe informou a respeito dos fatos disse expressamente que as notas estavam sendo trocadas por dois homens e duas mulheres que se encontravam na Brasília bege, donde se conclui que Camila, juntamente com os demais acusados, também praticou a conduta definida como crime. Em face do acima exposto, tenho que ficaram demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, em relação aos três réus. 3.2. Tipicidade Transcrevo, abaixo, o crime previsto na Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 12.015/09: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (...) Nesse tópico, é de se reconhecer que as condutas de Gilson, Evaneide e Wellington encontram perfeita adequação aos termos do dispositivo penal. Noutras palavras, os acusados repassaram a menor, que as trocou, notas falsas que tinham em seu poder. Friso, ainda, que o crime tem natureza formal, de modo que se configura pela mera prática de conduta definida como delito pelo adolescente, sendo desnecessária a comprovação de que aquele efetivamente veio a se corromper. A existência do dolo é inconteste, já que todos eles

tinham ciência da prática do crime e do fato de ser Camila menor, razão pela qual reconheço a tipicidade da ação praticada, como adequada ao artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90.4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Gilson Lourenço, Wellington Albertino Machado e Evaneide Ferraz às sanções previstas no artigo 289, 1º, do Código Penal e no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, na forma do artigo 69, do primeiro diploma legal.4.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Ressalto, preliminarmente, que, em face da incidência do concurso material em relação aos três réus, deve ser utilizada a regra contida no art. 69, caput, do Código Penal, a ser aplicada depois de individualizadas pelo Juízo as sanções a serem impostas por cada uma das infrações cometidas. Assim, procederei à fixação da reprimenda para cada um dos crimes, sobre a qual incidirá, ao final, a cumulação.4.1.1. Gilson Lourenço4.1.1.1. Artigo 289, 1º, do Código Penal) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. O réu possui antecedente negativo (fl. 395), o qual, todavia, por se referir a condenação com trânsito em julgado, será computado na próxima fase da fixação da pena. Não há nos autos elementos que permitam a avaliação de sua personalidade e conduta social, não sendo o caso de se presumir comportamento desfavorável pela sua inexistência, já que, com isso, violar-se-ia o princípio segundo o qual, na dúvida acerca de qualquer fato, decide-se a favor do acusado. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 3 (três) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, incide a agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, já que Gilson praticou a conduta depois de transitada em julgado sentença que o havia condenado por roubo (fl. 395). Não há atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, fixo a pena, nessa fase, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, inexistem causas de aumento e de diminuição a serem computadas. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. d) Outrossim, quanto à sanção pecuniária, fixo a pena base em 30 (trinta) dias multa, considerando as circunstâncias judiciais e agravante acima expostas e a correspondência com a pena privativa de liberdade. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, torno tal pena definitiva. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.4.1.1.2. Artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90a) Na primeira fase da fixação da pena, valem as mesmas explicações feitas no item anterior. A culpabilidade tem grau normal e não há circunstâncias diferenciadas a serem analisadas. Por conseguinte, fixo a pena, nessa fase, em 1 (um) ano de reclusão. b) Tal como já afirmado, incide a agravante da reincidência e não há atenuantes a serem computadas, razão pela qual fixo a pena, nessa fase, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. c) Não havendo causas de aumento ou diminuição incidentes na hipótese, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.4.1.1.3. Concurso Material Tendo sido cometidos pelo agente um crime de moeda falsa e um de corrupção de menores, com a prática de ações diversas, aplica-se a regra prevista no art. 69, do Código Penal. Somadas as penas aplicadas, fixo a pena final em 5 (cinco) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, 2º, a, a contrario sensu, do Código Penal (uma vez que o réu é reincidente). A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.4.1.2. Wellington Albertino Machado4.1.2.1. Artigo 289, 1º, do Código Penal) Iniciando pelas circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, verifico que o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em grau acentuado, uma vez que o réu encontra-se preso preventivamente em processo que tramita na 4ª Vara Estadual de Osasco, no qual se apura a prática de tráfico de entorpecentes, como por ele mesmo afirmado ao ser interrogado. Tal circunstância demonstra a existência de uma conduta social desfavorável, com tendências a prática de crimes. Saliento, ainda, que, a despeito de conteúdo da Súmula nº 444, do STJ, dela divirjo veementemente e, não se tratando de enunciado com natureza vinculante, mantenho o agravamento da pena base nesse aspecto. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes e atenuantes a serem computadas. Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não incidem causas de aumento e de diminuição. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. multa, considerando as circunstâncias judiciais e agravante acima expostas e a correspondência com a pena privativa de liberdade. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, torno tal pena definitiva. Arbitro o valor

do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.4.1.2.2. Artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90a) Na primeira fase da fixação da pena, valem as mesmas explanações feitas no item anterior. A culpabilidade tem grau acentuado, por ser desfavorável a conduta social.Por conseguinte, fixo a pena, nessa fase, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.b) Não há agravantes e atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.c)Não havendo causas de aumento ou diminuição incidentes na hipótese, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.4.1.2.3. Concurso MaterialDe maneira idêntica ao correu, foram cometidos pelo agente um crime de moeda falsa e um de corrupção de menores, com a prática de ações diversas.Somadas as penas aplicadas, fixo a pena final em 5 (cinco) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, caput e 3º, do Código Penal, por serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais.A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.4.1.3. Evaneide Ferraz4.1.3.1. Artigo 289, 1º, do Código Penal) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.Quanto a essa acusada, tenho que a culpabilidade deve ser considerada em grau acentuado, pela análise das folhas de antecedentes ora juntadas à presente sentença, pelas quais se percebe que a ré responde a duas outras ações penais, nesta Justiça Federal, pela prática de crimes da mesma natureza, o que demonstra a existência de uma personalidade vocacionada para o cometimento de infrações penais.Não há outras circunstâncias a serem consideradas nessa fase.Desse modo, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.b) Na segunda fase da aplicação da pena, não incidem agravantes e atenuantes.Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.c) Na terceira fase da aplicação da pena, inexistem causas de aumento e de diminuição a serem computadas.Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. d) Outrossim, quanto à sanção pecuniária, fixo a pena base em 30 (trinta) dias multa, considerando as circunstâncias judiciais e agravante acima expostas e a correspondência com a pena privativa de liberdade. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, torno tal pena definitiva. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da ré.4.1.3.2. Artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90a) Na primeira fase da fixação da pena, deve a culpabilidade ser considerada em grau acentuado, pela personalidade da acusada, como já exposto. Não há circunstâncias diferenciadas a serem analisadas.Por conseguinte, fixo a pena, nessa fase, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.b) Não há agravantes ou atenuantes a serem computadas, razão pela qual mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.c)Não havendo causas de aumento ou diminuição incidentes na hipótese, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.4.1.1.3. Concurso MaterialTendo sido cometidos pela agente um crime de moeda falsa e um de corrupção de menores, com a prática de ações diversas, aplica-se a regra prevista no art. 69, do Código Penal.Somadas as penas aplicadas, fixo a pena final em 5 (cinco) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, caput e 3º, do Código Penal, por serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais.A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.4.2 Substituição e suspensão da pena privativa de liberdadeNesse item, não é possível para os três réus a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, já que as penas foram aplicadas acima do mínimo estabelecido nos arts. 44 e 77 do Código Penal.Custas ex lege.4.3. Após o trânsito em julgadoTransitada em julgado a presente sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição punitiva, na modalidade retroativa, relativamente ao acusado Wellington Albertino Machado, menor de 21 anos à data dos fatos, quanto aos dois crimes a que foi condenado, bem como em relação aos demais acusados, no que se refere à condenação pelo crime do artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90.Não ocorrendo a hipótese acima e com o trânsito em julgado definitivo, registrem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e expeçam-se mandados de prisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 04 de março de 2013PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1447

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010887-85.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010566-84.2011.403.6181) ANDREA LAURIELLO EISENMANN(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

DECISAO DE FLS. 53/55: TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e INDEFIRO a restituição dos valores bloqueados. Fica mantida, entretanto, a decisão de fl. 46, que determinou o desbloqueio da conta corrente para livre movimentação. COM o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0012101-14.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016785-21.2008.403.6181 (2008.61.81.016785-2)) VIVALDO MAZON FILHO(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a informação de fls. 09, encaminhem-se os presentes autos à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em favor da qual declino de minha competência. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003650-63.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) TRANSPORTADORA ASSUNCAO DE ITAPETININGA LTDA(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X JUSTICA PUBLICA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP182407 - FABIANA SCHEFER SABATINI E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL E SP329966 - DANIEL KIGNEL)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 63/65: DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta decisão aos autos do sequestro. Desde já, determino a avaliação do veículo BMW X1 Xdrive, placa FFJ 2507, que deverá ser efetivada no âmbito dos autos da medida cautelar, bem como a designação de data para hasta pública. Traslade-se para estes autos cópia da r. sentença proferida no feito n. 0011428-05.2012.403.6181.

0005089-12.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) ADAO DECIMO FROIS(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X JUSTICA PUBLICA

JULGO IMPRODENTE O PEDIDO INICIAL, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

ACAO PENAL

0003285-53.2006.403.6181 (2006.61.81.003285-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) X LUIS CARLOS DE SOUSA X LEANDRO CERQUEIRA BARQUILLA(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO E SP075154 - MUNIR RICARDO ABED)

Designo o dia 17 de Setembro de 2013, às 14H30, para o interrogatório do réu CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA. Ciência aos defensores de que foi expedida a Carta Precatória 254/13 à Justiça Federal de Uberlândia/MG, com prazo de 60 dias, cuja finalidade é o interrogatório do acusado LEANDRO CERQUEIRA BARQUILLA.

0003519-64.2008.403.6181 (2008.61.81.003519-4) - JUSTICA PUBLICA X SANDRO TORDIN X CARLOS EDUARDO SCHAHIN(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X JOSE CARLOS MIGUEL(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI)

Ficam as defesas intimadas para manifestação nos termos do art. 403 do CPP.

0012558-51.2009.403.6181 (2009.61.81.012558-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO HENRIQUE X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO) X JOSIANI TAVARES X MARIA AZELIA HENRIQUE TIENGO

... Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENUNCIA. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60

dias, para a oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa, bem como para a oitiva das testemunhas de defesa de FERNANDO FERNANDES RODRIGUES. Fica a defesa intimada da expedição de Carta Precatória a Justiça Federal de Araraquara/SP e Justiça Estadual de Guarujá, para oitiva de testemunhas de acusação/defesa.

000045-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER TALARICO(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA) X VANDERLEI ALVES DE SOUZA X THIAGO RODRIGO DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP273775 - BRASILINO SOARES MIRANDA) X CAMILO GOMES DOS SANTOS X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS(SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA) X CRISTIANO RODRIGUES CARDOSO

....3. Intimem-se as defesas de Camilo Gomes dos Santos, Wagner Talarico, Vanderlei Alves de Souza, Thiago Rodrigo dos Santos e Marcelo Tobias dos Santos para que, no tríduo, manifestem-se sobre a testemunha GUSTAVO MORENO DE CAMPOS, haja vista a desistência formulada pelo Ministério Público Federal quanto à sua oitiva. 4) Petição da defesa de Marcelo Tobias dos Santos, à fl. 834, que refere ao agente da PF Gustavo MORENO de Campos: tendo em vista as razões expendidas pela i. Procuradora da República em cota de fl. 842-vº, que acolho como forma de decidir em seus exatos termos, INDEFIRO a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Federal.

0008169-18.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI X CEZAR MAURICO COSSENZA JUNIOR(SP146104 - LEONARDO SICA) X PAULO SERGIO ROMERO
Fica a defesa do acusado Maurício Cossenza intimada para apresentar sua resposta à acusação no prazo de 10 dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5697

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011484-88.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011485-73.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011646-83.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a decisão de fls. 41/47 e o lapso transcorrido sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia da referida decisão para os autos das ações penais n. 0013065-41.2011.403.6181 e 0013357-26.2011.403.6181. Intime-se.

0012775-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) JOAQUIM PEREIRA BRITO(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a decisão de fls. 28/31 e o lapso transcorrido sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia da referida decisão para os autos da ação penal n. 0013065-41.2011.403.6181. Intime-se.

0000403-11.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JOAQUIM PEREIRA BRITO(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES E SP188899E - JONATHAN FELICIANO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista as decisões de fls. 32/34 e 41/43 e o lapso transcorrido sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia da referida decisão para os autos da ação penal n. 0013065-41.2011.403.6181. Intime-se.

0010885-18.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013357-26.2011.403.6181) THADEU DE SOUZA X DOUGLAS CAMARGO(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)

Tendo em vista a decisão de fls. 07/10 e o lapso transcorrido sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia da referida decisão para os autos da ação penal n. 0013357-26.2011.403.6181. Intime-se.

Expediente Nº 5698

HABEAS CORPUS

0006852-48.2013.403.6181 - AHUNSIMERE ALFRED AGBATOR(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Sentença de fls.56/61:.....S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal Federal AUTOS DE Nº 0006852-48.2013.403.6181 SENTENÇA TIPO DVistos.A. RELATÓRIOTrata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de AHUNSIMERE ALFRED AGBATOR.A parte impetrante alega que o paciente teve conhecimento de que seu nome constaria de lista de procurados da Polícia Federal. Ao se dirigir à Superintendência da Polícia Federal, o advogado do paciente tomou conhecimento de que o paciente está sendo investigado no bojo do inquérito policial nº 0429/12-2, em que se investiga a suposta remessa de substância entorpecente à Índia.Por tais razões, o paciente foi intimado a comparecer ao departamento de polícia em 12/07/2013 para oitiva (vide fl. 13 dos autos). Com o temor de que, ao comparecer na data designada, o paciente pudesse ser preso, a parte impetrante requereu a concessão de liminar para expedição de salvo conduto. Objetivava-se que o paciente não fosse preso temporariamente ou preventivamente quando do comparecimento perante a autoridade policial. No mérito, foi pleiteada a confirmação da medida liminar.Previamente à apreciação do pedido liminar, este Juízo requisitou informações à autoridade coatora (fl. 25), as quais foram acostadas às fls. 30-31 dos autos.Em suas informações, o Delegado de Polícia Federal Osvaldo Scalesi Júnior relatou que o inquérito policial em questão teve início por portaria após a remessa de termo de apreensão de substâncias entorpecentes pela Alfândega da Receita Federal em São Paulo. Do termo constou que pessoa identificada como AHUNSIMERE ALFRED AGBATOR teria remetido para Índia encomenda contendo em seu interior cocaína, apreendida pela Receita em 26/06/2012 (fls. 33-37 dos autos).A autoridade policial relatou, ainda, que a agência dos Correios encaminhou imagens do circuito de vídeo pelas quais seria possível depreender semelhança com AHUNSIMERE (fls. 31 e 42 dos autos).Em decisão de fls. 47-49, este Juízo indeferiu o pedido liminar e determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, cujo representante opinou pelo indeferimento da medida requerida em razão da ausência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente (fl. 54 dos autos).É o relato do necessário. Fundamento e decido.B. FUNDAMENTAÇÃO inciso LXVIII do artigo 5º, da Constituição Federal dispõe:LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.A despeito das alegações firmadas pela parte impetrante, não vislumbro a hipótese de violação ou ameaça à liberdade de locomoção do paciente, por ilegalidade ou abuso de poder.Como já notado acima, os fatos investigados referem-se à apreensão de 108g (cento e oito gramas) de entorpecente ocorrida em 26/06/2012. É de se notar, portanto, que, desde a data dos fatos até a presente data, houve o transcurso de lapso temporal suficiente para afastar a caracterização de situação de flagrância.Ademais, como observado na decisão de fls. 47-49, não há qualquer notícia acerca da existência de decisão judicial decretando medida cautelar pessoal em desfavor do paciente.O extrato de consulta processual juntado à fl. 51 destes autos dá conta de que o inquérito policial nº 0429/12-2 sequer foi distribuído perante a Justiça Federal.Ora, a ordem jurídica em vigor delimita com clareza as situações que podem ensejar a constrição da liberdade individual. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXI, estipula que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.Por sua vez, o artigo 283 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/2012, prevê que ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.No caso dos autos, quer pela ausência de situação de flagrância,

quer pela inexistência de decisão judicial estipulando medida cautelar pessoal em desfavor do paciente (ou mesmo de pedido / representação nesse sentido), não se afigura caracterizada a ameaça ao direito de liberdade na forma invocada na impetração. Reitere-se que, não tendo sido o paciente preso em flagrante delito, qualquer medida restritiva de sua liberdade será previamente submetida a autorização judicial, momento em que se dará o exame quanto à sua legalidade e cabimento, não se justificando, em verdadeira suposição prospectiva, a concessão de salvo conduto. Ante o exposto, não verifico nos autos a presença de ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem pleiteada. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, denego a ordem pleiteada pela parte impetrante. Oficie-se a autoridade impetrada informando-lhe o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 05 de julho de 2013. DIOGO NAVES MENDONÇA Juiz Federal Substituto

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2771

ACAO PENAL

0006368-48.2004.403.6181 (2004.61.81.006368-8) - JUSTICA PUBLICA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X RICHARD CHRISTIAN VADERS(MG068033 - ALEXANDER PAUL DAUCH) X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X JOSE AMANCIO NEVES

Autos nº 0006368-48.2004.403.6181 MÔNICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 411/452, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal diante da ausência de requisitos mínimos. No mérito, requer a improcedência da ação. Arrolou 03 testemunhas. RICHARD CRISTIAN VADERS, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 465/514, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal diante da ausência de requisitos mínimos. No mérito, requer a improcedência da ação. Arrolou 03 testemunhas. HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 515/560, alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva e a inépcia da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal diante da ausência de requisitos mínimos. No mérito, requer a improcedência da ação. Arrolou 05 testemunhas. O acusado JOSÉ AMÂNCIO NEVES foi citado por edital em 20/07/2012 (fl. 464). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, passo a deliberar acerca da situação processual de JOSÉ AMÂNCIO NEVES. Anoto que o acusado, até a presente data, não fora encontrado nos endereços fornecidos nos autos, e ainda, citado por edital, não compareceu para interrogatório, nem tampouco constituiu advogado. Entretanto, os demais réus, Mônica, Richard e Heiner, ofertaram resposta à acusação, de modo que, de há muito, aguarda-se o regular prosseguimento do feito. Desta forma, para que não haja indesejada procrastinação no andamento da ação penal, e, ainda, em homenagem ao princípio da celeridade processual, determino o DESMEMBRAMENTO do feito com relação ao acusado JOSÉ AMÂNCIO NEVES. Extraia-se cópia integral da ação penal, que deverá ser distribuída, por dependência, aos presentes autos. No novo feito a ser formado, deverá a secretaria adotar as seguintes providências: 1) Expeçam-se ofícios aos órgãos de praxe, requisitando os endereços atualizados ou eventual recolhimento em estabelecimentos prisionais do acusado. 2) Sem prejuízo, procedam-se pesquisas nos sistemas informatizados disponíveis, para realização de novas tentativas de citação, para que o acusado acima mencionado apresente defesa escrita, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Feitas as considerações acima, passo a apreciar as defesas dos demais denunciados, MÔNICA, RICHARD e HEINER. Afasto, a alegação da defesa de Heiner acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que

preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161). Outrossim, anoto que não há que se falar em inépcia da denúncia, pela ausência de descrição pormenorizada da conduta dos acusados. Isto porque, com relação aos denominados crimes societários, não há inépcia da inicial acusatória pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram praticados os delitos (STF, HC n.º 92921/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 19.8.2008). As demais alegações ventiladas pelas defesas não podem ser aferidas nesta fase processual, e serão dirimidas ao longo da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos acusados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de de defesa Ricardo Lino Cardoso, Fernando Mauro Ramalho (testemunha comum entre as defesas de Mônica e Richar), Maria Aparecida Olbi Trindade e José Marcelo Martello (testemunha comum entre as defesas de Richard e Heiner), bem como os interrogatórios de Mônica Vivian Ermelinda Ingrid Vaders Mora e Heiner Jochen Georg Lothar Dauch. Outrossim, expeça-se carta precatória para o interrogatório do acusado Richard Cristian Vaders. Ressalto que as testemunhas de defesa deverão se apresentar na audiência já designada para o dia 20 de novembro de 2013, às 16h00 horas, independentemente de intimação, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, considerando que não apresentaram motivos que justificassem a necessidade de intimação pelo Juízo. Expeçam-se cartas precatórias para as oitivas das testemunhas Roseli Aparecida dos Santos (testemunhas de defesa de Mônica), de Luciano Whinterscheid, Luiz Folli e Haroldo Almeida Soldatelli (todas testemunhas de defesa de Heiner). A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1787

ACAO PENAL

0007929-73.2005.403.6181 (2005.61.81.007929-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MARQUES DA SILVA(GO022703 - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO E GO029380 - JOSE ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE X BRUNO PRADA(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI)

TERMO DE DELIBERAÇÃO: 1- Tendo em vista a ausência do acusado ANDRÉ MARQUES DA SILVA e do acusado MAURÍCIO MARTINEZ PANEQUE, devidamente intimados, reputo como sendo um direito ao silêncio dos acusados. 2- Aguarde-se a audiência anteriormente designada (fl. 978) para o interrogatório do corréu BRUNO PRADA no dia 18 DE JULHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, podendo os acusados ausentes serem interrogados na ocasião independentemente de intimação. 3- Saem os presentes intimados de todo o deliberado.

0014132-80.2007.403.6181 (2007.61.81.014132-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

1-Em continuação à instrução do feito, designo o dia 06 de 08 de 2013, às 14:30 horas, para o interrogatório do réu, neste Juízo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. 2- Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001786-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001786-8) - JUSTICA PUBLICA X ELVIS SILVA RAMOS(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

7. Expeça-se carta precatória à comarca de Praia Grande/SP para a oitiva das testemunhas Ricardo Menezes Costa

(qualificação à fl. 02), Marcos Paulo Espada (qualificação à fl. 03) e Caio Julio Noronha Rufino de Mello (qualificação à fl. 59) solicitando-se o cumprimento no prazo de 90 (sessenta) dias (expedida carta precatória nº 135/2013 para a comarca de Praia Grande/SP).

0001190-11.2010.403.6181 (2010.61.81.001190-1) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS APARECIDO ZAFALON(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X ELAINE APARECIDA VELOSO(SP273728 - VALDEMAR VIEIRA)

Cabe à defesa o ônus de apresentar, em ocasião da resposta à acusação, o rol de testemunhas, corretamente qualificadas, apontando o nome completo e endereço de forma precisa e atualizada, quando necessária a intimação, conforme preceitua o art. 396-A, do Código de Processo Penal. Entendo, portanto, que a indicação de nomes incompletos ou de endereços inexistentes ou, ainda, nos quais as testemunhas não sejam encontradas tornará prejudicada a sua oitiva, salvo em casos excepcionalmente justificados. Diante do exposto, torno preclusa a prova em relação à testemunha DOUGLAS ALBERTO DE OLIVEIRA, não localizada às fls. 195/200. No tocante à informação acostada às fls. 201/202, em consonância com o disposto no artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e a consequente expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Botucatu/SP e à Comarca de Lençóis Paulista/SP, para o interrogatório dos corréus Elaine Aparecida Veloso e Douglas Aparecido Zafalon. Intime-se. São Paulo, 22 de maio de 2013. (EXPEDIDA CARTAS PRECATÓRIAS NºS 129 E 130/12 PARA A COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA/SP E BOTUCATU/SP).

0001933-21.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDANO(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES) X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X RICARDO JOSE FONTANA ALLENDE(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP327725 - MARCO AURELIO MIRANDA BARBOSA) X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA)

Vistos.No presente feito foi deliberado, aos 26 de fevereiro de 2013, que se aguardasse o decurso do prazo para o cumprimento das cartas precatórias, expedidas para Barueri/SP e Navegante/SC, para após se decidir acerca da expedição de Cooperação Judiciária para a realização do interrogatório dos réus.As referidas deprecatas foram expedidas em 13 de outubro de 2012, com prazo para cumprimento de 90 (noventa) dias. À fl. 1343 consta a informação de que a audiência para a oitiva da testemunha de defesa Adhemar Barbosa Filho, deprecada para a Comarca de Barueri/SP, foi designada para 17 de janeiro de 2014.Às fls. 1344/1346 foram juntadas informações acerca da não localização da testemunha de defesa Hector Buono, em Navegantes/SC.Não há outras testemunhas a serem inquiridas.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 400, caput, do Código de Processo Penal, o interrogatório deve ser realizado apenas após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa.O dispositivo ressalva a hipótese de oitiva de testemunhas residentes em outras localidades, ao aludir ao artigo 222 do próprio CPP. É que o 2º do artigo 222 estabelece que [f]indo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.Assim sendo, a legislação processual penal prevê uma regra de equilíbrio entre, de um lado, a necessidade de ampla defesa, com a realização do interrogatório do réu apenas após a oitiva de todas as testemunhas, e, de outro, a celeridade do processo, que não pode restar paralisado indefinidamente, à mercê da (infelizmente existente) demora de cumprimento das cartas precatórias e rogatórias.A solução para esse problema está, portanto, segundo o 2º do artigo 222, na concessão de um prazo razoável para o cumprimento de tais cartas, após o qual prossegue o processo, com o interrogatório do réu e, até mesmo, o julgamento da causa.Foi fixado o prazo de 90 (noventa) dias para a realização de tais atos, a fim de conciliar os valores envolvidos, sendo certo porém, que já transcorreram-se mais de 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, mais que o dobro do prazo concedido, observando-se ainda que a data prevista para a audiência a realizar-se na cidade de Barueri/SP foi fixada para daqui 7 meses.Entendo que, além de fixar um prazo razoável que, no caso, foi estabelecido em 3 (tres) meses, se não cumprido o pedido no prazo, o juiz deve conceder uma razoável dilação no mesmo, o que foi feito. A aplicabilidade (e, pois,constitucionalidade) da regra do 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal já é, desde muito tempo, garantida pelo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: A FALTA DE DEVOLUÇÃO DE PRECATORIA DE INTERESSE DO RÉU, EM AÇÃO PENAL, NÃO CONSTITUI COAÇÃO ILEGAL, PORQUE, NOS TERMOS DO PREVISTO NO ARTIGO 222, PARAGRAFO 2., DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, FINDO O PRAZO MARCADO PARA A DEVOLUÇÃO, PODERA REALIZAR-SE O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CRIMINAL, A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RHC 59234 / RJ Rio de Janeiro, Relator(a): Min. Firmino Paz, julgado em: 09/10/1981, publicado em DJ 06-11-1981, PP-11100, ement vol-01233-01 PP-00209, Segunda Turma) Com relação à testemunha de defesa Hector Buono, arrolada por Ricardo José Fontana Allende, e não localizada conforme informação à fl. 1345, verifico que ocorre a mesma situação que se deu em relação às testemunhas Fabio Peçanha e Raquel Pessoa. A defesa já possuía conhecimento de que a testemunha não fora encontrada no endereço fornecido em sua Defesa Preliminar, desde agosto de 2011, conforme cópias de fls 2578/2580 dos autos nº 2009.61.81.011817-1, cuja juntada ora determino. A defesa também foi intimada a manifestar-se no Juízo Deprecado, tendo tido portanto, a oportunidade de apresentar novo endereço.Nesse sentido já se pronunciou o

Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA NOS ENDEREÇOS FORNECIDOS. INDEFERIMENTO DA OITIVA. Considerando que cabe às partes fornecer, corretamente, o endereço das testemunhas que arrolaram, aliado ao fato de que o denunciado Henrique Pizzolato, por três vezes, informou erroneamente o endereço da testemunha Adézio de Almeida Lima, impõe-se o indeferimento da oitiva dessa testemunha, sob pena de conferir-se ao acusado o poder de perpetuar a instrução processual, mediante a indicação sucessiva de outros endereços igualmente incorretos. Questão de resolvida no sentido do indeferimento da oitiva da testemunha, com a declaração de encerramento da colheita da prova testemunhal. (AP-QO6 470, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 12/08/2010, publicado em 03/09/2010, Tribunal Pleno) Por todo o exposto, declaro PRECLUSA a oitiva da testemunha Hector Buono e, não restando alternativa, determino o SEGUIMENTO DO PROCESSO, restando claro que a qualquer momento a deprecata referente à testemunha Adhemar Barbosa Filho, quando devolvida será juntada aos autos. Determino a expedição de Pedido de Cooperação Judicial ao Uruguai, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para seu cumprimento, para a realização do interrogatório dos réus. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa, nesta ordem, a apresentarem quesitos a serem respondidos pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça a Secretaria o quanto necessário para o encaminhamento do Pedido de Cooperação, fazendo constar do mesmo que, sem prejuízo da apresentação dos quesitos, fica facultado à defesa o comparecimento e acompanhamento da audiência de interrogatório, podendo, inclusive, apresentar novas perguntas, desde que permitido pela autoridade uruguaia responsável pela condução da audiência bem como pelas leis daquele país. Cumpra-se (Prazo para a defesa se manifestar).

0009117-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO MAZZA(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X AROLD SANCHES(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X CLAUDIIONOR PIFFER(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA) X LUIZ CLAUDIO GARCIA PEREIRA(SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI E SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)

1- Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa, conforme deliberado no item 11 da decisão de fls. 496/497 vº. 2- Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para oitiva da testemunha de defesa Miguel Yaw Mien Tsau (fls. 502/503), solicitando-se prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias. 3- Ultrapassados os prazos concedidos para o cumprimento das cartas precatórias, retornem os autos conclusos conforme determinado no item 12 da decisão supracitada. (expedida cartas precatórias nº 124/13 para a Subseção Judiciária de Bauru/SP, nº 125/13 para a comarca de Avaré/SP, nº 126/13 para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, nº 127/2013 para a Subseção Judiciária de Jales/SP e nº 128/13 para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP).

Expediente Nº 1792

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009529-90.2009.403.6181 (2009.61.81.009529-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008909-2)) WALTER SINKA MAMANI(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO) X JUSTICA PUBLICA

Translade-se cópia das fls. 94/100, 131, 177/178 e deste despacho para os autos da Ação Criminal 0008909-78.2009.403.6181. Encaminhe-se o restante do numerário apreendido ao BACEN, onde deverá permanecer acautelado até o final julgamento da ação em epígrafe, expedindo a Secretaria o necessário. Com a juntada aos presentes do Termo de Recebimento, translade-se cópia para os autos da Ação Penal e arquivem-se os presentes.

ACAO PENAL

0711799-32.1998.403.6181 (98.0711799-2) - JUSTICA PUBLICA X EZEQUIEL PALATIN(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI) X JOSE PASCOAL CONSTANTINI(SP273293 - BRUNO REDONDO E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X LIVIA CONSTANTINI MARQUES X MATHEUS DE ABREU COSTANTINI X ESTELLA ABREU CONSTANTINI(SP038570 - GENTIL HERNANDEZ GONZALEZ E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP102969 - NICENEI VIEIRA DE M HERNANDES E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI)

Chamo o feito à ordem. Intimem-se os defensores de EZEQUIEL PALATIN, JOSÉ PASCHOAL CONSTANTINI, LIVIA CONSTANTINI MARQUES, MATHEUS DE ABREU CONSTANTINI e ESTELLA ABREU CONSTANTINI a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restituição de algum

dos objetos e documentos apreendidos dentre aqueles relacionados nos autos de busca e apreensão de fls. 1232/1246, especificando-os. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, desde já determino a destruição dos materiais acima mencionados, oficiando-se o Depósito Judicial para que assim proceda, encaminhando o respectivo termo de destruição à este Juízo.

0005852-04.1999.403.6181 (1999.61.81.005852-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARGARETE CAMILLO DA CRUZ(SP173054 - MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO E SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES)

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 471, determino a devolução do valor remanescente na Caixa Economica Federal referente à fiança recolhida. Intime-se pessoalmente a ré MARGARETE CAMILLO DA CRUZ a comparecer nesta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) para a retirada de Alvará de Levantamento. Com a juntada aos autos do comprovante do levantamento de fiança, arquivem-se.

0004752-52.2002.403.6102 (2002.61.02.004752-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO EDUARDO TONIELO X MARCO ANTONIO ORTOLAN X FABIO ARNALDO ORTOLAN X RENATO TONIELO X WALDEMAR TONIELO X JOAO BATISTA ORTOLAN(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO E SP187215 - ROGÉRIO PAULO DE MELLO E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP287798 - ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 835, façam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive junto ao SEDI, e após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003902-18.2003.403.6181 (2003.61.81.003902-5) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDA GALDINA DA SILVA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X VANIA APARECIDA DE SOUZA X ADRIANO BUENO LOURENCO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou RAIMUNDA GALDINA DA SILVA (RAIMUNDA), VANIA APARECIDA DE SOUZA (VANIA) e ADRIANO BUENO LOURENÇO (ADRIANO) como incurso nas sanções do artigo 19, da Lei nº 7.492, de 16.06.1986, porquanto RAIMUNDA teria tentado obter um financiamento junto a Caixa Econômica Federal para a aquisição de imóvel, na modalidade Carta de Crédito, na Agência Arruda Alvim, na posse de documentos falsos, com ajuda de VANIA e ADRIANO. Denota-se da peça acusatória que RAIMUNDA, com instrução de VANIA e ADRIANO, apresentou declaração de rendimentos que indicava que trabalhava como vendedora junto à empresa SS IND. E COM DE COSMÉTICOS LTDA., com rendimento mensal de R\$ 1.045,00, bem como apresentou também declaração de comprobatória de percepção de rendimentos no valor de R\$ 3.135,00. A denúncia foi recebida aos 28.05.2009 (fl. 243). Em audiência realizada em 19.04.2011, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, caput, da Lei nº 9.099/1995, o que foi aceito pelos reus homologada por este Juízo nos seguintes termos (fls. 459/460): I. DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DOIS (2) ANOS, mediante as condições propostas pelo Ministério Público Federal e pelo Juízo - a) Comparecimento MENSAL, PESSOAL E OBRIGATÓRIO em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) comunicar ao Juízo eventuais ausências deste Subseção Judiciária por mais de 15 (quinze) dias; c) realizar depósito junto ao BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 2776-6, CONTA 012369-2, de titularidade da entidade beneficiária NACEME-NÚCLEO ASSIST. À CRIANÇA EXCEPCIONAL MUNDO ENCANTADO (endereço na Rua dos Rodrigues, nº. 313 - Vila Santa Maria/SP-SP, tel: 3936-2990/6593), no valor de R\$ 441,46 (quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da presente data, a ser comprovado em Juízo mediante recibo. Certificado o cumprimento das condições impostas aos denunciados RAIMUNDA GALDINA DA SILVA e ADRIANO BUENO LOURENÇO, foi determinada a abertura de vista ao Parquet Federal para manifestação. Por meio da manifestação de fl. 610, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade dos referidos acusados, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Com o cumprimento de todas as condições impostas para a suspensão do processo com relação a ADRIANO BUENO LOURENÇO (cf. fls. 469, 478, 484, 492, 500, 505, 498, 513, 512, 525, 531, 540, 544, 553, 564, 562, 570, 577, 582, 585, 590, 594, 600, 604) e a acusada RAIMUNDA GALDINA DA SILVA (cf. fls. 467, 474, 485, 489, 507, 494, 502, 514, 511, 517, 528, 537, 547, 550, 556, 559, 567, 574, 579, 583, 586, 591, 597 e 601) sem que tenha havido causa ensejadora da revogação do benefício, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos imputados aos acusados. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a ADRIANO BUENO LOURENÇO, brasileiro, casado, gerente de obras, filho de Danilo Leme Lourenço e Helena

da Rocha B. Lourenço, natural de São Paulo/SP, nascido no dia 25.11.1971, e RAIMUNDA GALDINA DA SILVA, brasileira, solteira, operadora de máquinas, filha de Jardelino Galdino Silva e Minervina Pereira de Matos, natural de Itabuna/BA, nascida em 20.04.1960, atinente ao delito estampado no artigo 19, da Lei n.º 7.492/1986, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe. Determino o prosseguimento do feito em relação à acusada VANIA APARECIDA DE SOUZA, tendo em vista que ainda não cumpriu as condições impostas por ocasião da audiência realizada no dia 19.04.2011.P.R.I.C.São Paulo, 26 de junho de 2013.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

0009832-41.2008.403.6181 (2008.61.81.009832-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOAO CARLOS PASQUALINI X FELIX WAKRAT(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

Certifique-se o transito em julgado da sentença de fls. 790/798 com relação ao réu FÉLIX WAKRAT, fazendo-se as devidas anotações e comunicações, inclusive junto ao SEDI com relação à este. Recebo a apelação de fl. 806. Intime-se a defesa de JOÃO CARLOS PASQUALINI a apresentar razões no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal para contra-razões.Com a juntada destas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. ***** PRAZO PARA A DEFESA *****

0007921-57.2009.403.6181 (2009.61.81.007921-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005895-67.2001.403.6181 (2001.61.81.005895-3)) JUSTICA PUBLICA X JORGE CONSTANTINO DE ARAUJO

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Li1 Reg.: 95/2013 Folha(s) : 552.PA 1,10 Tendo em vista a certidão de fl. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de LUIZ FELIPE NORONHA E VALDIGEM, JÚLIO CEZAR DOS SANTOS, ANTÔNIO JULIO MONTEIRO, JORGE CONSTANTINO DE ARAÚJO e GABRIELA DA CONCEIÇÃO DINIZ por meio da qual se lhes imputa a prática dos delitos previstos nos artigos 5º e 16, da Lei 7.492/86 e 288 do Código Penal, c.c. artigo 69 também do Código Penal. A exordial acusatória expõe que o Banco Santo André, através dos denunciados e a despeito de ter fins precípuos de assistência social, teria celebrado operações privativas de instituição financeira, sem a devida autorização, nos anos de 1996 e 1997. Tal fato se dava através da celebração de compromisso de compra e venda de imóveis, empresas e bens móveis, cujo pagamento seria parcelado e o dinheiro seria obtido por meio do rendimento de capital proveniente de financiamento lastreado na custódia de bens e valores que estavam sendo comprometidos. Ao mesmo tempo, os acusados celebravam contratos de custódia de valores com os promitentes vendedores, para depois celebrarem contrato de custódia com instituições financeiras estrangeiras.De acordo com a acusação, [q]uando da celebração dos contratos, pelo prazo de doze meses, os denunciados ofereceram às vítimas participação nos lucros a serem obtidos com as operações internacionais do tipo roll over, receberam das mesmas os valores relativos a despesas de viagem e avaliação de bens e efetuaram a custódia dos bens em instituições financeiras internacionais, produzindo valorização fictícia dos papéis, sendo que, após o prazo do contrato, a negociação foi desfeita por ser considerando inviável o negócio e se apropriaram dos valores obtidos nas aplicações em bolsas de valores internacionais. Assim, os acusados teriam se apropriado dos lucros obtidos com as aplicações financeiras lastreadas nos bens das vítimas.Foram arroladas 07 (sete) testemunhas de acusação.A denúncia foi recebida em 05/10/2001 por meio da decisão de fls. 323/324, na qual também foi determinado o desmembramento do feito em relação a LUIZ FELIPE DE NORONHA E VALDIGEM e JORGE CONSTANTINO DE ARAÚJO.De acordo com o rito processual então vigente, o réu LUIZ FILIPE DE NORONHA VALDIGEM foi interrogado (fls. 382/383) e apresentou defesa escrita (fl. 388).As tentativas de localização e citação pessoal de JORGE CONSTANTINO DE ARAÚJO foram infrutíferas (fls. 373, 393, 394, 395, 397, 399, 413, 424 e 426), razão pela qual foi expedido edital (fl. 401). Diante do não comparecimento do réu, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, determinando-se, de conseguinte, a produção antecipada de provas (fl. 421).As testemunhas de acusação Waldomiro Gazarra da Silva e Flávio Gazarra Silva foram ouvidas (fls. 453/454 e 455/456). Foi homologada a desistência da oitiva de Alberto Marcos (fls. 490/491), José Carlos Figueiredo e Antonio Telles (fl. 529). Claudio Ribeiro de Almeida e Nair Kuenzer, cujas oitivas foram requeridas pela acusação, foram devidamente inquiridos através de Carta Precatória (fl. 554/555).À fl. 565 consta nova pesquisa de endereço do réu JORGE CONSTANTINO DE ARAÚJO.Em 27.03.2009 foi determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado não localizado. Às fls. 611/626 o Parquet Federal juntou diversos documentos relativos à sua identificação.Em 17.05.2013 o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a declaração da nulidade da citação editalícia, uma vez que não é possível afirmar que a pessoa citada seja, de fato, o acusado JORGE CONSTANTINO DE ARAÚJO, já que as pesquisas revelaram duas pessoas com o mesmo nome e qualificação

distintas. Ato contínuo, pleiteou o reconhecimento da extinção de punibilidade em relação aos crimes tipificados nos artigos 16 da Lei 7.492/86 e 288 do Código Penal, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No que se refere ao delito previsto no artigo 5º da lei de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, requereu a declaração de nulidade do processo penal, tendo em vista a ausência de provas suficientes de que o réu efetivamente tenha concorrido para a prática dos delitos que lhe são imputados (fls. 628/631). É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial ao pleitear o reconhecimento da nulidade da citação editalícia do acusado JORGE CONSTANTINO DE ARAÚJO. Compulsando os autos, observo que, quando do oferecimento da denúncia, não foi apresentada a qualificação do acusado. Após pesquisas nos órgãos de praxe, obteve-se a informação de que o aludido réu seria filho de Albertina Araújo e residente em Brasília/DF (fl. 337), sendo determinada a sua citação. Ocorre que às fls. 394 e 565 constam resultados de pesquisas apontando qualificação diversa daquela encontrada à fl. 337 e da constante do edital de fl. 401, tratando-se, pois, de pessoas homônimas. Ante a ausência de elementos hábeis a determinar a correta qualificação do acusado, tenho por nula a citação procedida por edital, assim como todos os atos subsequentes a ela, inclusive a decisão que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional. Desta feita, tem-se que o prazo prescricional fluiu ininterruptamente desde a data do recebimento da denúncia, ocorrida em 05.10.2001, de forma que a pretensão punitiva em relação aos crimes estampados nos artigos 16 da Lei nº 7.492/1986 e 288 do Código Penal, efetivamente se encontra prescrita. Da análise concomitante do disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal com os delitos mencionados acima e capitulados em desfavor do acusado na denúncia, infere-se que decorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos desde o recebimento da denúncia, sem que houvesse qualquer causa interruptiva, nos termos do artigo 117 do Código Penal. Dessa forma, considerando que aos crimes dos artigos 16 da Lei nº 7.492/1986 e 288 do Código Penal, cominam-se as penas máximas de 04 (quatro) e 03 (três) anos de reclusão, respectivamente, ensejando lapso prescricional de 08 (oito) anos, e que desde a data do recebimento da denúncia, isto é, 05.10.2001 já transcorreram mais de 08 (oito) anos, sem que tenha sido proferida sentença, resta configurada a prescrição da pretensão punitiva. Diante desses fatos, não vislumbro outra solução de razoabilidade que não seja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Desse modo, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu JORGE CONSTANTINO DE ARAÚJO no que toca ao delito previsto 16 da Lei nº 7.492/1986 e 288 do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso IV e 117, todos do Código Penal. No que se refere ao delito previsto no artigo 5º da Lei 7.492/86, entendo serem necessárias algumas considerações antes de analisar o pedido de reconhecimento de declaração de nulidade do processo penal, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. Após a realização do Juízo de admissibilidade da denúncia, caso o acusado fosse validamente citado e apresentasse resposta à acusação, passar-se-ia à fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, que permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verifique que está claramente presente alguma das hipóteses acima, quais sejam, ausência de tipicidade (inciso III), de ilicitude (inciso I), de culpabilidade, à exceção da inimputabilidade (inciso II), ou de punibilidade (inciso IV). Além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas, dentre as quais aquelas tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, máxime quando se tem em consideração que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. Voltando à análise do caso concreto, na manifestação de fls. 628/631 o Ministério Público Federal pleiteia a nulidade do processo penal em relação a JORGE CONSTANTINO DE ARAÚJO no que tange ao delito capitulado no artigo 5º da Lei 7.492/86, por entender que não existem provas suficientes que permitam concluir que o acusado tenha efetivamente concorrido para os delitos que lhe foram imputados. A meu ver, tais circunstâncias não se enquadram em qualquer causa de nulidade do processo, se amoldando perfeitamente à hipótese ausência de justa causa para a persecução penal, nos termos previstos no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, que ora transcrevo: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (...) III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Como se vê, atualmente, o Código de Processo Penal exige justa causa para o exercício da ação penal, que tem sido descrita pela doutrina como a necessidade de que a denúncia venha amparada por prova da materialidade do fato típico e indícios de autoria. In casu, os argumentos deduzidos pelo Ministério apontam para a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal em relação a JORGE CONSTANTINO DE ARAÚJO, ante a falta de lastro probatório a sustentar a acusação. Diante disso, com fundamento nos argumentos deduzidos pelo Parquet Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao réu JORGE CONSTANTINO DE ARAÚJO, sem qualificação, no que toca ao delito previsto no artigo 5º, da Lei nº 7.492/86, com fulcro no artigo 395, III do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 14 de junho de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal *****
*****DESPACHO DE FL. 641: Tendo em vista a certidão de fl. 640, verso, façam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive junto ao SEDI, e após, arquivem-se os autos.

0008420-41.2009.403.6181 (2009.61.81.008420-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA E SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI

FROSCIA RODRIGUES E SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E SP296113 - LINA JO SILVA) X SANDRA SANTOS RIBEIRO OMENA(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP106339 - ANTONIO SALIM CURIATI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela defesa de SANDRA SANTOS RIBEIRO OMENA à fl. 330. (...) intime-se o Assistente de Acusação para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar suas contrarrazões.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8471

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007894-35.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007496-88.2013.403.6181) VINICIUS SOUZA DE JESUS BRITO(SP320904 - RENATA RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva de VINICIUS SOUZA DE JESUS BRITO (fls. 26/32), o qual foi preso em flagrante no dia 20.06.2013, nesta Capital, SP, pela suposta prática do crime de roubo qualificado (artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do CP), pelo fato de ter, em tese, com a ajuda de outros indivíduos e com a simulação de arma de fogo, subtraído de funcionários dos Correios mercadorias e sedex que entregavam nas imediações da Rua François Brunel, Parque Bristol, São Paulo, SP. Na abordagem que redundou na prisão em flagrante, além de diversas mercadorias e objetos roubados dos Correios, com o indiciado, que estavam com outras seis pessoas, foi apreendido o veículo Fiat Fiorino, placas EY1075, do qual estavam sendo descarregados os referidos bens (fls. 10/16 do IPL). O indiciado nasceu em 29.03.1993 e, portanto, tem 20 anos de idade; em sede policial, declarou residir na Rua Jorge Lacombe, 25, Vila Moraes, São Paulo, SP, reservando-se o direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 08 e 28 do IPL). Em sede policial, uma das vítimas (funcionário dos Correios Hélio da Paschoa) reconheceu o indiciado VINICIUS com sendo um dos autores do roubo ocorrido em 20.06.2013 (fl. 6 do IPL). Foi ouvido, ainda, o motorista da empresa CONTEL INDUSTRIA GRÁFICA E COMÉRCIO LTDA., o qual afirmou que o veículo supracitado pertence à referida empresa e que fora roubado no dia 18.06.2013, em São Bernardo do Campo, SP, por dois homens: um deles gordo, alto, com cerca de 19 anos de idade e cabelos castanhos claros e curtos, o qual portava arma de fogo; o outro, meio fortinho, moreno escuro, também com cerca de 19 anos. Reconheceu VINICIUS como sendo o autor do roubo do veículo, primeiro descrito, ocorrido em 18.06.2013 (fls. 50/52 do IPL). No pedido de reconsideração alega-se que o decreto de prisão preventiva não se baseou em fato concreto, mas na gravidade do delito e que o Requerente tem ocupação lícita. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito, ao argumento de que os motivos ensejadores da prisão permanecem inalterados (fls. 36/37). É o necessário. Decido. Não há qualquer fato novo, favorável ao indiciado, a justificar a alteração da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva ou da indeferitória do pedido de revogação da prisão cautelar. Embora o indiciado tenha apenas 20 anos de idade, indica a pesquisa Infoseg (fls. 24/29 do IPL) e o andamento processual dos autos nº 0012642-16.2011.8.26.0003 e nº 0024604-36.2011.8.26.0003, que ele responde a ação penal pelo crime de lesão corporal e foi condenado pelo crime do artigo 309 do Código de Trânsito e artigo 330 do Código Penal, este último feito com trânsito em julgado e na fase de audiência admonitória. Com efeito, os elementos constantes dos autos principais e seus apensos apontam para a existência de fatos concretos a respaldar a necessidade da prisão cautelar, e demonstram a gravidade do delito, a saber, roubo, com simulação de arma de fogo e concurso de agentes, contra funcionários dos Correios no desempenho de suas funções. Neste ponto, há de se considerar que a crescente onda de assaltos à mão armada, em concurso de agentes, tem alarmado a sociedade, colocando em sobressalto as pessoas honestas e trabalhadoras deste país, o que constitui evidente atentado à ordem pública. Ademais, vem se tornando comum a prática de roubos contra os Correios, o que compromete a confiança e eficiência de serviço público essencial. Vale registrar, ainda, que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 22.06.2013 (fl. 34 do auto de prisão em flagrante) e o pedido de revogação foi indeferido em 28.06.2013 (fl. 24 destes autos). Posteriormente, no dia 02.07.2013, a

autoridade policial relatou o inquérito policial, trazendo fato novo e grave consistente em reconhecimento pessoal positivo do indiciado VINICIUS pela vítima do roubo do veículo Fiat Fiorino, fato ocorrido no dia 18.06.2013, ou seja, dois dias antes do roubo aos Correios. Diante de todo o contexto, INDEFIRO O PEDIDO DE FLS 26/32, pois a prisão preventiva mostra-se necessária para garantia da ordem pública (para fazer cessar as prática delitivas) e para conveniência da instrução criminal (iniciada eventual ação penal, deverá ser realizado reconhecimento do autor do roubo pelas vítimas).Conforme dito acima, neste momento processual, não é possível colocar o indiciado em liberdade, pois, no caso concreto, não se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011.Int. São Paulo, 05 de julho de 2013.

Expediente Nº 8472

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002860-55.2008.403.6181 (2008.61.81.002860-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ALFREDO CARLOS LONGO(SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA)

Fls. 234/235: Defiro o pedido formulado, nos termos em que requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

Expediente Nº 8473

ACAO PENAL

0001386-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X XIAOYI ZHOU(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA)

Fl. 193/verso: Intimem-se as defesas dos acusados para que, nos termos da Portaria n.º 10/2010, deste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, bem como do item 17, da decisão de fls. 93/95, apresentem certidões de objeto e pé dos feitos constantes das folhas de antecedentes acostadas às fls. 143/145, 154/155 e 175/176, no prazo de 05 (cinco) dias, caso haja interesse em eventual proposta de suspensão do processo, com fundamento no artigo 89, da Lei 9.099/95, a ser formulada pelo Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8474

ACAO PENAL

0003185-54.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BELONI DE ALMEIDA(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA DIAS(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X SIMONE MARIA DE DEUS(SP142753 - SOLANIA MANGUEIRA FRADE)

...Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia para: condenar MARCOS ROBERTO DE SOUZA DIAS, qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos no artigo 33, caput, e no artigo 35, ambos c.c. 40, I, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, regime inicial fechado, e à pena pecuniária de 1500 (um mil e quinhentos) dias-multa, valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, e absolver JOSÉ BELONI DE ALMEIDA e SIMONE MARIA DE DEUS, qualificados nos autos, dos crimes a eles imputados nesta denúncia, fazendo-o com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.O acusado MARCOS não poderá apelar em liberdade, salientando-se ter ele respondido ao processo preso, devendo assim permanecer no local em que se encontra, uma vez que as razões que determinaram a prisão preventiva subsistem, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra recolhido. Decreto, nos termos do artigo 63 da Lei 11.343/2006, de o perdimento, em favor da União, do aparelho celular apreendido em poder do acusado MARCOS e dos dois veículos utilizados na prática dos delitos, indicados a fl. 24/27.Tocante a BELONI e SIMONE, expeçam-se, imediatamente, respectivos alvarás de soltura clausulados e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação a eles. Restitua-se quanto a estes aparelhos celulares apreendidos e eventuais outros bens.Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado MARCOS no rol dos culpados, oficiando-se à Justiça Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal.Oficie-se para incineração das drogas e destruição da arma de fogo. A zelosa Secretaria deverá colocar na ordem correta as folhas iniciais do inquérito policial anexado.Custas ex lege.

Expediente Nº 8475

INQUERITO POLICIAL

0002167-32.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDOMIRO DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP290640 - MAURO REINALDO RICARDO)

Trata-se de denúncia ofertada, aos 29.02.2012 (folha 146), pelo Ministério Público Federal em face de Claudomiro da Conceição dos Santos, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. De acordo com a exordial (folhas 150/152), Claudomiro da Conceição dos Santos, em 13.10.2009, ao fazer declaração necessária para regularização de arma de fogo no Sistema Nacional de Armas, do Departamento da Polícia Federal em São Paulo, SP, apresentou informações inverídicas sobre a arma de fogo, com possível objetivo de encobrir sua origem ilícita (objeto de roubo). Conforme a vestibular, Claudomiro, em 13.10.2009, efetuou o preenchimento de documento destinado à obtenção de registro provisório de arma de fogo, a fim de regularizar a posse de revólver da marca Rossi, calibre 38, de série E121630, cujo uso demonstrava-se aparentemente legítimo. Ocorre que, conforme restou apurado no Processo nº 050.10.090920-0 da Justiça Estadual, em 08.10.2012, Claudomiro foi preso em flagrante ao fazer uso de sua arma em via pública e, encaminhado à autoridade policial competente, verificou-se que o revólver de propriedade do denunciado já possuía anterior anotação no sistema SINARM quanto à existência de roubo/furto daquele armamento, razão pela qual foi determinada a sua apreensão. Descreve a peça acusatória, por fim, que foi ouvida em sede policial a responsável pelo setor SINARM, Wilma Silva de Lima Martes, que afirmou que o denunciado efetuou o requerimento de registro de arma por meio do processo n. 08069.030505/2009-62, mediante o preenchimento de formulário disponível via internet, ressaltando que, dias após o preenchimento, Claudomiro apresentou cópia de seus documentos pessoais, além de uma declaração de que referida arma teria sido obtida por doação de Genilson Gomes dos Santos e que os dados inseridos nos campos comprimento do cano, quantidade das raias e sentido das raias eram divergentes daqueles informados no registro já existente no SINARM (fls. 102/103) e que essas contradições seriam o motivo do sistema não ter reconhecido. Em sede policial, Claudomiro limitou-se a dizer que adquiriu a arma de Genilson, enquanto este, afirmou nunca ter possuído arma de fogo e negou o fornecimento do revólver ao denunciado. Em 12.03.2012 foi oficiado à Justiça Estadual solicitando o encaminhamento de cópias de denúncia, seu recebimento e eventual sentença dos autos n. 0080920-59.2010.8.26.0050 (folhas 156/157). No dia 05.06.2012 foi juntada aos autos a resposta do Juízo estadual, com cópia da denúncia e da decisão que a recebeu (folhas 163/166), da qual se depreende que Claudomiro da Conceição dos Santos foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, aos 28.03.2011, pela prática, em tese, do crime do artigo 14 da Lei 10.826/2003, pois, na qualidade de segurança privada do Atacadista Roldão (Av. Marechal Tito, 5768, Itaim Paulista, São Paulo, SP), portava o revólver Rossi, calibre 38, nº E121630, municiado, apto a realização de disparos, de propriedade da empresa Protege - Proteção e Transporte de Valores S/A, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, arma sem registro (pois a mesma era produto de furto ocorrido em 23.02.1996, conforme BO nº 894/1996, lavrado no 2º DP de Santo André), e sem porte legal (pois o porte provisório expedido em 20.10.2009 havia expirado 90 dias depois de sua expedição), com a qual efetuou disparos para o alto. A denúncia foi rejeitada por este Juízo em 06.06.2012 (fls. 168/169-verso). Em 16.04.2013, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Segunda Turma), por maioria, dando provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a rejeição da denúncia, recebeu a denúncia (fls. 231/235). O venerando acórdão transitou em julgado, conforme se infere de folha 236. É o necessário. Passo a deliberar sobre o andamento do feito, com escopo de racionalizar os serviços da Secretaria deste Juízo, que adota o denominado processo-cidadão, evitando tumulto com a adoção de procedimentos diversos para o mesmo tipo de feito. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas INFOSEG para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 13 de MAIO de 2014, às 14:00 horas, a realização da audiência de instrução e julgamento (quando será

prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para que compareça perante este Juízo na data e hora aprazadas, sob pena de revelia. Requisite-se o acusado, caso esteja preso. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica (ação penal) e anotações devidas. Intimem-se. São Paulo, 05 de julho de 2013.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1410

ACAO PENAL

0106061-49.1997.403.6181 (97.0106061-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGUES SOBRINHO(SP185299 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO) X NOZIM MARTINS DO NASCIMENTO X JOAO LUIZ SAIUR X ALICE FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO SEVERINO X LUIZ ANTONIO PIMENTA X FLAVIO BATISTA DA SILVA X HERCILIA DE SANTI(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X ERNANES ROSA PEREIRA(SP221443 - OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO) X CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA X REINALDO ROBERTO CAFFE(SP292586 - ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.1296/1309 interposto pelo Ministério Público Federal.2. Intimem-se as defesas da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.3. Sem prejuízo, considerando que o advogado Dr.OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO - OAB/S.P 221.443, foi devidamente intimado para apresentação das alegações finais (fls.1168 e 1199), tendo deixado decorrer in albis o prazo legal conforme certificado as fls.1228. Não obstante, novamente intimado as fls.1229 e 1231, ensejo em que também foi admoestada a defesa quanto a possibilidade de incidência de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, o defensor, ainda assim, quedou-se inerte (fls.1248), o que acarretou na decisão exarada aos 21/11/2012 (fls.1249), aplicando-lhe a multa de 20 (vinte) salários mínimos, o que até a presente data não foi comprovado (fls.1310). Assim, ante a necessidade de observar todos os meios possíveis para dar efetividade às decisões judiciais, determino que seja expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em

São Paulo, para adoção de providências pertinentes, no intuito de ensejar a inscrição do advogado na dívida ativa, observando-se os dados apontados na procuração de fls.596. Informe, ademais, o Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo.S.P.

0007621-13.2000.403.6181 (2000.61.81.007621-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELO FORTUNATO AUDINO NETO(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X ALCINO GUEDES FILHO(SP173796 - NATASHA DE LIMA RUSSO)

1. Diante do trânsito em julgado de fls.1007, comunique-se ao IIRGD e NID/DPF, via email. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo constar a situação EXTINTA A PUNIBILIDADE aos sentenciados, conforme acórdão de fls.1002/1003.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe.4. Ciência as partes desta decisão.

0008057-69.2000.403.6181 (2000.61.81.008057-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON LEIVI VIANA(SP221166 - CLAUDIA FERREIRA DA SILVA E SP252605 - CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X KALID HOSSAN MOURAD

Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002301-06.2005.403.6181 (2005.61.81.002301-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIOGENES CESAR TERRANOVA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR E SP276217 - GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR)

1. Em face da certidão de fls.415, oficie-se à Fazenda Nacional, requisitando a inscrição do valor referente às custas judiciais em dívida ativa da União.2. Diante da comunicação de fls.416, após a juntada do protocolo do ofício supra, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0009453-37.2007.403.6181 (2007.61.81.009453-4) - JUSTICA PUBLICA X FREDDY CLEMENT HABER X MONIQUE JACQUELINE HABER(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP313223 - MARCELA OLIVEIRA VIANA PIETROBOM)

DECISÃO FLS.419: 1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto às fls.412/418, pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo legal..SENTENÇA FLS.407/408: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FREDDY CLEMENT HABER e MONIQUE JACQUELINE HABER, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 168-A, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de administradores da CHEZ MONIQUE BOUTIQUE LTDA., deixaram de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo devido, as contribuições devidas à Seguridade Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados, referentes às competências de março de 1998 a novembro de 2005, sendo lavradas as NFLDs n.º 37.014.403-1 e n.º 37.014.409-0.A denúncia foi recebida em 18 de junho de 2012 (fls. 354/357).Por meio da decisão de fls. 359/360, este juízo reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal e declarou extinta a punibilidade do denunciado FREDDY CLEMENTE HABER, em relação aos fatos descritos na denúncia.A defesa da acusada MONIQUE JACQUELINE HABER apresentou resposta à acusação às fls. 386/402.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O delito previsto no artigo 168-A do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Considerando a idade da acusada MONIQUE JACQUELINE HABER, nascida aos 15/04/1943 (fl. 405), deve-se aplicar o disposto no artigo 115 do Código Penal, diminuindo pela metade o prazo acima mencionado.Decorridos mais de 06 (seis) anos entre a data da última prática delitiva (novembro de 2005) e o recebimento da denúncia (18/06/2012), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal, no tocante à acusada MONIQUE JACQUELINE HABER.Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da denunciada MONIQUE JACQUELINE HABER, com relação aos fatos imputados nesses autos, com base nos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal.Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações necessárias.Com o trânsito em julgado desta sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).P.R.I. e C..

0010459-11.2009.403.6181 (2009.61.81.010459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-63.2003.403.6181 (2003.61.81.007197-8)) JUSTICA PUBLICA X JAIME AMATO FILHO X ANDRE RODRIGUES SILVEIRA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA)

A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do corréu JAIME AMATO FILHO apresentou resposta à acusação às fls. 1101/1111, aduzindo a nulidade das interceptações telefônicas realizadas nos terminais telefônicos utilizados pelo acusado. No mérito, salientou a inexistência de provas que demonstrem, com a certeza necessária, a participação do acusado no delito em comento. Não arrolou testemunhas.Por sua vez, a defesa constituída de

ANDRÉ RODRIGUES SILVEIRA apresentou resposta à acusação às fls. 1116/1121 e 1122/1124, arrolando 04 (quatro) testemunhas de defesa (fl. 1124). Pleiteou a oitiva do gerente do hotel e do terceiro funcionário que acompanhou a diligência (fl. 602), postulando pela realização do interrogatório do acusado ao término da instrução criminal. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Não há nenhuma irregularidade concernente às interceptações telefônicas deferidas por este juízo. Do exame dos autos n.º 2003.61.81.007197-8, é possível verificar que todas as decisões judiciais autorizadoras das interceptações telefônicas iniciais, bem como das respectivas prorrogações estão fundamentadas, apontando os elementos que alicerçaram a necessidade das supracitadas medidas investigativas, em face da existência de indícios consistentes da prática dos ilícitos investigados e a inviabilidade da produção da prova por outros meios, situação esta que perdurou durante todo o período das interceptações telefônicas. À guisa de exemplo, decisões de fls. 49/51, 109/110, 131/132, 170, 188/189, 209, 299/300, dentre outras. Portanto, afastado a alegação de ausência de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram as interceptações. Outrossim, não há falar-se em nulidade em razão do excesso de prazo da duração das interceptações telefônicas. De fato, é perfeitamente possível a prorrogação do prazo de duração da interceptação telefônica para além do prazo de 15 dias, por períodos sucessivos, mediante decisão judicial fundamentada, desde que tal prova seja indispensável. Ao perscrutar o texto legal, transparece à obviedade que a locução uma vez da frase uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova consiste em conjunção condicional, equivalente a desde que. Por conseguinte, não significa, por óbvio, que a prorrogação da interceptação somente poderia ocorrer por um período. Ademais, referida limitação temporal, desprovida de qualquer supedâneo lógico, tornaria inócua a própria finalidade da Lei, retirando-lhe a efetividade. Nessa vereda, nas hipóteses em que seja necessária a prorrogação com o fito de obtenção de prova, especialmente em face da complexidade do fato apurado e da manutenção, em tese, da prática delitiva ao logo do tempo, encontra-se justificada a prorrogação sucessiva, mormente porque alicerçada em decisões judiciais exaustivamente fundamentadas, com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei n.º 9.296/96, art. 5º). No mesmo passo encontra-se o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (RHC 85575, JOAQUIM BARBOSA, STF) As demais questões suscitadas pelas defesas dos acusados dependem de dilação probatória para sua correta apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da real necessidade da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Em caso positivo, deverá o órgão ministerial fornecer a atual lotação e endereço para intimação destas. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída do corréu ANDRÉ RODRIGUES SILVEIRA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a efetiva indispensabilidade da oitiva das testemunhas de defesa arroladas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, já que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes), porquanto o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. No mesmo prazo, deverá esclarecer se tais testemunhas comparecerão na audiência a ser designada independentemente de intimação. Em caso negativo, deverá, no mesmo prazo acima assinalado, além de justificar o requerimento de intimação destas por este juízo, fornecer, sob pena de preclusão, a qualificação completa destas, informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação. Indefiro, por fim, a oitiva do gerente do hotel e do terceiro funcionário que acompanhou a diligência (fl. 602), conforme requerido pela defesa do corréu ANDRÉ, já que inexistem nos autos quaisquer elementos qualificativos destes, a fim de viabilizar suas intimações. Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União desta decisão. Intimem-se.

0005912-54.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIELE CATALDI (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Trata-se de Ação penal instaurada em face do acusado Daniele Cataldi, em que o Ministério Público Federal ofertou denúncia, imputando-lhe o cometimento dos crimes tipificados nos artigos 138, 139, 339, combinados com o 141, incisos I e II, 69, todos do Código Penal. Insta anotar que a referida denúncia foi ofertada no dia 28/05/2013, contendo rol testemunhal de cinco pessoas. Os fatos criminosos aludem a reação do indiciado em relação a dinâmica de atendimento médico do Centro de Traumatologia do Esporte da Universidade Federal de São Paulo, na medida em que, insatisfeito, tornou-se agressivo, proferiu palavras de baixo calão, além de denotar uma perspectiva de ameaça, ao indicar o fato de dominar uma arte marcial e perseguir um dos ameaçados,

inclusive em encontro fortuito no município de São Paulo. A aludida exordial foi intentada com base em inquérito policial incluso, contido nos autos, do qual resta pertinente anotar algumas peças, abaixo referidas: Notícia-crime oriunda da Universidade Federal de São Paulo, encaminhada à Polícia Federal (fls. 04/08). Cópias de teores de e-mail (fls. 14/22). Classificação da Sentença conforme Provimento COGE nº 73 Sentença tipo DCópias de documentos assinados pelo indiciado, entre os quais a ciência dos procedimentos adotados na seara médica hospital pela Universidade Federal de São Paulo (fls. 30/31). Cópias de teores de e-mail (fls. 75/82). Declaração da vítima no âmbito policial (fls. 111/114). Cópia de tutela antecipada proferida no âmbito da Justiça Estadual Cível, processo 09.619.703 determinando que o réu se abstenha de encaminhar e-mail à vítima, mas indeferindo a pretensão de determinação de afastamento do acusado em relação à mesma pessoa vitimada, em virtude da conduta do réu (fls. 140/141). Declaração do acusado em sede policial (fls. 156/158). Relatório da Autoridade Policial (fls. 159/163). Requerimento de arquivamento dos autos, formulado pelo Ministério Público Federal aos 10/06/2011 (fls. 165/167). Decisão judicial acolhendo o pedido de arquivamento (fl. 170). Com o encaminhamento dos autos de nº 0012938-69.2012.403.6181, antes em curso na 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, ora em apenso, foi determinada vista ao Ministério Público Federal para manifestação, despacho este datado de 30/01/2013 (fl. 176). Requerimento da vítima quanto a aplicabilidade de medida cautelar difusa (fls. 181/185). Pedido de desarquivamento destes autos pelo Ministério Público Federal, mediante manifestação datada de 04/03/2013 (fl. 278). Concomitante à denúncia, sobreveio aos autos requerimento do Ministério Público Federal, requerendo o encaminhamento de antecedentes criminais, o reconhecimento de arquivamento em relação a outros crimes, bem como a adoção de medida cautelar de natureza criminal (fls. 289/290). É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante aos fatos delituosos exteriorizados nos dias 18 de junho de 2009 e 25 de setembro de 2009, os quais, em hipótese, caracterizam o crime de injúria, impende reconhecer a incidência da prescrição punitiva estatal, mormente em face da pena máxima prevista em abstrato, estipulada em 06 meses de detenção, na medida em que dois anos passaram desde então. Assim, reconheço a incidência da prescrição, em relação aos fatos supostamente injuriosos ocorridos em 18 de junho de 2009 e 25 de setembro de 2009, consoante os termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Destarte, em virtude da prescrição, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos fatos supostamente injuriosos, ocorrido aos 18 de junho de 2009 e 25 de junho de 2009, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Quanto ao demais fatos, insta aduzir que o artigo 141, inciso II do Código Penal permite a observância do manejo da ação, à luz da perspectiva da iniciativa pública condicionada à representação do ofendido, de tal sorte que, nesta senda, o requerimento de instauração de inquérito formulado nos autos de nº 0012938-69.2012.403.6181 ganha contorno de preenchimento dessa condição, apresentada, ademais, dentro do prazo decadencial previsto para tal desate, a partir dos fatos, de modo que a exigência contida no artigo 145, parágrafo único do Código penal foi observada. No que tange aos fatos, na perspectiva das outras roupagens delitivas em que esses se amoldam, insta aduzir que presentes estão os apontamentos à autoria e também quanto à materialidade delitiva e, neste contexto residem todos os elementos constantes dos autos e, sobretudo, as peças de fls 04/08 (notícia crime da Universidade Federal de São Paulo), 12/13 (relatório emitido no Setor de Traumatologia-Ortopedia do Esporte da Universidade Federal de São Paulo), 13/22 (teores de e-mail), 111/114 (declaração da vítima em sede policial) e 156/158 (declaração do indiciado em sede policial), além dos indicativos constantes dos autos em apenso de nº 0012938-69.2012.403.6181, de tal sorte que RECEBO A DENÚNCIA INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE DANIELE CATALDI, ante a justa causa existente para a iniciação da ação penal. Requistem-se as informações criminais do acusado, bem como certidões em breve relato do que constar relevante. Expeça-se mandado de citação ao réu para que ofereça resposta inicial, por advogado, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de (10) dez dias, ensejo em que o acusado poderá arguir questões preliminares e alegar tudo o que for do seu interesse, em relação à sua defesa, oferecer documentos, justificações, especificar as provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas. Ademais, em consideração aos aspectos que norteiam estes autos, as penas em abstrato previstas para os crimes em que o réu foi denunciado, mormente no tocante ao crime de denunciação caluniosa, os apontamentos relativos a indícios da autoria e da materialidade delitiva, acrescidos de indicações de necessidade de acautelamento da ordem pública, maculada com as condutas do réu, em relação ao funcionamento regular do serviço de saúde, conspurcado com as ameaças do acusado aos profissionais que laboram na área, rendem ensejo à possibilidade, em hipótese de aplicação da prisão preventiva. Não obstante, as circunstâncias que norteiam estes autos, em que as arengas ainda residem nas ameaças, na perspectiva de que não houve lesão corporal, acrescido ao fato do acusado possuir residência fixa, vislumbro pertinente a adoção de medidas cautelares de natureza penal, substitutivas da prisão preventiva, adequadas para a situação, dentro da panorâmica representada pelo binômio adequação-necessidade. Nesta senda, insta aduzir que a interferência em trabalho de ótimo profissional da saúde, prestado por Instituição de renome no contexto social, que presta relevantes serviços gratuitos, mediante ameaças a médico de notório saber na área, reputação ilibada, que ostenta os títulos de mestre e doutor, denota a necessidade de uma medida de constrição na seara penal, dentro da perspectiva do princípio da razoabilidade, bem ainda, sob o enfoque de ponderação de valores. Desta maneira e, no intuito de compatibilizar o direito de liberdade do réu, ao direito de exercer a profissão, livre de ameaças que atormentem o profissional de saúde constrangido, de modo a afastar a malsinada tormenta injustamente imposta,

aliado ao direito da sociedade em poder contar com o trabalho de seus profissionais de saúde sem tal ônus, a adoção de medidas restritivas, sucedâneas e substitutivas à prisão preventiva, in casu, afigura-se-me salutar. Nesta perspectiva, transcrevo o seguinte julgado, colhido do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 00070786920134030000- HC - HABEAS CORPUS - 53474- Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para, tornando definitiva a liminar, conceder liberdade provisória ao paciente mediante as seguintes condições: I - proibição de acesso ou frequência do paciente à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Empresa na qual foi preso ou outra repartição do Ministério do Trabalho, para evitar o risco de novas infrações; II - proibição de manter contato com Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho; III - proibição de ausentar-se do Estado de São Paulo sem prévia e pormenorizada informação ao Juízo, com antecedência mínima de 72 horas, devendo comprovar documentalmente o fato, até 48h após sua realização; IV - proibição de sair do Brasil sem autorização judicial, intimando-se o paciente para entregar seu passaporte (se houver), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; V - recolhimento noturno após o término do horário das aulas do curso que realiza no INSPER - Instituto de Ensino e Pesquisa (devendo o investigado comprovar a frequência, mensalmente); VI - recolhimento domiciliar nos dias de folga; VII - fiança para assegurar o comparecimento a atos do processo, para evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial, fixada em 100 salários mínimos, que deverá ser prestada em dinheiro, nos termos do art. 325, II, do CPP, atentando-se a gravidade do delito imputado ao paciente e sua vida pregressa, verificando a pena abstratamente prevista para o delito do art. 333 do Código Penal, bem como observando sua profissão e experiência (denotando estabilidade e potencial financeiro, sócio de escritório de advocacia que presta serviços à empresa STOP BANK Controladora de Acesso Ltda. há cerca de oito anos), as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo até final julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 333 DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ARTIGO 319 DO CPP. LIBERDADE PROVISÓRIA. VALOR DA FIANÇA I - O paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do delito tipificado no artigo 333 do CP - crime de corrupção ativa - acusado de ter oferecido a Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego vantagem indevida para deixar de praticar ato de ofício. II - O exame dos autos revela que a prisão preventiva não se justifica, sendo de rigor a substituição por medidas cautelares, a teor do artigo 319 do CPP. III - A orientação do Excelso Pretório é no sentido de que a prisão preventiva não serve como punição antecipada, sendo reservada para os casos em que, durante a investigação ou a instrução, houver risco à incolumidade da prova, à ordem pública, à ordem econômica ou à aplicação da lei penal, não sendo esta a hipótese dos autos. IV - A prestação de fiança é medida que tem, em princípio, a mesma finalidade que a obrigação de comparecimento pessoal e periódico em juízo, de sorte que a cumulação das medidas representaria verdadeiro bis in idem. V - Cabível a substituição da obrigação de comparecimento pela prestação de fiança, que, no caso se revela mais adequada ou menos gravosa para o paciente. VI - A fiança foi fixada em 100 salários mínimos (R\$ 67.800,00), valor adequado e suficiente ao caso sub examen. VII - O arbitramento da fiança deve ser feito em consonância com o disposto no artigo 325 do CPP, que prescreve os seus valores de acordo com a maior ou menor gravidade da infração. VIII - É igualmente imperioso atentar para o comando normativo insculpido no artigo 326 do CPP, que estabelece critérios objetivos e subjetivos para a autoridade fixar o valor da fiança. IX - Cabe ao julgador, além do disposto no artigo 325 do CPP, observar os parâmetros para a fixação da fiança, estabelecidos no artigo 326 daquele Codex, a saber: natureza da infração, condições pessoais de fortuna e vida pregressa, circunstâncias indicativas de periculosidade e importância provável das custas do processo. X - O valor da fiança, arbitrado em 100 salários mínimos, se revela adequado ao caso sub examen. XI - Ordem concedida para, tornando definitiva a liminar, conceder liberdade provisória ao paciente mediante as seguintes condições: I - proibição de acesso ou frequência do paciente à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Empresa na qual foi preso ou outra repartição do Ministério do Trabalho, para evitar o risco de novas infrações; II - proibição de manter contato com Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho; III - proibição de ausentar-se do Estado de São Paulo sem prévia e pormenorizada informação ao Juízo, com antecedência mínima de 72 horas, devendo comprovar documentalmente o fato, até 48h após sua realização; IV - proibição de sair do Brasil sem autorização judicial, intimando-se o paciente para entregar seu passaporte (se houver), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; V - recolhimento noturno após o término do horário das aulas do curso que realiza no INSPER - Instituto de Ensino e Pesquisa (devendo o investigado comprovar a frequência, mensalmente); VI - recolhimento domiciliar nos dias de folga; VII - fiança para assegurar o comparecimento a atos do processo, para evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial, fixada em 100 salários mínimos, que deverá ser prestada em dinheiro, nos termos do art. 325, II, do CPP, atentando-se a gravidade do delito imputado ao paciente e sua vida pregressa, verificando a pena abstratamente prevista para o delito do art. 333 do Código Penal,

bem como observando sua profissão e experiência (denotando estabilidade e potencial financeiro, sócio de escritório de advocacia que presta serviços à empresa STOP BANK Controladora de Acesso Ltda. há cerca de oito anos), as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo até final julgamento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão -07/05/2013 - Data da Pub Ante o exposto, entendo pertinente a adoção de medidas restritivas a ensejar a contrição judicial do réu DANIELE CATALDI, de modo que, doravante, fica o acusado proibido de encaminhar e-mail, ou travar qualquer tipo de contato, devendo, ademais, manter distância da vítima Dr. Benno Ejnisman, inclusive dos parentes dessa pessoa, sob pena de imediata revogação do benefício e decretação da prisão preventiva, enquanto medida sucedânea a deliberação cautelar, ora em apreço, nos termos do artigo 319, I do Código de Processo Penal.Reputo, nesta trilha, pertinente, que o réu compareça mensalmente em Juízo, a fim de informar suas atividades, nos termos do artigo 319, III do Código de Processo Penal, em virtude das circunstâncias que norteiam estes autos.Dê-se ciência ao ministério Público FederalIntime-se a defesa.Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de Ações Criminais e inserção do réu Daniele Cataldi no pólo passivo destes autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1414

ACAO PENAL

0008823-78.2007.403.6181 (2007.61.81.008823-6) - JUSTICA PUBLICA(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X MARCO AURELIO DOS SANTOS DE MIRANDA E CASTRO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ALBERTO FAJERMAN(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X DENISE MARIA AYRES ABREU(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP184487E - NATASHA JAGLE XAVIER E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA)

(DECISÃO DE FLS. 5685/5686):VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, com urgência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva das testemunhas MARCO AURÉLIO INCERTI DE LIMA, ELIAS AZEM FILHO E JOÃO BATISTA MORENO DE NUNES RIBEIRO, não localizadas conforme certidões de fls. 5660, 5663 e 5666, demonstrando a indispensabilidade das oitivas, qual conhecimento as testemunhas têm dos fatos e qual a colaboração que podem prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar os endereços corretos para intimação. Fl. 5676: Tendo em vista a impossibilidade de videoconferência na Subseção judiciária de Ribeirão Preto/SP, encaminhem-se novamente as cópias principais dos autos, via email, para instrução da carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa CELSO ALEXANDRE GIANNINI OLIVEIRA que será realizada naquela Subseção no dia 24/09/2013, às 14:30 horas. Dê-se baixa na audiência no tocante à referida testemunha.Tendo em vista o ofício de fl. 5658, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha de defesa DRª ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA.Providencie a Secretaria a reserva da sala de videoconferência para as audiências designadas (07 e 08 de agosto de 213, às 14:30 horas), bem como os links (Call Center) com a 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, 10ª Vara Federal de Brasília/DF e 2ª Vara Criminal e SFN de Curitiba/PR.Considerando que no dia 07 de agosto de 2013, às 14:30 horas, há 7 (sete) testemunhas de acusação, três testemunhas comuns e duas de defesa a serem ouvidas, bem como que as testemunhas comuns e de defesa serão ouvidas por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF e Rio de Janeiro/RJ, além de haver necessidade de que a oitiva das testemunhas de acusação anteceda à oitiva das testemunhas de defesa, não sendo viável a espera das testemunhas de defesa no link de videoconferência, adite-se a carta precatória distribuída na 10ª Vara Federal de Brasília/DF (carta precatória nº 0000770-56.2013.401.3400), solicitando que as testemunhas de defesa HENRIQUE AUGUSTO GABRIEL e GILBERTO PEDROSA SCHITTINI sejam ouvidas por videoconferência no dia 08 de agosto de 2013, às 14:30 horas, se possível, mantendo-se a testemunha comum LUIZ KAZUMI MIYADA para o dia 07 de agosto de 2013, às 14:30 horas.Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4348

ACAO PENAL

0004091-93.2003.403.6181 (2003.61.81.004091-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X ORLANDO COLLADO SIMON(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

SENTANÇA DE FL. 723: ...Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ORLANDO COLADO SIMÃO, RG n.º 5.736.160-SSP/SP, CPF n.º 700.638.858-91, em relação aos fatos tratados nestes autos, em decorrência de seu falecimento, e o faço com fundamento no art. 107, I do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante da expedição de guia de recolhimento definitivo n.º 06/2013 (n.º 0001033-33.2013.403.6181) em nome do sentenciado Orlando, comunique-se o óbito do mencionado réu à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Tendo em vista que até o presente momento não foi encaminhada a este Juízo a certidão solicitada no item 1 de fls.719, reitere-se o pedido à CEUNI. Solicite-se informações ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da carta precatória n.º 22/2013, expedida às fls.707. São Paulo, 02 de maio de 2013.

Expediente Nº 4349

ACAO PENAL

0004999-38.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA E SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA)

SENTENÇA DE FLS. 447/452: ...C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para: A) CONDENAR a acusada LENY APARECIDA FERREIRA LUZ (RG N. 11.156.286-7/SSP-SP) à pena privativa de liberdade de 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão, que fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução, e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de uma cesta básica mensal, no valor mínimo de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) a entidade de cunho beneficente, mais o pagamento de 17 dias-multa, por ter ela praticado um delito tipificado no art. 171, 3º do Código Penal; B) CONDENAR o acusado GILBERTO LAURIANO JUNIOR (RG N. 28.613.593/SSP-SP) à pena privativa de liberdade de 01 ano e 04 meses de reclusão, que fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução, e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de uma cesta básica mensal, no valor mínimo de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) a entidade de cunho beneficente, mais o pagamento de 13 dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 171, 3º do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para verificação de eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. Custas pelos réus (CPP, art.804). P.R.I.C.S. Paulo, 18 de junho de 2013. -----

DESPACHO DE FL. 457:) Fls. 454/456: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, com as devidas razões. 2) Intimem-se os réus e suas defesas para apresentação das contrarrazões. -----
-----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS.

Expediente Nº 4350

ACAO PENAL

0001057-08.2006.403.6181 (2006.61.81.001057-7) - JUSTICA PUBLICA X DORON GRUNBERG(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

SENTENÇA DE FLS. 595/601: ...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de CONDENAR o acusado DORON GRUNBERG, nascido em 24/12/52, portador de cédula de identidade RG n.º 4.666.732-5 e CPF 643.434.058-34 (fls. 350, 482), como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena de dois

anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de doze dias-multa, cada qual equivalente a um salário mínimo nacional vigente à data do fato (fevereiro de 2005). Substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e uma pena de limitação de final de semana, ambas com mesma duração da pena privativa de liberdade aplicada, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal. O réu tem o direito de apelar em liberdade já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de abril de 2013.

Expediente Nº 4351

ACAO PENAL

0005316-75.2008.403.6181 (2008.61.81.005316-0) - JUSTICA PUBLICA X MARILU DA SILVA BARROS PEREIRA (SP163654 - PAULO ROBERTO DE MOURA)

VISTOS. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 237. Uma vez que o réu Vivente da Costa Rodrigues, citado por edital (fls. 177), não compareceu, tampouco constituiu defensor, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, em relação ao referido réu, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados a partir da presente data. Por conseguinte, determino o desmembramento dos autos, a partir de cópia integral do presente, que deverão ser autuados e remetidos ao SEDI para distribuição por dependência a este processo, excluindo-se o nome do réu Vivente do pólo passivo deste feito e incluído no pólo passivo dos autos a serem formados. Remeta-se a presente ação ao SEDI para correção do assunto, para que conste a tipificação indicada na denúncia e aditamento. O presente processo prosseguirá em relação à corré Marilu. Designo o dia 28 de AGOSTO de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução, devendo ser requisitadas as testemunhas de acusação Pedro Luiz Honório (arroladas na denúncia) e a testemunha Eleudo Gomes Alcântara (arrolado em substituição a Edson Consentino). Intime-se a ré e sua Defesa. Intime-se o Ministério Público Federal. São Paulo, 22 de abril de 2013.

0012828-12.2008.403.6181 (2008.61.81.012828-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CESAR RAMOS DE SIQUEIRA (SP122406 - AUGUSTO POLONIO)

1) Intimada a efetuar o pagamento da multa estipulada às fls. 227/227-v.º, no importe de 05 (cinco) salários mínimos, a testemunha João Batista Dias deixou decorrer o prazo sem apresentar o comprovante de pagamento, conforme certificado às fls. 233. 2) Observo que nova data para sua oitiva está designada para o dia 18 de julho de 2013 às 14:00 horas, tendo sido a testemunha referida intimada a comparecer, vide fls. 231/232. 3) Em relação à multa não paga, expeça-se ofício à Divisão de Dívida Ativa da Procuradoria da Fazenda para inscrição do débito como dívida ativa da União. 4) Aguarde-se a audiência. 5) Ciência às partes. São Paulo, 03 de junho de 2013.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2672

ACAO PENAL

0012491-18.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA GOMES ACIOLI RODRIGUES (SP203749 - VALDENIO GOMES ACIOLI E SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X ALEX DA SILVA ADAO

1. Ante o teor da certidão de fl. 182, intimem-se, novamente, os defensores constituídos da acusada CAMILA GOMES ACIOLI RODRIGUES para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

0002404-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HERCULES JOSE DA SILVA(SP249978 - EMANUEL PEREIRA DE FREITAS E SP246682 - FABIA CAROLINE DO NASCIMENTO)

1. Fls. 192/203 e 210/213: o Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência no sentido de que não há que se falar em crime previsto no art. 337-A do Código Penal, antes de definitivamente constituído o crédito tributário. Nesse sentido: HC nº 81.611/DF, Pleno, maioria, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 10.12.2003, DJU 13.05.2005, Seção 1, p. 6; HC nº 84.262/DF, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Celso de Mello, j. 14.09.2004, DJU 29.04.2005, Seção 1, p. 45; HC nº 83.414/RS, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 23.04.2004, DJU 23.04.2004, Seção 1, p. 24; HC nº 85.428/MA, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17.05.2005, DJU 10.06.2005, Seção 1, p. 60; e HC nº 84.423/RJ, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Carlos Britto, j. 24.08.2004, DJU 24.09.2004, Seção 1, p. 42, entre outros. Pelos motivos expostos e ante o teor do Recurso em Sentido Estrito, bem como suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 192/203), reconsidero a sentença de fls. 189/190, mantendo a sentença de fls. 180/185 por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 206/209: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, bem como suas razões, nos seus regulares efeitos. 3. Intime-se pessoalmente o réu, inclusive por edital, se necessário, do inteiro teor da sentença de fls. 180/185. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. 5. Cumpridos os itens supra e juntado o mandado de intimação a ser expedido ou decorrido o prazo de eventual edital, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0007833-14.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA VELOZO ANIEBUE X IFEANYI UDOKA ATUEGWU(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO E SP056727 - HUMBERTO SANTANA)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 822 e 849/858: recebo o recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública da União na defesa do sentenciado IFEANYI UDOKA ATUEGWU, bem como as razões recursais, nos seus regulares efeitos. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. 3. Expeça-se guia de recolhimento provisória em nome do sentenciado IFEANYI UDOKA ATUEGWU para fiscalização do cumprimento da execução pelo Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Itai/SP. 4. Cumpridos os itens anteriores e com o retorno da Carta Precatória nº 138/2013 cumprida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 5. Ante o trânsito em julgado em relação à ré ANA PAULA VELOZO ANIEBUE, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ANA PAULA VELOZO ANIEBUE - ABSOLVIDA. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3261

EXECUCAO FISCAL

0061986-72.2004.403.6182 (2004.61.82.061986-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO HENRIQUE ISMAEL BIZERRA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0050539-19.2006.403.6182 (2006.61.82.050539-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO HENRIQUE ISMAEL BIZERRA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019904-55.2006.403.6182 (2006.61.82.019904-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FINANSUL FOMENTO MERCANTIL E INVESTIMENTOS LTDA - ME(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP188975 - GUILHERME BUENO DE CAMARGO E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X RIBEIRO DE MENDONCA, NOZIMA E BUENO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X FINANSUL FOMENTO MERCANTIL E INVESTIMENTOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1175

EXECUCAO FISCAL

0060563-14.2003.403.6182 (2003.61.82.060563-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X IDEAL OFICINA DE COSTURA P IND C MANIP DE PRODUTOS LTDA(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP309996 - CAMILA SIQUEIRA)

Intime-se o executado para que requeira o que direito, conforme instruído pelo exequente à fl. 95, juntando aos autos o comprovante do parcelamento protocolado, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se o cumprimento determinado, sem prejuízo do leilão designado, a ser realizado em 30/07/2013 (1ª. Praça) e em 13/08/2013 (2ª. Praça), caso a parte executada não efetue o parcelamento conforme indicado pela parte exequente.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 1991

EXECUCAO FISCAL

0500773-77.1982.403.6182 (00.0500773-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X RUBLAC LUSTRES LUMINOSOS LTDA X MASAYOSHI ITO X SUSSUMU KADOWAKI(SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA)

Haja vista o bloqueio de valores além daqueles efetivamente cobrados, determino o desbloqueio do excedente. Para tal, deverá o executado indicar a(s) conta(s) a ser(em) desbloqueada(s) e transferida(s) para a agência da Caixa Econômica Federal, nos moldes de depósito judicial, a fim de que não reste nos autos constrição sobre bem afetado por impenhorabilidade legal e fornecer o valor atualizado do crédito em cobro. Com a indicação, providencie-se o desbloqueio e a transferência do montante necessário para garantia da execução, nos moldes de depósito judicial, observando-se o valor atualizado do crédito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0053691-46.2004.403.6182 (2004.61.82.053691-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV. Saliento que, nos termos da Ordem de Serviço n. 39 de 27/02/2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a divergência da grafia entre o nome da parte constante dos autos e aquele constante do Cadastro da Receita Federal - caso dos autos, aparentemente - implica cancelamento da Requisição.

0037631-27.2006.403.6182 (2006.61.82.037631-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/ X CARLOS VITA DE LACERDA ABREU X MARCO AURELIO DE CAMPOS(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Visto, pela ordem. Para que a extensão do processado seja mais prontamente compreendida, fixo os pontos que efetivamente importam. 1) Processada contra empresa submetida a falência, a presente execução aguarda, para que tenha trânsito (quando menos em relação à sobredita empresa), a solução daquelloutro feito. Nada há, portanto, aqui a se fazer quanto à executada principal, a não ser compor a exceção de fls. 280/92 (ofertada pela massa) e respectiva resposta (fls. 391/405). 2) Porque instaurada, ainda, em face de coexecutados pessoas físicas (não por redirecionamento, senão porque apontados na CDA exequenda), a execução desafia, outrossim, a composição de questão levantada por um desses coexecutados (Carlos Vita de Lacerda Abreu), mas que, em rigor, parece transcender a sua pessoa (alcançando a todos os outros): a licitude do direcionamento. Esses são os pontos que sobram. Pois bem. Primeiro de tudo, chamando a espécie concreta à ordem, deverá a Serventia providenciar a alteração dos registros, tal como requerido no segundo parágrafo de fls. 643. Sobre a exceção de fls. 280/92 (ofertada pela massa devedora) e respectiva resposta (fls. 391/405). Tem razão a exequente quanto ao primeiro dos pontos vertidos - sobre a incidência de juros e seu limitador (a sobrevivência, na massa, de ativos que os suportem: a questão aventada, por sujeita a evento incerto, não é de ser conhecida por agora, impondo-se seu exame a depender de como o processo falimentar transcorre. No mais, sobre a multa, penso que a resposta oferecida pela exequente fala por si: referido encargo não deve integrar, com efeito, a cobrança em face da massa. Quanto à sua exigência em face dos coexecutados, a solução demanda a prévia composição do quanto assinalado no item 2 retro. Por ora, pois, determino a exclusão da aludida verba no que se refere à massa, impondo-se seja comunicado o Juízo da falência de tal deliberação. Oficie-se. Sobre a questão da corresponsabilização dos executados pessoas físicas. A despeito do que se decidiu às fls. 357 e 376, é prudente que se olhe para tal questão com um olhar, digamos mais contemporâneo (ou seja, que considere não só a orientação pretoriana atual, mas também as práticas aplicadas, hoje, pela Administração, em relação ao tema, assim como a estrutura fática de que investe o caso). Seguindo essa linha - que permitiria ir para além do que foi levado, via agravo, a conhecimento da Superior Instância -, tenho como imperativa a abertura de vista em favor da exequente, à qual caberá, imbuída do tal olhar de que falei, se manifestar sobre o direcionamento da pretensão executiva não só em face do coexecutado Carlos Vita de Lacerda Abreu, mas também de todos os outros, dizendo, em suma, se há razão que justifique, fática e juridicamente, a permanência dele(s) na lide. Para tanto, à exequente caberá tomar em conta as manifestações do coexecutado de fls. 298/301, 358/9, 377/81, 407/10 e 614/5, assim como sua própria, de fls. 350/4, ratificando-a ou não. Insto a exequente a fazê-lo, insisto, por um olhar que não seja o da simples forma, senão de solução, considerando, como já dito, a orientação pretoriana atual, as práticas que hoje a Administração aplica em relação ao tema, assim como os detalhes fáticos de que se reveste a situação do coexecutado Carlos Vita de Lacerda Abreu, assim como os demais. Assim, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação sobre a permanência dos coexecutados no pólo passivo do feito, inclusive, em termos de prosseguimento da presente execução. Aponte-se, na capa dos autos, o seguinte registro: decisão demarcatória da lide, com o apontamento, na sequência da numeração de folhas correspondente a esta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0055206-48.2006.403.6182 (2006.61.82.055206-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV. Saliento que, nos termos da Ordem de Serviço n. 39 de 27/02/2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a divergência da grafia entre o nome da parte constante dos autos e aquele constante do Cadastro da Receita Federal - caso dos autos, aparentemente - implica cancelamento da Requisição.

0018172-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇÕES W R MENDONÇA LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

1) Defiro a penhora sobre 4% (quatro por cento) do faturamento mensal da executada, uma vez que não havendo justificativa para sua recusa, a execução deve se dar da forma menos gravosa à devedora, sendo certo, ademais, que do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, dinheiro (depósito judicial) encontra-se em primeiro lugar.2) Indique a executada quem assumirá o encargo de fiel depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CNPF, endereço e telefone).3) Cumprido o item 2, lavra-se o termo de fiel depositário intimando-se o a assiná-lo. 4) Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á, no caso, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.5) Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, nomeio como administrador o fiel depositário, nos termos da legislação processual.6) Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através do depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.7) Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel e sofrer as conseqüência que daí derivam. 8) A obrigação do recolhimento começa a partir do mês da assinatura do termo de fiel depositário em Secretaria, devolvendo-se o prazo na decisão inicial para o oferecimento de embargos que correrá a partir da intimação da presente decisão.9) Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carregando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.10) Na ausência de cumprimento do item 2, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Intimem-se as partes.

0023628-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDRO PORTA FILHO(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 07, item 2, d. II. Fls.

_____:Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.III. Proceda-se à penhora dos bens oferecidos às fls. _____, penhorando-se livremente outros bens caso a avaliação dos bens indicados não sejam suficientes para garantir o débito em execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias.

0024831-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO ROBERTO GOZZI(SP157710 - PAULO ROBERTO GOZZI)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 07, item 2, d. II. Fls.

_____:Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.III. Proceda-se à penhora dos bens oferecidos às fls. _____, penhorando-se livremente outros bens caso a avaliação dos bens indicados não sejam suficientes para garantir o débito em execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias.

0028118-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 149, item 2, d. II. Fls.

_____:Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) prova da propriedade do(s) bem(ns);b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0036256-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAN-AMERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

I.O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 186, item 2, d. II. Fls. 203/222: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) prova da propriedade

do(s) bem(ns);b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0043514-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 20, item 2, d. II. Fls.

_____: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. III. Proceda-se à penhora dos bens oferecidos às fls. _____, penhorando-se livremente outros bens caso a avaliação dos bens indicados não sejam suficientes para garantir o débito em execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias Intime-se.

0043521-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(RS006973 - GERALDO BEMFICA TEIXEIRA)

1. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 21, item 2, d. 2. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.3. Fls. _____: Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias Intimem-se.

0053091-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PASINI CIA LTDA(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 12, item 2, d. II. Proceda-se à penhora dos bens oferecidos às fls. 14/15, penhorando-se livremente outros bens caso a avaliação dos bens indicados não sejam suficientes para garantir o débito em execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016501-78.2006.403.6182 (2006.61.82.016501-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031859-20.2005.403.6182 (2005.61.82.031859-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNILEVER BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV. Saliento que, nos termos da Ordem de Serviço n. 39 de 27/02/2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a divergência da grafia entre o nome da parte constante dos autos e aquele constante do Cadastro da Receita Federal - caso dos autos, aparentemente - implica cancelamento da Requisição.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003270-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003270-3) - ANTONIO DE SOUZA DIAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001007-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001007-8) - WALDEMAR LEOPOLDINO DOS SANTOS FILHO(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0009843-59.2011.403.6183 - IZABEL PEREIRA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos 19/11/1980 a 16/07/1982, 01/12/1982 a 07/08/1990 e de 06/03/1997 a 20/07/2009, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme cálculo anexo, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da conversão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012195-87.2011.403.6183 - ROMOLO CESAR CANDIDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 01/09/1994 a 08/05/2005, de 16/08/2005 a 09/06/2006 e de 24/05/2007 a 12/05/2011, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência de concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037770-35.1990.403.6183 (90.0037770-6) - DORIVAL MENEGHETTI FERNANDES X ALFREDO QUINA X ADELAIDE QUINA SEVERO X MARIA APARECIDA QUINA DE SOUZA X DUZULLA DEL FIUME QUINA X CELSO TADEU QUINA X ANEZIO GONCALVES X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X ARACI STOCCO X BENEDITO GALVAO DA SILVA X CIRILO GAMA DA CUNHA X CRISTOVAM GARCIA SANCHES X DANIEL DOMINGUES X DEUNERO OLIVEIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo a habilitacao de ADELAIDE QUINA SEVERO (fls. 314) e de MARIA APARECIDA QUINA DE SOUZA (FLS. 319), estas, irmas do de cujus, a quem cabe 1/5 do credito do falecido), de DUZULLA DEL FILME QUINA (FLS. 304), respectivamente esposa e filho de ANTONIO QUINA , IRMÃO falecido do de cujus, a quem cabe 1/5 do valor total, como sucessores de ALFREDO QUINA, nos termos da lei civil , devendo permanecer sobrestados os 2/5 restantes do credito do de cujus para aeventual habilitacao dos irmaos falecidos do de cujus JOSE QUINA e IDA QUINA.2. aO SEDI para a retificacao do polo ativo. 3. intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deducoes de imposto de renda nos termos do artigo 34 ,a 36 da resolucao CJF n. 168 , no prazo de 05 dias.4. Intime-se o INSS acerca da resolucao n. 168 de 05/12/12 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA.5. Apos, decorrido in albis, os prazos para as manifestacoes de ambas as partes e se em termos, expeça-se.

0000983-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000983-0) - MARCOS ALBERTO REZENDE(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciencia da expedicao do oficio requisitorio.2. Ao SEDI, para a regularizacao do nome da patrona do autor, nos termos do documento de fls. 294.3. Regularizados, expeça-se oficio requisitorio quanto aos honorarios advocaticios.1

0002370-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002370-6) - LUIZ CARLOS LOURENCO DA SILVA X TATIANA LOURENCO DE JESUS X CARLOS EDUARD LOURENCO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitacao de TATIANA LOURENCO DE JESUS e CARLOS LOURENCO DA SILVA (fls. 194 a 199 e 203 a 211).2. Ao SEDI para a retificacao do polo ativo.3. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido.,

Expediente Nº 8139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003171-98.2012.403.6183 - JULIO TADEU BIFFI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se de forma derradeira, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a cumprir a parte final da decisão de fls. 79/82, apresentando os documentos que entender necessários para a comprovação da periculosidade das atividades exercidas nos períodos de 21/03/1974 a 31/07/1976, de 02/08/1976 a 10/08/1978, de 01/04/1981 a 01/04/1986, de 02/06/1986 a 18/07/1991, de 19/07/1991 a 16/03/1998, de 01/10/2001 a 18/03/2003 e de 01/09/2003 a 03/03/2009, tendo em vista que os documentos carreados aos autos são insuficientes para tanto. Após, dê-se vista ao INSS, e tornem os autos conclusos. Int.

0004709-80.2013.403.6183 - CREUZA TEIXEIRA RIBEIRO ARAUJO(SP319649 - NATASHA ROMANA SERINA LEMOS E SP085001 - PAULO ENEAS SGAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0005007-72.2013.403.6183 - OSVALDO GERALDO DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos médicos que dispuser que comprovem a alegada incapacidade laborativa enquanto ainda mantinha qualidade de segurado. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005030-18.2013.403.6183 - SAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0005293-50.2013.403.6183 - CICERO HONORIO DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos que entender necessários para a comprovação de especialidade dos períodos de 18/12/1973 a 03/01/1974, de 10/01/1974 a 12/12/1974, de 15/12/1976 a 30/03/1977 e de 03/05/1993 a 16/12/1994, tendo em vista que os documentos carreados aos autos são insuficientes para tanto. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0005452-90.2013.403.6183 - EDSON DOS SANTOS SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos que entender necessários para a comprovação de especialidade de todo o período pleiteado, de 07/10/1991 a 24/02/2012, tendo em vista que o PPP de fls. 41/49, restringe-se ao período entre 13/01/2004 e 14/07/2011. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005814-92.2013.403.6183 - RENE DE STEFANNI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos que entender necessários para a comprovação de especialidade de todo o período pleiteado na inicial, tendo em vista que a documentação carreada aos autos é insuficiente para tanto, vez que os documentos de fls. 48 e 49/50 (formulário de informações e laudo pericial) indicam a exposição do autor a tensões elétricas inferiores a 250 volts, bem como o de fls. 53/55 (PPP), não discrimina a quais agentes químicos estaria o autor exposto. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000712-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000712-6) - JOSE PATRICIO FREIRES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 237-256: ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Int.

0001842-27.2007.403.6183 (2007.61.83.001842-2) - JOSE ENEDINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 106: considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas avaliar a suficiência do conjunto probatório. 2. Assim, tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 224-225, tornem conclusos para sentença. Int.

0006104-20.2007.403.6183 (2007.61.83.006104-2) - CECILIO JOSE DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. 2. Fls. 143-207: ciência ao INSS. 3.

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 17/10/2013 às 16h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0007974-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007974-5) - PAULO DE MELLO(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA E SP037055 - RUBENS SANCHES GUARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 623-624: manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Int.

0026400-97.2007.403.6301 (2007.63.01.026400-0) - JOSE HILDO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Campinas para produção de prova pericial na empresa Robert Bosch Limitada (fl. 351). Int.

0005482-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005482-0) - PEDRO LOPES DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro a produção da prova testemunhal para a comprovação do período rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia de fls. 124-125, 127 e DESTA DESPACHO para a expedição da carta precatória. 3. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 124-125, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 4. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Int.

0010006-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010006-4) - ROBERTO GARCIA ROMAN(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando o alegado pela parte autora na fl. 183, bem como a juntada dos documentos de fls. 184-270, retornem os autos à contadoria, para, com os documentos constantes nos autos, verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente. 2. Fls. 184-270: ciência ao INSS. Int.

0013802-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013802-3) - GERALDINA ELVIRA SANTANA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 193-195: à contadoria para apuração. Int.

0003081-27.2011.403.6183 - JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003182-64.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO BERTUCCI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fl. 52 como emenda à inicial.2. Cite-se, conforme já determinado.Int.

0006384-49.2011.403.6183 - GERALDO MANZARO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições e documentos de fls. 113-137 e 139 como emenda à inicial.2. Considerando que o SEDI não cadastrou a União Federal no pólo passivo, não há necessidade de remessa ao referido setor.3. Cite-se o INSS.Int.

0008804-27.2011.403.6183 - STEFAN RYZYK(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que consta nos autos cópia do processo administrativo, prejudicado o pedido de fl. 142, item 1.Tornem conclusos para sentença.Int.

0009426-09.2011.403.6183 - JOSE RIBEIRO NETO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 321-343: ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Considerando o óbito de uma testemunha, manifeste-se a parte autora. 3. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora.Int.

0010204-76.2011.403.6183 - JURANDIR DIAS MESQUITA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições e documentos de fls. 94-119 e 121 como emenda à inicial.2. Considerando que o SEDI não cadastrou a União Federal no pólo passivo, não há necessidade de remessa ao referido setor.3. Cite-se o INSS.Int.

0012202-79.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DA CUNHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 85: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.2. Sem prejuízo, cite-se, conforme já determinado.Int.

0014208-59.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA NETO(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0000946-08.2012.403.6183 - LEINIZAR ROCHA NASCIMENTO(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 36-37 como emenda à inicial.2. À contadoria para apuração, nos termos requerido às fls. 36-37.Int.

0001236-23.2012.403.6183 - MARIA TEREZA GOMES CAMPOS PAIXAO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ratifico os atos processuais praticados na 6ª Vara Previdenciária.2. Recebo a petição e documentos de fls. 70-258 como emenda à inicial.3. Prejudicado o pedido de fls. 276-277. em face do documento de fls. 280-281.4. Cite-se o INSS. Int.

0002142-13.2012.403.6183 - GERALDO FERREIRA SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que consta nos autos cópia do processo administrativo, prejudicado o pedido de fl. 196, item 01.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

0002786-53.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SALES(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 19-21 e 22: Acolho como aditamentos à inicial.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às aludidas folhas.Indefiro o pedido veiculado à fl. 05, alínea b, quer por se tratar de pleito de produção antecipada de prova testemunhal e pericial não formulado de acordo com o disposto no artigo 848 do Código de Processo Civil, quer porque não demonstrada a urgência necessária para deferimento de tal medida

(artigo 849 do Código de Processo Civil).Outrossim, quanto à prova documental também mencionada no referido tópico, os documentos que o autor entender relevantes para demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito devem ser apresentados juntamente com a petição inicial, não havendo a necessidade de concessão de qualquer liminar nesse sentido.Cite-se.Int.

0003278-45.2012.403.6183 - JOSE JULIO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS ainda n~ç~ç1. Considerando que o INSS ainda não foi citado, deixo de apreciar a petição de fls. 79-87 (memorial).2. Cite-se o INSS, conforme já determinado.Int.

0008142-29.2012.403.6183 - PEDRO PEREIRA DA CRUZ(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 137-138: recebo como aditamento a inicial.2. Cite-se.Int.

0008191-70.2012.403.6183 - JOSE SERGIO DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 113-182.Int.

0000382-92.2013.403.6183 - GILMAR SANTOS SCARPIN(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Recebo a petições e documentos de fls. 44-89 e 91-92 como emenda à inicial. 4. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefipretendido, na hipótese de procedência do pedido. .PA 1,10 Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Int.

0000582-02.2013.403.6183 - MANOEL MARIA DA SILVA(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 82-84: recebo como emenda à inicial. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 77: 14 anos, 06 meses e 06 dias).4. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0002258-82.2013.403.6183 - JOAO BENEDITO EUZEBIO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 162: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.2. Sem prejuízo, cite-se, conforme já determinado.Int.

0002546-30.2013.403.6183 - GEOVANE DE OLIVEIRA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e documentos de fls. 93-174 como emenda à inicial.2. Cite-se, conforme já determinado.Int.

0002638-08.2013.403.6183 - ERIVALDO SILVA OLIVEIRA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e documentos de fls. 71-80 como emenda à inicial.2. Cite-se, conforme já determinado.Int.

0003231-37.2013.403.6183 - ALAIDE SOUZA LOPES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado no momento de prolação da sentença.3. Cite-se.Int.

0004455-10.2013.403.6183 - IRENE AKAMINE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0006389-71.2011.403.6183 e 0019706-20.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0004891-66.2013.403.6183 - ALBERTO DE CARVALHO(SP239643 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0000109-16.2013.403.6183 e 0289480-22.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 7623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006883-72.2007.403.6183 (2007.61.83.006883-8) - FRANCISCO RAMOS MARTINS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias.Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0011229-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011229-7) - FIRMINA DA SILVA SANTANA X AMANDA DA SILVA SANTANA ALMEIDA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 11/09/2013 às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Expeça a Secretaria o MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S).Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência, bem como dos documentos de fls. 145-147. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da certidão de casamento atualizada.Int.

0001020-67.2009.403.6183 (2009.61.83.001020-1) - HILDENER NOGUEIRA DE LIMA E SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias.2. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). 3. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.4. Fl. 165: mantenho a decisão agravada.5. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

0011643-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011643-0) - EDIVALDO IMBUZEIRO DOS SANTOS(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0013540-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013540-0) - OSVALDO CARNEIRO DE LUCENA X GABRIELE MONTEIRO DE LUCENA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ E SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias.Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0000062-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000062-3) - JANES DIAS DE CARVALHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0003657-54.2010.403.6183 - JAIRO RAIMUNDO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0007551-38.2010.403.6183 - NANJI GOMES BARBOSA(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0001371-69.2011.403.6183 - VIRGILIO DE BRITO MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 192/199 - Mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias.4. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistentes técnico(s) indicado(s).5. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0003667-64.2011.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 120/127 - Mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias.4. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistentes técnico(s) indicado(s).5. Sem prejuízo, requeiritem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0003945-65.2011.403.6183 - JOSE AMERICO CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. 2. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). 3. Sem prejuízo, requeiritem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Considerando a sugestão de perícia na área de PSQUIATRIA (fl. 217), e já consta na contra-capa dos autos algumas peças apresentadas pela parte autora, deverá a mesma, no prazo de 10 dias, trazer aos autos cópia do laudo de fls. 212-222 para a intimação do perito a ser designado.5. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.6. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).7. Fls. 196-203: Mantenho a decisão agravada.8. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos do CPC.Int.

0004715-58.2011.403.6183 - ADENILSON MANOEL DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requeiritem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9192

EMBARGOS A EXECUCAO

0005030-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005030-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000578-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X RUBENS VIARO(SP037209 - IVANIR CORTONA)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham conclusos.Int.

0010257-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010257-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004030-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ALCIDES PEDRO X JOAO BATISTA BARRA ROSA X MARLENE MARIA DE SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham conclusos.Int.

0014101-49.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005301-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham conclusos.Int.

0005335-36.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000968-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CLAUDIVINO VIANA SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 52/59, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006035-12.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006293-37.2003.403.6183 (2003.61.83.006293-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES PESSANHA(SP099858 - WILSON MIGUEL)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham conclusos.Int.

0008026-23.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001207-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAVZIN FILHO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham conclusos.Int.

0008091-18.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000443-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JESUE DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham conclusos.Int.

0008166-57.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003789-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERICO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA E SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham conclusos.Int.

0010622-77.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003433-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham conclusos.Int.

0010740-53.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007821-04.2006.403.6183 (2006.61.83.007821-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUKIO OIZUMI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA)
Manifeste-se o INSS acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.Int.

0000783-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-49.2010.403.6183 (2010.61.83.002170-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA(SP198047B - ANDREA BONATO MARIANO)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001671-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012646-93.2003.403.6183 (2003.61.83.012646-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X RAIMUNDO NUNES MACEDO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 9195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062752-20.2008.403.6301 - JUSTINO FERREIRA DAMASCENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/153: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013429-41.2010.403.6183 - JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 130/150, dê -se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, sendo os iniciais para a parte autora e o finais para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0015357-27.2010.403.6183 - JOAO GERALDO DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho de fl. 163, terceiro parágrafo. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 165/170, dê -se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, sendo os iniciais para a parte autora e o finais para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000927-36.2011.403.6183 - RENEE CHAIM DE MAURO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho de fl. 75, terceiro parágrafo. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 77/84, dê -se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, sendo os iniciais para a parte autora e o finais para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004392-53.2011.403.6183 - LUIS ANDRADE GONZALEZ(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações da Contadoria Judicial de fls. 187/188, dê -se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, sendo os iniciais para a parte autora e o finais para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005141-70.2011.403.6183 - ADRIANO NUNES NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho de fl. 97, terceiro parágrafo. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 100/106, dê -se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, sendo os iniciais para a parte autora e o finais para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006953-50.2011.403.6183 - BENEDITO ROSA CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 148/153, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 146, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, sendo os iniciais para a parte autora e o finais para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0012726-76.2011.403.6183 - MARIA CELINA GABRIEL SANTOS(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 152, defiro o prazo de mais 48 horas para cumprimento do despacho de fl. 150, terceiro parágrafo. Decorrido o prazo, e na inércia, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012854-96.2011.403.6183 - WAGNER MARTINEZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/145: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, ante o teor da certidão de fl. 158 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014122-88.2011.403.6183 - BETEM ROSA NUNES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho de fl. 116, terceiro parágrafo. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 118/122, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, sendo os iniciais para a parte autora e o finais para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007919-47.2011.403.6301 - ANTONIO GOMES BARBOSA(SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 192, último parágrafo: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. No mais, não tendo manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027370-58.2011.403.6301 - ELENA RODRIGUES PENNERA(SP304872 - BERNADETE SOCORRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0048784-15.2011.403.6301 - GENIVAL GUEDES RODRIGUES(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação de fl. 320 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003265-46.2012.403.6183 - JULIA ANTONIO CUSTODIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 129, item a: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não

obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, defiro o prazo de 05 dias para juntada de novos documentos. Fl. 130, item b: Prejudicado o pedido ante o teor da decisão de fl. 109. Reconsidero em parte o despacho de fl. 109, quarto parágrafo. No mais, ante o teor das informações da Contadoria Judicial de fls. 132/136, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003517-49.2012.403.6183 - MARLI CESCON DE CARVALHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho de fl. 64, terceiro parágrafo. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 81/85, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, sendo os iniciais para a parte autora e o finais para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003547-84.2012.403.6183 - FILOMENA DA SILVA MARTINS X FRANCISCO ALVES VIANA X GONCALO DIAS DE CARVALHO X JAIRO ALVES DE OLIVEIRA X JANIRA MIRANDA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 254/257, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, sendo os iniciais para a parte autora e o finais para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003977-36.2012.403.6183 - ERMINIO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO NOGUEIRA DE ASSIS X GABRIEL JERONIMO DE FREITAS X GERALDO VIEIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 362/365, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, sendo os iniciais para a parte autora e o finais para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003981-73.2012.403.6183 - GUMERCINDO ZECCA X HELIO REINATO X JOAO MONTEIRO X JORGE BATISTA DE PAULA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 647/666, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 614, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, sendo os iniciais para a parte autora e o finais para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004097-79.2012.403.6183 - CARLOS PEREIRA DE MENDONCA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/186: mantenho a decisão proferida a fl. 183 por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004122-92.2012.403.6183 - AURELIO BALTZER BURSE (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 87/94, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, sendo os iniciais para a parte autora e o finais para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004507-40.2012.403.6183 - ADEMAR MOSCATO X JUAREZ DE MENEZES CARVALHO X LEOPOLDINO MIRANDA X LUIZ TEIXEIRA X MANOEL RIBEIRO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336/345: mantenho a decisão proferida à fl. 310, segundo e terceiro parágrafos, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Reconsidero em parte o despacho de fl. 310, quarto parágrafo. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 347/367 e 370/371, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo o prazo inicial para a parte autora e o prazo final para a parte ré, devendo o INSS, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao Agravo Retido interposto, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004727-38.2012.403.6183 - AMELIA AIKO TANIGUCHI (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho de fl. 156, terceiro parágrafo. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 162/166, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, sendo os iniciais para a parte autora e o finais para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005357-94.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PACIFICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125, terceiro parágrafo: Anote-se. Fl. 113, item a: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, defiro o prazo de 05 dias para juntada de novos documentos. Fl. 113, item b: Prejudicado o pedido ante o teor da decisão de fl. 90. Reconsidero em parte o despacho de fl. 90, terceiro parágrafo. No mais, ante o teor das informações da Contadoria Judicial de fls. 117/121, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005913-96.2012.403.6183 - ANTONIO PASCHOAL DA SILVA NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho de fl. 82, terceiro parágrafo. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 86/92, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, sendo os iniciais para a parte autora e o finais para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006359-02.2012.403.6183 - JOSE TIAGO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 92, terceiro parágrafo: Anote-se. Fl. 79, item a: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, defiro o prazo de 05 dias para juntada de novos documentos. Fl. 79, item b: Prejudicado o pedido ante o teor da decisão de fl. 65. Reconsidero em parte o despacho de fl. 65, terceiro parágrafo. No mais, ante o teor das informações da Contadoria Judicial de fls. 82/86, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007045-91.2012.403.6183 - SIDINEI FONTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 274 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007610-55.2012.403.6183 - GERALDO JULIO BATISTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/205.: mantenho a decisão proferida a fl. 198 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008543-28.2012.403.6183 - MANOEL GOMES DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E

SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 240: Nada a decidir, tendo em vista o já decidido a fl. 157, sétimo e oitavo parágrafo. Defiro o prazo de 05 dias para juntada de novos documentos. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008810-97.2012.403.6183 - ADEILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/175: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009222-28.2012.403.6183 - ETELVINA DA SILVA ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 287/294, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 284, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, sendo os iniciais para a parte autora e o finais para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010222-63.2012.403.6183 - WILSON HESSEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/132: mantenho a decisão proferida a fl. 130 por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011125-98.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO CAVALCANTE(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 131 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011135-45.2012.403.6183 - ADNA FIGUEIRA MARIA FERREIRA(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho de fl. 198, terceiro parágrafo. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 202/211, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, sendo os iniciais para a parte autora e o finais para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000654-86.2013.403.6183 - SEVERINO JOAO DE MENEZES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 73, item a: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, defiro o prazo de 05 dias para juntada de novos documentos. Fl. 73, item b: Prejudicado o pedido ante o teor da decisão de fl. 56. No mais, ante o teor das informações da Contadoria Judicial de fls. 75/79, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009210-82.2010.403.6183 - MINDAUGAS PETRAS GROKALA GORAUSKAS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de

prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005370-30.2011.403.6183 - LAIDE TAMBERI(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Prossiga-se, todavia, com o necessário Juízo de Admissibilidade.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0032101-97.2011.403.6301 - LUCIA HELENA CORREIA SILVA X DOUGLAS CORREIA SILVA X FABIANA CORREIA SILVA X LUANA CORREIA SILVA X ALBERTO CORREIA DA SILVA X ALINE CORREIA DA SILVA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Não obstante o constante da certidão de óbito de fls. 170, em relação a maioria de ALBEITO CORREIA DA SILVA e LUANA CORREIA DA SILVA, verifico que ambos eram maiores de dezoito anos na data do óbito, todavia, como o benefício de pensão por morte é pago até os vinte e um anos de idade, reconsidero a decisão de fl. 216, devendo ser mantido segundo parágrafo da decisão de fl. 210.Assim, remetam-se os autos ao SEDI.Após, cite-se o INSS.Intime-se.

0001072-24.2013.403.6183 - DOUGLAS PLACIDO DE OLIVEIRA VAZ(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de outro filho, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002384-35.2013.403.6183 - ALMIR MATOS SANTANA(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Prossiga-se com o necessário Juízo de Admissibilidade.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 30/31 dos autos, à verificação de prevenção.-) quarto parágrafo de fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003336-14.2013.403.6183 - EUNICE QUEIROZ DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/152: Recebo-as como aditamento. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o cumprimento do item III do despacho de fls. 137/138, retificando o valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005335-02.2013.403.6183 - JOSE EDMILSON CORREA(SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS E SP085512 - ELIANA RIVERA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005456-30.2013.403.6183 - GERDEAN JOSE DE LUCENA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005567-14.2013.403.6183 - SEBASTIAO MARQUES DA SILVA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item 9, de fl. 24: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005590-57.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de maio de 2012.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 66, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005683-20.2013.403.6183 - MARCELO MENDES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005698-86.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) item j, de fl.17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada. Ademais, é de conhecimento deste Juízo que eventual ausência de vaga junto à Autarquia para o serviço pretendido é apenas temporária.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005870-28.2013.403.6183 - ANTONIO PEREIRA BENICIO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado a fl. 63 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do prévio indeferimento do requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005914-47.2013.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005924-91.2013.403.6183 - DURVAL ROMANO DA SILVA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2012.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria por idade, modalidades diferenciadas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005993-26.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES DE MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 39, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006009-77.2013.403.6183 - JOAO VENENCIO TEIXEIRA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente

para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006078-12.2013.403.6183 - LUIZ WAGNER MASIERO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006108-47.2013.403.6183 - NELSON NUNES DOS REIS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 9197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002197-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002197-4) - GUIDO GONCALVES CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Ratificada a competência deste Juízo, por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e declaração de hipossuficiência da pretensa sucessora do autor falecido, ALICE CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007817-88.2011.403.6183 - EVA MARIA DE ARAUJO(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA KARIMY DE ARAUJO MELO X WILLIAM RONI ARAUJO MELO

Por ora, esclareça o(a) patono(a) da parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o teor da petição de fl. 123, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça já realizou a diligência no endereço informado, conforme as certidões negativas de fls. 118 e 121.Int.

0032098-45.2011.403.6301 - MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THELMA ALICE MORAIS DE ALMEIDA

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de THELMA ALICE MORAIS DE ALMEIDA, inscrita no CPF sob o nº 228.276.958-98, no polo passivo da demanda, conforme determinado na decisão de fl. 135.Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 0,10 -) trazer certidão de inexistência de dependentes ou certidão de dependentes habilitados penso por morte, atual, a ser obtida junto ao INSS . Ante a presença de menor na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009455-65.2012.403.6105 - JOSE SILVESTRE(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/165: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Por ora, ante o termo de prevenção apontado a fl. 69/70, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, a juntada de cópia da petição inicial, contestação, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados as fls. 69/70, à verificação de prevenção, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009206-74.2012.403.6183 - BEN HUR VERNIZZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora regularize a patrona da parte autora a petição de fl. 86, assinando-a. Outrossim, apresente a cópia da petição de fl. 34, uma vez que a mesma não acompanhou a petição protocolada em 14/05/2013. Após, se em termos, cumpra-se a Secretaria o determinado no despacho de fl. 85. int.

0017568-02.2012.403.6301 - JORGE FERREIRA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer cópia integral (legível) da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034056-32.2012.403.6301 - LAURA MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO DE SOUZA NUNES LEITAO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Diego de Souza Nunes Leitão, inscrito no CPF sob o nº 417.616.338-05, no polo passivo da demanda, conforme determinação constante de fl. 59. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo.-) trazer certidão de inexistência de dependentes ou certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, atual, a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004033-35.2013.403.6183 - ADEMILSON DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a incorreção das folhas apontadas, reconsidero o despacho de fl. 76. Fls. 73/75: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Item 11 de fl. 42: Anote-se. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento dos itens 1 e 2 do despacho de fl. 72, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005346-31.2013.403.6183 - FAUSTO JULIO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória

de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005476-21.2013.403.6183 - FRANCISCO JOAO ORTEGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista constar da consulta realizada retro que o benefício foi revisado administrativamente, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo e no mesmo prazo, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de março de 2012.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 120, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005487-50.2013.403.6183 - NILZA FAVARO PIVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005537-76.2013.403.6183 - DEOLINDA DO NASCIMENTO SAMPAIO(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 26, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005667-66.2013.403.6183 - EDUARDO GIRALDELLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 48/49, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005671-06.2013.403.6183 - LUIZ MARINI NETTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a DIB não está abrangida no período compreendido entre os anos de 1988 e 2004, prossiga-se, sem a juntada dos extratos correspondentes. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 47, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005672-88.2013.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO BIAGGIONI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 13: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0018859-76.2008.403.6301 e cópia da certidão de trânsito em julgado do

processo nº 0020212-49.2011.403.6301, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005689-27.2013.403.6183 - LEONIDAS RIBEIRO DE SOUZA(SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES ARCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) regularizar a representação processual posto que a procuração de fl. 12 contém finalidade específica para representação em outros autos.:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 19, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005786-27.2013.403.6183 - JOSE BORGES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 29, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005887-64.2013.403.6183 - KINUE ETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005934-38.2013.403.6183 - JOSE GOMES DE SOUZA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005942-15.2013.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO STANIZI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) item i, de fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006006-25.2013.403.6183 - NELSON NUNES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006011-47.2013.403.6183 - PEDRO GASPAR RAMOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006026-16.2013.403.6183 - EDSON YAMASHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 40, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006041-82.2013.403.6183 - EDIO MOREIRA DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006083-34.2013.403.6183 - ADEMILTON MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006100-70.2013.403.6183 - ARMANDO ECCLISSI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 31/32, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006122-31.2013.403.6183 - MARIA ANGELICA PIMENTEL COUTINHO(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretensor instituidor do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005961-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005961-1) - GUILHERME WASHINGTON VAIANO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?II - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade em clínica geral, para realização da perícia médica designada para o dia 24/08/2013, às 10:30 horas, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. VII - Intimem-se.

0011313-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011313-7) - ARI BARBOSA DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos esclarecimento médicos (fls.383/386), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos nos termos do parágrafo segundo da decisão de fls. 381.

0008906-20.2009.403.6183 (2009.61.83.008906-1) - MARIA APARECIDA MASSEI CARLUCCIO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.21/22), e pelo INSS (fls. 268).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pela parte, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna,

cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade em oftalmologia, para realização da perícia médica designada para o dia 24/08/2013, às 09:00 horas, na clínica à Av. Pedroso de Morais 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. VII - Intimem-se.

0012023-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012023-7) - NIVALDO LUIZ DOS SANTOS(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 145).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pela parte, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade em clínica geral e oftalmologia, para realização da perícia médica designada para o dia 24/08/2013, às 11:30 horas, na clínica à Av. Pedroso de Morais 517, cj.31, Pinheiros, São Paulo.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. VII - Intimem-se.

0006455-85.2010.403.6183 - EDILSON FAUSTINO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.71/72), e pelo INSS (fls. 76/77).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pela parte, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade em clínica geral, para realização da perícia médica designada para o dia 24/08/2013, às 11:00 horas, na clínica à Av. Pedroso de Morais 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser

apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. VII - Intimem-se.

0008917-15.2010.403.6183 - LUCILEIDE ALENIR DE ALENCAR X ALAN ALENCAR SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo Perito: 1 - O autor era portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarretou incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantia a subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora estivesse incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora estivesse incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora estivesse incapacitada, essa incapacidade era suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, era possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora estivesse temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora estava acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? II - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade clínica geral e cardiologia, para realização da perícia médica indireta. III - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. V - Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, providenciar as cópias necessárias à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. VI - Intimem-se.

0009026-29.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO MOREIRA PEDROSA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI E SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.198). II - Sem prejuízo das indagações formuladas pela parte, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade em cardiologia e clínica geral, para realização da perícia médica designada para o dia 24/08/2013, às 08:30 horas, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados às fls. 198, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. VII - Intimem-se.

0010917-85.2010.403.6183 - TATIANE MARQUES DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE

ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013238-93.2010.403.6183 - ELOY NICOTERA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl. 93/95), e pelo INSS (fls. 67/68). II - Sem prejuízo das indagações formuladas pela parte, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade em cardiologia, para realização da perícia médica designada para o dia 24/08/2013, às 09:30 horas, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. VII - Intimem-se.

0014855-88.2010.403.6183 - JAIRO SANTANA FERREIRA (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006330-83.2011.403.6183 - ELIAS PIRES CAMARGO (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? II - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade em oftalmologia, para realização da perícia médica designada para o dia 24/08/2013, às 12:00 horas, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo; e com a Dr^a. THATIANE FERNANDES, psiquiatra, dia 11/09/2013, às 10:40 horas, na clínica à Rua Pamplona 788, cj. 41, Jd. Paulista, São Paulo. III - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados. V - Intime-se a parte autora da designação das perícias médicas, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização das perícias, lembrando a

necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. VI - Intimem-se.

0000784-13.2012.403.6183 - ADALBERTO CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.18/20), e pelo INSS (fls.100).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pela parte, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade em clínica geral, para realização da perícia médica designada para o dia 24/08/2013, às 10:00 horas, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. VII - Intimem-se.

0004309-66.2013.403.6183 - VALDIR LEAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade em clínica geral e gastroenterologia, para realização da perícia médica designada para o dia 24/08/2013, às 12:30 horas, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj.31, Pinheiros, São Paulo.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelo juízo.IV - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. V - Intimem-se.